



Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes

Programa de Pós-Graduação em Psicologia

**O “TRABALHO HUMANIZA”? - UMA ANÁLISE DA POLÍTICA DE
RESSOCIALIZAÇÃO PRISIONAL PELA VIA DO TRABALHO NO ESTADO DA
PARAÍBA**

Isadora Grego D’Andrea

Natal - RN

2019

Isadora Grego D'Andrea

**O “TRABALHO HUMANIZA”? - UMA ANÁLISE DA POLÍTICA DE
RESSOCIALIZAÇÃO PRISIONAL PELA VIA DO TRABALHO NO ESTADO DA
PARAÍBA**

Dissertação de mestrado elaborada sob a orientação da Prof^a Dr^a Isabel Maria Farias Fernandes de Oliveira e co-orientação do Prof Dr. Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior, apresentada ao programa de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, como requisito parcial à obtenção do título de mestre.

Natal - RN

2019

D'andrea, Isadora Grego.

O "trabalho humaniza"?: uma análise da política de ressocialização prisional pela via do trabalho no Estado da Paraíba / Isadora Grego D'andrea. - 2019.

242f.: il.

Dissertação (mestrado) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2019. Natal, RN, 2019.

Orientadora: Isabel Maria Farias Fernandes de Oliveira.

Coorientador: Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior.

1. Prisão - Dissertação. 2. Seletividade Penal - Dissertação. 3. Criminologia Crítica - Dissertação. 4. Ressocialização - Dissertação. 5. Trabalho Prisional - Dissertação. I. Oliveira, Isabel Maria Farias Fernandes de. II. Silva Junior, Nelson Gomes de Sant'Ana e. III. Título.

RN/UF/BS-CCHLA

CDU 343.28/.29(813.3)

Sixto Martínez fez o serviço militar num quartel de Sevilha. No meio do pátio desse quartel havia um banquinho. Junto ao banquinho, um soldado montava guarda. Ninguém sabia por que se montava guarda para o banquinho. A guarda era feita porque sim, noite e dia, todas as noites, todos os dias, e de geração em geração os oficiais transmitiam a ordem e os soldados obedeciam. Ninguém nunca questionou, ninguém nunca perguntou. Assim era feito, e sempre tinha sido feito.

E assim continuou sendo feito até que alguém, não sei qual general ou coronel, quis conhecer a ordem original. Foi preciso revirar os arquivos a fundo. E depois de muito cavoucar, soube-se. Fazia trinta e um anos, dois meses e quatro dias que um oficial tinha mandado montar guarda junto ao banquinho, que fora recém-pintado, para que ninguém sentasse na tinta fresca.

*À Moema D'Andrea, grande pesquisadora e
minha avó.*

Agradecimentos

O caminho que me trouxe até o final dessa pesquisa me proporcionou muitos encontros. Não falo só das pessoas incríveis com as quais aprendi muito em grupos e debates. Me refiro também ao encontro com tantas histórias em meio a caronas entre João Pessoa e Natal, com a beleza da estrada, o pôr-do-sol que sempre me aguardava no caminho e que eu só pude fotografar na memória. Também vi muito verde e me impressionei com belas árvores, mesmo que já acostumadas de vê-las toda semana. Descobri que existe uma cidade com um nome que é por si só poesia - Pitanga da Estrada – e passar por ela me enchia de esperança na beleza da vida. Também não fui poupada de encontrar com minhas questões e angústias, de me deparar com o cansaço e de duvidar de mim mesma. Mas, pra segurar a onda, também pude contar com muito afeto e generosidade dos meus. Por isso, quero agradecer especialmente:

Aos meus pais, que nunca mediram esforços para que eu conquistasse qualquer coisa que quisesse. Se eu alcancei o lugar que estou agora é porque tem muito deles. Eu não poderia ser mais sortuda em tê-los como alicerce.

Ao meu irmão, que, apesar da distância, sempre foi meu parceiro e esteve presente no afeto.

Aos meus avós, tias, tios e primos. Família é nosso lugar no mundo.

A Gustavo, meu companheiro, que me encheu de amor e que trouxe leveza e poesia às minhas angústias, acreditou em mim todo o tempo e somou forças para que eu pudesse concluir essa etapa. Tem muito dele aqui, seja nas correções, no abstract ou na aposta em meu trabalho. Obrigada por me segurar toda as vezes que precisei. Sem você, nem sei como seria.

A Isabel Fernandes, minha orientadora, por ter me acolhido como sua orientanda. Por toda a delicadeza com que me recebeu e por sempre estar de prontidão para me guiar os caminhos. Por

acreditar no meu trabalho e defende-lo junto comigo. Por me ensinar a cada encontro e ser uma mulher inspiradora.

Aos colegas do GPME e do GT, pelos ricos debates e por serem companheiros de luta. Não poderiam existir melhores.

A Nelson, meu co-orientador, que me pegou pela mão e sempre esteve presente na construção desse trabalho. A ele minha eterna gratidão por ter possibilitado a existência do LAPSUS, com o qual aprendi muito do que sou hoje, e por ter continuado parceiro nos caminhos que trilhei. Muito do que sei é consequência do nosso encontro, que a cada dia me enriquece mais.

A Rebecka e Nara, duas das mulheres que mais admiro no mundo. A elas, que me antecederam nesse percurso e encheram de luz o caminho, obrigada. Elas sempre me inspiraram na construção desse trabalho. Nossa parceria é antiga. Com elas, sou maior. Com elas, não estou só.

A Renata, que também é uma das mulheres que mais admiro no mundo. Poucas pessoas sabem ser fortes com tanta doçura. Ela tira de letra.

A Ítalo, que fez do afeto lar e me abrigou durante esse trajeto. As noites em Natal ficavam mais leves tendo você como companhia. Obrigada, amigo.

As minhas amigas, em especial Kécia, Luíza, Rhayane, Samara e Ellen. Sou grata por toda a torcida e pelo acolhimento que tive durante esse percurso. Agradeço à vida pelo nosso encontro.

A CAPES, pela concessão da bolsa de estudos que tornou possível a realização dessa pesquisa.

Por fim, aos profissionais que contribuíram para a construção dessa pesquisa, todo o meu respeito e gratidão. Se existe esse trabalho hoje é também porque contei com a generosidade dessas pessoas.

Lista de Tabelas

<i>Tabela 1</i> - Caracterização dos participantes	143
--	-----

Lista de Figuras

<i>Figura 1</i> - O Programa “Trabalho Humaniza”	120
<i>Figura 2</i> - Fluxograma do Projeto “Trabalho Humaniza”	121

Siglas

CAGEPA: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba

CLT: Consolidação das Leis do Trabalho

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

CDH: Comissão de Direitos Humanos

CRDH: Centro de Referência em Direitos Humanos

DEPEN: Departamento Penitenciário Nacional

EUA: Estados Unidos

FRP: Fundo de Recuperação dos Presidiários

FUNPEN: Fundo Penitenciário Nacional

GER: Gerência de Ressocialização

GPME: Grupo de Pesquisa em Marxismo e Educação

INSS: Instituto Nacional do Seguro Social

IPEA: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

LAPSUS: Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública

LEP: Lei de execuções Penais

PRONASCI: Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania

PRONATEC: Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego

PNAT: Política Nacional de Trabalho no Âmbito do Sistema Prisional

CPNPCP: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

PPL: População Privada de Liberdade

SEAP/PB: Secretaria de Administração Penitenciária do Estado da Paraíba

SEAP: Secretaria de Administração Penitenciária

UFPB: Universidade Federal da Paraíba

UFRN: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Resumo

A suposta função ressocializadora do cárcere tenta imprimir uma positividade à pena e fortalecer a existência da prisão como um lugar de recuperação, apesar da realidade demonstrar constantemente o inverso. O cárcere é considerado um ambiente hostil, de docilização de subjetividades, controle social e extermínio físico e existencial, sendo frequente a crença no trabalho como um instrumento de ressocialização. O trabalho prisional, por estar inserido no contexto capitalista, tem se apresentado como uma forma de conferir utilidade aos excedentes deste modo de produção. A presente pesquisa investiga a (im)possibilidade da prisão operar como um lugar de ressocialização utilizando-se do trabalho prisional como instrumento para tal. O estudo toma como objeto a Política de Ressocialização da Secretaria de Administração Penitenciária da Paraíba (SEAP/PB) por meio do Projeto “Trabalho Humaniza”, componente do Programa “Cidadania é Liberdade”. O objetivo geral desta dissertação é, portanto, analisar a Política de Ressocialização da SEAP/PB pela via do trabalho. Os objetivos específicos são: caracterizar o Projeto “Trabalho Humaniza”; apreender as concepções de ressocialização e trabalho subjacentes à Política de Ressocialização; problematizar de que forma se opera a Política de Ressocialização pela via do trabalho. O percurso teórico, fundamentado no referencial da criminologia crítica, aborda as funções ocultas do cárcere, a seletividade penal, os processos de criminalização da pobreza e o encarceramento em massa, findando com a problematização da ressocialização por meio do trabalho prisional. O percurso metodológico foi dividido em duas etapas. A primeira trata-se da análise da “Cartilha do Trabalho Prisional”, produzida pelo Ministério Público em parceria com a SEAP/PB, com vistas à divulgação da importância do trabalho prisional para a ressocialização. A segunda etapa consta da análise de entrevistas com os quatro profissionais que executam o referido projeto. Os resultados

demonstraram o viés punitivista no qual a Política está inserida, bem como a falácia da ressocialização e a impossibilidade do cárcere em promover mudanças positivas significativas na vida dos atendidos pelo projeto em análise. Além disso, confirmou-se a real função do trabalho prisional como um instrumento de exploração, controle e ajuste de indivíduos ao modo de produção capitalista. Conclui-se pela necessidade de um olhar crítico frente à Política Criminal como forma de superação das ilusões de ressocialização sustentadas a partir do cárcere. O estudo sinaliza, ainda, para o abolicionismo penal como importante instrumento para a construção de um novo projeto ético-político de sociedade.

Palavras-chave: Prisão; Seletividade Penal; Criminologia Crítica; Ressocialização; Trabalho Prisional.

Abstract

The alleged resocializing function of imprisonment tries to give an impression of positivity to penalties and to strengthen the existence of jails as places of recovery, in spite of reality's constant demonstration of the opposite. Prison is considered a hostile environment meant to docile subjectivity, to implement social control and physical and existential extermination, the belief in work as an instrument of resocialization being frequent. Penal labor, as a part of the capitalist context, has presented itself as a way of finding use to those who did not fit this mode of production. This research investigates the possibilities and impossibilities of prisons to operate as a place of resocialization using penal labor as a tool for doing so. The study's object is the Resocialization Policy of the Penal Administration Secretary (SEAP/PB) through "Trabalho Humaniza" project, which is a component of the Program "Cidadania é Liberdade". Therefore, the main purpose of this dissertation is to analyze SEAP's Resocialization Policy through labor. The specific goals are: to describe "Trabalho Humaniza" Project; to apprehend the implicit conceptions of resocialization and labor within the resocialization policy; to problematize the ways that the resocialization policy is operated through labor. The theoretical route, which is based on critical criminology, approaches the hidden functions of prisons, penal selectivity, the processes of criminalizing poverty and mass imprisonment, finishing with the discussion on resocialization through penal labor. The methodological route is split in two parts. The first one is the analysis of "Cartilha do Trabalho Prisional" (Penal Labor Brochure), a document written by Ministério Público and SEAP/PB aiming to make public the importance of penal labor to the process of resocialization. The second part is formed by the analysis of the interviews with four of the professionals that conduct the project. The results show the punitivist bias in which the referred policy is in, as well as the fallacy of resocialization and the impossibility of jails to promote meaningful, positive changes in the life of

those who are benefitted by the project. Furthermore, the actual function of penal labor as a tool exploitation, control and adjustment of individuals to the capitalist mode of production has been confirmed. The need of a critical look upon the Criminal Policies as a manner of overcoming the illusions of resocialization which are sustained by prisons is in order. The study points out to penal abolitionism as key to building a new ethical, political project to our society.

Keywords: Prison; Penal Selectivity; Critical Criminology; Resocialization; Penal Labor.

Sumário

Introdução.....	15
PARTE I.....	23
Capítulo 1: Política Criminal e Sistema Prisional	23
1.1 A pena	23
1.1.1 O surgimento das leis e o pensamento liberal.....	23
1.1.2 O pensamento positivista.	28
1.1.3 A teoria do Etiquetamento Social.....	34
1.1.4 O avanço do neoliberalismo.....	38
Capítulo 2: O pensamento crítico e os efeitos do Estado Penal	55
2.1 Criminologia Crítica.....	55
2.2 Criminalização da Pobreza, Seletividade Penal e Encarceramento em Massa	64
Capítulo 3: Punitivismo, trabalho e ilusões “re”	77
3.1 Discurso Oficial, leis e garantias	77
3.1.1 O cenário internacional.	77
a) <i>A Convenção Americana de Direitos Humanos.</i>	77
b) <i>As Regras de Mandela.</i>	79
c) <i>As Regras de Tóquio.</i>	81
d) <i>As Regras Internacionais para o enfrentamento da tortura e maus-tratos.</i>	83
3.1.2 O cenário nacional.....	86
a) <i>A Lei de Execuções Penais.</i>	86
b) <i>Órgãos e programas do Governo Federal.</i>	90
c) <i>Agenda Nacional pelo Desencarceramento.</i>	91
3.2 O trabalho como agente ressocializador	93
3.3 As ilusões “re” e a falácia da Ressocialização.....	103
PARTE II – A Pesquisa.....	116
Capítulo 4: O percurso metodológico.....	116
4.1 Desenho da pesquisa e participantes.....	116
4.2 Procedimentos de Análise de dados.....	118
Capítulo 5: Resultados e discussão.....	120

5.1 Considerações Iniciais	120
5.2 Projeto Trabalho Humaniza: Cartilha do Trabalho Prisional	123
5.2.1 O reforço ao punitivismo e a superpopulação carcerária.	124
5.2.2 A importância do trabalho para o preso.	134
5.3 Análise das entrevistas	142
5.3.1 Caracterização dos participantes.	142
5.3.2 Funcionamento e desafios do projeto Trabalho Humaniza.	144
a) <i>O papel na execução do programa.</i>	144
b) <i>Vínculo do projeto Trabalho Humaniza com empresas e instituições.</i>	147
c) <i>A seleção para o trabalho prisional.</i>	153
d) <i>Capacitação profissional.</i>	158
e) <i>O trabalho ofertado aos apenados.</i>	161
f) <i>Acompanhamento da execução do trabalho prisional.</i>	165
5.3.3 Avaliação: Resultados e Desafios.	172
a) <i>Resultados percebidos.</i>	172
b) <i>Desafios na execução do trabalho.</i>	175
5.3.4 Ressocialização.	179
a) <i>O que é ressocialização.</i>	179
b) <i>A importância do trabalho para a ressocialização.</i>	190
Considerações finais	199
Anexos	224

Introdução

A presente pesquisa foi produzida durante um período extremamente delicado no Brasil. Desde o início da escrita até sua finalização, o país passou por mudanças políticas, econômicas e sociais que fortaleceram sua política penal e hoje experimenta o avanço deliberado de um ultraconservadorismo que ameaça conquistas e direitos sociais. Ao se valer de soluções “fáceis” para “resolver” o problema da violência urbana e do crime, o governo utiliza medidas que tornam o cenário mais caótico. O congresso, com alto número de políticos conservadores que endossam o punitivismo e o encarceramento em massa, além da flexibilização do armamento civil, se mostra como o retrato de uma sociedade inflamada pela banalização da violência e do extermínio de uma população marginalizada.

A política penal vem se intensificado no Brasil, mas sua história punitivista é antiga. Cabe destacar que o país experimenta uma onda de encarceramento em massa que se inicia na década de 1990, com o avanço do neoliberalismo, e se estende aos dias atuais. Ainda que posteriormente, já anos 2000, o Brasil tenha experimentado um governo progressista, o número de encarceramento não sofreu redução. Ao contrário, nesse período atesta-se um aumento exponencial do encarceramento, apesar de maiores investimentos em políticas sociais. Tal histórico leva o país a ocupar hoje o terceiro lugar mundial em número de presos. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN 2017 (Brasil, 2019) são 726.354 pessoas em situação de cárcere. Dentro desse contexto, presencia-se a barbárie nas prisões, que apresentam altos índices de superlotação e violação de direitos, o que inflama as tensões dentro dessas instituições.

Durante o período de elaboração e escrita dessa pesquisa (2017-2019), ocorreram alguns casos de massacres em presídios no Brasil. Cabe destacar os seguintes episódios: o massacre ocorrido em Manaus (Alessi, 2017)¹, no estado do Amazonas, no Complexo Penitenciário Anísio Jobim em janeiro de 2017, com o número de 56 mortos, segundo a Secretaria de Segurança Pública do Amazonas. Em seguida, no mesmo mês, o caso ocorrido na cidade de Boa Vista (O Globo, 2017)², em Roraima, na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, o qual culminou na morte de 31 presos. E posteriormente em Alcaçuz (Zauli & Carvalho, 2017)³, na cidade de Nísia Floresta, no Rio Grande do Norte, poucos dias depois naquele mesmo ano, o massacre que levou à morte de 26 detentos, segundo Instituto Técnico-Científico de Perícia do Estado. Recentemente, em maio de 2019, Manaus foi novamente palco de um novo massacre que culminou na morte de 55 presos, segundo informações do governo amazonense (Borges, 2019)⁴.

Todos os casos citados impressionaram com relatos de altas doses de brutalidade, com direito a decapitações e desdém das autoridades responsáveis. Cabe destacar que não se tratam de fatos isolados, mas sim de um recorte da realidade dos presídios no país. Estes, marcados por episódios de violência, sofrem constantes denúncias que revelam as condições sub-humanas em que operam e o descaso de autoridades frente a isso (Castro, 2010).

As violações existentes no cárcere não estão isoladas de um contexto social. Com ideais neoliberais, o país mantém a sociedade dividida em classes e criminaliza a pobreza, colocando sobre essa população a culpa de suas mazelas sociais (Zaffaroni, 2007). A prisão é importante para o modo de produção capitalista por servir como um depósito de indesejáveis (Batista, 2011).

¹ https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/02/politica/1483358892_477027.html

² <https://oglobo.globo.com/brasil/rebeliao-em-roraima-teve-decapitacao-coracao-arrancado-20737083>

³ <http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2017/01/rebeliao-mais-violenta-da-historia-do-rn-tem-27-mortos-diz-governo.html>

⁴ https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/27/politica/1558968277_932277.html

O discurso oficial que circunda a existência das prisões é de que estas podem servir como um lugar de promoção de ressocialização, colaborar para a diminuição da criminalidade e operar mudanças positivas na vida das pessoas que por elas passam, numa aliança entre punir e reajustar. Porém, desde seu surgimento, sofre reformas na tentativa de atingir tais objetivos e sempre retorna para um suposto fracasso. Cabe questionar esse fracasso ao constatar a real função da prisão para a manutenção do capitalismo e exploração do trabalho. Esta, sempre muito utilizada para controlar a população marginalizada, atua, na verdade, como depósito de pobres para suprir as demandas do capital (Tagle, 2010; Batista, 2011).

Historicamente criada com propósito de neutralizar a população marginalizada, hoje não esconde que produz a eliminação explícita de sujeitos socialmente criminalizados (Andrade, 2012). Sendo um lugar de produção de delinquência (Foucault, 2012), a prisão serve na verdade como um aparato do braço punitivo do Estado (Wacquant, 2015). Porém, ainda se investe nela como salvação para os “desvios” dos indivíduos, baseando-se numa lógica individualizante do crime (Kilduff, 2010). Por isso, cabe questionar a possibilidade do cárcere proporcionar a ressocialização de indivíduos atingidos pelo sistema penal.

A prisão demonstra que não pode exercer uma finalidade correcional, mas sim assujeitar corpos ao controle e ao disciplinamento (Foucault, 2012). Além de existir para servir ao modo de produção vigente, os altos números de reincidência também são um retrato do seu fracasso no propósito oficial. Por servir ao sistema capitalista (Melossi & Pavarini, 2006; Rusche & Kirchheimer, 1999), foi e continua sendo importante para controlar os efeitos da exploração do trabalho e do desemprego estrutural que marcam a realidade brasileira.

Apesar do que aponta a realidade do cárcere - constantemente servindo de palco para violação de direitos e episódios de massacres - a ressocialização ainda é sustentada como uma possibilidade e as políticas prisionais frequentemente utilizam o trabalho como um aliado nesse

propósito (Lemos, Klering & Mazzilli, 1998). Garantido através da Lei de Execuções Penais (Brasil, 1984), o trabalho prisional é tanto um direito como um dever do apenado. Ainda assim, o número de presos trabalhando é baixo. Segundo o dado oficial do INFOPEN (Brasil, 2019), o Brasil possui 17,5% da população prisional envolvida em atividade laboral, um total de 127.514 pessoas. Segundo o mesmo dado, a Paraíba possui um total de 12.121 presos e, desse número, apenas 6,7% exercem atividade laboral, totalizando 823 pessoas.

Já os dados do ano de 2019 trazidos pelo Monitor de Violência do site G1⁵, em parceria com o Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da USP e com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apontam que o Brasil possui um total de 704.395 presos e, deles, 139.511 exercendo atividade laboral, o que corresponde a 18,9% da população carcerária. Segundo a mesma fonte, a Paraíba possui 808 presos trabalhando, referente a 6,3% da população carcerária do estado.

Os dados que detalham a situação carcerária no Brasil costumam variar, porém convergem ao apontar uma defasagem no acesso da população carcerária ao trabalho prisional, principalmente tomando como referência as garantias trazidas na LEP no tocante a esse assunto. Tendo em vista o lugar de exploração que o trabalho ocupa no modo de produção capitalista, cabe dedicar um olhar crítico ao uso do mesmo como um instrumento para a ressocialização.

Frequentemente sob o discurso do combate à ociosidade, o trabalho prisional opera como um dispositivo de ortopedia social para ajustamento dos indivíduos ao modo de produção (Silva Junior, 2017). Possuindo caráter econômico, está relacionado com a própria concepção de trabalho dentro do sistema capitalista, a serviço da produção de sujeitos mecanizados submetidos a relações de poder. O trabalho prisional está vinculado a uma moral burguesa e à manutenção da

⁵ <http://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2019/raio-x-do-sistema-prisional/>

ordem e da sociedade de classes ao aproveitar-se da população marginalizada para extrair desta utilidade econômica (Lemos *et al.*, 1998).

Tendo em vista esta realidade, a questão que se coloca é: frente ao contexto carcerário, como a ressocialização por meio do trabalho tem sido realizada no sistema prisional paraibano? À luz da criminologia crítica, essa pesquisa traz à tona a discussão tomando como referência o Projeto “Trabalho Humaniza”, um dos eixos do Programa “Cidadania é Liberdade”, componente da Política de Ressocialização da Secretaria de Administração Penitenciária da Paraíba (SEAP/PB). O projeto em questão atua com presos em regime fechado, aberto e semiaberto e firma parcerias com instituições e empresas públicas e privadas para empregar apenados.

O presente estudo teve como objetivo geral: Analisar a Política de Ressocialização da SEAP/PB pela via do trabalho. Como objetivos específicos, pretendeu-se: 1. Caracterizar o Projeto “Trabalho Humaniza”; 2. Apreender a concepção de ressocialização e trabalho subjacente à Política de Ressocialização; 3. Problematicar de que forma se opera a Política de Ressocialização pela via do trabalho.

A necessidade de falar sobre o tema surge primeiramente da minha participação no *Lapsus - Laboratório de Pesquisa e Extensão em Subjetividade e Segurança Pública*. Trata-se de um laboratório de pesquisa e extensão da UFPB (Universidade Federal da Paraíba) vinculado ao Centro de Referência em Direitos Humanos (CRDH) que atua com o intuito de produzir conhecimento e debates acerca do encarceramento, garantir direitos a presos e seus familiares, bem como monitorar as condições do cárcere na Paraíba. Juntamente ao LAPSUS, pude construir o meu trabalho de conclusão de curso denominado “*Os impactos da política criminal na vida social e subjetiva de familiares de apenados da cidade de João Pessoa – PB*”, nascido da luta por uma psicologia crítica, questionadora e compromissada com a realidade social. Nele, foi

analisado de que forma a política criminal incide sobre a vida dos familiares de apenados e como lidam com essa realidade, a partir do relato desses familiares.

A partir disso, surgiu a necessidade de continuar pesquisando sobre a função e os efeitos do cárcere na sociedade. Ao adentrar no programa de pós-graduação em psicologia da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, pude fazer parte do Grupo de Pesquisa Marxismo e Educação – GPME e acessar outras questões pertinentes ao tema, através de debates sobre políticas sociais e a questão do trabalho no modo de produção capitalista. A participação trouxe contribuições importantes para a realização dessa pesquisa, que se tornou possível através do vínculo com o grupo.

Nessa pesquisa, o viés será na problematização da chamada ressocialização no sistema carcerário e na tentativa do uso do trabalho para alcançar esse propósito. Ela encontra-se dividida em: I – Revisão Bibliográfica; e II – O método, resultados e discussão. A revisão bibliográfica foi dividida em três capítulos: o capítulo 1: Política Criminal e Sistema Prisional; o capítulo 2: O pensamento crítico e os efeitos do Estado Penal; e o capítulo 3: Punitivismo, Trabalho e Ilusões “re”.

O primeiro, “Política Criminal e Sistema Prisional”, divide-se nos tópicos: 1. A pena e 2. Surgimento da Prisão: Funções ocultas e oficiais. O primeiro tópico pretende percorrer o caminho das mudanças da pena até a culminância do surgimento da prisão, discorrendo sobre seus modelos e seu histórico, passando pelo positivismo criminológico, grande fortalecedor das práticas punitivas e do extermínio, desaguando nos modelos adotados no Brasil. Feito isso, o segundo tópico trata de um breve histórico das prisões, tocando em pontos referentes a funções da prisão na sociedade, mais precisamente sua relação com a manutenção do modo de produção capitalista e sua serventia ao Estado e às questões de segurança pública.

Dando continuidade, o segundo capítulo, denominado “O pensamento crítico e os efeitos do Estado Penal”, possui dois tópicos. O primeiro (“Criminologia Crítica”) é de suma importância, visto que pretende trazer o debate sobre o referencial utilizado na execução da pesquisa, crucial para o entendimento da função do cárcere na sociedade. O entendimento crítico sobre o crime e criminalização, trazendo à tona debates de cunho marxista, é imprescindível para se tratar sobre prisão e ressocialização. O segundo tópico (“Criminalização da Pobreza, Seletividade Penal e Encarceramento em Massa”) busca suscitar o debate sobre as formas de criminalização social através do aparelho Penal, localizando quem são os indivíduos criminalizados e o porquê disso. Traz discussões sobre seletividade, punitivismo e hiperinflação carcerária através de uma leitura crítica sobre o crime.

O terceiro capítulo (“Punitivismo, Trabalho e Ilusões “re””) pretende, no seu primeiro tópico, tratar dos discursos oficiais trazendo à tona leis e diretrizes estabelecidas sobre a questão, tanto a nível nacional como internacional. Seguindo, no seu segundo tópico alcança-se a discussão sobre o uso do trabalho como agente ressocializador e como instrumento moralizante e disciplinante, de grande importância para a manutenção das relações de poder sobre o corpo e individualização do crime. O terceiro tópico do capítulo (“As ilusões “re” e a falácia da ressocialização”) dedica-se à crítica à ressocialização, ao debater sobre sua impossibilidade dentro do sistema carcerário e seus propósitos corretivos condizentes com uma normalidade burguesa – as ideias de ressocialização, reeducação e reabilitação.

O capítulo 4 inicia discorrendo sobre o Percorso Metodológico. Nele são apresentados o campo da pesquisa, os participantes, os instrumentos e o método de análise. Posteriormente, tem-se a discussão dos resultados coletados. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, portanto a construção da análise não está vinculada a um número de amostras - é realizada a partir da Cartilha do Trabalho Prisional, produzido pelo Ministério Público em parceria com a gerência de

ressocialização do Estado e de quatro entrevistas obtidas com os profissionais que executam o referido Projeto. Todo o resultado é relacionado com a fundamentação teórica, sempre à luz da Criminologia Crítica.

É importante ressaltar que denunciar os discursos falaciosos sobre a ressocialização e sobre o uso do trabalho para esse fim não significa um descrédito na superação da condição de preso vivenciada pelos indivíduos. Trata-se de apontar o quanto o Estado se beneficia com os processos de criminalização e encarceramento, depositando suas próprias mazelas sob a responsabilidade desses sujeitos. A intenção dessa pesquisa é expor e questionar práticas e discursos que segregam, estigmatizam e exterminam cada dia mais.

PARTE I

Capítulo 1: Política Criminal e Sistema Prisional

Sociólogos nos dizem que a eternidade das instituições é proporcional à sua funcionalidade. Historiadores nos falam da historicidade das instituições, e, portanto, de sua contingência e provisoriedade. Nenhum método punitivo, nenhum sistema penal de que se tem conhecimento na história veio para ficar e ficou. E de nenhum se pode dizer, como Vinícius de Moraes, que “seja eterno enquanto dure”, pois esta eternidade (a pena) é violência e dor (Andrade, 2012).

1.1 A pena

Essa pesquisa tem como base a discussão dos processos de ressocialização que emergem como um dos propósitos da pena. Mas até se configurar dessa forma, a pena passou por diversas modificações no decorrer da história. Esse trabalho não visa esgotar o debate sobre seu surgimento e evolução no decorrer do tempo, mas cabe compreender suas modificações dentro do processo histórico-político para melhor entender sua função atualmente.

1.1.1 O surgimento das leis e o pensamento liberal.

Inicialmente através dos suplícios e posteriormente adotando um caráter "humanizado", a pena sempre esteve presente na história da sociedade. O suplício, fortemente utilizado como forma de punição até o século XVIII, era caracterizado por imposições de castigos brutais e torturas públicas, verdadeiras cenas de terror traduzidas em rituais políticos de manifestação de

poder do soberano que, ao ser lesado, precisava ser restituído aos olhos da população. Porém, mesmo tendo sido uma forma de punição utilizada durante muito tempo, no final do século XVIII e começo do século XIX passa a ser extinto o espetáculo punitivo público com seus castigos físicos extremamente violentos pois, além de outros fatores, se entendeu que o mesmo era um mecanismo incitador de mais violência. Apesar disso, as práticas de punições físicas ainda repercutiam no interior das instituições. (Foucault, 2012).

Possuindo teor essencialmente corretivo, as punições - que a princípio atingiam brutalmente o corpo do indivíduo - passaram a ter como foco o isolamento, a subjetividade (ou a “alma”) dos mesmos e, sobretudo, o tempo como sua principal característica. O poder sobre o corpo, no entanto, não deixou de existir. A pena tomou como objeto a perda de direitos, mas para manter indivíduos dóceis⁶ às novas formas de punição eram infringidas torturas como redução alimentar, isolamento e masmorras, um prenúncio das instituições prisionais. Mesmo com uma mudança na sua forma, a função da pena ainda consistia em causar sofrimento, inexistindo a função de reintegração social do condenado (Foucault, 2012).

O Direito Penal emerge no final do século XVIII e início do século XIX com o nascimento do Iluminismo, influenciado pelas ideias de Thomas Hobbes⁷ (1588-1679) e John Locke⁸ (1632-1704). Tendo como destaque filósofos como Montesquieu⁹ e Rousseau¹⁰, o

⁶ Para Foucault (2012), dócil é “um corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que pode ser transformado e aperfeiçoado” (p. 132).

⁷ Filósofo inglês, importante nome para a filosofia e ciência política modernas e o primeiro a tratar da noção de contrato social. Defende a necessidade de um governo fortalecido na sociedade para assegurar a paz comum.

⁸ Filósofo inglês representante do individualismo liberal. Se contrapõe a Hobbes por defender a soberania da população. Foi o primeiro a apresentar a divisão dos três poderes: legislativo, judiciário e executivo.

⁹ Filósofo francês, iluminista, criticava a monarquia absoluta, defendia um governo de sistema constitucional e a separação de poderes.

¹⁰ Filósofo suíço, pertencente ao Iluminismo. Defendia que o homem é naturalmente bom e que a moral é uma convenção social. Aponta também as consequências da vida em sociedade, como a noção de propriedade privada e o entendimento de contrato social.

pensamento iluminista traz muitas mudanças no pensamento sobre o ser em sociedade, como rupturas com a relação entre política e teologia e a emergência do contratualismo. Essa última deu margem ao surgimento de um Direito Penal individualizante, que utiliza da pena numa tentativa de corrigir um dano no contrato social. Desse entendimento, o delito é responsabilidade do indivíduo, ao entender que o mesmo goza de livre arbítrio (Baratta, 2010).

O Direito Penal surge devido a necessidade das relações produtivas capitalistas e para assegurar o sistema de exploração. É constituído pelas classes dominantes, e por isso está longe de ser neutro. Serve para criminalizar determinadas condutas advindas desse tipo de organização social. A delinquência, então, é um produto da luta de classes¹¹.

O poder que a classe dominante exerce sobre as pessoas está diretamente relacionado com a edificação ideológica que esta “elite” constrói dentro das mentes de seus dominados, fornecendo sua visão de mundo e transformando-os em objetos de uso e de exploração (Freitas, Mandarino & Rosa, 2017, p. 130).

De acordo com Augusto Thompson (1998, p. 47):

Numa sociedade complexa e hierarquizada, dita as leis a classe que dispõe de poder. E, obviamente, armará a ordem legal de sorte a garantir a permanência das desigualdades

¹¹ O termo ‘luta de classes’ se refere a conflitos entre diferentes classes sociais, portadora de interesses antagônicos e inconciliáveis. É uma luta travada tanto no campo econômico como no político. Nesse contexto, há uma classe dominante, opressora, e uma classe explorada, oprimida. O capitalismo moderno ocidental faz surgir duas classes: a burguesia e o proletariado. A primeira é a proprietária dos meios de produção; a segunda tem sua força de trabalho explorada. Dessa forma, o proletariado produz a riqueza, mas quem tem acesso a ela é a classe dominante, a burguesia. Para Boito Jr & Toledo (2000, como citados em Emrich, s.d., p. 5), “Na perspectiva materialista, uma classe social é definida tanto pela sua inserção nas relações de produção, quanto por sua constituição efetiva num coletivo que trava lutas concretas, dentro de um sistema de relações de classe e num período histórico determinado”.

existentes, das quais decorrem vantagens que lhes bafejam os membros, tanto quanto o ônus suportado pelas massas oprimidas.

A noção de contratualismo embasa a ideia da pena como resposta ao ato infrator. Entende-se que há na sociedade um contrato social pré-estabelecido que nos rege e sob o qual devemos nos submeter, sendo a sua quebra considerada uma infração. Assim, a punição seria a contrapartida ao dano causado, tendo caráter preventivo.

Cesare Beccaria, principal representante do Iluminismo Penal e expoente da Criminologia Clássica liberal, dedicou a sua obra a tratar das questões dos delitos e da punição, contestando as condições em que se encontrava a esfera punitiva na Europa Medieval. Contratualista, defende a pena como prevenção do delito e é referência para o Direito Penal moderno. Apesar de não avançar nas questões da ordem social e luta de classes, pois que defende uma visão do delito como uma decisão errada do indivíduo e uma quebra de um contrato social, sua obra foi importante para avanços relativos à punição, como abolição da pena de morte e a proposta de erradicação da tortura com vistas a suscitar uma humanização no processo punitivo (Nabuco Filho, 2010).

Segundo Beccaria (1764), o surgimento da pena data dos primórdios da existência humana quando, por motivos de sobrevivência e segurança, passou a ser necessário aos homens, até então selvagens, reunir-se. Para isso, utilizaram-se das leis e, em nome da segurança que a união oferecia, sacrificaram parte de sua liberdade individual para formar o coletivo. Decorrente disso, posteriormente surge a ideia de Estado¹². Porém, criar leis não era suficiente; era preciso também

¹² Sobre o entendimento de Estado, Gramsci defende como uma unidade histórica que estabelece um plano-jurídico formal e ideológico e se estende para a sociedade de modo dinâmico e processual, guiada pelos interesses de um grupo dominante (Simionatto, 2009). O Estado consiste, ainda, em "todo o complexo de atividades práticas e teóricas com

protegê-las dos próprios indivíduos e garantir um controle sobre a convivência social. Dessa forma, a fim de conter possíveis ameaças às mesmas, foram estabelecidas as penas contra os infratores. Estabelecido um contrato social, as leis ficam encarregadas de determinar as penas dos delitos e quem está à frente disso é o legislador. Além de firmar a punição ao ato infrator, as leis também visam assegurar que não se possa aumentar a pena já estabelecida.

É claramente visível no “Dos Delitos e das Penas” (Beccaria, 1764) que o que garante ao Estado o poder de punir é a noção de liberdade individual, livre-arbítrio e contrato social. Beccaria defende na sua obra que as leis devem ter máxima objetividade para não dar espaço à subjetividade daqueles que estão no poder de julgar legalmente o delito. Na visão contratualista, o infrator seria aquele que opta pelo rompimento de um bom convívio social com base na obediência às leis. Ao infringir, seria necessário punir para garantir a ordem. A punição servia também como exemplo aos demais cidadãos, antes na forma do suplício e, posteriormente, sob a forma de disciplinamento e controle. A punição deixou então de ser uma vingança do soberano para se relacionar com a defesa da sociedade (Nabuco Filho, 2010).

O autor supracitado denuncia a interpretação arbitrária das leis, a dificuldade de seu entendimento devido à forma como são escritas e seu distanciamento do povo. Além disso, faz severas críticas ao uso da tortura como forma de confissão de crimes:

Eis uma proposição bem simples: ou o delito é certo, ou é incerto. Se é certo, só deve ser punido com a pena fixada pela lei, e a tortura é inútil, pois já não se tem necessidade das

os quais a classe dirigente não só justifica e mantém o seu domínio, mas consegue obter o consenso ativo dos governados" (Gramsci, 2000, p. 331)

confissões do acusado. Se o delito é incerto, não é hediondo atormentar um inocente? Com efeito, perante as leis, é inocente aquele cujo delito não se provou (Beccaria, 1764).

Sobre a questão da pena de morte, apontando a sua barbárie, contradição e ineficácia ao se tratar de delitos, Beccaria equivocou o fato daqueles que punem os homicídios se utilizarem desse tipo de punição, se equiparando ao mesmo ato cometido pelo que considera infrator. “Não é absurdo que as leis, que são a expressão da vontade geral, que detestam e punem o homicídio, ordenem um morticínio público, para desviar os cidadãos do assassínio?” (Beccaria, 1764, p. 36). O pensamento de Beccaria foi um marco para o entendimento do uso da pena e do castigo, bem como para o surgimento do Direito Penal. Decorrente disso, novas propostas de interpretação da função da pena surgiram nos séculos seguintes.

1.1.2 O pensamento positivista.

Durante o século XIX, nasce um novo tipo de saber e olhar sobre o crime. Influenciado pelo positivismo de Augusto Comte¹³ e o evolucionismo de Darwin¹⁴, surge nesse período um forte investimento e valorização da ciência. Dentro dessa perspectiva, passa a ser hipervalorado o discurso científico neutro, empírico e objetivo, que se utiliza de um pensamento racionalista e mecanicista, produz “verdades” sobre diversas áreas do conhecimento e acaba se transportando também para o funcionamento social. Foi um século em que se experimentou o fracionamento da ciência, passando a se tratar de ciências - no plural -, numa espécie de fragmentação dos

¹³ Filósofo francês nascido em 1798, considerado o fundador do positivismo.

¹⁴ Charles Darwin, naturalista inglês, criou o entendimento de evolução das espécies. Através dela, trouxe a noção de seleção natural, de grande incidência para a biologia.

discursos com vistas ao alcance de especialidades. Nessa lógica, nascem os especialistas e suas verdades sobre diversos assuntos, inclusive sobre as questões sociais. Com o contexto de aumento dos processos de criminalização na Europa, o saber sobre o crime não fica de fora dessa tendência, sendo os discursos jurídico-penal e o médico-psiquiátricos os mais significativos na produção de saberes-verdades sobre esse fenômeno (Santos & Khaled, 2014). Sobre o avalanche do Positivismo e, então, da ciência, Foucault aponta:

Enfim, creio que essa vontade de verdade assim apoiada sobre um suporte e uma distribuição institucional tende a exercer sobre os outros discursos – estou sempre falando de nossa sociedade – uma espécie de pressão e como que um poder de coerção. [...] penso ainda na maneira como um conjunto tão prescritivo quanto o sistema penal procurou seus suportes ou sua justificação, primeiro, é certo, em uma teoria do direito, depois, a partir do século XIX, em um saber sociológico, psicológico, médico, psiquiátrico: como se a própria palavra da lei não pudesse mais ser autorizada, em nossa sociedade, senão por um discurso da verdade (Foucault, 1996, pp. 18-19).

É nesse período também que, inspirados no Darwinismo, cientistas passam a analisar a sociedade como um organismo composto por indivíduos, na qual um comportamento desviante seria um ataque ao bom funcionamento da sociedade. Dentro desse entendimento e do avanço do cientificismo, surge Cesare Lombroso, médico italiano, que traz um novo olhar no estudo do delito, centrado na figura do considerado delinquente. Criador da Antropologia Criminal, baseia-se na tese de que as práticas delitivas estariam diretamente ligadas às características físicas e evolutivas dos indivíduos (Santos & Khaled, 2014).

Desse viés nasce a criminologia como uma ciência dedicada ao estudo do crime e, junto com ela, o conceito de “delinquente nato”: aquele que é considerado um indivíduo inferior no

sentido evolutivo, mais propício ao cometimento de delitos e de desordem social, entendimento sustentado por Lombroso na sua obra “L’uomo delinquente”, publicada originalmente em 1876 (Lombroso, 1876/2013). Esse é o pensamento que dá mote à Escola Positivista, na qual atuam o referido autor e seus discípulos, Ferri¹⁵ e Garófalo¹⁶ - representantes da Escola Italiana de Criminologia - dedicando seus estudos a caracterizar o “homem delinquente” em sua natureza biológica e psíquica, tirando o crime do lugar de pecado - típico do período inquisitório - para o lugar patológico relacionado a uma perversidade nata (Anitua, 2008).

Desde Beccaria e a Escola Clássica, há a preocupação e massivo investimento no estudo do fenômeno do crime; porém, a Criminologia Positivista não toma mais por base o Estado e as leis como parte desse processo - como antes ainda se propunha - mas sim o comportamento individual. Se antes o olhar dos pensadores pousava sobretudo no crime, a partir dos positivistas o foco passou a ser o criminoso. A Criminologia, nesse período, era fortemente influenciada por médicos, frenólogos e psicólogos. O autor do delito era visto como anormal e sua anormalidade precisava ser estudada. Surge então a prática de descrição de indivíduos considerados ontologicamente criminosos através de suas características físicas e anatômicas, entendendo que alguns humanos seriam mais desenvolvidos do que outros (Anitua, 2008).

Para defender que havia uma espécie considerada por Lombroso (1876/2013) como *homem primitivo*, eram estudados elementos biológicos e sociais como formato do rosto, cor de pele, altura, ambiente do qual provém, linguagem, relação com drogas, marcas na pele, aspectos psicológicos, entre outros. Não por acaso, as características consideradas perigosas eram as

¹⁵ Enrico Ferri, nascido em 1856, italiano, criminologista, dedicou seus estudos a descrever o comportamento criminoso e, para isso, defendia a utilização do método positivista experimental.

¹⁶ Raffaele Garófalo, criminólogo italiano com forte incidência na Escola Criminal Positivista. Sustentava a concepção Lombrosiana de que haviam criminosos natos. Forte defensor da pena de morte, entendia o delinquente como um ser a quem falta altruísmo e piedade.

típicas de indivíduos historicamente marginalizados (negros, pobres, pessoas em situação de rua, loucos, etc). Segundo as teorias lombrosianas, esses indivíduos comumente não conseguem obter um bom desenvolvimento embrionário, sentem pouca dor, são perversos, infantilizados e perigosos. Também se entendia que os mesmos deveriam ser separados da sociedade, como uma doença que pudesse contaminá-la. A ideia de indivíduo e sociedade se relacionava com a concepção evolucionista de seleção natural, justificando até mesmo a defesa da pena de morte em determinados casos para aqueles que se considerava não-adaptáveis ao meio.

A Criminologia Positivista individualiza as causas e os fatores que determinam o comportamento criminoso, procurando combatê-lo modificando o dito delinquente sem questionar as variações sociológicas e o Direito Penal. O indivíduo torna-se o único responsável pelo delito e todos os estudos centravam-se em torno dos fatores produtores da delinquência e os mecanismos capazes de prevenir, reprimir e corrigir as condutas desviantes. Esse tipo entendimento tende a endossar as práticas de segregação e seletividade. Além disso, essa concepção também pode ser interpretada como resposta às necessidades de ordem relacionadas diretamente ao processo de acúmulo de capital. Nesse sentido, o poder punitivo passa a recorrer ao auxílio da criminologia para garantir extermínio de determinada população sob o aval científico de especialistas (Batista, 2011).

No caso do cárcere, por exemplo, a criminologia positivista foi (e segue sendo) totalmente omissa ao desconsiderar não apenas as graves violações aos direitos humanos que são inerentes à lógica penitenciária, mas, igualmente, ao abstrair dos seus juízos os filtros de criminalização (seletividade) que agenciam a prisionalização, que evidenciam a vulnerabilidade dos sujeitos e que ativam os processos de mortificação da subjetividade encarcerada (Carvalho, 2013, p. 286).

A função oculta da Criminologia Positivista é, através de um dito respaldo científico, legitimar práticas de controle social. Ela é, portanto, também uma forma de controle. Para isso, conta com o auxílio de especialidades. A psicologia, por exemplo, foi e continua sendo uma forte aliada da Justiça Penal ao servir como um campo do conhecimento para averiguação de verdades e exames da subjetividade dos sujeitos. Suas práticas serviram e servem como subsídios para os magistrados, através de perícias e laudos, tendo em vista que seu trabalho pode exercer influência direta em sentenças e progressões de regime. Na aproximação com o Direito, torna-se instrumento de investigação subjetiva, no papel de medir grau de periculosidade de indivíduos pautando-se na concepção ontológica do crime, fortalecida por Lombroso, na ideia do “homem delinquente” (Silva Junior, 2017).

Estes quadros técnicos, que entraram no sistema para “humanizá-lo”, revelam em seus pareceres (que instruem e têm enorme poder sobre as sentenças a serem proferidas) conteúdos moralistas, segregadores e racistas, carregados daquele olhar lombrosiano e darwinista social erigido na virada do século XIX e tão presente até hoje nos sistemas de controle social (Batista, 1997, p. 144).

Nesse sentido, na sua intersecção com a justiça, a psicologia está comprometida com a manutenção do status quo e não com alguma modificação da realidade. Seu processo de desenvolvimento com a ciência está ligada ao disciplinamento e ao controle. Com apoio desse e de outros saberes e com o intuito de dar uma nova roupagem, na modernidade, aos atos punitivos, surge a prática de correção dos “desvios” dos indivíduos, que Foucault denominou de *ortopedia social*. Esta concepção está atrelada ao positivismo criminal e demonstra que, baseando-se numa normalidade social, os indivíduos que desviassem dessa lógica seriam patologizados. É uma concepção marcada pela ideia de correção dos indivíduos desviantes, que impera na modernidade

com o intuito de corrigir, recuperar, reeducar e ressocializar. Com isso, cresce o apelo ao saber científico para o alcance do controle social através de peritos psiquiátricos, médicos, psicólogos, educadores, entre outros (Silva Junior, 2017). Para Foucault (2012, p. 26), “Um saber, técnicas, discursos “científicos” se formam e se entrelaçam com a prática do poder de punir”.

Se para os liberais importava somente o já ocorrido, a lei violada, a quebra do contrato social, para os positivistas prevenir significava antever problemas, prever os crimes antes que fossem cometidos, transformando a tarefa criminológica no que Rauter (2003) denominou de "radiografia da alma" ou "exercícios de futurologia", referindo-se aos técnicos que assumiriam para si esta espinhosa tarefa, dentre eles os profissionais psi (Silva Junior, 2017, p. 61).

Dessa lógica corretiva nascem as ilusões “re”: crenças que embasam as práticas de ressocialização, reeducação e reabilitação, desconsiderando que o aprisionamento gera efeitos contrários a isto. Mais ainda, é através desses mecanismos que podem adestrar as forças produtivas e exercer o controle sobre o “excesso” do sistema capitalista (Batista, 2011).

Da tríade que compunha a Escola Italiana de Criminologia, é importante destacar que com Ferri a Criminologia Positivista passou a utilizar elementos sociais nas suas teorias. Deve-se a ele a criação da “sociologia criminal”. Não se tratava de desconsiderar a ideia naturalista, evolutiva e individualizante que a tríade defendia, mas trouxe a noção de responsabilidade social do delinquente. Seu posicionamento era de que o meio e as condições aos quais estavam inseridos também poderia influenciar os indivíduos a cometer crimes. Porém, mesmo trazendo elementos sociológicos nos seus estudos, o ponto central ainda era o indivíduo e as ideias de naturalização do crime (Anitua, 2008).

Considerar o corpo social como elemento constitutivo dos processos criminais não representa, por si só, uma posição progressista. Ao contrário, foram (e continuam sendo) diversas as ocasiões em que determinados lugares, segmentos e condições sociais foram responsabilizadas pela violência e seus processos relacionados. Com base nesta lógica, pode se sucumbir à armadilha teórica e afirmar, por exemplo, que se a maioria dos presos é pobre, seria a pobreza o agente causador do problema. O mesmo é possível afirmar se ampliarmos a análise para negros, imigrantes, “famílias desestruturadas” etc., ou seja, os pressupostos de Ferri ampliaram o raio de alcance dos criminalizáveis, sem avançar em direção à raiz dos imbrólios (Silva Junior, 2017, p. 58).

1.1.3 A teoria do Etiquetamento Social.

A consolidação da sociologia entre o século XIX e início do século XX, com Durkheim, traz consigo uma nova forma de pensar o crime, passando a entendê-lo como funcional para a sociedade. Em contraponto com a Escola Positivista, Durkheim entende que a pena não tem função de “curar” o criminoso, mas sim de satisfazer a sanha vingativa da sociedade, ferida pelo ato cometido por um dos seus. Discordando do pensamento sustentado pelos expoentes da Escola Italiana, ele não entendia o crime como algo patológico, mas como um fato social, defendendo que o mesmo está presente em todo tipo de sociedade, podendo ser considerado algo normal e útil, pois seria impossível que não existisse. Assim, não há sociedade em que os indivíduos não divirjam e que o crime não ocorra. Essa ideia afasta o entendimento do criminoso como alguém à parte da sociedade, insociável, e o interpreta até mesmo como um agente regulador da vida social (Durkheim, 2007).

Durkheim deduz das teorias sobre as penas que as mesmas não teriam função de prevenir que o ato ocorra novamente, mas sim de satisfazer a consciência comum castigando aquele considerado culpado. Assim, a abordagem sociológica sobre o fenômeno criminal trazida pelo autor provoca mudanças nas formas de prevenção de delito.

Já no século XX, na década de 1960, provocada pelas ideias de Durkheim, surge nos EUA a Teoria do Etiquetamento Social (ou Labeling Approach). Essa teoria criminológica rompe com o modelo positivista ao abandonar o estudo etiológico do criminoso, propondo um olhar a partir do controle social e da relação entre a sociedade e os processos de criminalização. Ao apostar que as noções de crime e de criminoso são construídas socialmente e vinculadas ao Direito Penal e às instituições de controle, afasta-se do entendimento da criminalidade como algo inerente ao indivíduo, defendendo que são atribuídas “etiquetas” ou “rótulos” a pessoas consideradas pela sociedade como delinquentes (Girardi & Mazoni, 2012).

O Direito Penal decorre da Política Criminal. Esta, se refere aos princípios e regras que o Estado adota para definir sua conduta frente aos processos de prevenção e repressão da criminalidade, o que abrange a política de segurança pública, a política judiciária, a política penitenciária e a ciência política. Para isso, conta com a criminologia e seus estudos, pois depende do conhecimento sobre a criminalidade, causas e consequências, transformando teorizações em estratégias de controle que são utilizadas como ferramentas pelo Estado no combate ao crime (Guindani, 2006).

Baratta (2010) aponta que o Direito Penal se apresenta como o direito desigual por excelência e a Política Criminal tem nele o seu maior instrumento, passando a gerir as situações relacionadas à segurança pública. Segundo defende a Teoria do Etiquetamento Social, a Política

Criminal dá subsídios legais aos processos de criminalização juntamente ao Direito Penal, aos costumes, valores e práticas sociais.

Para entender a ideia sustentada pela teoria do Etiquetamento Social, é importante falar sobre a existência das chamadas *cifras ocultas*. Estas se referem ao fato de que há muitas práticas que seriam delitivas mas que o sistema penal¹⁷ não alcança (e também não os interessa), resultando numa distribuição desigual da criminalidade - o que é mais correto denominar *criminalização* - tornando alguns tipos de crime livres de investigação e penalidade. Esse conceito é importante para entendermos que crimes são cometidos em todas as esferas sociais, mas só alguns ganharão o *status* de criminosos (Baratta, 2010). O delito registrado é uma amostra não representativa da delinquência. Não é comum que apareçam nas estatísticas os delitos cometidos por pessoas em posição socioeconômica privilegiada, crimes geralmente diferentes daqueles cometidos pela população subalterna, como fraudes, estelionato, os crimes de “colarinho branco”, entre outros (Castro, 1983).

Segundo a teoria do Etiquetamento Social, entende-se que existem três instâncias de criminalização e rotulação. A primária se refere ao fato de que o crime é uma criação do legislador, declarado pelo Direito Penal e é assim entendido simplesmente porque entende-se tais condutas como desviantes. Isso não se dá de forma imparcial, pois geram leis penais severas que comumente incidem sobre condutas da população mais pobre enquanto protege crimes típicos da população de posição econômica mais elevada.

¹⁷ Quando fala-se em Sistema Penal, vale destacar que entende-se como a totalidade das instituições que operam o controle penal, as normas, os saberes, a cultura, incluindo desde a polícia, a prisão, a constituição, as políticas criminais, até a mídia, as universidades, o mercado de trabalho e o senso comum (Andrade, 2012).

Na criminalização secundária, entram em cena órgãos de controle social como a polícia e o judiciário, bem como psicólogos, assistentes sociais e até a mídia, que atuam de forma a endossar e consolidar a criminalização da população pobre, tomando-os como suspeitos por características típicas relacionadas à classe à qual pertencem (Martini, 2007).

A terceira etapa do processo de criminalização diz respeito à manutenção do rótulo de criminoso ao indivíduo considerado delituoso pelas instâncias anteriores. Essa manutenção interfere diretamente na sua saída desse lugar social, reforçando esse estigma. Isso se estende à internalização desse rótulo pelo próprio indivíduo, principalmente quando o mesmo passa pelo sistema penitenciário e precisa lidar com a condição de ex-presidiário, a qual se estenderá socialmente por toda a sua vida, na grande parte dos casos (Martini, 2007).

Assim, a seleção de bens e comportamentos lesivos instituiria desigualdades simétricas: de um lado, garante privilégios das classes superiores com a proteção de seus interesses e imunização de seus comportamentos lesivos, ligados à acumulação de capitalista; de outro, promove a criminalização das classes inferiores, selecionando comportamentos próprios desses segmentos sociais em tipos penais. O processo de criminalização, condicionado pela posição de classe do autor e influenciado pela situação deste no mercado de trabalho (desocupação, subocupação) e por defeitos de socialização (família, escola), concentraria as chances de criminalização no subproletariado e nos marginalizados sociais em geral. Desse modo, o processo de criminalização cumpriria função de conservação e de reprodução social: a punição de determinados comportamentos e sujeitos contribuiria para manter a escala social vertical e serviria de cobertura ideológica a comportamentos e sujeitos socialmente imunizados (Baratta, 2011, p. 15).

A teoria do Etiquetamento Social avança significativamente ao não entender o desvio como algo natural, mas sim criado socialmente, fruto da aplicação de leis e regras tendenciosas. Assim, o comportamento desviante é aquele que é considerado como tal. Seu intuito é agir com vistas a dificultar os processos secundários de criminalização, sustentando pautas como a reintegração de apenados, o desencarceramento, penas alternativas e o resgate da identidade dos sujeitos condenados. Ela abre precedentes para o surgimento de outra corrente criminológica, sendo considerada por muitos autores como um período de transição entre a criminologia clássica e a criminologia crítica, que será discutida no capítulo 2. Apesar dos avanços, é considerada uma teoria de médio alcance pois não atua nas questões estruturais produtoras de desigualdade nem na política de criminalização primária, fundamental para que ocorram os processos seguintes (Anitua, 2008).

1.1.4 O avanço do neoliberalismo.

Durante a década de 1970, após a crise do Estado Keynesiano, o capitalismo sofre um período de recessão econômica e as ideias neoliberais¹⁸ ganham espaço (Wacquant, 2015). Wacquant (2015) defende o neoliberalismo como um projeto político, pois entende que o mercado está inserido e regulado de acordo com um entendimento político. Para ele, o neoliberalismo tem duas faces: uma que se ocupa de soluções coletivistas para os problemas econômicos e outra de um Estado típico de um liberalismo clássico. Nessa configuração Estatal,

¹⁸ O neoliberalismo pode ser entendido como uma nova fase do capitalismo que, na década de 1980, com influência das eleições de Margareth Thatcher na Inglaterra e de Ronald Reagan nos EUA, passa a guiar as relações econômicas e a atuação do Estado. Foi um período em que se diminuiu o investimento no Estado de bem-estar social, enfraqueceu-se os movimentos sindicais, aumentou-se o capital empresarial e abriu-se as portas para a expansão da iniciativa privada (Cerqueira, 2008).

presencia-se uma mudança com relação às políticas sociais que antes, no welfare system, eram concebidas como um direito e, depois, passam a se configurar com um mecanismo disciplinador, que exige determinados comportamentos sociais e cumprimentos de leis.

Na frente social, os programas governamentais impõem obrigações onerosas aos beneficiários de assistência social e buscam ativamente retificar seus comportamentos, reformar sua moral e orientar suas escolhas de vida através de uma mescla de doutrinação, supervisão burocrática e persuasão material, transformando o apoio social em vetor de disciplina e o direito ao desenvolvimento pessoal em obrigação de trabalhar em empregos precários (Wacquant, 2015, p. 511).

O interesse do neoliberalismo em expandir o capital das empresas privadas, e conseqüentemente a desvalorização de direitos trabalhistas, gerou um número alto de desemprego e aumento da desigualdade social. Servindo de motor para tornar o Estado duplamente excludente, retirou do mesmo o seu dever no bem-estar dos indivíduos e sua responsabilidade com relação à pobreza social, dando lugar à criminalização e maior controle penal das populações marginalizadas que sofrem os efeitos dessa atuação Estatal, afetando inclusive a democracia. No Brasil, mais precisamente, os anos 90 foram significativos para o avanço do modelo neoliberal, devido a uma política de abertura da economia para o capital internacional, privatizações e ataques a direitos trabalhistas (Cerqueira, 2008).

Para conter as massas empobrecidas, sem trabalho e jogadas à própria sorte, o neoliberalismo precisa de estratégias globais de criminalização e de políticas cada vez mais duras de controle social: mais tortura, menos garantias, penas mais longas, emparedamento em vida... A mídia, no processo de inculcação e utilização do medo, produz cada vez mais subjetividades punitivas (Batista, 2009, p. 28).

Mais precisamente no tocante ao Estado Penal, vê-se o crescimento de políticas penais para conter as mazelas geradas pela flexibilização do trabalho e o sentimento de insegurança urbana, reafirmando o controle Estatal e endossando o discurso individualista e contratualista. O Estado Keynesiano, preocupado em reduzir as desigualdades do modo de produção capitalista, é então substituído por um Estado neo-darwinista, que alimenta a individualidade, a competição e o pensamento meritocrata (Wacquant, 2015).

Nesse período do avanço do neoliberalismo, recupera-se a visão individualizante do crime, bem como há um aumento massivo dos processos de criminalização, advindo de um sistema penal controlado pelo novo sistema político. O que muda não é a criminalidade, mas o olhar da sociedade para determinadas condutas da população subalterna e para o lugar social ocupado por ela, desembocando num contexto de recrudescimento das penas e da ação do aparato policial (Abramovay, 2010). Segundo Batista (2010), o neoliberalismo fez com que a atuação política tivesse como principal instrumento o sistema penal, aliando a prisão às tecnologias de controle e vigilância.

O endurecimento das penas e o conseqüente aumento da população carcerária a partir da década de 1980 não representam um avanço das reflexões teóricas sobre as maneiras de a sociedade contemporânea lidar com o fenômeno criminal. Este movimento é parte integrante de um modelo político-econômico que não acredita na intervenção do Estado na economia como fundamental para a redução das desigualdades. Tal modelo não tem outra maneira de lidar com essas desigualdades senão por meio da ameaça constante do encarceramento e com o isolamento em massa de populações marginalizadas (Abramovay, 2010, p. 25).

Mesmo com a crítica trazida pela Teoria do Etiquetamento Social na década de 1960, o Estado Penal cresce sua atuação dentro do neoliberalismo, pautando-se por políticas repressivas que acarretam em um maior número de encarceramento. Um exemplo disso é a Teoria da Janela Quebrada. Criada nos anos 1980 na Universidade de Stanford (EUA) por James Wilson, grande nome da criminologia nos EUA, e George Kelling, a "broken windows theory" (seu nome originalmente, em inglês) se fundamenta na ideia de que mesmo pequenos crimes, de pequeno potencial ofensivo, devem ser severamente reprimidos e combatidos para que não atraiam outros crimes maiores. Com ela, ganha forma a famosa política de tolerância zero, fortemente disseminada nos EUA, responsável por um aumento exponencial do número de encarceramento da população marginalizada, com foco na criminalização da pobreza, e importada pelo Brasil como uma solução para diminuição do índice de criminalidade (Lopes Jr., 2001). “[...] a doutrina da "tolerância zero", instrumento de legitimação da gestão policial e judiciária da pobreza que incomoda, [...] propagou-se através do globo a uma velocidade alucinante” (Wacquant, 1999, pp. 16-17).

A mudança acarretada pela onda do neoliberalismo, tanto no tocante à função do Estado como na ideia de indivíduo em sociedade, desembocou na maior política de encarceramento em massa já experimentada. A política criminal retoma sua atuação em parceria com o Direito Penal, produzindo um aumento exponencial do número de encarceramento, principalmente nos EUA, país que experimentou com mais afinco o endurecimento das penas e influenciou a atuação da política criminal em diversos países, incluindo o Brasil (Abramovay, 2010).

O neoliberalismo produziu um modelo de exclusão social e isenção do Estado de sua responsabilidade com o bem-estar da população e, como não fosse o bastante, aumentou as práticas punitivas e o número de encarceramentos num contexto de exclusão e de desigualdade

agravado devido aos seus ideais. As consequências foram devastadoras para a população, mas favoráveis aos interesses de uma política criminal perversa, que se utiliza do sistema prisional fortalecido e ampliado (Abramovay, 2010).

Wacquant (2015) explica esse tipo de Estado propondo uma relação com a figura do centauro: na cabeça, o ideal liberal, que favorece e expande os recursos dos detentores do capital; no corpo, uma atuação autoritária e penalizante direcionada à população afetada pelo alto nível de desigualdade social. Nas suas palavras: “O neoliberalismo realmente existente exalta o “laissez faire et laissez passer¹⁹” para os dominantes, mas se mostra paternalista e intruso para com os subalternos [...]” (p. 512).

A ideia da punição e o uso das penas sofreram modificações significativas ao longo do tempo, mas sempre serviram aos interesses das classes dominantes e à manutenção do sistema vigente. Wacquant (2015) é claro ao demonstrar que o Estado Penal é importante para esse fim e que o inchaço do sistema carcerário está de acordo com o fortalecimento do mercado nas políticas econômicas e sociais.

A forma como a sociedade lida com o que é considerado crime e com os efeitos das desigualdades geradas pelo sistema é fruto de uma historicidade, do modelo de Estado e suas particularidades, como exposto até então. O que presenciamos hoje é a aposta na severidade da pena e o fenômeno do encarceramento em massa direcionado à população marginalizada. Assim, utilizando-se da pena e do cárcere, o Estado continua se eximindo de suas responsabilidades com a questão da pobreza; mais que isso, a controla. Como grande aliada das práticas punitivas e

¹⁹ Expressão que remete a “deixar fazer, deixar passar”, símbolo da economia liberal defendida pelo capitalismo com vista a um mercado livre de interferências do Estado.

essencial para essa lógica, é necessário entender a história da prisão, tema que será debatido no próximo tópico.

1.2 O nascimento da prisão: funções oficiais e ocultas

Da noção da pena, a prisão nasce como uma instituição que promete garantir uma nova forma – “humanizada” - de punir. O surgimento do sistema prisional está ligado ao surgimento da sociedade capitalista, que emerge no século XIII a partir da desintegração do feudalismo, implantando o comércio, transformando camponeses em trabalhadores assalariados e, dessa forma, modificando o setor produtivo e as relações de trabalho. É também com o capitalismo que surge a classe burguesa, detentora dos novos meios de produção (Melossi & Paravarini, 2006).

No contexto de avanço industrial, nos séculos XV e XVI na Europa, sem domínio dos meios de produção e expulsos do campo, os camponeses passaram a se deslocar para as cidades em busca de oportunidade de emprego e da promessa de melhoria de vida através da venda de sua própria força de trabalho. Nesse período, com pouco espaço para absorção de mão-de-obra, as cidades foram tomadas por uma massa de trabalhadores que cresceu rapidamente e acarretou num aumento do desemprego e da pobreza. Essa situação fez com que os indivíduos em situação de miséria buscassem na prática de ilegalidades uma forma de sobrevivência, sendo assim identificados pela sociedade como componentes das “classes perigosas”²⁰. A principal ilegalidade cometida eram os crimes contra a propriedade privada (Melossi & Paravarini, 2006).

²⁰ Indivíduos marginalizados que sofrem processo de criminalização atravessado pela seletividade penal e são considerados pela sociedade como potenciais delinquentes devido a sua situação social e econômica (Martini, 2007).

Dentro de uma realidade de inchaço de mão-de-obra, instalou-se um panorama desfavorável àqueles que tinham sua força de trabalho explorada pela sociedade burguesa detentora dos meios de produção dentro da lógica capitalista, o proletariado²¹. Explorados para produzir a acumulação de riqueza do novo sistema e ameaçados pelo desemprego crescente, não tinham seus direitos garantidos e precisavam se submeter a condições desumanas de trabalho para sobreviver.

Até o século XVII, na Europa, a privação de liberdade não tinha o caráter de punição, mas sim de retenção do indivíduo acusado para garantir que o mesmo não fugisse do cumprimento de sua pena. Apenas na Idade Moderna, por volta do século XVIII, com o intuito de tornar as penas mais humanizadas, a privação de liberdade passou a fazer parte das formas de punição do Sistema Penal, que até então se pautava na ideia de castigo físico. Com a mudança na forma de punir, passa a se investir nas ideias de correção e recuperação dos presos. A partir daí, a punição estava oficialmente marcada pelo tempo e pela restrição de liberdade.

Inicialmente, quem fazia o papel de “limpar” as cidades dos indesejáveis, transformando-os em força útil ao trabalho, eram as Casas de Correção - antecessoras do cárcere e amplamente difundida na Europa. Nesses locais, o trabalho era forçado e os prisioneiros recebiam um treinamento para tornarem-se aptos ao mercado de trabalho industrial, numa lógica de disciplinamento e normalização, não se diferenciando dos propósitos da instituição prisional, que surgiria em seguida. A disciplina, então, é de suma importância pois opera como ferramenta de controle dos corpos, tornando-os dóceis e subservientes (Cruz, 2014).

²¹O termo marxista ‘proletariado’ se relaciona com a ideia de classe subalternizada sustentada por Gramsci. No seu entendimento, as classes subalternizadas são camadas de classes sociais em situação de exploração e dominação por parte da classe dominante (ou hegemônica). As classes subalternizadas sofrem os efeitos das operações políticas da classe hegemônica, que intensificam seu processo de marginalização (Simionatto, 2009).

Foucault, nos seus estudos sobre dispositivos de poder, aponta a criação de “instituições de sequestro”, novas formas de controle do corpo e do tempo dos sujeitos traduzidas nas instituições que surgiram com o processo de industrialização, por exemplo: as fábricas e as prisões. Para ele, as instituições de segregação serviriam para disciplinar, tornando úteis para o capital os indivíduos que fugiam à lógica do sistema.

Como forma de conter a população excedente, que não contribuía para o capital, emerge o exército industrial de reserva²² - expressão defendida por Marx -, fruto das contradições entre capital e trabalho, que seria uma massa que servisse como força de trabalho ao modo de produção vigente, disciplinada e disponível para ser explorada pelas indústrias, principalmente no período de avanço da Revolução Industrial, cumprindo a função de reprodução do sistema. Assim, para Foucault (2012), os considerados “lixos sociais” ou as “classes perigosas” deixaram de ser oficialmente aniquilados e dilacerados para serem encarcerados e neutralizados, sendo esse controle exercido por forças sociais dominantes.

Os trabalhadores que ficavam de fora do mercado de trabalho não possuíam utilidade na reprodução do capital, mas eram essenciais para manter o baixo nível dos salários e as más condições laborais. Esses que não eram controlados pelas fábricas, passavam a ser controlados pelo cárcere num processo de adestramento da força de trabalho para manutenção e produção do capital (Melossi & Pavarini, 2006).

A instituição carcerária nasce do nexos histórico com o surgimento das fábricas. O modo de produção e o sistema carcerário são interdependentes e tal relação é essencial para o capitalismo.

²² (...) se uma população trabalhadora excedente é produto necessário da acumulação ou do desenvolvimento da riqueza no sistema capitalista, ela se torna por sua vez a alavanca da acumulação capitalista, e mesmo condição de existência do modo de produção capitalista. Ela constitui um exército industrial de reserva disponível, que pertence ao capital de maneira tão absoluta como se fosse criado e mantido por ele. Ela proporciona o material humano a serviço das necessidades variáveis de expansão do capital e sempre pronto para ser explorado, independentemente dos limites do verdadeiro incremento da população. (Marx, 1979, p. 733-734)

Os processos de exploração dos trabalhadores e os arranjos para tornar a miséria útil ao capital encontram na prisão sua mais célebre aliada. O capitalismo gera a miséria porque precisa dela para existir e se fortalece nos processos de gerenciamento do exército industrial de reserva. Segundo Melossi e Pavarini (2006), podemos entender o cárcere como fábrica de proletários e a fábrica como cárcere do operário.

A classe burguesa, que historicamente se utiliza das leis a seu favor, tem seus crimes tolerados pelo Estado e engrossa o caldo da criminalização ao responsabilizar a classe subalterna²³ pela miséria e avanço da criminalidade. O crime, mais precisamente aqueles típicos da população pobre (por exemplo, os cometidos contra a propriedade privada) passa a ser naturalizado e entendido como inerente à pobreza, e esta passa a ser grande alvo da Política Criminal. Isso demonstra que sempre houve nesse sistema uma seletividade pautada na questão de classe (Melossi & Pavarini, 2006).

Frente à situação social em que se encontrava a Europa e seus mecanismos para punir, John Howard é pioneiro ao propor a criação do cárcere que usa a restrição da liberdade como punição em si. Dessa ideia nasce o Panóptico, criado por Jeremy Bentham em 1787, que consistia numa penitenciária modelo onde, em sua estrutura circular, haveria um homem no centro vigiando todos ao mesmo tempo. A partir dessa ideia, nos EUA seriam criados os primeiros sistemas penitenciários utilizando-se do isolamento, do silêncio e do trabalho (Maia, Neto, Costa & Bretas, 2009).

²³ A categoria “subalterno” e o conceito de “subalternidade” têm sido utilizados, contemporaneamente, na análise de fenômenos sociopolíticos e culturais, normalmente para descrever as condições de vida de grupos e camadas de classe em situações de exploração ou destituídos dos meios suficientes para uma vida digna. No pensamento gramsciano, contudo, tratar das classes subalternizadas exige, em síntese, mais do que isso. Trata-se de recuperar os processos de dominação presentes na sociedade, desvendando “as operações político-culturais da hegemonia que escondem, suprimem, cancelam ou marginalizam a história dos subalternos” (Simionatto, 2009, p. 42).

O primeiro presídio, criado em 1790 por William Penn, na Filadélfia, seguia esse modelo e adotava a prática de reclusão completa do preso, tendo na religião a base fundamental e, dessa forma, a aposta no seu arrependimento pelo ato cometido. Já o modelo de Auburn, criado em 1821, tinha como foco o uso do trabalho e permitia a convivência entre os presos, desde que em silêncio absoluto. Esse último caiu como uma luva em países industrializados, que puderam utilizar-se da exploração da mão de obra carcerária, alegando não ser dever do Estado arcar com o sustento do preso, além de reforçar a ideia do trabalho prisional como uma ferramenta disciplinante e reabilitadora (Di Santis & Engbruch, 2012).

Os modelos citados sofreram críticas severas, principalmente no que diz respeito ao tratamento desumano oferecido aos prisioneiros. Do seu fracasso, surgem novas propostas de encarceramento, pautadas em sistemas progressivos de pena. Um desses modelos, o Irlandês, criado na Europa, foi idealizado por Walter Crofton e aperfeiçoou os dois modelos americanos. Elaborado em 1853, possuía quatro fases a serem percorridas pelo condenado:

- Fase em que o detento fica recluso na sua cela para refletir sobre seu delito (de duração de oito a nove meses);
- Fase na qual o detento passaria a trabalhar em um regime diurno, coletivo e em silêncio, sob um rigoroso controle e vigilância, e passaria o regime noturno em cela individual;
- A terceira fase transferiria o interno a prisões intermediárias, com um sistema de vigilância mais leve, que permitiria que o detento conversasse e andasse, trabalhando no campo. Essa fase tinha a intenção de preparar o indivíduo para o retorno à sociedade;
- A última fase antes do retorno à sociedade permitia que o preso vivesse livre em uma comunidade, sob liberdade condicional, até o fim do cumprimento da sua pena.

Por volta do século XIX, o sistema penitenciário foi adotado efetivamente como modelo carcerário na Europa e Estados Unidos. Influenciada por esse contexto, a América Latina passa, aos poucos, a investir nos mesmos mecanismos de controle. Porém, ainda não se investia muito dinheiro público em construções penitenciárias por acreditar que os mecanismos tradicionais e informais de castigo ainda fossem mais eficazes, principalmente aqueles que eram historicamente marginalizados e criminalizados (Aguirre, 2009).

Apesar de tudo, desde meados do século XIX foram construídas algumas penitenciárias modernas na região, buscando conseguir vários objetivos simultâneos: expandir a intervenção do Estado nos esforços de controle social; projetar uma imagem de modernidade geralmente concebida como a adoção de modelos estrangeiros; eliminar algumas formas infames de castigo; oferecer às elites urbanas uma maior sensação de segurança e, ainda, possibilitar a transformação de delinquentes em cidadãos obedientes da lei. Sem dúvida, a fundação destas penitenciárias não significou, necessariamente, que tais objetivos tenham sido uma prioridade para as elites políticas e sociais. De fato, a construção de modernas penitenciárias foi a exceção, não a regra, e seu destino nos oferecerá evidências adicionais do lugar mais marginal que ocuparam dentro dos mecanismos gerais de controle e castigo (Aguirre, 2009, p. 22).

A primeira constituição brasileira, em 1824, traz consigo uma reforma nas suas formas de punir com o desuso das penas corporais e torturas (exceto aos escravos) e a adesão do cárcere. Só em 1830 o Brasil cria seu próprio Código Penal, até então submetendo-se às Ordenações Filipinas por ser uma colônia Portuguesa (Di Santis & Engbruch, 2012). Nesse mesmo período, a prisão passa a ganhar espaço no Brasil e é operada de duas formas: com e sem uso do trabalho. Não havia ainda um consenso sobre o modelo penitenciário a seguir, ficando a critério do governo em

questão. A primeira penitenciária na América Latina foi a Casa de Correção do Rio de Janeiro, concluída em 1850, com uma demora de mais de 15 anos para ser finalizada, o que demonstra o desinteresse do país em modificar suas práticas punitivas (Aguirre, 2009).

O código Penal de 1890 aboliu definitivamente as penas de morte, prisão perpétua e as práticas de tortura. Só no final do século XIX inicia-se uma tentativa de modernização das prisões, em que passou a ser adotado o sistema baseado no projeto Irlandês, citado anteriormente, que uniu o modelo auburniano e o da Filadélfia (Di Santis & Engbruch, 2012).

O novo Código aboliu as penas de morte, penas perpétuas, açoite e as galés e previa quatro tipos de prisão: a prisão celular, a maioria dos crimes previstos no Código tinha esse tipo de punição (art. 45); reclusão em “fortalezas, praças de guerra ou estabelecimentos militares” destinada para os crimes políticos contra a recém-formada República (art. 47 do Código); prisão com trabalho que era “cumprida em penitenciárias agrícolas, para esse fim destinadas, ou em presídios militares” (art. 48 do Código); Prisão disciplinar “cumprida em estabelecimentos industriais especiais, onde serão recolhidos os menores até á idade de 21 anos” (art. 49), uma inovação do Código foi o limite de 30 anos para as suas penas (Di Santis & Engbruch, 2012, p. 150).

Porém, a realidade dos estabelecimentos prisionais era inapropriada à condições humanas, com déficit de vagas, higiene precária, maus tratos e falta de assistência médica. Uma característica dessas penitenciárias foi o uso do trabalho prisional como instrumento para regeneração dos presos, bem como para manutenção das instalações das instituições na tentativa de diminuição do custo do Estado. Com o uso do trabalho prisional sendo consolidado, não demorou para que empresas privadas passassem a lucrar com a exploração dos apenados e também com a oferta de serviços.

Nesta conjuntura, diversas empresas privadas entraram no mercado da construção e gestão de prisões, embora elas não tivessem sido as únicas a lucrar com a hiperinflação carcerária. Também setores envolvidos em garantir determinados bens e serviços, tais como alimentação, telefonia, transporte, tecnologias de identificação e vigilância, atenção médica, entre outros, vieram a ser grandemente beneficiados (Kilduff, 2010, p. 245).

Em 1940 é decretado o novo Código Penal, que entrou em vigor no ano de 1942. Utilizado até hoje, passou por algumas atualizações, sendo uma delas a criação da LEP (a Lei nº 7.210) – Lei de Execuções Penais em 1984 (Brasil, 1984). A LEP surge para garantir direitos e regras sobre o aprisionamento e a aplicação de penas, discorrendo sobre todos os âmbitos que envolvem o apenado, seja em regime aberto, semiaberto ou fechado. Foi um avanço significativo no tocante à situação do cárcere, apesar de ser constantemente desrespeitada. A LEP será discutida com mais ênfase no capítulo 3, bem como outras garantias legais no que diz respeito ao Direito Penal e ao cárcere.

As reformas prisionais no Brasil, além de lentas e defasadas, não ocasionaram em melhoras efetivas; pelo contrário, apenas continuaram reforçando modelos de controle da população indesejada. Vale salientar que desde que foi implantado, o sistema carcerário passa por “reformas” (Foucault, 2012); porém, ainda hoje o que se encontra nas prisões são condições piores as de quando foram implantadas. Pouco se investe e há um motivo: é interessante que as prisões permaneçam sendo depósito de pobres e de marginalizados.

O aumento dos índices de criminalidade decorrente do processo de pauperização na Europa no fim do século XVIII e início do século XIX trouxe à tona o princípio de “less eligibility”, ou “menor elegibilidade”. Desenvolvido no Reino Unido em 1834, defende que as condições do cárcere devem ser piores que as condições em que se encontra a população mais precarizada de

trabalhadores na sociedade. O intuito é garantir que se mantenha um caráter punitivo desse espaço e sirva como elemento dissipador do ato delitivo. Essa iniciativa legitima violações de direitos fundamentais e desconsidera a pessoa presa como cidadã (Cacicedo, 2015). Os efeitos desse princípio ecoam nas condições do cárcere na atualidade, pois o que se pede é que as mesmas maltratem o indivíduo, considerado “inimigo”, como forma de vingar pelo ato cometido. “Portanto, o acesso a determinados “benefícios” dentro da prisão seria considerado privilégio e não direito, “eles”, “os outros”, “os maus”, não mereceriam mais que o desprezo e o ódio da sociedade” (Kilduff, 2010, p. 242).

Rusche e Kirchheimer (1999) defendem que o número de pessoas encarceradas e o uso delas como mão-de-obra dependem da quantidade de força de trabalho disponível, atestando a relação população carcerária/mercado de trabalho. Rusche pode ser considerado o primeiro pensador marxista a analisar as relações entre mercado de trabalho e sistema penal. Já Foucault sustenta a função do cárcere como universo disciplinar. Baratta (2010) aponta que as duas ideias se complementam na reconstrução da história e função da prisão. A disciplina é essencial para entender os motivos do surgimento do cárcere concomitante ao da sociedade capitalista, com vistas a transformar camponeses em operários prontos para serem engolidos pelos tentáculos do mercado fabril, garantindo a produção e controle da classe operária.

Apesar da ideia sustentada de recuperação de indivíduos delituosos, vê-se que a função primeira da prisão no capitalismo é a de fábrica de operários. Hoje, porém, vivenciamos um excesso de contingente de trabalhadores e a falta de emprego formal, o que dificulta a utilização de mão de obra carcerária e torna desnecessária à prisão a manutenção de um exército industrial de reserva. Assim, o cárcere continua exercendo sua função de manutenção e fortalecimento do

sistema, porém agora sua função velada é garantir o extermínio dessa população excedente, para a qual não haverá espaço no mercado de trabalho (Giorgi, 2006).

No Brasil, a situação do cárcere é extremamente preocupante. Hoje, ocupamos o terceiro lugar no ranking mundial de encarceramento. Além disso, experimenta-se uma superlotação muito antiga, que só vem aumentando e que acarreta diversos outros problemas estruturais. As denúncias de tortura e maus tratos são velhas conhecidas do sistema. Pessoas morrem, são assassinadas; na grande maioria, pretos e pobres. Quando não morrem fisicamente, morrem subjetivamente.

Na Paraíba a realidade não é diferente. Segundo o INFOPEN (Brasil, 2019) o estado possui 80 unidades com 7.892 vagas e quase o dobro de presos – 12.124 presos, sendo 11.554 homens e 570 mulheres - e enfrenta problemas de superlotação e infraestrutura precária, sendo constantemente alvo de denúncias do Conselho Estadual de Direitos Humanos da Paraíba. Recentemente, relatórios da comissão atestaram que os presos sofrem maus tratos e torturas, além da latente questão da higiene precária e falta de assistência médica.

Por exemplo: numa das visitas na penitenciária modelo desembargador Flóscolo da Nóbrega no presídio do Roger, em 2016 (CEDH-PB, 2016)²⁴, a Comissão de Direitos Humanos do Estado constatou em seu relatório a existência de 1.460 internos para uma capacidade de 540 vagas. Além disso, em uma infraestrutura antiga, constatou-se que as pequenas janelas de ventilação existentes nas celas estavam sendo fechadas com tijolo, como forma de castigo, tornando o ambiente insuportável pela falta de ventilação e pelo extremo calor. Já as salas de castigo – espaços minúsculos – amontoam pessoas em meio a grande quantidade de insetos.

²⁴ <http://www.mpf.mp.br/pb/sala-de-imprensa/docs/relatorio-roger-04-04-2016-cedhpb.pdf>

Afora as condições físicas das unidades, constatou-se muitos presos aguardando julgamento há dois e até quatro anos, falta de atendimento médico e péssimas condições de higiene. Situações como essas se repetem por todo o Estado, assemelhando-se às condições dos cárceres a nível nacional.

Não podemos deixar de apontar o sofrimento subjetivo imposto a esses indivíduos inseridos em contexto de vulnerabilidade. Ao sofrimento psíquico acarretado por esse tipo de instituição podemos nos referir como sofrimento ético-político. Esse tipo de sofrimento está relacionado com a vivência dos sujeitos no processo de luta de classes. Há um tipo de inclusão própria desse sistema, denominada pela concepção marxista de *inclusão perversa*, que faz contraponto com a ideia de exclusão. Não se trata de uma exclusão, se trata de um tipo de inclusão para manutenção do sistema. É uma forma de manter alguns indivíduos subalternos e inferiores para que outros possam estar numa posição de superioridade. Se trata de “um sofrimento vinculado às relações com a sociedade, nas quais, mediante as afecções, o corpo vivencia um abaixamento de potência proveniente da passividade, da servidão ou heteronomia frente a situações de exclusão engendrada pela desigualdade social” (Bertini, 2014, p. 63).

Falar de inclusão perversa em vez de exclusão é considerar que o Estado tem um lugar para esses indivíduos; não se pretende excluí-los, mas direcioná-los a determinadas instituições segregadoras, como a prisão. Para Foucault (2001, p. 57), "não se trata de expulsar, trata-se ao contrário de estabelecer, de fixar, de atribuir um lugar, de definir presenças, e presenças controladas. Não rejeição, mas inclusão.". A inclusão permite o gerenciamento, o controle e um saber-poder que age no corpo do indivíduo. Além desse processo, esses indivíduos criminalizados sofrem com o estigma, com as atrocidades do sistema prisional, e quando soltos precisam lidar também com a condição de ex-presidiários, que lhes acompanhará por toda sua

vida, determinando que essa marca se estenderá também para fora das grades do presídio e atingirá sua convivência social.

A prisão é objeto de estudo sob diferentes perspectivas, seja sendo equivocadamente tratada como uma solução para a criminalidade, seja demonstrando sua ineficácia nesse sentido. O fato é que sempre foi uma questão urgente e, ao mesmo tempo, deixada de lado pelas autoridades responsáveis. Compreender a função da prisão é crucial para entendermos o funcionamento da sociedade e a sua relação com o poder e a desigualdade.

As prisões estão intrinsecamente relacionadas com o modelo de produção capitalista. Existem para neutralizar minorias e para garantir a segregação, marginalização e dizimação dos pobres. É um sistema falido; ou melhor, faz exatamente o papel para qual foi criada, pois possui propósitos velados (ou não tão velados) de extermínio de uma população. Não se pode admitir que as prisões são necessárias para controle da “maldade social”, quando, na verdade, elas são mais uma “fábrica de delinquentes” (Foucault, 2012).

Desde o seu surgimento, as prisões têm demonstrado seu propósito. Apesar da importância em apontar sua suposta ineficácia, Foucault (2012) é claro ao defender que elas nasceram para a finalidade que tem cumprido: a docilização de uma determinada população e, hoje, o extermínio. Apontando sua impossibilidade em servir como agente reintegrador, seria simplório e acrítico pensar que o cárcere tem essa intenção. Permanece até os dias atuais com o *modus operandi* muito similar ao dos primeiros presídios criados, servindo ao fortalecimento do capitalismo e fazendo uma forte parceria com o modelo neoliberal. Assim, é mais condizente afirmar que as prisões têm obtido êxito no seu propósito e continuam sendo fortemente utilizadas e requisitadas no tocante às questões de segurança pública.

Capítulo 2: O pensamento crítico e os efeitos do Estado Penal

A culpa deve ser do sol
Que bate na moleira, o sol
Que estoura as veias, o suor
Que embaça os olhos e a razão
E essa zoeira dentro da prisão
Crioulos empilhados no porão de caravelas no alto mar

(Chico Buarque – As Caravanas)

2.1 Criminologia Crítica

Como já apontado anteriormente, a criminologia ganha força embalada pela efervescência do discurso médico-jurídico na Europa do século XIX. Zaffaroni (2000) defende que antes mesmo de se nomear a criminologia enquanto ciência, já na Idade Média, na inquisição, se utilizava da prática da confissão para produzir supostas verdades. Desde essa época, a ideia de crime, da implantação do poder punitivo e da criminologia dava seus primeiros passos. É um período marcado pela luta por poder, pela ordem e, conseqüentemente, pela propriedade privada e acumulação de capital. A produção de verdades se dava a custo de tortura física e psíquica e se colocava como um saber/poder a serviço do desenvolvimento do capitalismo (Rauter, 2003).

No transcorrer do século XIX surgem as teorias criminológicas primeiramente pautadas pelo livre arbítrio e, posteriormente, com viés biológico determinista e positivista. Batista (2011) é categórica ao afirmar que é preciso compreender a ideia do crime como um constructo social, fugindo do entendimento ontológico e naturalizante para melhor entendimento da política criminal, desvelando, por exemplo, a relação entre os processos de criminalização e a propriedade privada. É a ruptura trazida pelo Labelling Approach que possibilita que essa visão sobre tal fenômeno ganhe espaço e abra as portas para a nova criminologia. Apesar de não ser suficiente, o Labelling Approach é necessário para a consolidação da criminologia crítica. Nessa

nova perspectiva, a criminologia não estaria mais em busca das causas da delinquência, tampouco a Política Criminal estaria em função da legitimação dos mecanismos de repressão em nome da ordem.

Nascida nos anos 70, a criminologia crítica modifica o discurso sobre o crime e se propõe a entender sua complexidade social, cultural e política. Essencialmente influenciada pelo pensamento marxista, tece críticas no tocante ao conflito de lutas de classe e modo de produção capitalista, relacionando-os com os processos de criminalização e punição. Outra influência marcante na construção da criminologia crítica é a teoria foucaultiana, fortemente utilizada como referência para as análises dos processos criminógenos, bem como para a historização do processo de penalização e prisão, como trazido no seu clássico “Vigiar e Punir” (Foucault, 2012). Apesar das divergências existentes entre as duas teorias referidas, a criminologia crítica traz uma convergência entre ambas, o que Vera Malaguti Batista espirituosamente nomeia como “baião de Marx com Foucault” (Batista, 2009, p. 24).

A criminologia crítica sustenta uma compreensão macrocriminológica. O conhecimento crítico precisa ter como base um percurso que perpassa o nível da experiência, um entendimento social de interação humana e uma historicidade. Além disso, deve-se considerar o fenômeno em sua totalidade, divergindo de um entendimento parcelado que desconsidera o contexto e acaba por resultar numa análise equivocada e desonesta com a complexidade processual do fenômeno - nesse caso, o crime. A criminologia crítica está fincada num vasto e heterogêneo campo de pensamento, podendo nos referir a *criminologias críticas* ao encontrar diferentes vertentes, porém tendo em comum a nova forma de analisar e entender os problemas relativos à questão criminal.

Segundo Cohen, a criminologia crítica inicialmente desenha alguns traços a partir do labelling approach e da sociologia do conflito para, posteriormente, fundada no marxismo clássico, abordar temas próprios como lei, classe e Estado, distanciando-se de forma radical

da agenda positivista (criminologia ortodoxa), cujos pressupostos (etiológicos) são percebidos como racionalidades subservientes à lógica criminógena do capitalismo. Assim, objetivando interpretar o crime e o controle social a partir de uma perspectiva político-econômica, a crítica submete as definições legais à investigação histórica e materialista (Carvalho, 2013, pp. 284-285).

Ao propor uma análise das Políticas Criminais de controle social, denuncia o fortalecimento de processos que marginalizam a classe subalterna, que, considerada inimiga social, torna-se alvo do sistema penal. Busca uma análise crítica do fenômeno criminal, ao considerar cada indivíduo inserido num meio social, econômico e cultural, questionando a desigualdade, a segregação social e a seletividade penal. Ao contrário de legitimar, perpetuar e fortalecer a repressão organizada em torno do crime, a Criminologia Crítica propõe uma rigorosa crítica ao Sistema Penal e aos processos criminalizantes (Batista, 2011). É ancorado nessa perspectiva que esse estudo é desenvolvido.

O sistema penal não é unicamente o complexo estático de normas, mas sim um complexo dinâmico de funções (processo de criminalização) ao qual concorre a atividade das diversas instâncias oficiais, desde o legislador até os órgãos de execução penal e dos mecanismos informais da reação social (Baratta, 1982, p. 28).

O encarceramento em massa e o genocídio da população preta e pobre que vem acontecendo no Brasil se legitima na criminologia positivista e acrítica, na pretensão de tornar, assim, mais eficiente o controle social como uma arma letal contra essa população, clientela histórica das garras do Sistema Penal. Essa lógica desconsidera que o aumento do encarceramento e a barbárie imposta pelo aprisionamento e pelo punitivismo não trazem nenhuma melhora à condição da segurança pública. “O importante é que a população não se identifique e não se compadeça da face mestiça e pobre da questão criminal no Brasil

contemporâneo” (Batista, 2009, p. 39). Assim, sustenta-se a dicotomia entre nós, os bons, e eles, os inimigos que devem ser exterminados.

A crítica ao Direito Penal é um dos principais preceitos da criminologia crítica e sua interpretação sobre ele se pauta no entendimento de que não há uma neutralidade, apontando-o como um saber que confere legalidade aos processos de criminalização e exerce dominação de classe. No tocante à desigualdade de direitos, a crítica também se debruça sobre a falácia do direito penal como um instrumento igualitário (Baratta, 2010). “A ideia naturalizada de igualdade mascara as diferenças de classe, de poder e, no território jurídico, de contraditório, ampla defesa e garantia de direitos” (Silva Junior, 2017, p. 93). Nessa perspectiva, se propõe então uma investigação sobre a quem interessam as demandas por ordem que são base para as leis de um direito desigual, amparando-se na construção marxista que defende ser uma farsa a igualdade do direito de forma geral.

A criminologia crítica não propõe a crítica sem um projeto ético-político. É um movimento prático, se entrelaça com a prática dos movimentos sociais e se afirma como uma criminologia da práxis²⁵ - um saber revolucionário de caráter político-teórico com vistas à transformação da realidade social. Defende a luta pela abolição das desigualdades estruturais, pois sem isso corre risco de cair num mero reformismo. Para isso, é preciso ter em vista um horizonte socialista, a transformação do sistema penal e a superação dos moldes capitalistas. O compromisso com a mudança social é seu norte, bem como com o enfrentamento da criminologia liberal positivista,

²⁵ “[...] a práxis é a atividade concreta pela qual os sujeitos humanos se afirmam no mundo, modificando a realidade objetiva e, para poderem alterá-la, transformando-se a si mesmo. É a ação que, para se aprofundar de maneira mais consequente, precisa da reflexão, do autoquestionamento, da teoria; e é a teoria que remete à ação, que enfrenta o desafio de verificar seus acertos e desacertos, cotejando-os com a prática...” (Konder, 1992, p. 115)

fortemente influenciadora das políticas, leis e discursos científicos até os dias atuais. O desafio posto é incidir sobre a onda punitivista e a criminalização da pobreza (Andrade, 2012).

Baratta (1997, como citado em Batista, 2011, p. 29) propõe diretrizes ético-políticas para a criminologia crítica:

- não reduzir a política de transformação social à política penal;
- entender que o sistema penal é ontologicamente desigual, a seletividade faz parte da sua natureza;
- lutar pela abolição da pena privativa de liberdade;
- travar a batalha cultural e subjetiva contra a legitimação do direito desigual através das campanhas de lei e ordem.

A criminologia vai além do estudo do delinquente, da delinquência ou do delito. É também um estudo de processos que excedem o que é oficial no tocante às leis e aos processos punitivos mas que estão submersos e são comumente desconsiderados. Um exemplo é o questionamento do que leva um determinado comportamento a ser considerado um delito, pois vê-se que o que é crime é muito relativo e está completamente ligado ao lugar, à cultura e aos costumes de onde ele foi cometido, sendo variável a gravidade e o rótulo segundo o grupo de referência. O delito é uma criação cultural que possui um lugar sócio-econômico, político e histórico. Assim, a Criminologia Crítica está mais interessada no estudo sobre a reação social e sobre a criação de normas e leis penais do que pelo delito em si. No seu entendimento, é a lei que cria a delinquência, portanto ela que deve ser questionada e modificada (Castro, 1983). Para Taylor, Walton e Young (1980, p. 56), “Se a criminologia deve progredir como ciência, ela deve ser livre para questionar as causas não somente do crime, mas, também, das normas que, em um sentido primário, criam o crime - isto é, normas legais”.

Ao adotar uma teoria materialista sobre a pena, a criminologia crítica demonstra a relação entre a penalização e o mercado de trabalho. Como já exposto anteriormente, o nexos histórico entre o cárcere e a fábrica não se diferencia nos dias de hoje na sua relação com o desemprego. Segundo Melossi e Pavarini (2006), a prisão e o sistema punitivo de controle social são instituições acessórias da fábrica. É nessa interação com o mercado de trabalho que se legitima o princípio de *Less Eligibility*, como já exposto anteriormente, que defende que as condições do encarceramento devem ser piores que as condições enfrentadas pelos trabalhadores mais precarizados, como uma forma de intimidá-los ao cometimento de delitos (Cymrot, 2008).

Ao se consolidar como uma criminologia materialista, se utiliza da perspectiva histórica para entendimento dos fenômenos e processos do crime e da lei. “Se a lei é um ato político, o comportamento desviante, para usar a palavra que nos permita mais facilmente comunicar a ideia, é também um ato político” (Castro, 1983, p. 9). Essa célebre afirmação de Lola Anyar de Castro indica o caminho da criminologia crítica na sua abordagem de cunho marxista ao localizar a lei e o desvio dentro de um contexto socioeconômico e estrutural.

A criminologia crítica emerge, portanto, como uma perspectiva criminológica orientada pelo materialismo (método) que, ao incorporar os avanços das teorias rotulacionistas e conflituais, refuta os modelos consensuais de base microsociológica (criminologia ortodoxa) e redireciona o objeto de investigação aos processos de criminalização, à atuação das agências do sistema penal e, sobretudo, às relações entre estrutura política e controle social (Carvalho, 2013, p. 284).

Marx não se dedicou expressamente aos estudos sobre o crime e o desvio, mas seu entendimento sobre a organização da classe operária, o Estado e o modo de produção capitalista trouxe uma grande contribuição à criminologia ao relacionar o delito com o modo de produção capitalista. Segundo Castro (1983), o autor defende o delito como uma espécie de resistência às

condições impostas e também aponta a lei como causadora primordial do desvio. A criminologia crítica deve estar a par das origens da conduta desviante, sua estrutura e a relação dos indivíduos com as condições sociais precárias. Além disso, deve considerar uma economia política do crime.

Esta é, portanto, uma teoria marxista, pelos seguintes elementos: 1. Procura entender a sociedade como uma totalidade. 2. Procura estabelecer uma economia política do comportamento e da reação social, e uma psicologia social politicamente informada sobre essa dinâmica social. 3. Coloca historicamente as teorias existentes. 4. Procura integrar o homem na sociedade. 5. É uma teoria normativa, quer dizer, está orientada normativamente para a eliminação das desigualdades de riqueza e poder, das desigualdades na propriedade e nas oportunidades vitais. Se não fosse assim, cairia no correcionismo e, em consequência, em considerar o desvio como patologia (Castro, 1983, pp. 162-163).

Quando trazemos essa discussão para perto da nossa realidade, vemos que a América Latina tem suas particularidades na constituição de uma criminologia crítica, pois se trata de um continente que sofreu enfaticamente processos de colonização, culminando em um subdesenvolvimento frente ao capitalismo mundial, bem como foi palco para um longo período de escravidão que ainda reverbera na constituição das normas, leis, costumes civis e na seletividade penal do Estado, sendo parte estruturante do sistema. O desafio é, então, propor uma mudança estrutural dentro desse contexto que recai fortemente sobre as classes subalternizadas, que possuem seus interesses transformados em questão de ordem pública, delinquência e polícia (Silva Junior, 2017).

De fato, em sociedades latino-americanas como a brasileira, com uma secular tradição de maus-tratos, tortura e extermínio (crueldade) como tecnologia punitiva e mecanismo de controle social, os corpos, sobretudo de pobres e mestiços, indígenas e negros (antes das tribos, campos e senzalas, e depois das favelas), das marginalizadas e conflituosas periferias urbanas ou zonas

rurais, ainda que jovens e até infantis, nunca saíram de cena como objeto de punição. Ainda, quando a pena é declarada pública estatal, subterraneamente se perpetua a pena privadas, por meio do exercício arbitrário de poder, por atores e em espaços privatizados e domesticados, completamente subtraída do controle publicamente declarado (Andrade, 2012).

Rosa Del Olmo é uma referência importante na desconstrução de importações criminológicas ao direcionar uma metodologia adequada à realidade latino-americana através de uma reconstrução histórica e de uma prática atuante com vistas a incorporação dos estudos da criminologia crítica ao contexto. “Ela vai associar os processos econômicos e culturais ao processo de mundialização do capitalismo, da divisão internacional do trabalho à entrada do positivismo e do correcionalismo na América Latina” (Batista, 2009, p. 30). Com um sistema penitenciário considerado “um barril de pólvora sempre prestes a explodir” (Castro, 2010, p. 89), as criminologias latino-americanas apontam a existência de uma espécie de “ornitorrinco” punitivo. A analogia com o animal serve para ilustrar a hibridez do controle penal, que atua num misto entre liberalismo e autoritarismo (Andrade, 2012). Essa ideia é também acertadamente sustentada por Wacquant (2003) quando se refere ao Estado Centauro.

A criminologia crítica, por apontar o fracasso do sistema penal, possibilitou a construção de projetos de atuação com vistas à redução de danos do poder punitivo - mas ainda há muito caminho pela frente. A criminologia crítica só pode ser crítica se escancara a atuação seletiva do Direito Penal, as funções ocultas do sistema punitivo, e propõe políticas criminais alternativas. Frente a esse contexto, Batista (2011), inspirada em Baratta (2010), propõe algumas pautas para os desafios contemporâneos, por exemplo:

- Mudança radical na política criminal de drogas;
- Despenalização de crimes patrimoniais sem violência;

- Aproximação entre a prisão e a sociedade;
- Impedir que os familiares dos presos sofram com punição e estigmatização;
- Defender a política de desarmamento;
- Inverter a atuação da polícia no sentido da guerra contra os pobres e promover o desarmamento;
- Ampliação da Defensoria Pública;
- Maior controle da mídia no que diz respeito à exposição de “suspeitos” criminais.

A Criminologia Crítica escancara a diferença entre os objetivos ideológicos aparentes do sistema punitivo e os objetivos reais ocultos. Esta teoria tem como propósitos a diminuição da criminalização e do encarceramento, além de desmascarar a falácia da ressocialização. Os pensamentos liberais e positivistas, por sua vez, demonstram o objetivo de reproduzir a relação de desigualdade de classe e de criminalizar uma população indesejada. Assim, ao diferenciar os objetivos ideais e reais, a criminologia crítica demonstra que o "fracasso" é apenas no campo do discurso oficial; já nos objetivos ocultos, o sistema punitivo tem obtido bastante êxito (Santos, 2008). Com isso, destaca-se o questionamento de Batista (2009, p. 29): “Para que serve a criminologia no Brasil, no momento histórico do encarceramento em massa? Devemos servir à manutenção da ordem do capitalismo de barbárie ou servir de dique utópico contra esta ordem?”.

Em nossa opinião, a Criminologia não é uma ciência, mas o saber - proveniente de múltiplos ramos - necessários para instrumentalizar a decisão política de salvar vidas humanas e diminuir a violência política em nossa região marginal com vistas a se alcançar, um dia, a supressão dos sistemas penais e sua substituição por formas efetivas de solução de conflitos, se estes necessitarem ser resolvidos, já que , por um lado, nem todos os

conflitos necessitam revolver-se e, por outro, não existe sociedade com capacidade de resolver todos eles (Zaffaroni, 1991, pp. 171-172).

Em resposta à questão, pontua-se a importância da criminologia crítica na resistência aos processos de exclusão e extermínio através do sistema penal. Ao propor uma política criminal alternativa, apesar das dificuldades sistêmicas, encontra-se uma forma de contrapor-se aos processos hegemônicos de seletividade e criminalização em busca de diminuir os seus efeitos – o encarceramento. Defendendo a despenalização de crimes típicos de classes subalternizadas, com substituição de penas estigmatizantes para alternativas penais, pontua a importância da abertura do cárcere para a sociedade, e, mais a frente, da abolição da prisão.

2.2 Criminalização da Pobreza, Seletividade Penal e Encarceramento em Massa

O avanço do Estado neoliberal ocasionou no aumento das tensões sociais e da criminalidade devido ao seu *modus operandi* que gerou menor investimento em políticas de assistência social e crescimento do desemprego. As características de um Estado Neoliberal foram discutidas no primeiro capítulo mas, para tratar de neoliberalismo, segundo Franco (2014), se faz necessário também introduzir o conceito de ideologia:

Para Marx, claramente, ideologia é um conceito pejorativo, um conceito crítico que implica ilusão, ou se refere à consciência deformada da realidade que se dá através da ideologia dominante: as ideias das classes dominantes são as ideologias dominantes da sociedade (Löwy, 1989, p 12).

Michael Löwy, em sua obra “Ideologias e Ciência Social” acrescenta que posterior a Marx,

Lenin traz uma outra leitura sobre o que é ideologia, passando a tratá-la como qualquer concepção da realidade social ou política vinculada a interesses de classe. Segundo aponta:

Para Lenin, existe uma ideologia burguesa e uma ideologia proletária. Aparece, então, a utilização do termo no movimento operário, na corrente leninista do movimento comunista, que fala de luta ideológica, de trabalho ideológico, de reforço ideológico, etc. Ideologia deixa de ter o sentido crítico, pejorativo, negativo, que tem em Marx, e passa a designar simplesmente qualquer doutrina sobre a realidade social que tenha vínculo com uma posição de classe (Löwy, 1989, p. 12).

Nesse sentido, o neoliberalismo refere-se a uma ideologia de Estado que constitui as políticas implementadas na sociedade. Para Franco (2014), o entendimento que vem dominando historicamente é o de que o Estado está para todos - o que não é possível, tendo em vista que é dotado de um aparelho ideológico que, dentro de uma sociedade capitalista, opera em prol da manutenção da ordem. Trata-se de um Estado que tem como base ideológica o fortalecimento do setor privado, cortes no assistencialismo e fortalecimento do controle social.

A esse tipo de Estado, Wacquant (2001) denomina Estado Penal, pois passa-se a investir em métodos repressivos de controle da (in)segurança pública, bem como na tentativa de “limpeza” – aclamada pelas classes dominantes – da população marginalizada, nas ruas. Seu destino? O encarceramento. Com o aumento do desemprego e da criminalidade, o Estado Penal opta pela violenta repressão, investindo em aparatos de segurança e na força policial, uma opção mais barata e mais populista e que também serve a interesses políticos.

O Estado Penal é um Estado de repressão que criminaliza uma parcela da população indesejada à lógica capitalista, o que resulta no encarceramento em massa e no desrespeito aos direitos humanos fundamentais. Trata-se de um tipo de Estado baseado no avanço da privatização

da segurança, que teve sua origem nos EUA, migrou para a Europa e chegou no Brasil. Seu intuito é manter a “ordem” e servir como aliado ao sistema vigente. A criminalidade passa a ser vista como consequência da pobreza e o uso de formas abusivas de coerção passa a ser aceito. O uso de verbas públicas para repressão da criminalidade faz com que o Estado Penal cresça e se fortaleça, interferindo no investimento do Estado Social, em programas sociais e na garantia de direitos aos cidadãos (Matsumoto, 2009).

Misturar a complexidade do Estado, objeto de disputa por diversos atores, a um cenário marcado por políticas inacabadas, de atendimentos precários em toda a rede de assistência social, a uma tecnologia criminal pautada na guerra, é um resultado perfeito para a construção de um ambiente favorável ao crescimento e fortalecimento do Estado Penal. Modelo que atua para além do aspecto repressivo, ao ser combinado com o conjunto de fatores promovidos pela etapa neoliberal, que criou outro ambiente de controle, adequado para ser implementado e reproduzido com sutilezas e interfaces para o controle dos chamados “pobres problemáticos”. É isto que está em jogo (Franco, 2014, p. 40).

Em seus estudos sobre o gueto e a prisão nos EUA, Wacquant (2003) aponta que os principais efeitos da associação entre populações marginalizadas e cárcere é o fortalecimento do entendimento de nexos causal entre negritude e criminalidade. Não à toa, a população que compõe os ditos guetos é negra, resultado do longo período de escravidão e que, mesmo após a abolição, na prática ainda se faz presente. Fazendo um paralelo entre o gueto e a prisão, o autor demonstra que:

O gueto, em resumo, funciona como prisão etnoracial: encarcera uma categoria desonrada e limita seriamente a possibilidade de vida de seus integrantes em apoio à “monopolização dos bens ou oportunidades ideais e materiais” pelo grupo de posição social dominante que

mora em seus arredores. [...] Observe-se a homologia estrutural e funcional com a prisão, conceituada como um gueto jurídico: uma cadeia ou penitenciária é, com efeito, um espaço delimitado que serve para confinar à força uma população legalmente denegrada e onde esta última desenvolve suas instituições distintas, sua cultura e sua identidade maculada. Assim, é formada pelos mesmos quatro constituintes fundamentais – estigma, coação, cerceamento físico e paralelismo e isolamento organizacionais – que configuram o gueto, e com propósitos semelhantes (Wacquant, 2003, p. 21).

As experiências vivenciadas pelo Brasil e pelos EUA são diferentes. Ainda que no Brasil tenham surgido as favelas, ainda possuem diferenças marcantes com o gueto negro dos Estados Unidos. Porém...

[...] quando se lida com a situação de jovens considerados infratores no Brasil, não é difícil observar uma série de práticas de controle que funcionam como estratégias de circunscrição desses jovens nas periferias, configurando-as, não como gueto que reproduz a organização de uma instituição total, mas como *campos de concentração a céu aberto* que disseminam práticas de contenção de liberdade (Augusto, 2010, pp. 177-178).

Mesmo não possuindo a cultura do gueto tal como nesses países, o Brasil também enfrenta um processo de vulnerabilidade e criminalização da população negra por motivos semelhantes de colonização e escravidão, dentro de sua historicidade. Aqui vivenciamos o surgimento de comunidades - as favelas – nas quais se agrupa a população historicamente marginalizada que sofre as consequências do Estado de classe. É importante apontar o entendimento de Wacquant (2003) para pensarmos na semelhança desses processos históricos.

Ao negro sempre houve a força de trabalho, não como vendedor desta, mas como própria

força de trabalho. Neste sentido, posicionar-se como classe trabalhadora no pós-abolição é uma experiência problemática, porque posicionar-se em uma categoria que busca direitos significa, primeiro, entender-se como sujeito no mundo, algo que foi perversamente negado no sistema escravista (Borges, 2018, p. 59).

Quando se consolidou a política de "lei e ordem" nos EUA, com a vitória de Ronald Reagan à presidência dos Estados Unidos em 1980, viu-se um aprisionamento em massa de negros e um fortalecimento da imagem de "inimigos" nesses indivíduos. Com a influência da criminologia positivista, da mídia e de interesses políticos, bem como o número exorbitante de encarceramento de pessoas negras, se fortaleceu a ideia da cor como elemento de periculosidade. Ser jovem, negro e do sexo masculino passou a ser forte indício de que o indivíduo é um possível criminoso, justificando práticas de abuso de poder através de, por exemplo, revistas corporais e detenções forçadas. Tendo em vista esse processo, pode-se compreender a prisão como uma instituição política, utilizada pelo Estado como forma de segregação econômica e social.

O Estado do Brasil é o que formula, corrobora e aplica um discurso e políticas de que negros são indivíduos para se nutrir medo e, portanto, repressão. A sociedade, imbuída de medo por este discurso e pano de fundo ideológico, corrobora e incentiva a violência, a tortura, as prisões e o genocídio. Se, por um lado, para a instituição do colonialismo foi utilizada uma filosofia religiosa para a super exploração de corpos negros, por outro, é o estereótipo formulado no pós-abolição que seguirá perpetuando uma lógica de exclusão e, conseqüentemente, extermínio da população negra brasileira (Borges, 2018, p. 54).

Para justificar o investimento no âmbito policial e a aprovação de leis penais mais rígidas, a mídia exhibe excessivamente crimes violentos evidenciando o dano causado à vítima, gerando um clima de pânico social e assim legitimando o uso de mais repressão. No início dos anos 1980, os

principais veículos de comunicação passaram a denunciar o aumento da violência urbana e a clamar pelo maior investimento nas políticas de segurança pública. Nessa lógica, as sentenças dependeriam menos da natureza do delito do que do “perfil de risco” que possui o indivíduo, sendo este fato suficiente para encarcerá-lo.

O Estado Penal nasce da política de penalização da miséria. Para Wacquant (2001), os países que possuem fortes desigualdades sociais são os mais atingidos por esse tipo de Estado. Nessa lógica, questões sociais se tornam questões de polícia. O sistema carcerário passa a atingir a população pobre, considerada desviante e perigosa e que não contribui para o capital. Cria-se assim, para a sociedade, uma associação entre violência e pobreza, delinquência e desemprego. No contexto do Estado Penal, a tortura, a violência e o extermínio são utilizados como forma de contenção da população indesejada e a ordem pública passa a neutralizar aqueles que colocam em risco o sossego dos consumidores, importantes para a manutenção do sistema do capital.

Ao comparar histórico-analiticamente o gueto e a prisão, Loïc Wacquant conclui que as duas organizações pertencem claramente a uma mesma classe: instituições de confinamento forçado. O gueto é um modo de “prisão social”, enquanto a prisão funciona à maneira de um “gueto judiciário”. Ambos têm por missão confinar uma população estigmatizada de forma a neutralizar a ameaça material e/ou simbólica que ela faz pesar sobre a sociedade da qual foi extirpada (Andrade, 2015, p. 194).

O desenvolvimento da sociedade capitalista transformou as formas de lidar com os crimes e com que tipo de ilegalidades seriam criminalizáveis. Devido ao crescimento da desigualdade social, os crimes contra a propriedade privada - um dos pilares do capitalismo - ganharam força e passaram a ser cometidos principalmente pela população que se encontra em situação de miserabilidade. Em contrapartida, outro tipo de crime também ganha força: os crimes contra

direitos. Esses cabem à burguesia e aos detentores do meio de produção, que burlam e desviam os regulamentos e as leis a seu favor cometendo fraudes, operações comerciais irregulares, transações ilícitas, entre outros. Porém, são as ilegalidades contra a propriedade que são fortemente punidas, tendo em vista quem as comete: a pobreza. O sistema penal torna-se um instrumento que garante que sejam geridas diferentemente as ilegalidades, dando forma às práticas de seletividade penal (Thompson, 1998; Giorgi, 2006).

Desde os anos 1980 até os dias atuais, outro tipo de ilegalidade violentamente combatida diz respeito à questão das drogas. A lei 11.343/2006 - Lei de Drogas (Brasil, 2006b) é uma das principais ferramentas para legitimação do encarceramento em massa. Desde o ano de 1990, tivemos um aumento de 707% de pessoas presas. O maior crescimento se deu depois de sancionada a lei em 2006 (Borges, 2018). No dia 11 de abril de 2019, entrou em vigor o decreto que estabelece mudanças na Política Nacional sobre Drogas. O projeto traz no cerne medidas regressivas, tais como a conduta de abstinência para usuários (em contraponto à política de redução de danos) e aumento da pena mínima para traficante que tiver ligação com organizações criminosas. Além disso, visa transferência de recursos à unidades terapêuticas controladas por grupos religiosos.

Amparado numa política proibicionista, o Estado se exime de tratar da questão das drogas como uma questão de saúde pública e utiliza-se da criminalização para permitir o genocídio da população em situação de vulnerabilidade. Sim, porque o proibicionismo não atinge a classe média e alta. É nas favelas que acontece a guerra às drogas, um eterno combate entre policiais e a população civil. Na verdade, não é segredo que os maiores traficantes não estão no morro, mas circulando livremente nas camadas mais privilegiadas da sociedade.

É importante para o Estado que a população seja convencida de que o que está em jogo é a segurança dos “cidadãos de bem”. O tratamento truculento oferecido pela polícia aos jovens negros e pobres os eleva à categoria de inimigos sociais. Por isso justifica-se o uso de práticas desumanas em nome da defesa do bem social. “Ou seja, produz no imaginário social a diferenciação de classe e a diferenciação racial, uma vez que são justificadas as incursões que vitimam o público descrito acima” (Franco, 2014, p. 41).

A violência policial no Brasil é cultivada historicamente, sendo fortalecida desde a ditadura militar. Atualmente, tem-se a vitória de um presidente que possui raízes militares e que apoia, dentre outras posições truculentas e autoritárias, a ação violenta da polícia e o controle de miseráveis através da força e do desrespeito a direitos humanos fundamentais e à constituição. Não é à toa que temos uma polícia militar e treinada para atuar em guerra no combate a um inimigo, inimigo este claramente delimitado na sociedade, de modo que a manutenção da ordem de classe e a da ordem pública se confunde.

O combate a essa situação perpassa pela mudança da estrutura policial que temos no Brasil. Sua relação com a militarização e sua atuação “para a guerra” produzem um inimigo a se combater. A batalha pela desmilitarização é um passo importante na mudança do tratamento à população vulnerável, bem como incide diretamente na questão da violência policial. É preciso investir num novo modelo de polícia civil que possa sair da lógica do inimigo e atuar de forma preventiva e não-violenta.

Indivíduos negros e periféricos tendem a sofrer uma vigilância maior por parte da polícia, muitas vezes baseando-se numa “atitude suspeita” que na verdade não tem parâmetro para seleção, podendo ser qualquer comportamento, contanto que aquele que avalia o considere suspeito. Além disso, essas pessoas têm maior dificuldade de acesso à justiça por, na grande

maioria das vezes, precisar contar com um sistema de defensoria pública insuficiente; sendo punidos, recebem penas mais pesadas do que os indivíduos brancos e de classe média. É essa população que sofre os danos das péssimas condições dos presídios e das violências direcionadas a eles dentro destas instituições num processo claro de penalização da miséria (Giorgi, 2006).

De forma hegemônica, o aumento da criminalidade passou a ser associado à adoção de práticas menos repressivas com o fim do regime ditatorial. Os conflitos sociais passaram a ser qualificados como "guerra civil" e exigiu-se cada vez mais a militarização das forças de segurança contra os "bandidos e criminosos" (Bicalho & Reishoffer, 2009, p. 7).

No Brasil, o fim da ditadura militar não foi suficiente para modificar o caráter controlador do Estado. A constituição de 1988 não ocasionou na construção de uma política de segurança pública democrática, tampouco na participação social na construção dessa política. Na teoria, tem-se um Estado democrático, mas as políticas de segurança adotadas nos atuais governos não são muito diferentes das do período de regime militar (Carvalho & Silva, 2011).

Nessas condições, ampliar a atuação do Estado Penal, através do aumento e intensidade da intervenção policial e do judiciário, visando conter desordens de segurança pública, geradas basicamente por um contexto econômico e pela seletividade penal, é uma forma de impor uma ditadura sobre os pobres. Wacquant (2001) traz essa discussão na sua obra *Prisões da Miséria* e afirma:

É o estado apavorante das prisões do país, que se parecem mais com campos de concentração para pobres, ou com empresas públicas de depósito industrial dos dejetos sociais, do que com instituições judiciárias servindo para alguma função penalógica - dissuasão, neutralização ou reinserção. O sistema penitenciário brasileiro acumula, com

efeito, as taras das piores jaulas do Terceiro Mundo, mas levadas a uma escala digna do Primeiro Mundo, por sua dimensão e pela indiferença estudada dos políticos e do público: entupimento estarrecedor dos estabelecimentos, o que se traduz por condições de vida e de higiene abomináveis, caracterizadas pela falta de espaço, ar, luz e alimentação [...] negação de acesso à assistência jurídica e aos cuidados elementares de saúde (Wacquant, 2001, p. 7).

Em 1985, Gunther Jakobs desenvolveu o direito penal do inimigo, uma corrente de pensamento que considera que certo grupo, devido à criminalidade, está fora do sistema social, sendo considerado inimigo. Esse discurso dá legitimidade a práticas contrárias às de direitos humanos. O direito penal do inimigo se contrapõe ao direito penal do cidadão, pois o crime praticado pelo cidadão é considerado um desvio momentâneo, podendo este voltar ao convívio social e manter sua condição de indivíduo. Já os inimigos passam a não ser considerados pessoas e, portanto, não merecedores de direitos fundamentais. São eles, por exemplo, as pessoas envolvidas no tráfico de drogas, de armas e de pessoas. O rótulo de inimigo também se faz pela reincidência, participação em ordem criminosa e/ou meio de vida econômico. Assim, o Direito Penal atua para duas categorias de indivíduos diferentes: os cidadãos e os inimigos. Ao cidadão, cabe uma penalidade de afirmação da norma, como sanção contra fatos ocorridos. Já para o inimigo, a pena criminal teria um significado de segurança preventiva, como medida para evitar o perigo de fatos futuros.

Para Young (2002), a ideia da criação do “inimigo” é bem sucedida quando entende-se que essa é a causa de todos os problemas e que eles seriam diferentes de nós, legitimando o uso da violência. Nesse sentido, desconsideram-se os direitos constitucionais e o inimigo passa a ser somente algo a se destruir. De forma mais clara, é o que acontece com a pobreza, identificada

como agente do crime, como classe perigosa e seus bairros como “áreas de risco” (Kilduff, 2010).

Para Zaffaroni (2007), o conceito de inimigo introduz a dinâmica da guerra no Estado de direito:

A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o direito lhe nega sua condição de pessoa. Ele é considerado sob o aspecto de ente daninho ou perigoso [...] estabelece-se a distinção entre cidadãos (pessoas) e inimigos (não pessoas), faz-se referência a certos seres humanos que são privados de certos direitos individuais (p. 18).

A ideia de inimigo está ligada à questão da seletividade penal. Com isso, mantém o poder das classes dominantes de comandar a ordem social. A principal característica do Estado Penal é atuar nas consequências e não nas causas da criminalidade, pois assegura que o crime é uma escolha de quem o comete, isentando qualquer aspecto social, histórico, político e econômico (Martinez, 2012).

De fato, historicamente, a única joia que esse povo todo vai ver de perto, usando diuturnamente, exibindo aos seus amigos (inimigos), vizinhos e familiares, são as tais “pulseiras eletrônicas”. Sempre controlados à distância, para melhor reprimir os pequenos delitos (“tolerância zero”), enquanto os grandes delitos continuam sendo tolerados (Martinez & Santos, 2009, p. 219).

O encarceramento em massa da população vulnerável é uma tentativa de promover uma higienização social, uma segregação entre "merecedores e não merecedores de direitos", baseando-se sobretudo na sua posição social. Não à toa a população carcerária está quase que

totalmente composta por indivíduos pobres. São eles os que não possuem seus direitos garantidos, são eles os esquecidos e silenciados.

Portanto, não é difícil ver que o Direito Penal tende a privilegiar os interesses das classes mais abastadas, das classes dominantes, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos que causam sérios danos à sociedade, mas que são típicos de indivíduos pertencentes ao sistema econômico, e ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista. Não é difícil constatar essa realidade, basta uma “olhadinha”, uma breve “espiada”, na mídia televisiva, nos noticiários e nos jornais. Em contrapartida, nos últimos séculos, os dardos do Direito Penal têm sido apontados e atirados, principalmente, contra as formas de desvio típicas das classes trabalhadoras (Martinez & Santos, 2009, p. 230).

A consequência do clamor por políticas mais repressivas é a hiperinflação carcerária. Para Wacquant (2007), essa hiperinflação se dá pela efetivação de medidas mais punitivas, que fazem com que uma série de delitos que não levariam ao aprisionamento passassem a levar; além disso, também se deve destacar o aumento da duração das penas para delitos sem gravidade. No Brasil, outro fator totalmente relacionado à hiperinflação carcerária é a deficiência no acesso à justiça por parte dos apenados e seus familiares, que precisam contar com um sistema de defensoria pública insuficiente.

Fernando Tagle (2010), ao tratar da experiência punitiva na condição pós-moderna, defende que “dentre as formas de disciplina, a mais importante é o próprio direito penal, por se constituir na força que sustenta os pactos políticos”. Desigual desde seu surgimento, foi criado para assegurar juridicamente que haja dois pesos e duas medidas quando se trata de crimes e de quem os cometeu, fortalecendo acordos políticos (Baratta, 2010).

Em teoria, a norma penal não discrimina etnia, renda, sexo e outras características sociais; ela preza pela igualdade, se diz infligir punição pelo descumprimento de leis e não por características pessoais do indivíduo transgressor. Entretanto, a representação política é claramente voltada aos anseios de grupos socialmente dominantes e as leis são cumpridas de acordo com os interesses da mesma. O sistema penitenciário vem apenas efetivar a desigualdade de tratamento que a própria legislação penal prega. Com isso, pode-se notar a clara distinção e seletividade que há desde a implantação de penas para descumprimento de leis (Thompson (1998).

A nossa legislação ordinária e especial é rica em demonstrações de seletividade da norma penal. À guisa de exemplo, tem-se a disparidade entre as penas previstas para os crimes contra o patrimônio público e o privado. O crime de roubo é punido muito mais severamente do que o de sonegação fiscal, levando à conclusão de que, para o conjunto da sociedade brasileira, subtrair uma carteira mediante grave ameaça é mais gravoso do que sonegar milhões de impostos, ainda que o roubo da carteira apresente à vítima somente prejuízos materiais, enquanto a sonegação pode ceifar inúmeras vidas, por subtrair recursos que seriam aplicados em políticas públicas (Martini, 2007, pp. 45-46).

A criminalização da pobreza, a seletividade penal e o encarceramento em massa servem como um tripé ao sistema prisional. Fincado no racismo e na desigualdade social, o Estado usa de seus disfarces para mascarar sua responsabilidade nos índices de criminalidade e seus processos criminalizantes, porém continua com suas práticas racistas e classistas. Por isso, faz-se necessário questionar essa sociedade pautada na violência, na desigualdade e no extermínio. Tais conclusões são importantes para pensar na função do cárcere e seus aliados no seu propósito, bem como no papel das políticas prisionais e de ressocialização dentro de uma sociedade excludente.

Capítulo 3: Punitivismo, Trabalho e Ilusões “re”

111 presos indefesos, mas presos são quase todos pretos
Ou quase pretos, ou quase brancos quase pretos de tão pobres
E pobres são como podres e todos sabem como se tratam os pretos
(Haiti – Caetano Veloso / Gilberto Gil)

3.1 Discurso Oficial, leis e garantias

De acordo com o que vem sendo exposto no presente trabalho, o pensamento punitivista tem muita incidência no sistema político. A historicidade e os interesses das diversas correntes epistemológicas disputam a hegemonia dos saberes penais, constroem discursos que influenciam na constituição do direito penal e legitimam a criação de políticas públicas e penitenciárias. Por isso, para tratar de ressocialização, faz-se importante trazer à tona algumas leis, decretos e políticas que são criadas a partir dessa forma de Estado e que incidem diretamente nos assuntos de segurança pública e encarceramento. Tais medidas têm o intuito de garantir direitos e deveres e influenciam na criação de políticas de ressocialização. Nesse ponto, não há a pretensão de expor todos os decretos e garantias, mas sim fazer um breve passeio pelos de maior impacto seja nacional ou internacionalmente.

3.1.1 O cenário internacional.

a) A Convenção Americana de Direitos Humanos.

Iniciando pelo cenário internacional, tem-se a Convenção Americana de Direitos Humanos (OEA, 1969), também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica. Trata-se de um tratado celebrado pela OEA (Organização dos Estados Americanos) no ano de 1969, mas que entrou em vigor apenas no ano de 1978 e, no Brasil, foi ratificado em 1992. Possui 81 artigos que estabelecem os direitos fundamentais da pessoa humana, garantindo o direito à vida, dignidade, integridade, liberdade de pensamento e expressão, proteção à família e à educação, além de determinar a proibição da escravidão humana. Foi realizado entre países americanos, fundamentado no respeito aos direitos básicos, tendo como princípio a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Sua criação possibilitou o surgimento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, importante órgão com o poder de avaliar e monitorar denúncias de violação de direitos ocorridas em países integrantes da OEA. O Brasil reconheceu a jurisdição da comissão em 1998. Um importante caso no país que chegou à comissão foi o que deu origem à Lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006a), determinante para a garantia de direitos e criação de mecanismos de coibição e prevenção da violência contra a mulher.

O pacto de São José da Costa Rica (OEA, 1969) tem interferência direta na Constituição Federal. Apesar de não trazer expressamente nos seus artigos, após a Emenda Constitucional 45 (Brasil, 2004)²⁶, os pactos internacionais passam a fazer parte do ordenamento jurídico em caráter constitucional. Um dos princípios que vale a pena destacar é o de Duplo Grau de Jurisdição, advindo do texto do Pacto de São José da Costa Rica, determinando que: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa” (OEA, 1969, artigo 8º, inciso 2).

²⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm

Ainda no tocante às questões referentes à pena privativa de liberdade, o artigo 5º - Direito à integridade pessoal traz em suas cláusulas que: “3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente; 6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados” (OEA, 1969, artigo 5º, incisos 3 e 6).

Já o artigo 7º - Direito à liberdade pessoal, defende que:

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura, se a prisão ou a detenção forem ilegais (OEA, 1969, artigo 7º, inciso 6).

Esses são alguns exemplos do alcance da Comissão Americana de Direitos Humanos quando se trata de questões de pena e prisão. Um documento essencial para a garantia de direitos, apesar de frequentemente desrespeitada, tornando o Brasil alvo de denúncias pelo descaso e maus tratos a pessoas em situação de cárcere. O advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, abriu precedentes para a criação de uma série de Tratados Internacionais de Direitos Humanos, adotados pelo Brasil e essenciais para estabelecer diretrizes de proteção de direitos e prevenção de violência. A intenção, nessa pesquisa, não é fazer um detalhamento sobre os Tratados, mas destacar alguns que tocam na questão dos direitos das pessoas que estão cumprindo pena judicial. Entre eles, as Regras de Mandela (Brasil, 2016b), as Regras de Tóquio (Brasil, 2016c) e as Regras Internacionais para o enfrentamento da tortura e maus-tratos (Brasil, 2016d).

b) As Regras de Mandela.

As “Regras de Mandela” (Brasil, 2016b)²⁷ foram criadas há mais de 50 anos e reformuladas em 2015. Trata-se de um estatuto que pode ser entendido também como “As regras mínimas para o tratamento de presos” (CNPCCP, 1994). Lançada em 2016 pelo CNJ, sua reformulação atendeu a novas tendências internacionais na defesa aos direitos humanos, tendo como referências o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo. Nas suas diretrizes, as “Regras de Mandela” explicam que

A atualização das Regras Mínimas fornece-nos orientações atualizadas e muito mais precisas, com instruções exatas para enfrentar a negligência estatal, prestigiando a dignidade daqueles em situação de privação de liberdade para devolver-lhes a essência de seres humanos que são e, bem por isso, obrigam sejam respeitados, proteção contra qualquer espécie de tratamento ou castigo degradante ou desumano, acomodações razoáveis para pessoas com deficiências físicas e mentais, entre outras orientações (Brasil, 2016b, p. 10).

O referido documento discorre sobre princípios básicos a serem adotados pelo país no que diz respeito a elementos como: acomodação, higiene, vestuário, alimentação, serviços de saúde, disciplina e sanções, religião, contato com o mundo externo, entre outros. Sobre o trabalho prisional, defende que deve ser ofertado um trabalho de natureza útil, não pode ter caráter estressante, nem tampouco ser mantido em regime de escravidão ou servidão. Garante que:

Regra 98:

²⁷ <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>

1. Quando possível, o trabalho realizado deve manter ou aumentar a habilidade dos presos para que possam viver de maneira digna após sua liberação.
2. Os presos devem receber treinamento vocacional, em profissões úteis, das quais possam tirar proveito, especialmente os presos jovens.
3. Dentro dos limites compatíveis com a seleção vocacional apropriada e das exigências da administração e disciplina prisional, os presos devem poder escolher o tipo de trabalho que gostariam de exercer.

[...]

Regra 103:

Deve haver um sistema de remuneração igualitária para o trabalho dos presos.

Dentro do sistema, os presos deverão ter permissão para gastar pelo menos parte do que ganharem em artigos aprovados para uso próprio e para enviar uma parte de seus ganhos para sua família.

O sistema deve também possibilitar que uma parte dos ganhos seja reservada pela administração prisional para constituir um fundo de poupança a ser destinado ao preso quando da sua liberação (Brasil, 2016b, pp. 40-41).

O documento também reconhece que a norma não é efetivamente incisiva nas políticas públicas do Brasil, país que ainda permanece muito aquém do esperado com relação ao tratamento com direitos humanos. Apesar de o governo brasileiro ter participado da elaboração das Regras, essa norma não vem repercutindo nas políticas públicas do país, desvalorizando as diretrizes internacionais de direitos humanos.

c) As Regras de Tóquio.

As Regras de Tóquio (Brasil, 2016c)²⁸ são outro dispositivo muito importante para tratar de cárcere, e principalmente sua relação com a ressocialização e reintegração. Formulada pelo Instituto da Ásia e do Extremo Oriente a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, reconhecida pela ONU e aprovada em 1990, é oficialmente denominada como ‘Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade’. O objetivo dessa medida é incentivar o uso de meios mais eficazes de prevenção da criminalidade, melhoria das condições dos presos e garantia de direitos humanos.

Os Estados, a partir disso, devem investir em medidas não privativas de liberdade com vistas a reduzir a utilização do encarceramento e promover a garantia de direitos humanos. Assim, evita-se o aumento da população carcerária e a superlotação, fator que dificulta o cumprimento da pena dentro da legalidade e dignidade estabelecidas em lei, bem como a ressocialização do apenado. As Regras de Tóquio defendem que a prisão preventiva deve ser um último recurso nos procedimentos penais e que as autoridades competentes devem ter à disposição medidas substitutivas visando à cooperação da reintegração do indivíduo à sociedade. Alguns exemplos são:

- Autorizações de saída e processo de reinserção;
- Liberação para trabalho ou educação;
- Liberação condicional, de diversas formas;
- Remissão da pena;
- Indulto;

Um ponto importante trazido no documento é a supervisão da execução das medidas não privativas de liberdade. Segundo o texto, é um cuidado importante para diminuir os casos de reincidência a garantir melhores condições de reintegração social. A supervisão é feita por

²⁸ <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38.pdf>

autoridade competente em condições definidas em lei. Para cada medida não privativa de liberdade há um regime de supervisão que deve ser adaptado para auxiliar o indivíduo no seu cumprimento. Também está previsto que eles devem receber assistência psicológica, social e material, além de meio de fortalecimento dos vínculos com a sociedade.

d) As Regras Internacionais para o enfrentamento da tortura e maus-tratos.

Com a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, firmou-se a proibição da tortura pelos Estados que são membros da Organização das Nações Unidas, sendo um deles o Brasil. A Constituição Federal de 1988 ratificou esse dispositivo, ao replicar a proibição da tortura no inciso III de seu art. 5º (Brasil, 1988). Desta forma, o Estado Brasileiro vinha se comprometendo internacionalmente com o combate e prevenção à tortura ao adotar regras internacionais como a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, ratificada pelo Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989 (Brasil, 1989); a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas, ratificada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991 (Brasil, 1991); o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, ratificado pelo Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007 (Brasil, 2007b). Tais incorporações possibilitaram a existência da lei nº 12.847 de 2 de agosto de 2013, a qual criou o Sistema Nacional de Combate à Tortura (Brasil, 2013). Sua criação teve o intuito de formar uma rede de pessoas aptas a articular ações de combate à tortura, além do controle e participação social, através da existência de um Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

O decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013 (Brasil, 2013) veio em seguida para regulamentar o funcionamento do Sistema Nacional de Combate à Tortura. Porém, no atual

governo, tal decreto sofreu alterações - através do decreto 9.831²⁹, de 10 de junho de 2019 (Brasil, 2019) - estabelecendo que a participação no Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) passe a ser considerada uma prestação de serviço similar ao trabalho voluntário, não remunerada. A medida enfraquece consideravelmente a atuação do Comitê e impossibilita um trabalho efetivo no campo da prevenção de tortura, importante mecanismo de fiscalização nos presídios brasileiros. Desde o início do novo governo presidencial, o MNPCT vem sofrendo constantes ataques, encontrando-se em defasagem com relação a recursos financeiros e humanos para cumprir sua função. Sobre esse fato, a ONU pronunciou sua preocupação com a medida ao defender que é de responsabilidade do Estado a manutenção e o fortalecimento do MNPCT como uma entidade independente e autônoma. Atualmente, em agosto de 2019, a Procuradoria-Geral da República entrou com pedido ao STF³⁰ pela suspensão da eficácia do Decreto 9.8631/2019. Segundo defendido, o decreto é inconstitucional, vai contra o princípio da legalidade e desconsidera o compromisso internacional que o Brasil firmou pelo combate à tortura.

O documento do CNJ que dispõe sobre As Regras Internacionais para o Enfrentamento da Tortura e Maus-tratos (Brasil, 2016d)³¹ divide-se em três decretos. Do primeiro, o decreto n. 98.386, de 9 de dezembro de 1989, destaca-se o artigo 7, que traz no seu ordenamento o seguinte texto:

Os Estados-Partes tomarão medidas para que, no treinamento de agentes de polícia e de outros funcionários públicos responsáveis pela custódia de pessoas privadas de liberdade,

²⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9831.htm

³⁰ <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=418290>

³¹ <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/c9175bd2c46c4de6b67468beed359d4c.pdf>

provisória ou definitivamente, e nos interrogatórios, detenção ou prisões, se ressalte de maneira especial a proibição do emprego da tortura (Brasil, 2016d, p. 17).

O decreto de N. 40, de 15 de fevereiro de 1991, traz como importante ordenamento a constituição do Comitê de combate à tortura, incumbido de apurar e investigar práticas de tortura. O Comitê é composto por dez peritos com competência em matéria de Direitos Humanos, eleitos pelos Estados, levando em conta a distribuição geográfica (Brasil, 1991). O decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007 (Brasil, 2007b), por consequência da criação do Comitê, cria um Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes do Comitê contra a Tortura (doravante denominado Subcomitê de Prevenção). A partir desse ordenamento, cada Estado deverá manter um ou mais órgãos de visita encarregados da prevenção da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, da seguinte forma:

ARTIGO 4: Cada Estado-Parte deverá permitir visitas, de acordo com o presente Protocolo, dos mecanismos referidos nos Artigos 2 e 3 a qualquer lugar sob sua jurisdição e controle onde pessoas são ou podem ser privadas de sua liberdade, quer por força de ordem dada por autoridade pública quer sob seu incitamento ou com sua permissão ou concordância (doravante denominados centros de detenção). Essas visitas devem ser empreendidas com vistas ao fortalecimento, se necessário, da proteção dessas pessoas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (Brasil, 2007b).

O Subcomitê de prevenção deve ter competência para:

Examinar regularmente o tratamento de pessoas privadas de sua liberdade, em centro de detenção conforme a definição do Artigo 4, com vistas a fortalecer, se necessário, sua proteção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;
Fazer recomendações às autoridades relevantes com o objetivo de melhorar o tratamento e as condições das pessoas privadas de liberdade e o de prevenir a tortura e outros

tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, levando-se em consideração as normas relevantes das Nações Unidas (Brasil, 2007b).

Os Estados têm o compromisso de fornecer ao Subcomitê todas as informações relativas ao número de pessoas privadas de liberdade em centros de detenção, além de informações sobre o tratamento daquelas pessoas bem como às condições de sua detenção. Deve ser assegurado ao Subcomitê o acesso a todos os centros de detenção, suas instalações e equipamentos. Também deve ser-lhes permitido entrevistar privadamente pessoas privadas de liberdade, sem testemunhas.

3.1.2 O cenário nacional.

a) A Lei de Execuções Penais.

A nível nacional, destaca-se na garantia de direitos e deveres a Lei de Execução Penal (LEP). Criada em 11 de julho de 1984, traz ordenações no tocante a direitos e deveres da pessoa presa, bem como da responsabilidade do Estado com esses indivíduos. Esta lei se encontra dividida em capítulos e seções que discorrem sobre diversos pontos importantes para a qualidade de vida e garantia de direitos de apenados, com destaque para as diretrizes no tocante à assistência, na qual defende que é dever do Estado garantir acesso à saúde, justiça, educação, entre outros preceitos básicos para o bem-estar dos indivíduos (Brasil, 1984).

A LEP (Brasil, 1984) também estabelece diretrizes com relação ao trabalho da pessoa presa, tanto internamente como externamente. Para ilustrar, por exemplo, o artigo 31 garante que aqueles em pena privativa de liberdade são obrigados a trabalhar na medida de suas aptidões e capacidade; já para os presos provisórios, o trabalho não é obrigatório; no artigo 34 consta que o

trabalho poderá ser gerenciado por fundação ou empresa pública com autonomia administrativa, com objetivo de formação profissional do condenado. Ainda nesse artigo, o segundo parágrafo informa que os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. Também está garantido na LEP que a prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso. Aqueles que cumprem a pena em regime fechado ou semiaberto poderão remir parte do tempo de execução da pena (Brasil, 1984).

A LEP (Brasil, 1984) é uma lei fundamental no que se refere aos processos de ressocialização, pois, em tese, seria de suma importância para garantir que o preso tenha condições favoráveis a uma possível reintegração social. Porém, apesar de ser uma lei e dos avanços na garantia de direitos humanos, é constantemente desrespeitada. A realidade prisional no Brasil demonstra claramente que não há um compromisso do Estado em propiciar o cumprimento das garantias impostas e o que comumente presencia-se são presídios lotados, higiene precária, instalações quentes, péssimas condições de alimentação, relatos de tortura, além da impossibilidade de acesso à saúde médica e odontológica, à justiça e à educação.

O laboratório de pesquisa e extensão em subjetividade e segurança pública, LAPSUS, vinculado ao Centro de Referência em Direitos Humanos da UFPB, na Paraíba, realizou uma pesquisa no ano de 2012 na qual trouxe alguns dados do sistema prisional paraibano que demonstram a diferença entre a realidade prisional e o que está previsto na LEP. Foram entrevistados 236 familiares de presos em presídios masculinos da cidade de João Pessoa nas filas para visitaç o. Atrav s de entrevistas semiestruturadas, foram abordadas quest es sobre acesso   educa o, justi a, sa de, entre outros. Os dados demonstram que, das pessoas entrevistadas:

- 199 afirmam que seu familiar preso não fez ou faz algum tipo de curso profissionalizante na prisão;
- 188 afirmam que seu familiar preso não participa ou participou de aula do ensino regular dentro da prisão;
- Numa escala de 0 a 10, 151 pessoas deram nota entre 0 e 3 para o sistema educacional dentro dos presídios;
- No tocante à saúde, 76 pessoas consideram a assistência “péssima/horrível”, seguido de “precária” (35) e “não existe” (29);
- Dos entrevistados, 208 afirmam que seu familiar preso não trabalha dentro do presídio;
- Os que trabalham (27) dividem-se entre trabalho com artesanato, limpeza e cozinha;
- 140 pessoas deram nota entre 0 e 3 para as condições de trabalho dentro do presídio, numa escala de 0 a 10;

Apesar de referentes à situação prisional na cidade de João Pessoa - PB, os dados acima acabam por traduzir uma realidade nacional, na qual se verifica o descaso das autoridades em cumprir com o estabelecido em lei, tornando os presídios verdadeiros depósitos de pessoas. Através do Mutirão Carcerário, o CNJ realiza visitas a presídios de todo o país com o objetivo de evitar irregularidades e garantir o cumprimento da LEP. O último relatório disponível em visita na Paraíba, em 2011, confirma essa realidade. Segundo apontado, há muitas violações a direitos garantidos legalmente pela LEP. Por exemplo:

As pessoas presas, de forma praticamente unânime em todas as prisões inspecionadas, reclamaram da quantidade da comida. Disseram que além de ser em quantidade insuficiente, chegam a ficar por mais de 12 horas, entre o jantar e o café da manhã do dia seguinte, sem qualquer alimentação. Com isto, de forma reiterada, a não ser pelos alimentos

trazidos pelas visitas, muitos presos dormem com fome, em especial aqueles que não recebem visitas.

[...]

Não há, igualmente, de se cogitar de local com higiene, se o Estado não fornece aos presos materiais de higiene pessoal e de limpeza. Os próprios diretores das prisões admitem, em alguns casos a insuficiência no fornecimento aos presos destes materiais, enquanto outros admitem não haver o fornecimento. De sua vez, os presos, de forma unânime, referem que não recebem materiais de higiene pessoal tais como sabonete, escova e pasta de dente, papel higiênico e absorventes íntimos, este último no caso das presas do sexo feminino. Também não recebem material para a limpeza do banheiro da cela, que é único e muito utilizado devido à superlotação. Narram que tais materiais somente chegam por meio das visitas, mas a quantidade é insuficiente.

[...]

No tocante as celas, devido a superlotação, não é incomum defrontar-se com presos dormindo no chão, em redes, em revezamento nas camas, nos banheiros, ou até dividindo cama entre dois...

[...]

Nestas mesmas celas, não há portas separando o local de descanso e onde ficam os presos, do banheiro, onde fica a latrina, que por não haver fornecimento de materiais de limpeza, está constantemente suja, exalando um odor terrível (CNJ, 2011).

A existência da LEP possibilitou a criação da Cartilha da Pessoa Presa (CNJ, 2012). Criada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é um documento direcionado principalmente aos presos e busca auxiliar no entendimento de direitos, deveres e garantias. Defende que: “busca reconstruir o caminho da cidadania e promover ações de reinserção social de presos, egressos do sistema

carcerário e de cumpridores de medidas e penas alternativas” (CNJ, 2012, p. 9). Discorre sobre os tipos de regimes de prisão, progressões, remição de pena, disciplina, sanções, além de trazer em seus anexos modelos de formulário de pedido de habeas corpus e petição, e ainda informações tais como telefones e endereços de defensorias públicas em todo o Brasil. Apostando na prisão como um lugar onde é possível a reintegração social, a cartilha da pessoa presa é um documento/guia importante para acesso à informação e reafirmação de direitos, mas que não garante a efetivação das garantias e dos serviços que traz em suas páginas.

b) Órgãos e programas do Governo Federal.

O DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional), subordinado ao Ministério de Segurança Pública é um órgão cujas competências incluem fiscalizar os estabelecimentos e serviços penais, colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, colaborar com a realização de cursos de formação dentro das penitenciárias, criar políticas voltadas para o trabalho prisional, educação, saúde e cultura, entre outros atributos. Também é de sua responsabilidade a manutenção administrativa-financeira do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP e a gestão do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN.

Um dos grandes propósitos do DEPEN é atuar na reintegração social através da qualificação dos presos para o mercado de trabalho, organizando cursos de capacitação e profissionalização. Nesse assunto, o DEPEN se divide em dois programas: o PROCAP (Programa de Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes), executado pelo próprio DEPEN, e o PRONATEC (Programa nacional de acesso ao ensino técnico), elaborado pelo MEC e que acolhe a população prisional oferecendo cursos profissionalizantes. Além deles, o órgão de suma importância no tocante às políticas voltadas para o trabalho

prisional é o FUNPEN (Fundo Penitenciário Nacional), criado por lei complementar em 1994. Entre suas finalidades está a elaboração e execução de projetos voltados à reinserção social dos presos, incluindo-os em políticas públicas voltadas ao mercado de trabalho.

Já o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP)³² foi o primeiro órgão criado com foco nas questões de execução penal. Visa à implementação de uma nova política criminal e penitenciária a partir da fiscalização do sistema criminal e prisional. Sugere algumas medidas como: alternativas penais, justiça restaurativa, redução do encarceramento feminino, novo tratamento para crimes contra o patrimônio, fortalecimento da política de integração social e ressocialização.

Em 2007 o governo federal criou o PRONASCI, o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania, destinado à prevenção e controle da criminalidade, bem como à criação de políticas prisionais por meio da integração entre União, Estados e municípios. Entre seus eixos de atuação estão: formação e valorização dos profissionais da segurança pública, envolvimento da comunidade na prevenção da violência e reestruturação do sistema penitenciário. Essa reestruturação, ou modernização, diz respeito à criação de novas vagas em presídios com condições de cumprir com a proposta de reintegração social, com ambiente favorável, salas de aula, laboratório, entre outros. Nesse sentido, o PRONASCI propõe a criação de oficinas dentro dos presídios através de convênios do Estado com instituições e empresas (Brasil, 2007a)

c) Agenda Nacional pelo Desencarceramento.

³² <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp>

A partir de uma audiência em que estava envolvido o movimento Mães de Maio³³, organizações de enfrentamento ao Estado Penal e o Governo Federal, surge em 2013 uma proposta de programa para desencarceramento com vistas a reduzir a superlotação prisional, entre outros fatores. Cria-se, então, a Agenda Nacional pelo Desencarceramento, atualizada em 2016. Seu primeiro encontro nacional nesse mesmo ano reuniu mais de 30 organizações de 14 Estados do país e, no ano seguinte, cerca de 40 organizações, o que demonstra sua ampla aceitação e importância no que diz respeito à elaboração de políticas pelo desencarceramento e pela desmilitarização.

O intuito da Agenda é reverter o histórico de violência no Brasil e traçar um caminho em prol de uma sociedade sem cárcere. O documento mais recente é do ano de 2016-2017. As diretrizes que compõem a Agenda são:

- Suspensão de investimento em construção de novas unidades prisionais;
- Limitação máxima das prisões cautelares e redução da população prisional;
- Redução de penas e descriminalização (principalmente no que envolve uso de drogas);
- Redução do sistema penal;
- Ampliação das garantias da LEP;
- Abertura do cárcere para a sociedade;
- Proibição da privatização do sistema prisional;
- Combate à tortura e desmilitarização da polícia, da política e da vida.

A principal motivação da Agenda Nacional pelo Desencarceramento é incidir sobre o encarceramento em massa, reduzir a população prisional e garantir direitos a presos e familiares. Uma iniciativa de suma importância para o fortalecimento da luta contra violações de direitos,

³³ Movimento social formado por mulheres para combater crimes do Estado.

bem como para aproximarmos do horizonte abolicionista. As garantias e leis expostas até então existem na tentativa de melhoria das condições de encarceramento, influenciam diretamente na formulação de Políticas Prisionais e servem de base para a criação de políticas de ressocialização. Hoje, no Brasil, vivenciamos um período preocupante no tocante às questões de segurança pública. Historicamente sofrendo os efeitos de uma política neoliberal, a política criminal que opera no país sustenta um viés extremamente punitivista que inflama violações de direitos e o superencarceramento. Frente a isso, torna-se preocupante a efetividade das leis e políticas para cárcere no país, tendo em vista que presencia-se constantemente o desrespeito a tais garantias.

Os pontos a seguir apontam os limites das políticas para o cárcere e do discurso da ressocialização. O fato de haver uma crítica não significa que as mesmas não devam existir. Mas, é importante pontuar o que sustenta alguns discursos falaciosos dentro de um sistema que opera para o inverso do que propõem as garantias abordadas nessa pesquisa. A finalidade não é cortar ou enfraquecer tais garantias, mas ampliar a visão sobre a Política Criminal e, através de um olhar crítico, modificá-la, tornando-a mais justa e humanizada.

3.2 O trabalho como agente ressocializador

De acordo com o exposto no primeiro capítulo, a pena de privação de liberdade surgiu com a modernidade e o avanço do capitalismo. Antes, na antiguidade, existiam espaços de aprisionamento temporário para contenção até a execução da sentença – de pena de morte, por exemplo (Maia *et al.*, 2009). Na Idade Média, utilizava-se com frequência como punição as indenizações, fianças e as penas corporais. Porém, não existia para o Direito Penal a proporcionalidade da fixação das penas de fiança, o que impossibilitava o pagamento da mesma

pelas classes desfavorecidas. Essa impossibilidade tornou comum para essa classe a aplicação de penas corporais como punição (Rusche & Kirchheimer, 1999).

No período de transição para o capitalismo, entre os séculos XIV e XV, as leis se tornaram mais rígidas para a população economicamente desfavorecida, como forma de conter o aumento de conflitos sociais na Europa. Nesse período ficou claro que, para os pobres, as punições eram mais severas e atingiam o corpo, e para os mais abastados ficava reservada a pena financeira. O suplício e a pena de morte ganharam força e tornaram-se uma forma de punição comum à classe subalterna. Daí podemos estabelecer um marco na diferenciação de classes para aplicação de penas (Costa, 2014).

Os crimes cometidos passaram a ser, em sua maioria, crimes contra a propriedade, praticados pelos membros das classes despossuídas, que não tinham propriedade e nem recursos e estavam impossibilitados de pagar fianças. O empobrecimento das massas é concomitante ao endurecimento dos castigos, com o escopo de dissuadi-las da prática de crimes (Costa, 2014, p. 20).

A pena de morte era comum nessa época por não haver carência de força de trabalho. Porém, após o século XVI, com o avanço do desenvolvimento econômico, surge maior demanda por trabalhadores e, conseqüentemente, a ideia de utilização da mão de obra de criminosos. A liberdade e o tempo passaram a ser um “bem” valioso quando passou-se a produzir riqueza através do trabalho assalariado (Rusche & Kirchheimer, 1999). É nesse contexto que surge a pena das galés³⁴, substitutas às penas de morte, na qual os condenados cumpriam sua sanção através do trabalho forçado e também a deportação para colônias, com o intuito de utilizar sua força física. Assim, conclui-se que, ao que muitos se referem como uma “humanização da pena”, trata-se, na

³⁴ Entre as formas mais comuns estava o uso da força física dos prisioneiros para remar em porões de navios de guerra.

verdade, de um interesse econômico e do uso da força escravizada como forma de enriquecimento pelas classes dominantes.

Enquanto isso, a Europa experimentava uma crise na oferta de mão de obra e baixa produtividade, o que fazia com que os donos dos meios de produção tivessem que pagar salários mais altos e oferecer melhores condições de trabalho, frutos de exigências dos trabalhadores. Uma das instituições afetadas por essa melhoria das condições de trabalho foi o exército. Pouco interessante frente à mudança de contexto, passou a sofrer escassez de alistamento, fazendo com que tivessem que completar seu quadro com a população criminalizada. Com esse “problema” em mãos, estratégias estatais passaram a ser utilizadas pensando na redução do nível salarial dos proletários. É nesse contexto que a mão de obra infantil passa a ser estimulada pelo Estado como uma possibilidade de complementar a escassez de trabalhadores. Uma das justificativas para isso era que assim manteriam as crianças longe da criminalidade (Rusche & Kirchheimer, 1999).

É no século XVI que a mendicância e a pobreza passa a ser fortemente utilizada por meio da criminalização, como um contingente a ser aproveitado como mão-de-obra barata. Nasce nesta fase as Casas de Correção, lugar para disciplinamento de mendigos, vagabundos e ladrões de pequenos delitos, consolidando-se como um novo método de punição com finalidade de obtenção de lucro e de limpeza social. “Através do trabalho forçado dentro da instituição, esperava-se que os prisioneiros adquirissem hábitos industriais, recebendo treinamento profissional para ingressarem no mercado quando conquistassem a liberdade” (Cruz, 2014, p. 37). Posteriormente, se estende também para crianças órfãs e necessitados em geral (Melossi & Pavarini, 2006).

As Casas de Correção foram fruto do fortalecimento do capitalismo e carregavam no seu cerne o interesse primordial de produzir bens e mão de obra barata e disciplinada. Apesar da sua real função se distanciar da função “humanizadora” da penalidade, rompeu com as práticas

punitivas que incidiam diretamente no corpo, pois estava posta aí a possibilidade de exploração da mão de obra como uma forma de pena de prisão (Costa, 2014).

Pode-se considerar que as Casas de Correção com seu funcionamento peculiar e seu modo de produção estão estritamente relacionadas com o surgimento da prisão moderna. [...] A prisão nasce como condenação da ociosidade jungida ao trabalho (Costa, 2014, p. 33)

Com a crise das Casas de Correção, no século XVIII, devido a fartura de mão de obra e introdução de maquinários, o trabalho advindo dos prisioneiros foi perdendo a utilidade. Nesse período, também se testemunhou um aumento de crimes contra a propriedade, o que exigiu do aprisionamento muito mais um caráter preventivo, punitivo e de controle social. Não era mais tão importante que as Casas de Correção formassem bons proletários, mas sim, que exercesse a função punitiva.

Com as modificações das relações econômicas na Europa e a introdução de novos códigos penais, no século XVIII começa a surgir o que posteriormente seria denominado como cárcere. Com o passar do tempo, a prisão se consolidou como a principal forma de punição no mundo ocidental.³⁵ “Assim o aspecto econômico do trabalho no cárcere, embora não descartado à priori, passa a segundo plano, dando lugar ao caráter punitivo e disciplinante deste trabalho” (Trisotto, 2005, pp. 47-48). O trabalho nas prisões tornou-se parte da punição porque era preciso sustentar, para além da privação de liberdade, alguma dor. Rusche e Kirchheimer (1999) defendem que o uso da mão de obra encarcerada oscila de acordo com o mercado de trabalho e a oferta.

[...] o mercado de trabalho é a principal categoria explicativa do sistema punitivo, mostrando que em situação de força de trabalho insuficiente os sistemas econômico e

³⁵ Apesar disso, no Brasil, ainda em 1850 era construída a primeira Casa de Correção no Rio de Janeiro, devido à precariedade das prisões. Num mesmo local ficavam os presos aguardando julgamento, os condenados, escravos, mendigos, índios, crianças...

punitivo a preserva; ao contrário, em situação de força de trabalho excedente os sistemas econômico e punitivo a destroem (Santos, 2008, pp. 128-129).

Utiliza-se da mão de obra barata quando há escassez de trabalhadores na sociedade livre (como forma de conter o aumento dos salários) e, quando há desemprego, a prisão, enquanto depósito de excedentes, serve ao disciplinamento e à docilização dos miseráveis, “embora tenha surgido, no discurso oficial acerca do cárcere, no século XIX a ideia de uma penalidade que tenha como escopo corrigir os indivíduos no âmbito de seus comportamentos” (Costa, 2014, p. 41).

De todo modo, foi essa forma geral de uma aparelhagem de intenções pedagógicas para tornar os indivíduos dóceis e úteis, através de um trabalho cada vez mais preciso sobre o corpo, que possibilitou a instituição prisão na passagem ao capitalismo. Concebida como um aparelho disciplinar exaustivo, deveria racionalizar as técnicas e instituições de punição e tornar a seu cargo todos os aspectos dos indivíduos: seu treinamento físico, sua aptidão para o trabalho, seu comportamento cotidiano, sua atitude moral, suas disposições (Cruz, 2014, p. 38).

A consolidação da privação de liberdade como pena também foi reflexo da mudança de concepção do tempo na sociedade. Fruto das consequências subjetivas do processo de industrialização, o tempo passado transformou-se em tempo perdido caso não fosse utilizado para a produtividade do capital. Assim, dentro das prisões, as regras e a disciplina eram pautadas na obediência ao tempo e aos horários, uma forma de enquadrar subjetividades à produtividade eficiente e ao ritmo industrial. Uma aliança entre o poder e o controle do tempo que se traduz até hoje na forma como o trabalho é posto na sociedade moderna: tempo é dinheiro!

As prisões na América Latina sempre possuíram um caráter similar à complexidade social da região, devido a sua história de colonização. Historicamente, demonstra ser um lugar truculento, arbitrário, racista e classista. A adoção da pena privativa de liberdade se tornou um mecanismo de

controle de trabalhadores e da classe subalterna, um retrato da cooperação entre o cárcere e a fábrica (Melossi & Pavarini, 2006).

A disciplina caracteriza-se pelo enquadramento das individualidades no interior de um espaço perpassado por procedimentos de vigilância e de controle, possibilitando uma forma específica de normalização dos comportamentos. [...] Nas sociedades disciplinares a existência individual é pensada e operacionalizada no trânsito de um meio fechado para outro: família, escola, caserna, fábrica, de vez em quando o hospital e eventualmente a prisão, esta última local de confinamento por excelência. Essas instituições teriam a função de promover a normalização dos comportamentos individuais visando produzir corpos dóceis e úteis à vida social gestada com a emergência das sociedades industriais modernas (Silva Barbosa & Martins Jr., 2012, p. 78).

Gradativamente, a prisão passou a ser um lugar em que o Estado depositava os indivíduos indesejados: moradores de rua, mendigos, vadios, crianças abandonadas, loucos, prostitutas, mulheres solteiras que engravidassem. Com o avanço da consolidação do cárcere, e paralelamente do discurso científico, surgiram os primeiros estudos sobre criminologia, como já discutido anteriormente. Tal concepção trouxe mudanças nas políticas criminais, ao defender o “tratamento” dos presos, o reajuste e a correção para tornar-se um “bom cidadão”, respeitando as regras e prezando pelo bom convívio social. É com a consolidação do sistema progressivo de cárcere que a pena de privativa de liberdade passa a ter um caráter ressocializador e o trabalho torna-se um aliado no processo de transformação dos sujeitos.

No contexto brasileiro, a consolidação da pena privativa também trouxe discussões sobre direitos e deveres de apenados - alguns deles elencados no ponto anterior. Com relação ao trabalho prisional, o ordenamento jurídico é importante para determinar algumas diretrizes. Por exemplo, o Código Criminal de 1830, no artigo 46, impõe que os réus devem ocupar-se de

trabalho enquanto estiverem encarcerados (Brasil, 1830); O Código Penal de 1890 prevê a obrigatoriedade do trabalho prisional em seu artigo 43 (Brasil, 1890). Editado em 1940, o código penal que opera em vigor atualmente, endossa a instituição carcerária como base de sua constituição (Brasil, 1940). Já a Legislação Federal formaliza o trabalho prisional e outras normas penitenciárias na lei nº 3.274, em 1957 (Brasil, 1957).

A lei 7.210 de 1984 trata do regulamento do trabalho prisional e a resolução 14/1994 do CNPCP estipula regras mínimas para o tratamento dos presos (Brasil, 1984; CNPCP, 1994). A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º fortalece a associação entre dignidade humana e trabalho e endossa a importância do trabalho prisional para recuperação de apenados (Brasil, 1988). A LEP é também um ordenamento essencial no que se refere ao trabalho prisional, pois atua com um caráter de prevenção de excessos na execução das penas, na tentativa de assegurar a dignidade e o tratamento humanizado na busca pela reintegração social. Assim, traz no seu artigo 31 a obrigatoriedade do trabalho na medida das aptidões e capacidades do apenado³⁶ (Brasil, 1984).

Os ordenamentos partem do princípio de que o trabalho é um dever social e está diretamente ligado com a dignidade humana, por isso, deve ser obrigatório em nome do reajustamento do indivíduo. Essa ideia se sustenta na crença do poder moralizante do trabalho, considerado imprescindível para a correção do “delinquente”, pois o retiraria do ócio, que seria uns dos principais fatores para o cometimento de atos ilícitos. Assim, nada tão importante para a ressocialização do apenado quanto a determinação que o mesmo trabalhe enquanto cumpre sua pena e aprenda, com isso, a ser um cidadão produtivo e disciplinado (Rauter, 2003).

³⁶ Vale destacar que é a LEP (Brasil, 1984) que impõe que o trabalho prisional deve ser remunerado, estipula a jornada mínima e máxima de trabalho (apesar de não estar sujeito à CLT), entre outras garantias que afasta, na teoria, a ideia do trabalho prisional análogo a do trabalho escravo.

Apesar de ser garantido como um direito - assegurando que os estabelecimentos penais disponham de uma área para atividade laboral - no Brasil, essa é uma questão que ocupa pouco espaço na agenda política. Segundo o Infopen 2017 (Brasil, 2019), do total da população prisional, apenas 17,5% exerce trabalho prisional. Uma contradição, visto que o trabalho surge como um instrumento essencial pelo modelo descrito na LEP, principalmente no tocante ao processo de reabilitação das pessoas aprisionadas. O principal motivo é que o sistema prisional não dispõe de postos de trabalho suficientes e quando há, em sua maioria, não atendem aos ideais de capacitação técnica e profissional (Rauter, 2003).

Atualmente, sentenciados à ociosidade, os detentos deveriam, entretanto, estar à disposição para o trabalho durante o tempo de cumprimento da pena e, por um raciocínio mecanicista, isso faria com que houvesse uma valorização positiva, menos pelo ofício e mais pelo fato de “ter o que fazer”. Anteriormente, sem nenhuma ocupação, o trabalho não seria qualificado como castigo, mas como um prazer. Porém, no momento, esse entendimento não se efetiva no plano prático em face da escassez de trabalho nas prisões brasileiras que, quando existe, não oferece condições qualitativas, dado o estado degradado e degradante destas instituições no Brasil (Carvalho, 2009, pp. 75-76).

O fato do trabalho prisional ser uma obrigatoriedade é motivo de críticas por muitos autores, pois não se trata de uma escolha do detento e pode ser entendido também como um instrumento punitivo. Apesar de realizado sob o discurso da ressocialização e do combate à ociosidade, o trabalho prisional tem um caráter econômico. Ao utilizar dessa mão-de-obra, as empresas se isentam de gastos com direitos trabalhistas (pois os trabalhadores não estão sob

regime da CLT) e com isso aumentam a sua mais-valia³⁷; de quebra, dociliza-se. Tem-se, então, trabalhadores conformados com sua precariedade social (Trisotto, 2005).

O trabalho é tomado, portanto, como dispositivo de ortopedia social para ajustamento do sujeito ao modo de produção capitalista, reforçando a tese de que o "trabalho dignifica o homem" e o entendimento foucaultiano da prisão como instituição de adestramento e docilização dos corpos (Silva Junior, 2017, p. 170).

Ao tomar como motriz a ideia de “responsabilidade social”, as empresas contratam o trabalho prisional sob o pretexto da solidariedade e cooperação com a mudança social, mas não precisa de muito esforço pra entender que há um benefício econômico com a utilização dessa mão-de-obra. Outra realidade que aponta a contradição desse discurso diz respeito à não-contratação desses indivíduos após o cumprimento da pena: é comum que eles sejam substituídos por outro apenado, por ser mais rentável. Apesar da vantagem de contratar o trabalhador preso, ainda há uma baixa adesão das empresas, visto o número reduzido de apenados em atividade laboral, segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN 2017 (Brasil, 2019).

A obrigatoriedade do trabalho prisional também deve ser questionada quando na realidade se presencia o desrespeito às diretrizes estabelecidas pela LEP, bem como ao cumprimento de outras garantias, como As Regras Mínimas para o Tratamento de Presos (Brasil, 2016). As condições dos presídios são inóspitas de tal forma que é difícil sustentar uma dinâmica laboral que assegure um caráter, no mínimo, humanizado. Quem dirá, então, reabilitador.

Ao produzir delinquência, a prisão tem uma utilidade econômica e política. Torna as ilegalidades dos grupos dominantes mais toleráveis e controla as ilegalidades das classes

³⁷ Valor excedente do qual o capitalista se apropria na relação de exploração com o proletário. Refere-se à disparidade entre o valor do salário pago e o valor produzido pelo trabalho (Netto & Braz, 2006).

subalternizadas através da vigilância e do aparato policial. Para Foucault (1989), o trabalho prisional é útil muito mais como função disciplinar. Está a serviço da produção de sujeitos mecanizados por meio de submissão e relações de poder, relacionado como parte de uma estratégia de reeducação e disciplinamento. Implantado sob o princípio da ordem e disciplina, sujeita os corpos a movimentos condicionados sem dar espaço à subjetividade, pois assim se garante uma suposta obediência e boa administração do presídio. O trabalho prisional ocupa um papel de tentativa de controle de desvios e de ajustamento do indivíduo num sistema econômico, e está relacionado com a própria concepção de trabalho dentro do sistema capitalista (Lemos *et al.*, 1998).

O grau de utilidade que é dado ao trabalho prisional, desde sua origem nas execuções das penas, não é do lucro ou de uma habilidade útil; mas a constituição de uma relação de poder, criando um mecanismo de submissão individual e de ajustamento a um aparelho de produção (Foucault, 1989, p. 33).

Para Foucault (1989), o trabalho prisional não tem o intuito de profissionalizar o apenado, muito menos de reabilitar ou servir economicamente. Serve para estabelecer uma relação de submissão. O trabalho prisional é submetido a uma ordem moral e econômica, bem como serve de mecanismo de controle social. Ainda assim, é um elemento muito recorrente quando se trata de atingir a suposta ressocialização de apenados.

Pouco a pouco, ao longo do século XIX, o trabalho prisional assumiu sempre mais uma conotação de reabilitação social, reproduzindo-se, também no século XX, de formas variadas, desde trabalhos forçados ou da mera exploração econômica do trabalho do condenado, até projetos sistemáticos de profissionalização, orientação e reeducação profissional, associados a programas de reintegração ao mercado de trabalho e de acompanhamento da reinserção social do ex-detento (Trisotto, 2005, p. 55).

Wacquant (2001) defende que a prisão tem um papel importante na regulação dos desqualificados para o mercado de trabalho. O encarceramento de desempregados para inserção no trabalho prisional é uma forma de conferir alguma utilidade aos sujeitos para os quais não é oferecido espaço no mercado formal fora da prisão. Assim, após sua saída, enquanto egressos, tanto pelo preconceito como pelo assujeitamento sofrido no cárcere, ocupam empregos informais e temporários sem estabilidade, ou de baixíssima remuneração e sem direitos - isso quando não há o retorno ao crime. Para Baratta (2010, p. 190), “[...] a esperança de socializar, através do trabalho, setores de marginalização criminal, se choca com a lógica da acumulação capitalista, que tem necessidade de manter de pé setores marginais do sistema e mecanismos de renda e parasitismo”.

Diante do exposto, nota-se que o trabalho prisional tende a servir aos moldes capitalistas num processo disciplinante, o que suscita o investimento nessa mão-de-obra por empresas em prol da economia, tornando interessante a transformação dos presídios em “empresas”, como por exemplo os modelos privados. Apesar de ainda ser minoria, o investimento na privatização dos presídios tende a crescer, com a justificativa de torná-los produtivos à sociedade. Assim, afasta-se, mais do que nunca, da proposta ressocializante e escancara sua real intenção: a produtividade e a rentabilidade. O real sentido do trabalho prisional está vinculado à manutenção da ordem e da diferença de classe, aproveitando-se da massa marginalizada e extraindo desta uma utilidade econômica em prol de maior enriquecimento das classes dominantes (Rusche & Kirchheimer 1999; Melossi & Pavarini, 2006).

3.3 As ilusões “re” e a falácia da Ressocialização

Desde o surgimento dos primeiros presídios, já havia teóricos denunciando a ineficácia desse sistema no controle da criminalidade e na proposta de ressocialização. Por exemplo, em 1793, William Godwin³⁸, na sua obra *Inquérito acerca da justiça política* (Passetti, 1999), denuncia a relação entre pobreza e cárcere ao afirmar que a prisão é peça-chave na perpetuação de um Estado de classes uma vez que endossa a separação entre ricos e pobres. Na mesma obra, aponta a impossibilidade da mesma em atuar como um lugar de ressocialização, mas sim um lugar de aprimoramento da criminalidade como posteriormente defende Foucault. Já nessa época, defende que a saída para o problema é a educação e o diálogo (Passetti, 1999). Estamos falando de 1793. Hoje, passados mais de duzentos anos, mesmo depois de diversas reformas, a existência da prisão ainda causa críticas muito semelhantes às proferidas por Godwin.

O fracasso da prisão na tentativa de ressocializar demonstra que, desde seu surgimento, se trata de uma instituição insuficiente e inadequada (Foucault, 1996). Na tentativa ilusória de torná-la apta a esse propósito, novas técnicas vão surgindo – inclusive o uso do trabalho. Emaranhado ao discurso punitivo, o sistema prisional se utiliza do castigo como premissa básica na intenção de prevenção da criminalidade (Passetti, 1999).

Para Goffman (2015), a prisão pode ser considerada uma instituição total. As instituições totais³⁹ tem um caráter mortificante, pois retiram a individualidade e submetem os indivíduos às mesmas regras, mesma rotina, mesma vestimenta, mesmas refeições, mesmo horários, deixando-os a mercê do funcionamento da instituição, adequados e disciplinados. Há uma série de normas e papéis sociais que devem ser desempenhados. Espera-se com isso que estes indivíduos saiam da instituição com todas as regras internalizadas para que possam contribuir para o bom convívio

³⁸ Importante nome para o pensamento anarquista e para as teorias do abolicionismo penal.

³⁹ “Uma instituição total pode ser definida como um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com a situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada” (Goffman, 2015, p. 11)

social. Ainda que o discurso oficial sustente que a prisão tem como um objetivo a reintegração do indivíduo, ela não funciona como uma instituição de reforma, mas sim de custódia (Souza & Silveira, 2015).

A “mortificação do eu” corresponde a uma constante mutilação da identidade do indivíduo quando este se depara com o total rompimento com o mundo exterior, e a partir daí submetido à rotina e aos mecanismos disciplinares das instituições totais. No caso de um indivíduo que se encontra numa instituição total, como por exemplo, numa prisão a sua “presença” não é voluntária e o seu isolamento do mundo exterior se estende por dias, meses ou até anos ininterruptamente, o que pode causar uma ruptura com os papéis sociais desempenhados no mundo externo (Souza & Silveira, 2015, p. 168).

Para obter alguns benefícios na prisão, o indivíduo encarcerado precisa adaptar seu comportamento aos padrões institucionais. Porém, isso significa um assujeitamento que os mortifica subjetivamente, transformando seu eu em algo mecanizado e obediente. Aos que resistem, são negados privilégios que deveriam ser garantidos como direitos (Goffman, 2015). Essa condição os faz aderir a atividades que proporcionem remição de pena, como o trabalho prisional e outros diversos programas que visem modular suas condutas. Aqueles que se “adequam” aos padrões da instituição são considerados mais aptos à liberdade, pois estariam “reabilitados” ou “ajustados”.

A educação para ser bom preso ocorre, em parte, também no âmbito da comunidade dos detidos, dado que a assunção de um certo grau de ordem, da qual os chefes dos detidos se fazem garantes frente ao staff (em troca de privilégios), faz parte dos fins reconhecidos nesta comunidade. Esta educação ocorre, ademais, através da aceitação de normas formais da instituição, e das informais postas em ação pelo staff. Em geral, pode-se dizer que a adaptação a estas normas tende a interiorizar modelos exteriores de comportamento, que

servem ao ordenado desenvolvimento da vida da instituição. Esta se torna o verdadeiro objetivo da instituição, enquanto função propriamente educativa, é amplamente excluída do processo de interiorização das normas, também no sentido de que a participação em atividades compreendidas diretamente nesta função ocorre com motivação estranha a ela, e de que é favorecida a formação de atitudes de passivo conformismo e de oportunismo. A relação com os representantes dos órgãos institucionais, que, desse modo, se torna característica da atitude do preso, é marcada, ao mesmo tempo, pela hostilidade, pela desconfiança e por uma submissão sem consentimento (Baratta, 2010, p. 185).

Além de mortificar, a prisão imobiliza e controla a população marginalizada utilizando-se do poder punitivo e estigmatizante⁴⁰. A preocupação não é prevenir ou diminuir as taxas de criminalidade, muito menos ressocializar. Pelo contrário, ela produz a delinquência. Para Baratta (s.d), esse quadro só pode ser modificado quando forem corrigidas as condições de exclusão que conduzem essa população ao aprisionamento. Além de imersos num contexto de precariedade e pobreza, grande parte da população carcerária possui baixa escolaridade, falta de moradia, dificuldade de acesso à justiça... inúmeras condições que dificultam o retorno à sociedade e facilitam o retorno à prisão.

O grande obstáculo após o cumprimento da pena é a inserção no mercado de trabalho formal. Devido ao estigma de ex-presidiários e a perpetuação da sua condição social, resta a esses indivíduos o caminho da ilegalidade ou da informalidade, geralmente em trabalho precário e sem garantia de direitos. A passagem pela prisão marca os indivíduos desde a própria privação de liberdade, chegando até a necessidade de se sujeitar a uma facção para sobreviver. São muitos os

⁴⁰ Para Goffman (2015) a sociedade categoriza e classifica os indivíduos dentro de uma lógica normativa. Os que soam estranhos a isso são estigmatizados. Um estigma é como um atributo que se impõe sobre a pessoa e que impede que outros atributos sejam considerados.

fatores gerados pelo aprisionamento que os impede de modificar sua posição social, criando uma "população criminosa", importante para encobrir outros comportamentos ilegais, típicos da classe economicamente favorecida, que passam imunes à criminalização.

As mudanças positivas ocorridas nos anos 80 - por exemplo, a criação da LEP - não foram suficientes para eliminar os problemas inerentes ao sistema prisional. Apesar de um grande avanço, as medidas não modificaram o quadro de violação de direitos, maus-tratos, tortura e extermínio presentes nessas instituições desde a sua criação. Na década de 90 a onda neoliberal alcançou também as questões referentes à segurança pública, fortaleceu o Estado Penal e enfraqueceu o Estado Social. Ainda assim, surgiram programas voltados à população prisional, com intuito de contribuir para a ressocialização, encabeçadas tanto pela população civil quanto pelo poder público. Essa realidade demonstra que, ao mesmo tempo em que o Estado mortifica, estigmatiza e dificulta o retorno do apenado à sociedade, cria programas sociais com o intuito de amenizar os efeitos negativos que produz (Souza, 2014).

As prisões não vêm demonstrando resultados favoráveis à ressocialização. O que se mostra é um sistema que opera para o inverso, com condições desumanas que demonstram sua ineficácia em controlar a criminalidade. São superlotadas, cheias de conflitos, propícias a rebeliões e se tornam escola para o crime. Segundo o Relatório de Pesquisa sobre Reincidência Criminal no Brasil (IPEA, 2015), o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN 2017 (Brasil, 2019) são 726.354 pessoas presas. Na sua maioria homens negros, jovens e com baixa escolaridade.

As taxas de reincidência são um dado importante no tocante aos resultados do aprisionamento. Segundo o Relatório de Pesquisa sobre Reincidência Criminal no Brasil (IPEA, 2015), é difícil precisar o número de reincidentes, pois as taxas dos estudos feitos no país variam devido à conceituação sobre reincidência com a qual é trabalhada; porém em todos são sempre

altas, chegando a 70%. Nessa lógica, vê-se que o intuito de privar o indivíduo de liberdade sempre se restringiu em punir o apenado pelo crime que cometeu contra a sociedade. Para Baratta (2010), é ineficaz privar o indivíduo da vida em sociedade e depois reinseri-los, na esperança que seja acolhido pela mesma.

Apesar disso, é importante que tomemos a noção de ressocialização para além da questão da reincidência criminal. A diminuição dos números de reincidência é utilizada como a maior finalidade da ressocialização e como forma de comprovar sua eficácia. Porém, na realidade, esse número não diz nada mais além do fato de que esses indivíduos foram ou não presos novamente, o que não significa que esse processo de aprisionamento tenha de fato gerado alguma modificação considerada positiva na sua relação com a sociedade.

Na teoria, seria função da prisão, além de ressocializar, afastar o indivíduo delituoso do convívio social. Vê-se aí uma grande contradição: como ressocializar alguém que está afastado do convívio social? Além disso, se o propósito do afastamento desse indivíduo é impedi-lo de cometer algum delito, a realidade mostra que esse é um argumento frágil; muitas vezes, ordens de comando de ações criminosas partem de dentro do presídio. Como se vê, as prisões têm servido na realidade para distanciar ainda mais o indivíduo de um retorno efetivo à sociedade (Foucault, 2012).

Na sociedade brasileira, hoje, o conceito de ressocialização estaria falido? Aparentemente, em uma resposta ingênua, diríamos que sim. Mas, na verdade, ele é sempre requisitado de modo novo, transformado e transposto para uma nova utilidade. Quando o sistema penitenciário mostra, pelo exercício real da violência, sua verdadeira face, apressam-se os políticos e administradores do sistema em resgatar o conceito de ressocialização, prometem verbas federais para a construção de novos complexos penitenciários, desviam e deslocam o conflito para a esfera mitológica, apresentam o mito da ressocialização como a única

possibilidade dos indivíduos alijados serem felizes novamente e retornarem ao convívio social (Capeller, 1985, p. 132).

As soluções apontadas para melhoria do sistema penal não questionam as razões da criminalidade, do sistema punitivo vigente e do modelo social baseado na concentração de renda e desigualdade; elas costumam ter caráter paliativo, e um exemplo disso é a construção de mais presídios como tentativa de resolver a questão da superlotação. Nessa lógica, a privação da liberdade continua sendo o único recurso fortemente utilizado para punir os indivíduos delituosos (Wacquant, 2001).

O ponto de vista de como encarar o problema da ressocialização, no contexto da criminologia crítica, é aquele que constata -- de forma realista -- o fato de que a prisão não pode produzir resultados úteis para a ressocialização do sentenciado e que, ao contrário, impõe condições negativas a esse objetivo (Baratta, s. d, p. 2).

Como já exposto, alguns discursos foram essenciais na tentativa de fortalecimento da função ressocializadora da prisão, como a psiquiatria, a psicologia, o direito, a sociologia, a arquitetura, deslocando o foco do crime para quem o cometeu a partir de um discurso técnico-científico. Sobretudo a psiquiatria investe seu discurso nas propostas de recuperação e reeducação dos apenados numa aliança entre a medicalização e a lei com vistas a endossar o controle social amparado na cientificidade. Na concepção medicalizante, o indivíduo delituoso necessitaria ser tratado e a prisão seria o lugar para tal. Esse pensamento endossa a individualização do crime, a falácia do benefício do punitivismo e coloca sob a responsabilidade do indivíduo o fracasso ou sucesso de sua ressocialização. Assim, estar ressocializado só depende dele (Rauter, 2003).

O discurso positivista e liberal sobre o crime não produz avanços. Mantém-se na ideia do criminoso como alguém que precisa ser corrigido, aliado a ideia de imparcialidade do direito

penal - o que se apresenta como uma grande farsa⁴¹. Portanto, a ideia da ressocialização é uma forma muito eficaz de individualização da pena, que nos remete à noção contratualista na qual se pauta o direito penal, em detrimento da questão social, real motivo pelo qual certa população é criminalizada. Nesse embalo, a prisão continua sendo um campo contraditório na qual se sustenta um discurso punitivista, serve de palco para práticas de tortura e extermínio e, ao mesmo tempo, é sustentado como um espaço para a reeducação (Rauter, 2003).

“Tratamento” e “ressocialização” pressupõem uma postura passiva do detento e ativa das instituições: são heranças anacrônicas da velha criminologia positivista que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re)adaptado à sociedade, considerando acriticamente esta como “boa” e aquele como “mau” (Baratta, s. d, p. 3).

Entendendo que a reintegração social não se dá através da pena, mas deve se sustentar apesar dela, Baratta (2010) propõe quatro indicações estratégicas para o desenvolvimento de uma política criminal das classes subalternizadas. Inicia apontando a necessidade da distinção entre política penal e política criminal, entendendo a primeira como uma resposta ao exercício da punição, aplicação de penas e medidas de segurança e a segunda como um possível mecanismo de transformação social.

Nesse sentido, o autor supracitado propõe uma *política criminal alternativa*, que tenha consciência dos seus limites e das consequências do uso do direito penal, desigual por excelência. Tal política, assumindo uma radicalidade, atenta-se para as contradições estruturais advindas das relações com o sistema produtivo. Para isso, é preciso que rompa com a lógica de “substitutivos

⁴¹ “A falácia da dogmática penal provém de uma interpretação corriqueiramente utilizada para garantir a manutenção do poder da ideologia dominante e não como instrumento garantidor da efetividade dos direitos do acusado marginalizado pelo sistema vigente” (Freitas *et al.*, 2017, p. 131).

penais”, herança de práticas reformistas, e proponha grandes mudanças sociais e institucionais com vistas a uma sociedade mais igualitária, democrática e humana.

A segunda indicação do autor é o uso de meios alternativos de controle, diferentes do Direito Penal. Uma mudança com vistas à *despenalização* e a revisão de penalidades típicas de uma concepção autoritária de Estado como, por exemplo, “delitos de opinião à injúria, ao aborto, a alguns delitos contra a moralidade pública, contra a personalidade do Estado etc.” (Baratta, 2010, p. 202), seria uma forma de amenizar o peso massivo que o sistema penal infringe sobre as classes subalternizadas. Vale ressaltar também a importância de se debater a proposta de descriminalização das drogas, incidindo diretamente na questão do tráfico, responsável por grande número de encarceramentos da população marginalizada. Toda essa revisão integra o processo de criação da política criminal alternativa, ao propor uma democratização também de setores punitivos do Estado.

A terceira indicação se trata de uma *análise radical das funções do cárcere*, seu fracasso histórico na tentativa de controle da criminalidade e nas propostas de reeducação, questionando os processos de criminalização da classe operária, tendo como horizonte a abolição da instituição carcerária. Para atingir esse objetivo, é preciso investir num sistema de medidas alternativas, no uso da liberdade condicional, cumprimento da pena em regime de semiliberdade e reavaliação do trabalho carcerário. O autor insiste também na abertura do cárcere para a sociedade para que, no contato com o social, o prisioneiro possa desenvolver consciência da sua condição de classe e das contradições sociais (Baratta, 2010).

Por fim, a última indicação é o *combate aos estereótipos de criminalidade* reforçados pela opinião pública. A mídia, por exemplo, ocupa um papel importante na comunicação política e formação de ideologia. Esses espaços transmitem uma determinada imagem da criminalidade e da pobreza e são capazes de movimentar a sociedade a um alarme social, fazendo com que a

mesma se sinta em constante perigo e clame por mais intervenções políticas e punitivas direcionadas a um “inimigo social”, afastando-se da consciência de classe. Trata-se, nessa proposta, do desenvolvimento de uma consciência alternativa sobre o desvio e a criminalidade, com o poder de reverter as relações hegemônicas de produção cultural, científica e ideológica. “Para este fim é necessário promover sobre a questão criminal uma discussão de massa no seio da sociedade e da classe operária” (Baratta, 2010, p. 205).

A ideologia propagada pela indústria penal é a de que o público deve ser protegido contra a violência dos criminosos, sob o argumento, altamente reproduzido pelo senso-comum, de garantir a segurança jurídica da coletividade. A perpétua sensação de crise auferida pelos anseios populares e o medo incutido na sociedade (em parte provocados e dramatizados pela mídia e os meios de comunicação em massa) disseminam o paradigma do fracasso na justiça criminal (“nada funciona”), ou seja, influenciadas pelos resultados da crescente taxa de criminalidade e também por um espreado sentimento de desilusão e pessimismo, as instituições passaram a ser vistas como ineficientes ou contraproducentes. Para resgatar a credibilidade nas instituições, a prisão torna-se o principal instrumento de contenção neutralizante (Freitas *et al.*, 2017, p. 131).

Para Baratta (2011), um dos fatores mais negativos da privação de liberdade é o isolamento social. Enquanto os muros das prisões não forem derrubados, não há esperança de mudanças efetivas. Para que ocorra, é necessário que haja na sociedade uma interação com a prisão no sentido de reconhecer-se nela, entendendo que tal instituição é fruto dela. Deste modo, a sociedade precisa assumir sua responsabilidade pelos indivíduos que “joga” na prisão. A ressocialização indica uma passividade do preso, como um ser inferior que precisa ser readaptado ao convívio social, sem considerar que o meio por si só não dá espaço para que esse indivíduo possa existir de forma integrada. Por isso, aponta a importância de considerar uma abertura e uma relação entre prisão e sociedade, onde elas se reconheçam mutuamente (Baratta, s. d).

A população carcerária traduz a realidade da arbitrariedade do poder punitivo e das forças policiais na repressão a grupos estigmatizados. A esses, qualquer evento passado, por menos significativo que seja, será pretexto para sua criminalização ou para entendê-lo como potencial criminoso. Dessa forma, enquanto o discurso jurídico não limita o poder punitivo irrestrito, abre espaço pra criação de um “sistema penal subterrâneo”. Castro (1983) defende que há na América Latina dois tipos de mecanismos de controle: o formal e o informal. O informal é o “sistema penal subterrâneo”, que funciona sob o sistema penal oficial e opera de acordo com uma seletividade classista.

Frente às dificuldades estruturais enfrentadas pela criminologia crítica na tentativa de estabelecer um outro tipo de relação entre a sociedade e o crime, entende-se o Garantismo Penal como uma possibilidade viável. O mesmo aponta um cenário de colaboração entre a criminologia crítica e o Direito Penal também crítico, com vistas à garantia de direitos humanos e vigilância sobre seu desrespeito (Ramirez, 1987).

Nesse sentido, torna-se importante considerá-lo como um mecanismo capaz de impedir abuso de poder e possibilitar a garantia de direitos. Para Luigi Ferrajoli, precursor dessa ideia, não basta que haja um sistema de garantias constitucionais para que os direitos sejam respeitados. A função do Garantismo é limitar o poder punitivo e operar com o intuito de reduzir os danos da arbitrariedade do sistema penal; além disso, se distanciar do entendimento patologizante e individualizante do crime, fruto da concepção positivista (Andrade, 2015).

A forma como se interpreta a lei não está salva da parcialidade e da interpretação subjetiva do encarregado. “O insuficiente conhecimento e capacidade de penetração no mundo do acusado, por parte do juiz, leva-o, inconscientemente, a tendências de juízos diversificados, a depender da posição social do acusado” (Baratta, 2010, p. 177). O modelo Garantista atua com vistas a delimitar o poder punitivo do Estado e o poder judicial arbitrário. Ele é necessário para garantir

que a punição não se estenda do previsto em lei, tampouco se baseie num princípio ontológico de “delinquente em potencial”, jogando nas celas indivíduos cujo lugar social por si só os torna alvo desse sistema.

As bases teóricas do garantismo constituem instrumentos estratégicos para mitigar os abusos que o Estado Penal comete contra os excluídos sociais, mais especificamente para defender e bem equacionar o constitucional Estado Democrático de Direito. O discurso garantista tem por base o respeito à dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais, com sujeição formal e material das práticas jurídicas aos conteúdos constitucionais (Freitas *et al.*, 2017, p. 144).

O Garantismo Penal tem como alvo os vulneráveis, com finalidade de garantir seus direitos fundamentais e seus interesses em detrimento dos mais “fortes” economicamente. O intuito é que esses indivíduos possam ser considerados sujeitos de direitos. Porém, também é passível de críticas, principalmente no tocante aos limites da dogmática penal. Faz-se necessário apontar que sua lógica está inserida em ideais burgueses, sustentando-se num sistema jurídico que é essencialmente burguês. Por isso, a crítica não pode se esgotar nele, não deve se imobilizar frente ao avanço do poder punitivo. É importante apontar que o garantismo sustenta-se considerando a utopia abolicionista como norte. Deve ser utilizado como tática viável frente às práticas ilegítimas do sistema penal, mas sem perder de vista o horizonte de superação do atual sistema de controle penal (Andrade, 2012).

A ideia da prisão como instituição de ressocialização é fracassada, o que não significa que a busca por melhores condições e pela garantia de direitos humanos devam ser abandonadas. Apesar da impossibilidade da ressocialização e dos malefícios do aprisionamento, é preciso trabalhar com vistas a garantir a melhoria da situação em que se encontram os presos. Uma forma

de possibilitar isso, por exemplo, é amenizando as más condições de vida no cárcere, pois enquanto existir prisão haverá violação de direitos (Baratta, s.d).

A proposta de ressocialização é uma herança da concepção positivista, é individualizante e tem como finalidade o controle e o assujeitamento dos indivíduos frente ao sistema capitalista. Apesar disso, não deve ser excluído o acesso ao trabalho e à educação pelos indivíduos criminalizados. É importante sustentar esses e outros direitos; porém, de outra forma, afastando-se da função disciplinadora dos mesmos. São direitos e por isso devem ser garantidos, mas não devem servir à perpetuação de um sistema excludente. A questão é: a quem esses direitos têm servido? Essa lógica precisa ser questionada e modificada. A prisão, como exposto, potencializa violência e exclusão desde seu surgimento, e por isso deve-se ter como norte a sua abolição. Considerando as particularidades que ainda tornam distante a extinção do cárcere, o que se tem como possibilidade atualmente é a garantia de direitos humanos nesses espaços violadores.

PARTE II – A Pesquisa

Capítulo 4: O percurso metodológico

4.1 Desenho da pesquisa e participantes

O presente estudo tem caráter qualitativo. Esse tipo de investigação costuma preocupar-se com aspectos da realidade, compreendendo-os e explicando-os, sem se ater a uma grande representatividade numérica. A pesquisa qualitativa trabalha com discursos, significados, valores e permite um aprofundamento de fenômenos e contextos sociais (Gerhardt & Silveira, 2009). Dentro da perspectiva qualitativa, esse estudo é caracterizado como Pesquisa de Campo. Nela, além da revisão bibliográfica, realiza-se coleta de dados junto aos indivíduos e instituições envolvidas (Gerhardt & Silveira, 2009).

A presente pesquisa foi realizada com profissionais envolvidos na execução do Projeto “Trabalho Humaniza”, eixo do Programa “Cidadania é Liberdade”, componente da Política de Ressocialização da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado da Paraíba (SEAP – PB) através de entrevistas semiestruturadas, bem como utilizou-se de documentos cedidos pela própria secretaria para análise posterior: a cartilha de apresentação do Projeto Trabalho Humaniza e o documento que discorre sobre os Procedimentos da Política de Ressocialização (anexo 1)

No que diz respeito aos procedimentos e Considerações Éticas, primeiramente foi solicitado o termo de anuência à responsável pela autorização da realização da pesquisa na SEAP - PB. Posteriormente, submeteu-se a pesquisa ao Comitê de Ética da UFRN com todos os documentos

necessários devidamente assinados. A pesquisa obteve o parecer de aprovação de número 85580217.6.0000.5537 e, então, deu-se início à coleta de dados.

A coleta de dados se deu em duas partes. Primeiro, foi realizado um mapeamento afim de reunir informações sobre a composição do programa, tempo de existência, número de profissionais que o compõem, entre outras informações. Durante esse procedimento, foi entregue pela gerência uma cartilha elaborada juntamente ao Ministério Público que discorre sobre o projeto para acesso da população em geral. Além disso, também foi cedido outro documento institucional que contém informações sobre fluxograma e funcionamento do projeto internamente (Anexo 1). Apesar de não estarem programados previamente na pesquisa, ambos os documentos acessados a partir do mapeamento foram utilizados como material de análise. Inclusive, considerou-se a necessidade do material da cartilha ser analisado paralelamente às entrevistas.

A segunda etapa contou com a realização de entrevistas semiestruturadas feitas com os profissionais que executam o projeto “Trabalho Humaniza”. O roteiro de entrevistas foi dividido em blocos conforme posto a seguir⁴²:

1. Práticas desenvolvidas pelos profissionais entrevistados
2. Execução da Política
3. O acompanhamento
4. Impressões
5. Sugestões

O contato com os profissionais se deu através de ofícios. O número de entrevistados é o número total de profissionais atuantes no programa “Cidadania é Liberdade – eixo trabalho”, totalizando 4 entrevistas. As entrevistas se deram com gravação de áudio devidamente autorizada

⁴² O roteiro completo encontra-se no anexo 4

em documento pelos entrevistados e foram realizadas no local de trabalho, em ambiente fechado e privativo, sem presença de terceiros, em respeito ao sigilo das informações prestadas. Após realizadas todas as entrevistas, os áudios foram transcritos para posterior análise dos dados.

Decidiu-se pelas entrevistas semiestruturadas para alcançar os objetivos dessa pesquisa pois essa opção permite que as informações apareçam de forma mais livre e que as respostas não fiquem condicionadas a um padrão de alternativas. Através dela os indivíduos envolvidos:

(...) partilham uma conversa permeada de perguntas abertas, destinadas a "evocar ou suscitar" uma verbalização que expresse o modo de pensar ou de agir das pessoas face aos temas focalizados, surgindo então a oportunidade de investigar crenças, sentimentos, valores, razões e motivos que se fazem acompanhar de fatos e comportamentos, numa captação, na íntegra, da fala dos sujeitos (Alves & Silva, 1992, p. 64)

Todos os participantes foram apresentados aos Termos de Consentimento Livre e Esclarecido e ao Termo de autorização de voz, assinados por eles e pelo pesquisador e impresso em duas vias. Também foi informado o direito ao sigilo de informações e liberdade para desistência a qualquer momento durante a pesquisa. As entrevistas tiveram duração média de 50 minutos.

4.2 Procedimentos de Análise de dados

Essa etapa contou com dois momentos. Primeiramente, utilizou-se o material da cartilha do projeto para realizar uma análise do mesmo relacionando-o com a revisão bibliográfica feita na pesquisa. Para isso, foi estruturada em dois blocos definidos durante a exploração do material: 1. O reforço ao punitivismo e a superpopulação carcerária e 2. A importância do trabalho para o

preso. Essa primeira etapa foi importante para contribuir na análise das entrevistas, feita posteriormente.

Na segunda etapa, foram transcritas as entrevistas e destacadas informações e dados a partir de blocos de respostas referentes aos pontos abordados em entrevista, o que possibilitou uma análise reflexiva e crítica acerca do tema. Para isso, contou-se com a releitura exaustiva do material bibliográfico, constituinte da fundamentação teórica da pesquisa. Os dados coletados foram analisados à luz da criminologia crítica e na articulação com as questões problematizadas na fundamentação teórica do trabalho, como: as funções da prisão, a seletividade penal e a falácia da ressocialização. Os blocos de análise que surgiram após a exploração do material foram: 1. Caracterização dos participantes; 2. Funcionamento do projeto; 3. Resultados percebidos e desafios; 4. Ressocialização e Importância do Trabalho Prisional.

Com vistas a preservar a identidade dos entrevistados, os participantes foram identificados com nomes fictícios usados aleatoriamente nas respostas, de forma que os nomes e as respostas não sejam correspondentes, mas sim alternados. Foram suprimidos trechos que contém informações que pudesse identificar os participantes da pesquisa, afim de respeitar os cuidados éticos com o sigilo.

Capítulo 5: Resultados e discussão

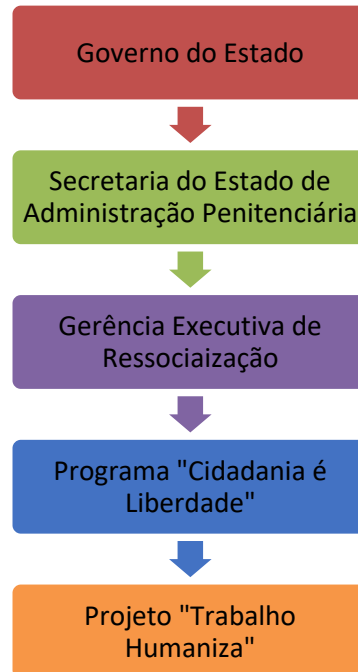
5.1 Considerações Iniciais

No Estado da Paraíba, a realidade em relação ao cárcere não é diferente do restante do país. Contando com um número de 12.124 indivíduos presos (Brasil, 2019) para uma capacidade de 7.892 vagas, possui um sistema prisional superlotado e com infraestrutura decadente e desumana. Como já discutido, há um esforço do estado (ainda que não suficiente) em promover políticas que possam diminuir os efeitos negativos causados pela desigualdade social e pelo aprisionamento dos indivíduos. Dessa forma, na Paraíba, a Gerência de Ressocialização (GER) da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SEAP) propõe projetos voltados para a ressocialização do apenado, bem como a redução da reincidência da população prisional.

O Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, criou a Gerência Executiva de Ressocialização (GER) em 2011, mesmo ano em que também foi criado o Programa "Cidadania é Liberdade", fruto da Política de Ressocialização que surge como norteador das ações da gerência. O foco do Programa é a população privada de liberdade (PPL) dos regimes fechado, semi-aberto e aberto e também do livramento condicional. Além disso, realiza trabalho junto a familiares. A Política de Ressocialização possui 5 eixos: Educação, Saúde, Família, Cultura e Trabalho. Esse último eixo, através do Projeto "O Trabalho Humaniza", está voltado para a reintegração do preso, com proposta à reinserção no mercado de trabalho, visando sua reintegração no meio social.

Figura 1

O Programa “Trabalho Humaniza”

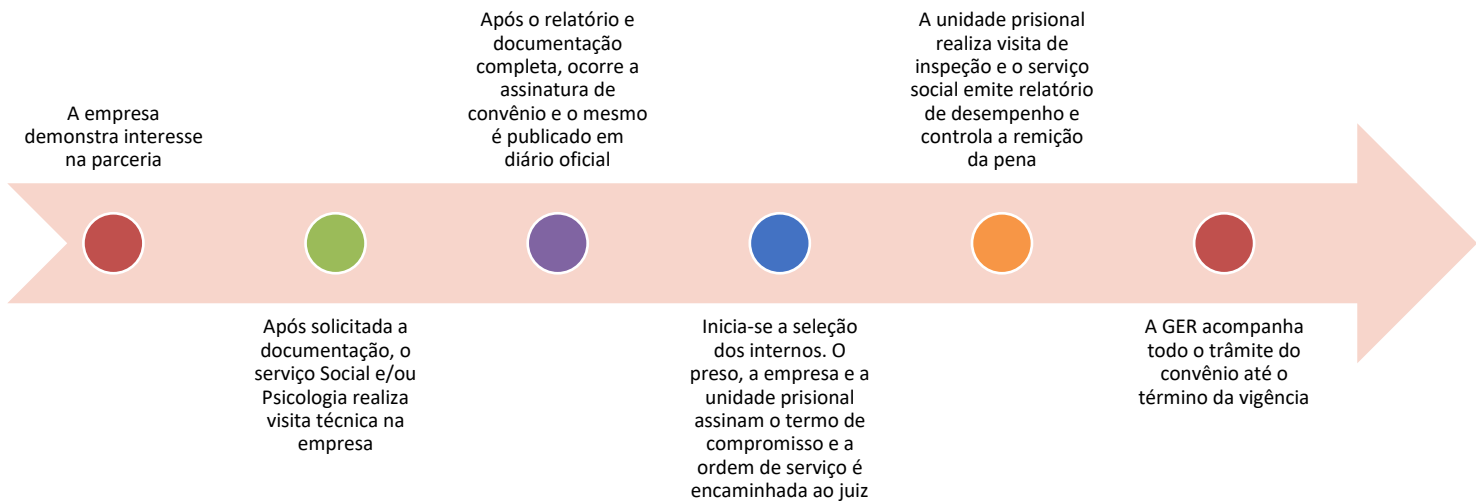


Fonte: Pesquisa direta (2019), adaptado dos Procedimentos da Política de Ressociação (Anexo 1).

Segundo o documento cedido pela Gerência Executiva de Ressociação, o fluxograma do Projeto “Trabalho Humaniza” funciona da seguinte forma:

Figura 2

Fluxograma do Projeto “Trabalho Humaniza” (anexo 1)



Fonte: Fonte: Pesquisa direta (2019), adaptado dos Procedimentos da Política de Ressocialização (Anexo 1).

Segundo dados coletados no mapeamento inicial, os trabalhos realizados pelos apenados são: Auxiliares de Serviços Gerais, Auxiliares de Cozinha, Servente de Pedreiro e Manutenção de Estrutura Física das Unidades (nesse caso, no regime fechado). Os profissionais envolvidos na execução do Programa como um todo são 12 (doze), e no eixo trabalho são 4 (quatro), a saber: Agentes de segurança (1), Psicólogo (1) e Técnicos Administrativos (2).

A remuneração deverá respeitar a distribuição seguinte: 11% do valor será descontado para pagamento de INSS, 5% será encaminhado para o FRP (Fundo de Recuperação dos Presidiários), 60% será depositado em conta corrente aberta para este fim, em nome do trabalhador/apenado, sendo de sua exclusividade o acesso ao cartão bancário, e os restantes 24% serão destinados a uma poupança com essa finalidade, da qual o apenado só poderá usufruir após o cumprimento da pena. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Penais assegura que a remuneração do apenado não

pode ser inferior a $\frac{3}{4}$ do valor do salário mínimo, divergindo do designado pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho).

Quando o preso cumpre sua pena, é desligado do vínculo empregatício e substituído por outro. Ele só permanece no trabalho se houver interesse da empresa em contratá-lo, o que acontece sem a participação da gerência. Depois de cumprida a pena, não há mais nenhum vínculo com a SEAP. Além disso, não há controle de dados dos egressos que passaram pelo programa e reincidiram. Esse seria um dado importante tendo em vista as dificuldades em ser um egresso do sistema prisional. Apesar de estar vedada a pena de caráter perpétuo (artigo 5º da Constituição Federal), a realidade extramuros demonstra o contrário. O que temos é a extensão da pena para além da prisão, culminando em preconceitos sociais e exclusão do mercado formal de trabalho. Tais questões incidem diretamente na efetividade das práticas do programa.

Essas são algumas considerações iniciais sobre o projeto a ser debatido. Para uma análise satisfatória, considerou-se a importância de se utilizar um documento desenvolvido sobre seu funcionamento em diálogo com as entrevistas realizadas com os profissionais atuantes. Assim, será possível traçar um melhor entendimento sobre as propostas oficiais e a prática real.

5.2 Projeto Trabalho Humaniza: Cartilha do Trabalho Prisional

O programa possui um documento importante para entender melhor quais os discursos que permeiam o trabalho prisional no Estado da Paraíba. Trata-se de uma cartilha produzida pelo Ministério Público Estadual em 2016, intitulada “Projeto Trabalho Humaniza: Cartilha do Trabalho Prisional” (MPPB, 2016). Contendo explicações e diretrizes sobre o projeto voltado ao

trabalho prisional, a cartilha tem como público-alvo toda a população, especialmente os próprios apenados.

Seu sumário é dividido em tópicos que discorrem sobre o trabalho prisional, tocando em pontos que atravessam desde a humanização do trabalho até detalhes sobre como o mesmo é realizado no Estado da Paraíba. Tendo em vista seu público-alvo, traz uma linguagem simples e acessível, passando por questões tais como: em que consiste o trabalho prisional, quais os efeitos desse tipo de trabalho, onde ele acontece, quais suas vantagens, qual o passo-a-passo da contratação, entre outros. Segundo consta na cartilha, “...apresenta informações sobre o importante papel desempenhado pelo trabalho prisional, de maneira a esclarecer eventuais dúvidas e facilitar o estabelecimento de pontes entre a iniciativa privada, órgãos públicos e o sistema prisional” (MPPB, 2016, p. 10).

A Cartilha do Trabalho Prisional possui um viés garantista na medida em que assegura e defende um direito à população privada de liberdade. Porém, algo que chama atenção é a forma como esse assunto é abordado, demonstrando nas entrelinhas um discurso punitivista que aponta para a individualização do crime e a crença na ressocialização como solução para o sistema prisional. Por isso, faz-se necessário uma análise temática do discurso defendido e sua relação com o que já foi debatido até o momento sobre o tema. Tal análise está dividida em pontos que se sobressaem na construção do discurso contido no documento.

5.2.1 O reforço ao punitivismo e a superpopulação carcerária.

Historicamente, o sistema penal é marcado por injustiças e pelo excessivo punitivismo (Passetti, 1999). Dentro desse sistema, alimenta-se a possibilidade de uma mudança positiva na vida das pessoas que por ele passam, através do reajuste de comportamento com vistas a uma

“adequação” social. É a lógica contraditória de reeducação pela via da punição, que aponta o limite nos processos de reinserção social. Baratta (2010) defende que o cárcere reflete, sobretudo, características negativas da sociedade, típicas do regime capitalista. Antes de falar sobre reeducação e ressocialização é preciso refletir sobre a sociedade em que se quer reinserir o apenado e o que está por trás desse suposto “reajuste”.

O discurso da cartilha do trabalho prisional inicia com uma tímida crítica às práticas repressivas do sistema penal, e defende uma maior participação social a fim de ampliar o enfrentamento ao crime. Dessa forma, pontua a necessidade da sociedade assumir um compromisso com a inclusão e a ressocialização dos presos. Como exemplo:

Dada a expressividade dos índices de violência em todo o País, é dever das autoridades e instituições públicas estabelecer estratégias eficientes, voltadas para a superação dos desafios de segurança pública, bem como para a mitigação dos custos sociais decorrentes do estado de elevada tensão e insegurança que aflige os brasileiros (MPPB, 2016, p. 9).

Não há mais como pensar a segurança pública exclusivamente sob o olhar quantitativo da repressão ou da prevenção que se limita a buscar aumento de dispêndios em materiais e em recursos humanos das forças públicas. Cabe a todos contribuir para o estabelecimento de uma agenda que amplie as perspectivas de enfrentamento do ciclo vicioso do crime, que muitas vezes se inicia com a infração penal, passa pelo recolhimento à prisão e desemboca na reincidência (MPPB, 2016, p. 9).

[...] a consequência de uma condenação penal deve ir além da mera punição pela infração praticada, sendo necessário proporcionar condições à harmônica integração social dos indivíduos submetidos à sanção criminal (MPPB, 2016, p. 9).

Apesar de trazer no seu discurso alguma crítica à atual política criminal e apontar a necessidade de maior atuação da sociedade frente ao cárcere, chama atenção a contradição em

que se coloca no decorrer do texto. Tal contradição é traduzida na aposta em uma aliança entre o punitivismo e a reintegração social como forma de alcançar seus objetivos. Desta forma, desconsidera a falácia que é a positividade da punição e defende o sistema penal como um lugar que possibilita uma melhoria na vida dos indivíduos, como aponta o seguinte trecho:

No Brasil, o objetivo da aplicação da pena é punir quem comete um crime e, paralelamente, promover a integração social do condenado. Ao somar a ideia de punição com a de inserção social, o Estado deseja afastar o sentenciado dos fatores e circunstâncias que o induzem ao cometimento de ilícitos (MPPB, 2016, p. 13).

Além disso, o punitivismo defendido na cartilha alia-se à necessidade de uma “cultura do trabalho” (MPPB, 2016, p. 10) como caminho para uma efetiva reintegração. Sobre isso, importante destacar que não traz considerações sobre tipos de trabalho e desconsidera que vivemos em uma sociedade na qual não há emprego para todos e que, portanto, não se trata simplesmente de desenvolver uma cultura do trabalho individualmente. Nesse mesmo ponto, reafirma sua contradição ao apontar as más condições em que o cárcere brasileiro se encontra:

Conclui-se, portanto, que com o trabalho o apenado insere em seu cotidiano hábitos positivos que o afastam da famigerada rotina prisional que consiste em sobreviver em um ambiente altamente hostil e segregado até o esperado dia do livramento (MPPB, 2016, p. 14).

Ao declarar o cárcere como um ambiente hostil e segregador, já denuncia a impossibilidade deste em proporcionar uma positiva mudança social na vida dos presos. Pelo contrário, a contradição do seu discurso demonstra que é preciso sustentar o investimento na melhoria da condição dos presos apesar do cárcere. Nesse sentido, torna-se no mínimo incoerente pensar que o punitivismo entra como um aliado nessa equação em que, de um lado, tem-se um ambiente que impossibilita uma reintegração, e do outro uma sociedade estruturalmente desigual. Além disso,

os altos índices de reincidência atestam mais uma vez que a aliança entre punição e ressocialização não traz resultados favoráveis.

Foucault aponta que, ao ostentar o discurso de combate ao crime, a prisão acaba por, na realidade, produzir mais delinquência. A utilização da pena como solução para os conflitos humanos é fortemente exaltada, e para isso conta com o auxílio da mídia e do senso comum de insegurança social, que clama por punições mais severas e mais encarceramento num país que possui uma das maiores taxas de presos no mundo (Batista, 2011). Porém, apesar do alto número de presos, é comum ouvir do senso-comum que o Brasil é um país de impunidade. Essa ideia é facilmente questionável levando em consideração que diariamente somos surpreendidos com casos típicos de um sistema seletivo e racista. O Direito Penal demonstra operar com dois pesos e duas medidas (Thompson, 1998; Baratta, 2010; Batista, 1990). O Brasil, historicamente, é fincado em raízes punitivistas e racistas e a criminalização recai sobre o lado economicamente mais fraco, que possui classe e cor previamente definidos (Borges, 2018).

Quando alguém fala que o Brasil é "o país da impunidade", está generalizando indevidamente a histórica imunidade das classes dominantes. Para a grande maioria dos brasileiros - do escravismo colonial ao capitalismo selvagem contemporâneo - a punição é um fato cotidiano. Essa punição se apresenta implacavelmente sempre que pobres, negros ou quaisquer outros marginalizados vivem a conjuntura de serem acusados da prática de crimes interindividuais (furtos, lesões corporais, homicídios, estupros, etc.). Porém essa punição permeia principalmente o uso estrutural do sistema penal para garantir a equação econômica. Os brasileiros pobres conhecem isso. Ou são presos por vadiagem, ou arranjam rápido emprego e desfrutam do salário mínimo (punidos ou mal pagos): Depois que já estão trabalhando, nada de greves para discutir o salário, porque a polícia prende e arrebenta (punidos e mal pagos) (Batista, 1990, pp. 38-39).

Wacquant (2003), em seus estudos sobre o universo penal estadunidense, observa que os Estados Unidos é um dos países mais punitivistas do mundo. É lá que, por exemplo, surge a "Teoria da Janela Quebrada" ("Broken Window Theory"), uma espécie de teoria de tolerância zero, que criminaliza com severidade pequenos delitos com a justificativa de que isto impediria a ocorrência de delitos maiores. O Brasil, como grande importador das políticas penais estadunidenses, reproduz sua lógica punitivista e seu encarceramento em massa, adotando sem pudor suas teorias criminológicas.

Preocupada em estabelecer culpa e centralizar o infrator na dinâmica do crime, a perspectiva vingativa enfatiza relações adversativas com ênfase na punição, prevalecendo a ideia de que a pena é procedimento absolutamente eficaz, capaz de infligir sofrimento e, principalmente, coibir futuros comportamentos inadequados (Silva Junior, 2017, p. 108).

Garland (2012) afirma que a adoção de mecanismos de controle extremamente punitivos é típico de sistemas políticos que fracassam no controle do crime. Dessa forma, enfatiza que o Estado se utiliza de uma cultura de medo para justificar maior investimento punitivo sobretudo a uma fatia da população marcada para servir de bode expiatório das mazelas sociais. Assim, a sensação de insegurança gerada autoriza a prática do recrudescimento penal como uma solução para o ajustamento dos indivíduos marginalizados nesse processo.

É inserido nessa lógica que o teor punitivista da cartilha associa-se a uma proposta de reeducação. É comum o discurso que sustenta como finalidade do cárcere a reforma do indivíduo em paralelo à punição para causar dor e sofrimento, e assim intimidar a prática de novos delitos (Costa, 2014). Essa soma demonstra historicamente que o resultado final não apresenta mudanças favoráveis na vida social dos sujeitos. A tentativa de reeducação ou reabilitação por si só já é passível de críticas mas, ainda que fosse positiva, não seria possível através da parceria com o punitivismo. Apesar disso, o que Foucault (2005) denomina como "ortopedia social", já tratado

na discussão teórica, também se mostra na Cartilha do Trabalho Prisional quando defende a ideia de que a pena pode “consertar” o indivíduo, tornando-o sociável e produtivo. Vejamos o trecho a seguir: “...a execução da pena, inegavelmente, veio a traduzir o objetivo estatal de fornecer ao infrator da lei a chance de desenvolver sua personalidade no sentido dos bons costumes e de contribuir para o avanço da sociedade em que está inserido” (MPPB, 2016, p. 9).

A crença no cárcere como meio corretivo parte do pressuposto de uma normalidade social burguesa, de enquadramento, patologização e normatização de indivíduos “desviantes”. A prisão é tida como o lugar de gerenciamento da pobreza, mais precisamente dos desviantes da norma. A associação do punitivismo à “ortopedia social” deposita no cárcere a responsabilidade por reparar e recuperar os indivíduos, adestrando-os à norma produtiva.

O conceito de “ortopedia social” torna-se fundamental para uma melhor compreensão da perspectiva correcionista proposta pelo positivismo criminal. A arbitrária formulação de uma suposta normalidade social culminaria por reconhecer aqueles que não sucumbissem aos modos de vida e produção vigentes como portadores de desvios, patologias e deformidades carentes de correção (Silva Junior, 2017).

A pena, tal como hoje se cumpre, traduzida no sistema penitenciário tendo em vista a sua infraestrutura e seu funcionamento, retira qualquer possibilidade de contribuição positiva para o sujeito que por ele passa. Quando a prisão tornou-se a principal forma de punição, já na modernidade, apostou-se na mesma como uma possibilidade de ajuste para “delinquentes”. Porém, essa visão otimista logo se mostrou insustentável, já que desde seu surgimento é submetida a reformas e severas críticas, sobretudo no tocante ao seu suposto objetivo ressocializador (Machado & Sloniak, 2015). Considerando essa contradição, além da ideia de desenvolver “bons costumes” estar carregada de moralismo, o ambiente carcerário, em sua

antítese com a sociedade livre, não atua como um ambiente propício para o desenvolvimento de tal conduta.

Tal associação sustenta o entendimento de que essa população está passível de cometer crimes por conta de suas características individuais, desconsiderando que é o processo de criminalização que produz efeito no aumento da criminalidade, e não o contrário (Adorno, 2002). Nesse sentido, é no mínimo equivocado que haja um entendimento de que o 'desvio' esteja relacionado com características individuais e não com um complexo sistema capaz de transformar relações entre pessoas e criar o próprio desvio como parte do seu funcionamento (Durkheim, 2007). Para Baratta (1976, p. 10), "A criminalidade é "um bem negativo" distribuído desigualmente segundo a hierarquia dos interesses, fixada no sistema econômico e segundo a desigualdade social entre os indivíduos.". Assim, ao invés de sustentar um discurso de modificação individual, é preciso questionar a forma como está posta a sociedade e sua relação com a criminalidade.

O punitivismo se fortalece a partir dos pressupostos da criminologia liberal e positivista, na aposta que, tomado como instrumento correcionalista e aliado a outros fatores (como o trabalho), possibilitaria a ressocialização do apenado. Porém, o ideal ressocializador se mostra, na prática, como uma estratégia disciplinadora do sistema penal. Este, ao sustentar a falaciosa positividade da punição, acaba por mascarar a sanha vingativa e a criminalização seletiva por trás desse processo. Dessa forma, torna-se necessário expor a real natureza dos discursos punitivistas, tendo em vista que estes servem de premissa na criação de políticas públicas penais e justificam processos de criminalização e aprisionamento (Machado & Sloniak, 2015).

O discurso punitivista, além de acarretar processos de criminalização, também é um dos grandes responsáveis pelo inchaço do sistema prisional. Aliado à mídia, que ajuda a produzir um sentimento social de insegurança na população, faz com que haja um clamor pela intervenção do

sistema penal e por leis mais rigorosas. Porém, tais medidas vêm demonstrando que não trazem resultados favoráveis para a diminuição dos índices de criminalidade, e ainda colaboram para o cenário de superpopulação das prisões. Sobre esse assunto, a cartilha aponta que:

...é oportuno destacar que o trabalho carcerário constitui uma das principais formas de se combater o maior obstáculo do sistema prisional brasileiro, que é a superpopulação carcerária. A redução da população prisional é uma das consequências do fato de a Lei de Execução Penal beneficiar o apenado que trabalha com a diminuição progressiva de sua pena (MPPB, 2016, p. 18).

Nesse trecho, pode-se observar que o trabalho carcerário é tratado como uma das principais formas de combate à superpopulação carcerária. A cartilha desconsidera, contudo, que a superpopulação é um fenômeno gerado por fatores associados à estrutura do sistema carcerário, do Estado Penal e da Política Criminal. De início, podemos falar sobre a dificuldade de acesso à justiça, lentidão dos processos e escassez de defensores públicos. Hoje, uma das grandes violações existentes aos encarcerados é a dificuldade de acesso à justiça e o exemplo claro disso é o número de presos provisórios que, segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN 2017 (Brasil, 2019), compõem 33,2% da população carcerária brasileira. Na Paraíba, segundo o mesmo Levantamento, o percentual de presos provisórios chega a 38,2% do total. Com seus processos parados, grande parte desses presos ainda não foram julgados, cumprindo assim, uma pena à qual não foram sequer condenados.

A dificuldade de acesso à justiça é uma realidade que atinge grande parte da população carcerária, tendo em vista que sua maioria apresenta uma condição econômica precária e normalmente precisa contar com a defensoria pública. No Brasil, o direito à assistência judiciária gratuita é prevista na Constituição de 1988, que garante a defesa dos hipossuficientes econômicos por via da Defensoria Pública (Brasil, 1988, artigo 5º, inciso LXXIV). Porém, o que se apresenta

é a impossibilidade de suprir a grande demanda causada pelo encarceramento em massa e pela seletividade penal.

Uma pesquisa do IPEA de 2013 com intuito de mapear o déficit de Defensores Públicos no Brasil demonstrou que há uma insuficiência generalizada. Considerou-se uma proporção de 10.000 pessoas com até 3 salários mínimos por defensor público. Segundo a pesquisa, os únicos Estados que não apresentam déficit, baseado nesse parâmetro, são o Distrito Federal e Roraima. Os de maiores déficits são São Paulo, Minas Gerais, Bahia e Paraná. O déficit total do Brasil é de 10.578 defensores públicos (IPEA, 2013).

O alto número de presos provisórios, decorrente do descaso e da lentidão da justiça, inflama o problema da superlotação carcerária. Contudo, outros fatores também contribuem para esse processo. A influência da racionalidade punitivista sobre a legislação e o Direito Penal gera um aumento vertiginoso dos índices de encarceramento no país. Ao adotar leis mais severas, geralmente por influência da política criminal de países neoliberais como os EUA, o Estado criminaliza mais. Assim, por exemplo, pequenos delitos - que poderiam ter alternativas à pena como destino -, acarretam aprisionamento e, automaticamente, inchaço do sistema. Com pouco interesse em investir em alternativas às medidas punitivas, o Direito Penal tem no cárcere o destino principal dos delitos cometido por indivíduos das classes subalternizadas (Rangel & Bicalho, 2016).

Nascimento (2008) observa que a escalada neoliberal multiplica a pobreza no Brasil, enquanto ela é constantemente criminalizada pelo sistema penal, o que só tende a agravar a situação de encarceramento no país. Adorno e Cardia (1999) problematizam o significado sociológico das formas de ação coletiva que agravam violações de direitos humanos enquanto Rangel e Bicalho (2016) completam ao dizer que, “em relação ao perfil das pessoas encarceradas,

nota-se que o produto da incorporação do punitivismo é o da hipercriminalização da juventude pobre e analfabeta” (p. 416).

Pode-se destacar também como fator contribuinte para a superlotação a reincidência prisional que atinge números altíssimos no Brasil. Um atestado, inclusive, da incapacidade do Estado e do sistema prisional em possibilitar uma mudança social daqueles que por ele passam. Além disso, a falta de interesse dos governantes em investir em meios de amenizar essa condição das prisões brasileiras também deve ser pontuada.

A superpopulação carcerária, além de tornar as condições do cárcere insustentáveis e desumanas – fazendo com que seja comparado, inclusive, a campos de concentração (Rauter, 2007) -, dificulta um controle na organização do mesmo por parte do Estado. Assim, abre espaço para o surgimento de facções e de leis próprias dos detentos, que por muitas vezes têm suas próprias “regras” de convivência. Ao contribuir para tornar a prisão um ambiente precário, a superpopulação acaba por inflamar os conflitos próprios do ambiente inóspito. O resultado são violentas rebeliões, muitas vezes na tentativa de buscas por melhorias nas condições do cárcere.

Elencados alguns dos reais problemas geradores da superlotação carcerária, nota-se a superficialidade da Cartilha em abordar essa questão por um viés individualizante, afastando-se de um olhar macro sobre a estrutura do sistema penal. Diante de todo o exposto, vê-se na mesma a propagação de um discurso moralista que deposita na prisão a solução para os conflitos sociais, desresponsabilizando o Estado pela realidade que enfrentamos no tocante à segurança pública, ao desemprego e a pobreza, e localizando nos indivíduos a raiz de todas as mazelas típicas de um modo de produção capitalista, excludente e seletivo.

5.2.2 A importância do trabalho para o preso.

Um ponto muito recorrente na cartilha é a importância do trabalho para a vida do preso. Comumente, a ociosidade e a ausência de trabalho são associadas à preguiça e delinquência. Para a criminologia positivista, o ócio era um dos motivos do ato criminoso, defendendo uma visão moralizante do trabalho como aquilo que pode dignificar o homem, torná-lo produtivo e afastá-lo de um possível envolvimento com crimes. Para a economia, alimentar esse discurso é muito eficaz, pois contribui diretamente para a manutenção do capital. Além disso, o trabalho atuaria como uma estratégia de disciplinamento e docilização, possibilitando que o indivíduo seja digno de respeito moral e possa contribuir em favor da propriedade (Batista, 2011).

Para a mão-de-obra, criminalizava-se o pobre que não se convertesse em trabalhador. A experiência, nos séculos XVII e XVIII, das "casas de trabalho", conduziu à generalização do internamento 'correcional'. Com a revolução industrial, o esquema jurídico ganhou feições mais nítidas: criou-se o delito de vadiagem. Referindo-se à reforma dos dispositivos conhecidos como Poor Law, em 1834, Disraeli dizia que na Inglaterra ser pobre passava a ser um crime. Aqueles que, por uma razão ou outra, se recusavam ou não conseguiam vender sua força de trabalho, passaram a ser tratados pela justiça mais ou menos como nos julgamentos descritos por Jack London em seu conto autobiográfico: a cada 15 segundos, uma sentença de 30 dias de prisão para cada vagabundo (Batista, 1990, p. 35).

Sobre essa questão, vê-se na Cartilha do Trabalho Prisional um discurso que sustenta a importância do trabalho como um meio de ajustamento dos indivíduos, contribuindo em prol da sua “ressocialização”. Por exemplo:

“É pelo trabalho que o ser humano se sente útil e valorizado, vendo-se capaz de produzir riqueza em favor da sociedade e de sua família” (MPPB, 2016, p. 13).

Ao lado da educação, o trabalho conduz o apenado ao caminho da ressocialização, representando uma clara via de superação do estado de risco social que aflige parcela significativa da população carcerária e suas famílias, na medida em que gera valores que envolvem a disciplina, o respeito aos colegas de profissão e aos destinatários dos bens ou serviços produzidos (MPPB, 2016, p. 13).

O sentenciado que trabalha se coloca em uma rotina produtiva e disciplinada e passa a ter menos tempo disponível para envolvimento com práticas ilícitas” (MPPB, 2016, p. 14).

“Do ponto de vista humanitário, o trabalho permite que se crie um cenário de melhora na autoestima do apenado trabalhador, na medida em que realiza tarefas úteis à sociedade, combatendo o ostracismo e o ócio (MPPB, 2016, p. 17).

Além da crença no trabalho como salvador, ou seja, aquilo que impediria que os indivíduos se envolvam em crimes, é desconsiderado que no modo de produção em que vivemos não há lugar para que todos possam estar inseridos no mercado. Imerso na exploração de mão-de-obra, é importante para o capitalismo que não haja espaço para todos. Assim, cria-se um excedente que pode substituir facilmente os trabalhadores, fazendo com que estes se submetam a condições de trabalho degradantes. Não importa que tipo de trabalho e tampouco sua precariedade, o que importa é que esteja trabalhando e, nesse entendimento, afastando-se de práticas ilícitas.

Para impedir a cessação do trabalho, criminalizava-se o trabalhador que se recusasse ao trabalho tal como ele "era": criou-se o delito de greve. O Código Penal francês de 1810 contemplava o novo crime, em seu artigo 415. O Vagrancy Act inglês de 1824 tornava possível processar criminalmente trabalhadores que recusavam a diminuição de seus salários. [...] No Brasil, abolida a escravidão e o Código Penal de 1890 trazia a mesma receita: em seu artigo 399 punia a vadiagem, e em seu artigo 206 punia a greve (definida como "cessação ou suspensão do trabalho para impor aumento ou diminuição de serviço ou

salário"). Houve forte reação a este último dispositivo, que dois meses depois do início da vigência do código foi objeto de reforma, para incluir como condições do crime "violências ou ameaças". Mudou um pouco a letra da lei porém não o espírito da coisa. O teorema jurídico era o mesmo: não trabalhar é ilícito, parar de trabalhar também. Em suma, punidos e mal pagos (Batista, 1990, pp. 35-36).

Nesse contexto, qualquer tipo de trabalho (mesmo os precarizados ou penosos) torna-se uma possibilidade de mudança ou "reforma" para aqueles que passaram pelo sistema penal e só cabe a estes aceitar a "oportunidade". Todavia, o que se constata é que o trabalho ofertado geralmente não visa modificar o lugar social desses indivíduos, apenas ocupá-los dentro de uma lógica capitalista. Como não há oferta de trabalho suficiente - além da problemática do estigma - geralmente resta aos egressos do sistema a informalidade ou o retorno ao crime (Couto, 2011).

O sentido dessa significação do trabalho penal não está alocado essencialmente em um propósito reformador, por mais que seu verniz ideológico o proponha dessa maneira. O real sentido das dinâmicas laborais aplicadas ao cárcere reúne em seu âmago um instrumentalário direcionado para a operacionalização de uma ordem social que articula a criminalidade como mecanismo de manutenção de classes, implantado nas práticas prisionais uma lógica que se destina ao controle efetivo daqueles que não corresponderam aos anseios de uma cultura de valorização capitalista, objetivando o máximo proveito desta massa de marginalizados, alocando-os em funções previamente estabelecidas, para que se possa extrair a máxima utilidade deste (in)conveniente grupo social; este é o verdadeiro sentido do surgimento do trabalho penal na problemática penitenciária contemporânea (Couto, 2011, p. 65).

Ao mesmo tempo em que o Estado opera a gestão da miséria através do controle dos excedentes por via da política criminal, despeja sobre eles a responsabilidade por não ter um

emprego, tomando-os por “incompetentes” ou “vagabundos”. Ao isentar-se da responsabilidade sobre o desemprego e a miséria, o Estado pode, com o auxílio da Justiça Penal, enfim fazer do crime algo que passa pela escolha do indivíduo - aquele que escolhe ser criminoso em vez de ser trabalhador. Baseando-se no pensamento contratualista, o indivíduo que cometeu o crime fez a escolha de quebrar com o contrato social, sendo responsabilizado individualmente por isso. Para Abramovay (2010, p. 14), “...a construção do Direito Penal moderno a partir dos preceitos iluministas coloca um peso enorme da responsabilização individual como a grande solução para a prevenção dos delitos”.

Enquanto a política do arrocho salarial assegurava às multinacionais a mão-de-obra mais barata do mundo, o sistema penal tratava de prender vadios e grevistas. Se a prisão dos vadios era uma rotina que cumpria outras funções (porque, em certo sentido, os vadios eram funcionais para o regime, enquanto compunham o "exército de reserva" daquela mão-de-obra mais barata do mundo), os grevistas, paralisando a produção, atrapalhavam a assadura política do famoso bolo que um dia - como esquecer? - seria dividido (Batista, 1990, p. 36).

Ainda no tocante a esse assunto, a cartilha traz uma citação do ex-presidente dos Estados Unidos Ronald Reagan, precursor da doutrina norte-americana da war on drugs (“guerra às drogas”), grande responsável pelo fenômeno do encarceramento em massa da população negra nos anos 1980. O fragmento diz: “Acredito que o melhor programa social é o emprego” (MPPB, p. 17).

A intenção aqui não é fazer uma análise minuciosa sobre o efeitos do governo Reagan para a política dos EUA, mas cabe destacar pontualmente como seu governo afetou diretamente a questão do trabalho, aumentando o investimento em políticas penais em detrimento de políticas sociais. Como grande divulgador do neoliberalismo, sua política de menor investimento na base

social provocou a dissociação do trabalho assalariado, uma queda significativa em políticas coletivas e o fortalecimento da ideia de naturalização do crime. Pautado pelo punitivismo neoliberal, os indivíduos que não trabalhavam estavam sujeito à criminalização, o que influenciou significativamente no crescimento do sistema carcerário (Wacquant, 2011).

O fenômeno que Wacquant denomina *workfare* – em contrapartida ao *welfare* – é fruto desse período no qual as políticas de assistência deixam de ser um direito inquestionável e passam a existir como um benefício condicional. Essa lógica faz com que, para ter acesso a tais direitos, fosse necessário submeter-se a estratégias voltadas para o emprego, que muitas vezes significava aceitar trabalhos mal remunerados e precários (Wacquant, 2011).

Cabe destacar que o significado por trás da afirmação de Reagan carrega uma historicidade e um posicionamento político frente à questão social. Sua política de recrudescimento penal se utilizou do incentivo ao trabalho (e aqui cabe dizer que não importam as condições desse trabalho) para diminuir o investimento em políticas de assistência, reforçando que para aqueles que não se encaixassem nessa lógica restava apenas a política penal. Por ser o Brasil um grande importador de tais políticas, cabe ressaltar a utilização feita pela cartilha, que endossa o que vem sendo discutido sobre o papel do trabalho no controle social e na manutenção da lógica neoliberal.

Por fim, é importante destacar os benefícios que as instituições têm com o trabalho prisional, visto que estamos falando de mão-de-obra barata e que precisa, segundo a lógica capitalista, tornar-se produtiva. Sobre essa questão, a Cartilha do Trabalho prisional aponta que “Finalmente, é imprescindível reconhecer que o labor do reeducando é salutar para a própria sociedade, já que o trabalho prisional também produz bens úteis a toda coletividade” (MPPB, 2016, p. 18).

Com vistas ao controle, o trabalho prisional reproduz a lógica da dominação e da disciplina. É importante destacar que hoje deve-se atuar conforme o prescrito pela LEP, que determina quem deve trabalhar e como o trabalho deve ser realizado. Apesar da importância de haver uma determinação que defenda direitos e deveres legalmente, o trabalho prisional, nesse sentido, desconsidera qualquer singularidade de quem está assujeitado ao mesmo. Através da lógica do sacrifício-recompensa, o sistema prisional exerce a dominação por meio do trabalho, podendo-se destacar alguns direitos condicionais ao labor, como: remissão de pena, troca de regime, entre outros (Lemos *et al.*, 1998).

Além disso, é importante destacar que as empresas que ofertam vagas de trabalho para presos saem ganhando com o uso do trabalho prisional apoiando-se no discurso de ajudá-los a se reorganizar e criar uma perspectiva de futuro. Oliveira (2017) demonstra que, na realidade,

O atual trabalho carcerário brasileiro em prol da iniciativa privada tem em vista a produção, a atividade lucrativa do empregador que utiliza a mão de obra barata para maior ganho empresarial. Claro que, por detrás disso, o empresariado estará a ajudar o preso concedendo-lhe trabalho, mas se efetivamente a reabilitação fosse a primeira finalidade do empregador, ele poderia optar pelo trabalho com carteira assinada, o que na maioria dos casos não faz (Oliveira, 2017).

O modo de produção capitalista funda-se na exploração do trabalho. O trabalho, ao ter destituído o seu valor útil, sua utilidade de uso, passa a se tornar uma mercadoria por si só e gera valor de troca medido pelo tempo de execução, não importando mais sua finalidade/utilidade. Este, passa a ser considerado alienado, abstrato. A partir do trabalho alienado, o objeto de produção não pertence mais ao trabalhador, não é um resultado de sua capacidade criativa, mas sim somente uma forma de garantir sua sobrevivência (Marx, 1964).

A alienação consiste em despossuir o trabalhador do controle e produto do seu trabalho. Nesse sentido, não são os trabalhadores que se utilizam dos meios de produção, mas os proprietários dos meios de produção que se utilizam destes para explorar o trabalhador e produzir mais-valia. Tal exploração se dá do capitalista para o trabalhador, de quem retira tal lucro através do uso de sua força de trabalho (Marx, 1964).

Na relação com trabalhadores livres, historicamente, conquistou-se direitos que delimitam o limite de tal exploração, tais como jornada de trabalho, salário mínimo, férias, aposentadoria, entre outros (Netto & Braz, 2006). Porém, na relação com o trabalho prisional, o capitalista se favorece ainda mais através do modo de produção capitalista ao não precisar se submeter a alguns deveres, visto que estes trabalhadores não estão submetidos à CLT. Ao se eximir de alguns encargos na contratação da força de trabalho do apenado, o capitalista pode aumentar sua mais-valia. Dessa forma, torna-se atrativo o uso do trabalho prisional por se tratar de um trabalho revestido de um suposto “cuidado social”, que produz maior riqueza para o contratante.

Igualmente, é preciso deixar de lado toda a ideologia que tenta revestir com um verniz moralizador a ação das empresas capitalistas; essa ideologia (atualmente resumida nos motes "empresa cidadã", "empresa com responsabilidade social" etc) pretende ocultar o objetivo central de todo e qualquer empreendimento capitalista: a caça aos lucros. Para não nos alongarmos: capitalistas e empresas capitalistas só existem, e só podem existir, se tiverem no lucro a sua razão de ser; um capitalista e uma empresa capitalista que não se empenharem prioritária e sistematicamente na obtenção de lucros serão liquidados (Netto & Braz, 2006, p. 97).

Nessa lógica, há pouco interesse na contratação dos egressos pois significa assumir os gastos da contratação de um trabalhador não encarcerado. As empresas se servem do discurso moralizante do trabalho para usufruir desse contingente de trabalhadores e ao mesmo tempo são

bem vistas pelo seu esforço, sua generosidade e comprometimento social em oferecer emprego para esses indivíduos.

Tendo em vista tais considerações, o que se pode concluir é que o trabalho prisional demonstra-se um elemento de poder e submissão dos sujeitos dentro de uma lógica reprodutiva e mercadológica. Serve aos interesses das classes dominantes se utilizando do argumento de contribuir para a mudança positiva do lugar social dos apenados. Todos esses elementos demonstram que o objetivo de ressocializar através do trabalho não passa de uma justificativa para o controle dos desviantes e para o reforço da lógica capitalista.

Para finalizar, considerou-se importante analisar o discurso contido na cartilha pois entende-se que a mesma apresenta um breve retrato do discurso oficial sustentado pelo programa. Pode-se constatar na análise que o punitivismo está muito presente, endossando uma lógica moralista de individualização do crime. Além disso, foi possível observar que o discurso sustentado não atinge os reais problemas produtores do encarceramento em massa e do fracasso da prisão; na verdade, continuam por perpetuar um entendimento limitado dos problemas causados pelo aprisionamento.

Torna-se importante desmascarar os propósitos reais das ações penais pois só assim se pode mexer com a lógica reformista do sistema prisional e de fato engrenar alguma mudança estrutural. Apesar disso, aponta-se a importância da existência da cartilha informativa, bem como do programa como uma possibilidade de garantia mínima de direitos diariamente violados. Tendo em vista o discurso contido no documento, fez-se necessária a realização de entrevistas com os profissionais que executam o programa no intuito de comparar suas semelhanças e diferenças na teoria da cartilha e na prática da execução.

5.3 Análise das entrevistas

5.3.1 Caracterização dos participantes.

Nessa etapa serão apresentadas as informações sobre os profissionais entrevistados, como, por exemplo, sua formação, tempo de trabalho e tipo de vínculo ao programa. Todos os dados apresentados respeitam o limite do sigilo, a fim de evitar a identificação dos envolvidos. Por isso, no decorrer da análise serão utilizados nomes fictícios⁴³ aleatoriamente de forma que as respostas dadas às perguntas e os nomes dos entrevistados não sejam correspondentes, aparecendo sempre trocados.

No decorrer da coleta de dados foram entrevistados 4 profissionais⁴⁴, número total de trabalhadores que atuam no funcionamento do projeto Trabalho Humaniza. Decidiu-se por entrevistar apenas os envolvidos na execução do projeto por coerência ao recorte da atuação do programa frente ao trabalho prisional. Dentre os entrevistados, todos possuem diferentes formações e atuam de diferentes formas para o funcionamento do projeto.

O número de profissionais é composto por 1 profissional da psicologia, 1 agente de segurança e 2 técnicos administrativos. A tabela 1 abaixo indica especificamente a formação de cada um, bem como a idade e o tempo de trabalho com o programa:

⁴³ Os nomes utilizados serão Simão, Evarista, Crispim e Porfírio, retirado da novela O Alienista de Machado de Assis.

⁴⁴ No programa como um todo participam 12 profissionais, tendo em vista que possui 5 eixos, sendo o Trabalho Humaniza componente de um deles (o eixo trabalho).

Tabela 1*Caracterização dos participantes⁴⁵*

Idade	Formação profissional	Pós - graduação	Tempo de trabalho com o projeto
48 anos	Psicologia	Especialização em Saúde prisional	7 anos
39 anos	Ensino médio completo	Não possui	4 anos
33 anos	Economia	Não possui	7 anos
49 anos	Direito	Especialização em Direito ambiental	3 anos

Fonte: Pesquisa direta (2019).

Apesar da importância do detalhamento da formação dos entrevistados, percebeu-se no decorrer da entrevista que alguns não atuam na sua área de formação. Outro ponto a destacar é que todos os entrevistados possuem experiência com esse trabalho, tendo em vista que o profissional que atua há menos tempo já está há 3 anos na gerência. Essas informações são importantes para a discussão sobre o funcionamento do projeto, o que será feito a seguir.

⁴⁵ Outras informações foram resguardadas para proteção do sigilo dos participantes.

5.3.2 Funcionamento e desafios do projeto Trabalho Humaniza.

a) O papel na execução do programa.

Tendo em vista que cada profissional exerce uma função diferente para a execução do programa, pediu-se que detalhassem como se dá o dia-a-dia de trabalho e qual o seu papel no projeto. Segundo coletado, Evarista fica responsável por entrevistar e traçar um perfil dos apenados para possível encaminhamento a empresas e/ou instituições. Aponta que...

[...] Mas aí atendo eles, atendo os familiares, temos apenados que trabalham aqui também e é feito o atendimento quando eles precisam. [...] Às vezes, tem problema familiar, problema de saúde, aí vem pra desabafar, conversar, pedir uma ajuda. [...] Mas é mais a parte burocrática. [...] Como é um eixo que tem 5 eixos, a gente faz tudo. Eixo família, trabalho, saúde... (Evarista).

O entrevistado Crispim tem o papel de realizar o cadastro dos apenados, checar a necessidade das contratantes e as vagas disponíveis. Segundo explica:

Chego aqui, vou ver email, se tem algum órgão solicitando algum reeducando, alguma demanda, alguma poupança, alguma coisa nesse sentido. E atendimento ao público, geralmente dia de segunda-feira que é o dia mais carregado. Tem dia de segunda que faço uns 20 atendimentos, mas basicamente à procura de vaga e cadastro. Eles chegam e fazem um cadastro pra entrar na fila e concorrer às vagas. Eu faço atendimento junto aos reeducandos e lido com as empresas também né, os órgãos conveniados. Como o eixo tem muitas atividades, a gente subdivide. [...] Eu fico mais relacionado ao cadastro e a seleção e encaminhamento dos reeducandos (Crispim).

O entrevistado Simão trabalha com as remissões de regime decorrente do tempo de trabalho executado pelo apenado no vínculo com o programa. Seu papel é possibilitar que a remissão seja realizada e que, assim, haja progressão de pena para o solicitante. Explica que...

Eu chego aqui, verifico as remissões que eu tenho que fazer e vou pesquisar. Também vêm os apenados para cá, solicitam remissão. Remissão só pode ser entregue a parente imediato de primeiro grau, no caso mãe e pai ou então esposa, e advogado mediante procuração do apenado, mostrando que realmente o advogado representa ele. Qualquer outro tipo de situação não pode ser entregue porque é perigoso. Até porque os outros apenados, se vir solicitar a remissão de um amigo (que chama de amigo, entendeu?), pode ser que eles venham barganhar isso com eles, até solicitando algum favor, aí é perigoso. Já soltei um bocado de preso (risos) (Simão).

O entrevistado Porfírio é responsável por propiciar a inclusão dos apenados em cursos oferecidos pelo PRONATEC. Para isso, realiza oficinas com intuito de apresentar aos apenados os cursos existentes e inseri-los nesses espaços de formação. Porém, se depara com algumas dificuldades, como a falta de investimento público na área. Explica da seguinte forma:

Aqui a gente tenta trabalhar com diversos eixos. Por exemplo: o eixo trabalho, o eixo educação, saúde... no eixo trabalho, trabalho com PRONATEC. O PRONATEC é um programa que tenta inserir o reeducando dando cursos de formação profissional, porque sabemos que na cadeia não existe pena capital e não existe também prisão perpétua. Um dia ele vai sair e se a gente não tentar mudar o ser humano, ele vai sair pior do que entrou. Aí nós tentamos fazer alguma coisa a respeito disso. [...] Com relação ao PRONATEC, entro em contato com os presídios, procuro saber quais são os presos que querem fazer um determinado curso. Temos a nossa demanda, somos demandantes, procuramos ir lá, saber a

documentação deles, porque geralmente tem que ter a documentação. Nem todos presos tem a documentação pessoal; por incrível que pareça, existem presos que são condenados sem documentação. Procuramos fazer oficinas para mostrar os cursos e procuramos inseri-los nisso aí, com relação ao PRONATEC. Mas não existe só o PRONATEC, existem vários cursos, o difícil é você conseguir entidades que queiram bancar (Porfírio).

O que se pôde perceber é que os papéis desempenhados pelos profissionais são todos da via burocrática, como abertura de conta, cadastro, checagem de e-mails, abertura de convênios e encaminhamento a pedidos de remissão. Não foi mencionada uma atuação voltada para a adesão de mais empresas parceiras ou para o surgimento de mais vagas de trabalho para os apenados, por exemplo, o que faria diferença no alcance da política.

Um ponto que levanta um questionamento é a atuação junto ao PRONATEC como uma função do eixo trabalho, tendo em vista que é um programa vinculado ao Ministério da Educação e que a política de ressocialização em questão possui um eixo para tal, o eixo educação. Apesar do PRONATEC operar com vistas à educação profissional – ou seja, estar diretamente ligado ao trabalho – ainda entende-se que se trata, sobretudo, de um eixo educacional.

Pode-se notar também que a atuação dos profissionais não alcança a fiscalização do trabalho externo e a visita às empresas vinculadas ao projeto. Uma hipótese que possivelmente explique a atuação limitadamente burocrática, a dificuldade de cumprir as diretrizes⁴⁶ e a execução de papéis de outros eixos seja o insuficiente número de profissionais. Percebe-se que, tamanha a demanda, quatro profissionais não é um número que supre as necessidades do projeto e pode acabar tornando os resultados menos satisfatórios. Para discutir esses pontos, cabe

⁴⁶ A fiscalização do trabalho prisional externo é uma das diretrizes do projeto, como demonstra o Anexo (1).

entender melhor como se dão alguns processos do Projeto Trabalho Humaniza em relação à parceria com as empresas, a contratação dos apenados, o acompanhamento, entre outros.

b) Vínculo do projeto Trabalho Humaniza com empresas e instituições.

Para entender o funcionamento do projeto, julgou-se importante detalhar como se dá o vínculo entre a gerência e as empresas e instituições a fim de contratação dos apenados. Nesse ponto, segundo colhido no mapeamento, são as empresas e instituições que procuram a gerência em busca de parceria para contratação do trabalhador preso⁴⁷. Sobre isso, os entrevistados afirmam que:

Os órgãos conveniados, que são CAGEPA, SEAP... do Estado né, a gente faz convênio. Às vezes, a gente provoca convênio e, às vezes, eles vem à procura. Aí são já convênios antigos e a questão das empresas já é coisa nova que era pra ser executado desde 2011 mas não vinham cumprindo. Aí o ministério público caiu em cima e as que ganham licitação do Estado são obrigadas a contratar 5% da mão de obra prisional. [...] Aqui não tem vínculo nenhum. Eles vão, prestam o serviço deles, recebem um salário e quando termina, é como uma prestação de serviço, quando termina eles são desligados (Simão).

A gente só tem convênio com órgãos públicos do Estado, só uma empresa que é privada.

Cagepa, SEAP, Detran. Esses maiores do Estado, são 14 ao todo (Porfírio).

⁴⁷ Apesar do colhido em mapeamento e disposto em documento que discorre sobre os procedimentos da política de ressocialização do eixo trabalho (Anexo 1), o entrevistado Simão afirma que a gerência também provoca o convênio com as empresas e instituições.

As empresas privadas, se a empresa ganha licitação, tem a lei nove mil e alguma coisa, ela tem obrigação de contratar 5% de apenados na obra licitada. E tem também as empresas públicas que tem exercer o mesmo direito para com os apenados (Evarista).

O decreto lei nº 9.450, de julho de 2018 instituiu a Política Nacional do Trabalho no âmbito do sistema prisional - PNAT (Brasil, 2018) com vistas a ampliar ofertas de trabalho e formação profissional a pessoas presas e egressas. Suas diretrizes apontam o esforço em favorecer a reinserção social desses indivíduos, bem como o estímulo a oferta de trabalho para os mesmos. Seus objetivos, dispostos no art. 4º, são:

- I - proporcionar, às pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, a ressocialização, por meio da sua incorporação no mercado de trabalho, e a reinserção no meio social;
- II - promover a qualificação das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional, visando sua independência profissional por meio do empreendedorismo;
- III - promover a articulação de entidades governamentais e não governamentais, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, visando garantir efetividade aos programas de integração social e de inserção de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional e cumpridoras de pena restritiva de direitos ou medida cautelar;
- IV - ampliar a oferta de vagas de trabalho no sistema prisional, pelo poder público e pela iniciativa privada;
- V - incentivar a elaboração de planos estaduais sobre trabalho no sistema prisional, abrangendo diagnósticos, metas e estratégias de qualificação profissional e oferta de vagas de trabalho no sistema prisional;

VI - promover a sensibilização e conscientização da sociedade e dos órgãos públicos para a importância do trabalho como ferramenta para a reintegração social das pessoas em privação de liberdade e egressas do sistema prisional;

VII - assegurar os espaços físicos adequados às atividades laborais e de formação profissional e sua integração às demais atividades dos estabelecimentos penais;

VIII - viabilizar as condições para o aprimoramento da metodologia e do fluxo interno e externo de oferta de vagas de trabalho no sistema prisional;

IX - fomentar a responsabilidade social empresarial;

X - estimular a capacitação continuada dos servidores que atuam no sistema prisional quanto às especificidades e à importância da atividade laborativa no sistema prisional; e

XI - promover a remição da pena pelo trabalho, nos termos do art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984 (Brasil, 2018).

O Decreto determina que qualquer empresa que vença licitação de mais de 330 mil reais por ano deve contratar uma porcentagem de trabalhadores presos (fechado, semi aberto ou aberto) ou egressos dentro do quadro de funcionários. Quanto maior a licitação, maior a porcentagem. É disposto da seguinte forma: 3% das vagas quando a execução do contrato demandar duzentos ou menos funcionários⁴⁸; 4% quando a execução demandar duzentos e um a quinhentos funcionários; 5% quando demandar quinhentos e um a mil funcionários; 6% quando demandar mais de mil. Mensalmente, a empresa deve apresentar ao juiz da execução a relação dos empregados ou documento similar que comprove o cumprimento do previsto. Em caso de demissão, a empresa deve comunicar em até 5 dias e preencher a vaga em até sessenta dias. Ainda, garante em seu artigo 7º que cabe à empresa possibilitar aos presos e egressos transporte,

⁴⁸ Para que a empresa seja obrigada a contratar um ou mais presos ou egressos, é preciso que o número de trabalhadores para executar o serviço seja igual ou maior que 34.

alimentação, uniforme igual ao utilizado pelos outros trabalhadores, equipamento de segurança e proteção e remuneração nos termos da legislação.

Além do decreto Decreto nº 9.450/2018, há o Decreto Estadual nº 32.384 do ano de 2011 (Paraíba, 2011) que dispõe sobre os procedimentos para contratação de trabalhadores oriundos do sistema prisional na Paraíba. Em seu artigo 2º indica que

Caberá à Gerência Executiva de Ressocialização, integrante da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, o desenvolvimento de toda a política organizacional, bem como a coordenação e a fiscalização do cumprimento de todos os procedimentos para contratação de trabalhadores oriundos do sistema prisional (Paraíba, 2011).

Ao fazer um paralelo dos decretos com as informações trazidas pelos entrevistados, percebe-se uma estranheza com relação ao número de empresas privadas que possuem vínculo com o projeto. Apesar de relatado por Simão que o decreto vem se cumprindo, Porfírio afirma que só havia uma empresa privada contratando apenados no momento atual da coleta de dados (no ano de 2018).

Segundo informação coletada no portal de transparência do Estado da Paraíba⁴⁹, no ano de 2018 o número de empresas com valor de licitação acima de 330 mil reais aponta para um possível descumprimento na execução da norma. Não foi possível acessar o número de trabalhadores apenados necessários ao cumprimento do decreto na execução de cada serviço de cada empresa licitada. Porém, tendo em vista que são muitas as empresas privadas que prestam serviço para o Estado e apesar do estabelecido em decreto, surge a dúvida se sua execução está sendo respeitada. Atesta-se, também, a inoperância do Estado em cobrar o seu cumprimento

⁴⁹ Disponível em: <http://transparencia.pb.gov.br/compras/licitacoes/estatistica> (Dados acessados em abril/2019).

frente às empresas, em desrespeito ao um dos objetivos da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional - PNAT⁵⁰ e ao compromisso da gerência com o incentivo do trabalho prisional, como já discutido na análise da cartilha do projeto.

Ainda assim, apesar da escassez da procura das empresas, Porfírio relata que há - ou espera-se - um interesse delas nessa parceria, pois

Tem a questão social, que eu acho que é o que mais vale. Pra empresas privadas, o bom pra elas é a questão do pagamento, não tem que fazer os pagamentos porque não é regido pela CLT, é um convenio separado. Eles pagam só um salário mínimo e é isso, somente. Não tem aqueles direitos trabalhistas que tem que pagar. Pra empresa privada é vantajoso, mas infelizmente a procura é mínima. Algumas empresas tem interesse de ressocializar também, né, o apenado. Dar oportunidade, dar essa segunda chance às pessoas (Porfírio).

Sobre a questão do pagamento, em contrapartida ao proposto pela LEP, que determina que o valor não pode ser inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo (sendo assim possível pagar menos), o Decreto Estadual nº 32.384 no seu art. 8º assegura que o valor da remuneração dos trabalhadores beneficiados por este Decreto não será inferior a um salário mínimo, exceto em “casos em que ocorra pagamento por regime de produção, sendo que, nesse caso, será garantido ao reeducando que não atingir a meta de produção, o pagamento de $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo vigente [...]” (Paraíba, 2011). Ainda que prevaleça o pagamento do salário mínimo, os contratantes estão isentos do pagamento de direitos trabalhistas, como dito pelo entrevistado, sendo ainda vantajoso financeiramente para as empresas a contratação desses trabalhadores. Vale destacar que o decreto nº 32.384 traz um avanço na garantia de direitos aos apenados ao estabelecer o salário mínimo

⁵⁰ Fere os objetivos IV, VI, VIII e IX dispostos no artigo 4 da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional – PNAT (Brasil, 2018).

como o menor valor de remuneração pelo trabalho no Estado da Paraíba. Medidas como essas devem ser reforçadas e influenciar o avanço de outras garantias tocantes ao sistema prisional.

Pode-se inferir, a partir da fala dos entrevistados, que a baixa procura das empresas pelo trabalho prisional tem relação com o pouco investimento do poder público para fazer essa ponte. Além disso, também considera-se os efeitos da defasagem apresentada pelo Projeto “Trabalho Humaniza”, que será melhor explicitada no decorrer da análise, mas que, de antemão, é traduzida na queixa dos trabalhadores quanto à estrutura, ao número de profissionais atuantes e ao pouco investimento do Estado, o que dificulta o bom desenvolvimento das práticas propostas.

Cabe pontuar também outro fator muito importante que interfere nessa questão e diz respeito às modificações atuais a partir da Lei da Reforma Trabalhista. Sancionada em Julho de 2017, prevê diversas alterações que ferem direitos e dão margem para a precarização do trabalho. A exemplo, tem-se o trabalho intermitente, a alteração das regras para pagamento de adicional de insalubridade e até mesmo a possibilidade do empregador negociar diretamente com o empregado sem participação de sindicato, acentuando o desequilíbrio entre as partes. A partir de tais modificações, a força de trabalho de um trabalhador livre se torna tão precarizada que não é mais um fator atrativo a mão de obra prisional barata e descartável. Essa pode ser encontrada fora dos presídios.

Importante também destacar que na resposta do entrevistado a importância do trabalho prisional para os próprios apenados não parece ser uma prioridade, o que corrobora com o que foi exposto na fundamentação teórica e na análise da cartilha quando aponta-se que historicamente a prisão surge para servir ao modo de produção, seja nas fábricas, empresas ou instituições, maquiada por um discurso humanizado que no máximo se aproxima de uma política burguesa correcionista (Rusche & Kirchheimer, 1999; Melossi & Pavarini, 2006). O uso do trabalho

prisional pelas empresas privadas sob aval do Estado de forma barata e sem garantia de direitos aponta que a prioridade do Estado e da Política Criminal não é o benefício que tais políticas trazem aos apenados (Machado & Sloniak, 2015). Para entender melhor, cabe investigar como se dá o processo de seleção dos apenados ao trabalho.

c) A seleção para o trabalho prisional.

Sobre a contratação para o trabalho prisional, os profissionais apontam que fazem a seleção e que esta se dá de acordo com o cargo solicitado pela demandante. Nesse processo, relatam que o critério de corte leva em conta algumas tipificações penais que sofrem preconceito das empresas, como latrocínio, roubo e estupro, e outros que se tornam mais vantajosos para as empresas, como homicídio. Explicam da seguinte forma:

A gente criou um banco de dados. Primeiro é a data do cadastro, a gente tenta cumprir isso aí. Mas tem convênio, por exemplo, que tem algum preconceito com algum tipo de crime. Aí, por exemplo, um estuprador tá na vez, mas ela não quer, prefere um homicida. Aí a gente pula, entendeu. (prefere) homicida, porque geralmente tem uma pena mais longa a cumprir e assim, por incrível que pareça é uma clientela que não dá trabalho; já o de furto é mais fácil criar problema no trabalho. Por eles ter uma pena mais longa (homicida), procura cumprir com as obrigações deles, ter mais cuidado até pra não regredir (Crispim).

[...]

Grau de escolaridade conta, o perfil da pessoa ajuda ou atrapalha, o artigo ajuda ou atrapalha. Por exemplo: esse aqui, o artigo dele é 157. 157 é roubo. Então, assim, tem

órgãos que tem uma discriminaçãozinha (sic). Pra gente aqui não tem nada disso não, qualquer artigo a gente vai encaminhar da mesma forma. Mas tem órgãos que eles tentam afastar esse pessoal (Porfírio).

[...]

Ordem de chegada, que é o primeiro (critério) e também tem o crime dele, porque tem empresa que não vai querer o apenado que... tipo 157, que é assalto à mão armada, ou o 33 que é tráfico. As empresas preferem mais o 121 que é homicídio. Porque é aquele tipo de cara que matou, não se envolve com tráfico nem se envolve com 157. Eles chamam de “cabra homem”, o 121. Posso ser sincero? 157 é aqueles ladrão de celular, vacilão, safado, que não quer nada com a vida e 33 é traficante, que quando sai, eles tem poder aquisitivo muito grande, não quer trabalhar. A maioria que vem aqui é 157, aqueles caras que roubam no ônibus ou então 155, que passa numa loja, furta alguma coisa e pegam eles. Realmente tem uns apenados que querem se ressocializar, querem ser reintegrados à sociedade. Tem outros que não querem nada com a vida, vem pra cá achando que vai conseguir alguma coisa ou que vai remir pena pra eles (Evarista).

[...]

Frente a frente, você entrevista e com nossa experiência, sabemos quem quer alguma coisa. Chamamos, eles se inscrevem, é grande a procura, agora a oferta é pequena. A gente entrevista, procura métodos pra saber se realmente eles querem. Primeira coisa: não interessa o que ele fez, qual foi o crime dele, pra mim não interessa; o que interessa é o seguinte: o que ele está fazendo na prisão, realmente se ele quer mudar... não é o interesse da gente saber o que ele fez, isso aí é obrigação da justiça condenar ele de acordo com as

leis do país. Por isso que eu digo: olha, a nossa função é tentar fazer um mundo melhor para as pessoas, independente do que elas fizeram. Porque existe a justiça, não é minha função dizer “a presta, b presta, c não presta” não. A minha função é o seguinte: pegar a pessoa e tentar trabalhar ela. A minha não, a de todos nossos companheiros, colegas. [...] Outra coisa: reincidência fica mais difícil. O ser humano comete crime por vários motivos, tem pessoas que é por necessidade mesmo, existem outros não, que são viciados, é o trabalho deles, aí paciência... Mas cabe à gente ter a sabedoria de colocar a pessoa certa, no lugar certo, no momento certo. [...] Nós sabemos o que ele fez, sabemos de tudo, aí tentamos, de acordo com as especialidades deles, inserir exatamente onde eles pararam quando foram presos, ou então se fizeram algum curso, alguma especialização. Tem a lei 9430 que o governo fez, o Estado é obrigado, qualquer empresa que quer fazer construção licitação pro Estado, tem que ter 5% de mão de obra carcerária, é uma grande ajuda. Mas ninguém obriga uma empresa particular de colocar um preso, pelo contrário. Se ele for chegar no setor de RH, ele vai ser hostilizado “não, esse aí bota por último, é um perigo”, acontece dessa forma, infelizmente (Simão).

A “discriminaçãozinha” (sic) exposta pelos entrevistados no processo de seleção para o trabalho fere direitos humanos fundamentais, como direito ao trabalho garantido ao apenado pela LEP, bem como o direito dos apenados de serem tratados com igualdade, disposto no seu artigo 41. Além disso, está em desacordo como os princípios e objetivos da Política Nacional do Trabalho no âmbito do sistema prisional e diverge das garantias consignadas por pactos internacionais e políticas nacionais de defesa de direitos e combate a maus tratos. Segundo documento cedido pela gerência, o critério da seleção do trabalhador apenado deve seguir os seguintes requisitos:

- Escolarização (se já concluiu os estudos ou estuda na escola da unidade);
- Trabalho interno não remunerado (se laborou em atividades de apoio à unidade);
- Trabalho interno remunerado (se laborou em linhas de produção instaladas dentro da unidade);
- Ter demonstrado interesse pelo trabalho;
- Maior vulnerabilidade social;
- Qualificação (quando exigido pela empresa);
- Conduta carcerária (parecer da direção do presídio e comissão definida para tal fim)

Não consta nos requisitos nenhuma referência à seleção baseada na tipificação penal do preso. As respostas dadas a essa questão escancaram que há uma sobrevalorização à propriedade privada em detrimento da vida ao expor que crimes que envolvem subtração de bens e tráfico de drogas tornam os indivíduos mais estigmatizados se comparado a crimes de homicídio. Numa sociedade capitalista, os crimes contra a propriedade privada, como roubo e furto – que costumam ser cometidos por indivíduos em situação econômica desfavorecida - são duramente penalizados e, segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN 2017 (Brasil, 2019), são responsáveis por maior parte do número total de encarceramento, juntamente com os crimes de tráfico. A discriminação que ocorre no processo de seleção dos apenados é resultado dessa configuração social e econômica. Não se trata de colocar dois pesos e duas medidas sobre o tipo penal do apenado no processo de seleção, mas sim de que o tipo penal a qual ele responde legalmente não pode de maneira alguma sobrepor ao seu direito ao trabalho. Cabe destacar, ainda, que existem leis e regras dentro das prisões que diferem das leis “oficiais” e que as relações de poder estabelecidas dentre os apenados pode, inclusive, determinar quais terão

acesso ao trabalho. Ainda que isso ocorra, não cabe ao Estado compactuar com qualquer seletividade extra-oficial dos ditames do programa.

Além do exposto, ressalta-se que não deve caber aos contratantes o conhecimento sobre o crime cometido pelo contratado e é no mínimo preocupante que os gestores que fazem parte da política de ressocialização do Estado compactuem com essa seletividade sem sequer mencionar qualquer tipo de enfrentamento ao preconceito sofrido pelos apenados no processo de seleção para o trabalho. Como podem esses apenados esperar por um lugar no mercado de trabalho após sua saída da prisão se possuem seu direito ao trabalho prisional desrespeitado devido à sua condição de preso? É uma contradição que escancara mais uma vez os limites do processo de ressocialização. Ao permitir que essa seletividade ocorra, os gestores estão em consonância com os processos de estigmatização sofrido pelos apenados durante sua passagem pelo cárcere, que se estende por toda a vida mesmo após sua saída, garantindo sua marca de exclusão (Baratta, 2010).

O preso que trabalha geralmente é aquele que cumpre a menor pena, mais confiável e menos perigoso do ponto de vista da administração. O trabalho prisional atende a uma necessidade da instituição, tanto material (suprir o trabalho de muitos funcionários que seriam onerosos para o Estado) quanto de segurança (Rauter, 2003, p. 103).

Alguns termos utilizados pelos entrevistados, como “[...] vacilão, safado [...]” demonstram uma atribuição de juízo moral a qual não possuem direito de cometer. Evarista também sustenta que pessoas presas por tráfico tem poder aquisitivo e por isso não tem interesse no trabalho legal. Uma contradição, visto que indivíduos presos por tráfico de drogas, em sua maioria, são aqueles que possuem uma situação econômica desfavorecida e se envolvem com o tráfico como “aviãozinho” ou para repasses de pequenas quantidades. Os grandes traficantes, como sabemos, raramente são incomodados pelo sistema penal.

Ainda sobre esse assunto, Simão defende que é possível saber se o apenado “quer alguma coisa”; na sua fala também demonstra ser possível averiguar se o apenado “realmente quer mudar” (sic). Depois, aponta que para aqueles que estão em situação de reincidência fica mais difícil o acesso ao trabalho. Sendo o trabalho um direito e um dever, como pode a gerência permitir que alguns apenados tenham esse acesso dificultado e/ou violado? Ao afirmar que existem pessoas “viciadas” (sic) em cometer crimes, estão compactuando com o entendimento liberal de individualização do crime, responsabilizando-os pelo seu retorno ao cárcere como meramente uma escolha independente do atravessamento de questões sociais (Silva Junior, 2019).

d) Capacitação profissional.

Além do preconceito sofrido pelos apenados durante a seleção pro trabalho, outra questão que veio à tona sobre o processo é se há algum tipo de capacitação profissional acontecendo atualmente. Segundo alguns dos entrevistados, não há. O entrevistado Crispim explica que no período entre 2016 e 2017 não houve cursos profissionalizantes, mas que a previsão era que voltassem a acontecer no ano em que se deram as entrevistas, 2018.

No momento não. Agora é mais pro fechado, tem curso de capacitação pra quem tá no fechado. Tem o SENAI, SENAC, que dão cursos profissionalizantes (Simão).

Não. Só os cursos que são dados dentro dos presídios quando eles estão lá (Evarista).

Tem PRONATEC, oferece n cursos. [...] Até o ultimo PRONATEC que tivemos, era certificado do SENAI. Tu sabes que o sistema é muito considerado no Brasil inteiro, não

era difícil de conseguir emprego. Principalmente pedreiro de alvenaria, pintor de obras imobiliárias e mecânico de obra de refrigeração. Moramos no nordeste, o cara que tem o curso de mecânico de refrigeração... a demanda é bem grande pra esse profissional. Só depende dele. [...] Quem quer, faz. [...] Teve um hiato entre 2016 e 2017 por causa dessa troca de governo, dessa bagunça toda, faltou verba, não teve PRONATEC em 2017, mas teve 16, 15 e 14 e esse ano vai ter também, inclusive estamos nos preparando para o próximo. [...] Trabalhamos concomitante com a secretaria de educação. É a primeira vez que a secretaria de educação vai pegar o PRONATEC. Nós estamos trabalhando junto com eles. Vamos à unidade, fazemos o levantamento dos apenados que querem realmente fazer o curso, lançamos no sistema e a turma da educação confirma (Crispim).

Com relação ao PRONATEC, pinturas de mobiliárias, pedreiro de alvenaria, máquinas de overlocks, mecânico de motocicleta que vai ter esse ano, climatização com relação a conserto de ar condicionado, padeiro, confeitiro... toda as áreas tem. O sistema S, ano passado, foi um grande parceiro. Esse ano esperamos que a nossa secretária de educação seja parceira também. Estamos apenas esperando a oportunidade de inserir os nomes no sistema, porque essa verba é federal, vem pra ser implementada nos presídios, não passa por a gente. Nós somos apenas demandantes, os ofertantes é que fazem oferta e fazem o curso, a nossa única obrigação é escolher os reeducandos que queiram, fiscalizá-los e tentar mostrar pro professor que ele não corre perigo, dar segurança ao professor. E a partir daí, é nós fazermos monitoramento para que a desistência não seja grande, a evasão (Porfírio).

A importância da capacitação e educação profissional no cárcere é reconhecida e defendida por órgãos que atuam com vistas a promover esse acesso. O DEPEN é um dos principais nesse sentido, pois é responsável por promover cursos de capacitação e profissionalização através de

programas, como já discutido anteriormente. O acesso à educação e à profissionalização é garantida pela LEP e o seu não cumprimento fere mais um direito dos apenados. O hiato que afetou o funcionamento do PRONATEC em 2017, segundo Crispim, se deu devido à mudança de governo no ano de 2016. A mudança a qual o entrevistado se refere, trata-se do golpe sofrido pela então presidenta Dilma Rousseff, no qual assumiu o posto o seu vice Michel Temer. A intenção aqui não é de um aprofundamento nesse ocorrido, mas cabem alguns apontamentos sobre os efeitos dessa mudança de governo.

Durante os governos de Luís Inácio Lula e Dilma Rousseff (2003-2016) o Brasil experimentou uma política neodesenvolvimentista que visava uma aliança entre o desenvolvimento econômico e o social, sem rupturas com a estrutura política e econômica atual. Foi um período em que houve maior investimento em políticas sociais, que, apesar de não interferirem na origem das desigualdades, trouxeram importantes mudanças no contexto de vida da população em situação de vulnerabilidade econômica e social. A partir da entrada de Michel Temer na presidência, passou a operar um desmonte nos direitos sociais, principalmente no tocante à classe trabalhadora, com a precarização do emprego e do desemprego. O sucateamento em áreas de educação e saúde afetaram o desenvolvimento de políticas e a garantia de direitos da população (Santos, Santos, Silva, Bezerra & Conserva, 2017). Em meio a uma crise econômica e política, o golpe e as medidas do governo Temer desestabilizaram a efetividade de políticas como a do PRONATEC e as consequências disso afetam diretamente a população carcerária ao negar-lhes mais um direito que traria benefícios para sua reintegração social.

Além do prejuízo sofrido pelo PRONATEC, chama atenção a ideia sustentada por Crispim na sua resposta, ao afirmar que “só depende dele. [...] Quem quer, faz.” (sic). É uma afirmação contraditória, visto a impossibilidade conjuntural da realização do PRONATEC no ano anterior,

que demonstra a fragilidade da garantia de direitos aos apenados. Além disso, choca com a discriminação que sofrem os apenados ao possuírem seu direito ao trabalho dificultado ou negado devido ao seu tipo penal. Como afirmar que só depende deles, se a própria gerência aponta que não funciona bem assim? Essa lógica reforça o entendimento de que a ressocialização deve se dar a partir do esforço do apenado e cabe somente a ele querer e conseguir. É individualizante, faz coro com a noção meritocrata capitalista e nega os processos de exclusão, estigmatização e privação de direitos que sofrem no decorrer da sua passagem pelo sistema prisional. Frente a isso, cabe entender quais os trabalhos executados pelos apenados durante a passagem pela prisão.

e) O trabalho ofertado aos apenados.

Tendo em vista que a capacitação profissional é um passo importante para a inserção dos apenados no trabalho, questionou-se qual tipo de trabalho é ofertado aos mesmos. Segundo os entrevistados:

Olha, nas empresas é mais pedreiro, servente de pedreiro, pintor... É mais pra obra, questão civil (Porfírio).

Serviços gerais, pedreiro, jardinagem, essas partes mais braçal, eletricitista. Tem um ou dois de administrativo, motorista. São os que eu me lembro. É da necessidade dos convênios. É... serviços gerais, limpeza, não tem necessidade de uma comprovação e nada de carteira. Até porque a grande maioria pouco trabalhou de carteira assinada (Simão).

Geralmente serviços gerais. E também quando a empresa privada vem solicitando mestre de obra, não tem... solicitando engenheiro, não tem. O máximo que você consegue aqui é um pedreiro e pra conseguir um pedreiro com certificado é difícil (Evarista).

Todo tipo de trabalho, dependendo da demanda. Pelo público, geralmente é com relação a zelador, pedreiro, encanador nos presídios, de todo tipo sai um pouco aqui. Serralheiro, estofador... e tirando a UEPB, nossos parceiros são os próprios entes do Estado, as secretarias que tem convênio com a gente (Crispim).

Todas as respostas dadas apontam que os apenados realizam trabalhos braçais.

Historicamente, numa sociedade de classes, o trabalho manual é realizado pela classe subalterna, enquanto o trabalho intelectual é um privilégio das classes economicamente favorecidas. Isso se deve, entre outros motivos, à dificuldade de acesso à educação enfrentada por pessoas em situação de vulnerabilidade social. Tal acesso restrito ou dificultado por fatores sociais também faz parte do projeto de manutenção da sociedade de classes (Haddad, 1997).

Na lógica de uma sociedade de classes em que a propriedade privada dos meios de produção está em poder da burguesia, a classe trabalhadora possui como propriedade apenas a sua força de trabalho, que é vendida para exploração do capital. Esse é um elemento essencial da sociedade de classes: manter o status quo e garantir a exploração da classe subalterna em prol do enriquecimento da burguesia (Thompson, 1998).

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN 2017 (Brasil, 2019), 51% da população prisional brasileira possui o ensino fundamental incompleto, seguido de ensino médio incompleto (14%) e ensino fundamental completo (13%). Não há números significativos de apenados com o ensino superior completo, não ocupando espaço no

gráfico de escolaridade. O público-alvo dos processos de criminalização são indivíduos que possuem escolaridade baixa e pertencem às classes subalternizadas. Estes, antes da prisão, se estavam no mercado de trabalho formal ou informal, supõe-se que já exerciam um serviço braçal.

Os cursos de capacitação ofertados pela gerência também não visam a emancipação dos apenados desse lugar subalterno. Não excluindo a sua importância, cabe apontar que há um limite nessa capacitação. Ela possibilita que o apenado possa exercer algum trabalho dentro da legalidade, contanto que não modifique o seu lugar social. Os trabalhos oferecidos aos apenados estão dentro dessa perspectiva. Zelador, pedreiro, encanador, serralheiro... não são trabalhos sem importância ou indignos, mas são trabalhos historicamente exercidos pela população pobre. Não visam mudar seu lugar social, apenas garantir a sua sobrevivência dentro da legalidade. Assim, a Política de Ressocialização em sua vertente no Projeto Trabalho Humaniza não está a serviço da emancipação dos apenados, mas sim da manutenção da sociedade de classes.

Obviamente, por estar o sistema prisional a serviço do modo de produção capitalista, não teria absolutamente como ser um meio de emancipação dos indivíduos. Isso não significa que a política e o projeto não tenham importância. Dentro do seu limite estrutural, permitem o acesso a um direito dentro de um sistema que aniquila direitos humanos essenciais aos apenados.

Pode-se, inclusive, fazer um paralelo com a diferença entre emancipação política e humana categorizadas por Marx (2010b). De forma sucinta, emancipação política é um progresso importante para constituição da sociabilidade e garantia de direitos (burgueses), mas está presa à exploração do homem pelo homem e à sociedade de classes (Lessa, 2007).

A emancipação política, expressa pela cidadania e pela democracia é, sem dúvida, uma forma de liberdade superior a liberdade existente na sociedade feudal, mas, na medida em

que deixa intactas as raízes da desigualdade social, não deixa de ser ainda uma liberdade essencialmente limitada, uma forma de escravidão (Tonet, 2010, p. 27).

Ao contrário, a emancipação humana possibilita a superação da sociedade burguesa, da sociedade de classes e da emancipação política e de suas contradições. É uma emancipação realizada pelo proletariado, com vistas à extinção da exploração do homem pelo homem. Ambas não são conciliáveis, pois possuem diferentes propósitos. Para que a emancipação humana seja atingida, é preciso superar a emancipação política (Souza & Domingues, 2012).

Portanto, a única relação possível entre a emancipação política e a emancipação humana é a relação de negação histórica. Elas sequer podem coincidir no tempo: o reino da emancipação política é o da propriedade privada burguesa plenamente explicitada, a emancipação humana é a superação histórica a mais completa e radical do mundo da emancipação política. [...] Mas não há qualquer sentido, nos termos colocados por Marx, considerar que a radicalização da emancipação política possa realizar o milagre de convertê-la em mediação para a emancipação humana. A radicalização da "cidadania" só conduzirá a uma cidadania mais radical, mas jamais à superação do Estado, da propriedade privada e do casamento monogâmico – que é a plataforma histórica da emancipação humana (Lessa, 2007, p. 9).

Assim, pode-se considerar que a política de ressocialização e o Projeto “Trabalho Humaniza” podem trazer melhorias nas condições dos apenados no cárcere, modificar os moldes de sua passagem pelo sistema prisional ou até auxiliar na sua saída da ilegalidade enquanto egresso, mas não podem promover uma mudança efetiva de seu lugar social. Isso só aconteceria a partir da emancipação humana, que se daria a partir da supressão do capitalismo e da sociedade de classes.

f) Acompanhamento da execução do trabalho prisional.

Dadas as respostas sobre o tipo de trabalho, surge o questionamento sobre o acompanhamento aos apenados durante o vínculo com a gerência. As respostas apontaram que o acompanhamento que deveria acontecer não está sendo posto em prática devido a algumas dificuldades sobretudo estruturais, como falta de carro para locomoção.

Hoje não, de acordo com a necessidade (Crispim).

Email e telefone. A visitação tá um pouco falha nesse momento porque tem dificuldade de transporte, é um carro só pra vários setores. A gente devia tá indo visitar, mas tá pouco (sic) (Porfírio).

Dentro da empresa tem alguém responsável por eles, nas do governo. Já as empresas privadas, infelizmente eu não sei como está sendo feito esse acompanhamento dos apenados que trabalham lá. Nós também deveríamos acompanhar de perto, só que a verba diminuiu, tiraram muita coisa da gente e ficou complicado pra fazer esse tipo de visita. Nós tínhamos 3 carros, agora só temos 1 (Simão).

[...] Periodicamente, a instituição que está com mão de obra carcerária, manda pra gente com relação a isso, pra saber como está essa pessoa. E o desligamento... também sabemos quanto ao desligamento, é claro. Quando ele vai ser desligado, é porque ele fez alguma coisa. É raro, mas de vez em quando acontece. [...] falta no serviço, falta de respeito para com os companheiros, como qualquer ser humano que nunca entrou na cadeia, só que ele tá sendo sempre monitorado sobre isso (Evarista).

Segundo consta em documento cedido pela gerência (Anexo 1), nos casos de trabalho externo, os técnicos da Comissão de Trabalho da Unidade Prisional, junto com a GER, devem realizar periodicamente e sem comunicação prévia, visitas de inspeção e fiscalização às empresas e órgãos conveniados para verificar o cumprimento das obrigações. O não cumprimento dessa medida está em desacordo com as diretrizes do programa, o que é grave, tendo em vista a importância da fiscalização.

Nenhum dos entrevistados apontou que o acompanhamento está sendo realizado. A falta de locomoção para efetuar a visita aponta uma defasagem e dificuldade conjuntural na manutenção do projeto “Trabalho Humaniza” e coloca em risco o bom andamento da política de ressocialização. O baixo número de profissionais (apenas 4) também pode ser um agravante na dificuldade com a fiscalização devido à quantidade de atribuições. É grave que um gestor não saiba como está se dando o acompanhamento dos apenados nos seus trabalhos em empresas privadas. O acompanhamento e a fiscalização possibilitam constatar irregularidades por parte da empresa ou até mesmo dos apenados para que os gestores tomem as medidas cabíveis. Percebe-se um descaso do Estado em possibilitar o cumprimento dessa diretriz.

Tendo em vista a dificuldade no acompanhamento dos apenados na execução do trabalho prisional, surge o questionamento do que acontece com os trabalhadores presos após o cumprimento da pena. Os entrevistados afirmam que não há acompanhamento dos egressos e esclarecem que:

Alguns conseguem trabalho né, doméstico, enfim... E alguns regridem, não porque terminou a pena. Até mesmo, às vezes estão trabalhando, tudinho e quando a gente sabe da notícia, regrediu, foi preso novamente. A dificuldade é que pra gente é difícil, imagine pra

eles né. O preconceito a gente sabe que é muito grande lá fora. Mas assim, vários já conseguiram, terminam a pena e vão trabalhar (Porfírio).

Não, junto a eles não, a gente não tem mais contato, não (depois de cumprida a pena). O apoio que o Estado dá é quando ele tá trabalhando, que ele recebe uma poupança que fica retida e quando ele sai recebe esse dinheiro que é pra ele tocar a vida dele. É o apoio que o Estado dá. Infelizmente a gente sabe que tem gente que quer mudar de vida e tem gente que quer o trabalho só por uma questão de necessidade mesmo (Simão).

Eles vem aqui, pra quem trabalhou, tem uma poupança que é depositado todo mês pra eles. Quando vem aqui, eles fazem a solicitação dessa poupança e recebem. Nossa obrigação é ficar até um ano cuidando deles após a pena ser extinta, que eles se tornam egressos. Só que pra egresso é mais difícil, nós visamos mais essa turma que tá como apenado ainda, pra egresso é mais difícil. Sinceramente, não (não acontece o acompanhamento). Mais uma vez, falta logística, falta isso pra gente. O número de pessoas diminuiu muito e é muita coisa pra fazer. [...] É o seguinte: quanto ao apenado, é bom que nós tenhamos controle sobre eles. Mas depois que eles se tornam egressos, eles já deveriam começar a caminhar com as próprias pernas, seria mais fácil. Até porque, se você tem alguém que trabalha com a gente, que está numa empresa pública, que trabalha muito bem, as pessoas que estão lá aproveitam eles, só depende deles. Eles mesmo contratam. Porque tem aqueles que querem e tem aqueles que fingem que querem. O apenado que realmente quer, ele consegue trabalhar, só depende dele, entendeu? Literalmente, só depende dele. Mas tem aqueles que grudam na gente e quer porque quer que nós consigamos emprego pra ele. Sinceramente, vou dizer uma coisa: eu, se eu fosse um apenado e minha pena tivesse extinta, eu não queria nem papo com o sistema, até porque o sistema é uma mancha na vida deles, muitos

não querem papo com a gente, mas tem outros que parece que gosta disso, gosta de tá ligado ao sistema. Eles vem, nós pegamos eles por 5, 6 anos, aí a pena é extinta e eles querem continuar com a gente, não querem sair, entendeu? Porque pra eles foi fácil, é uma facilidade. Quando a pena extingue, vão ter que caminhar com as próprias pernas (Crispim).

Aí já foge um pouco da minha alçada [...]. A vida do preso é horrível, imagine você num cubículo com várias pessoas... É horrível. [...] A própria vida no presídio, no fechado, é como se dissesse o seguinte: você está afastado de tudo. Você morreu pra sociedade nesse momento, isso é horrível. [...] E, outra coisa, o ser humano, quando passa um determinado momento preso, vai perdendo a individualidade, psicologicamente vai sofrer uma mutação. Um homem, se passar 30 anos, não é mais a mesma pessoa, jamais, não precisa prisão perpétua. [...] A sociedade não quer saber disso, é uma prisão perpétua. [...] A prisão, aos poucos, vai acabando o ser humano. [...] Quem realmente quer se ressocializar, notou a diferença que é melhor comer uma sardinha solto dentro de casa do que comer caviar e depois ir pra cadeia, se bater isso nele, ele não volta. Mas tem alguns que são profissionais de cadeia e não dão trabalho. Nu e cru é isso aí, profissionais de cadeia são aqueles que fazem seu crime, vai cumprir sua pena e pronto. Não dá trabalho pra gente pra nada, fica encarcerado, termina a pena, passa um tempo e volta de novo. Esse aí é profissional e existem muitos, em todo canto. [...] Determinadas situações, são exceções, mas tem uns que querem voltar. Quando vão pra sociedade, não encontra comida, não encontra lar, não tem família, não tem nada, qual a tendência? Lá tem os amigos deles, tem comida, tem tudo (Evarista).

O discurso da maioria dos entrevistados está em concordância com o pensamento liberal de que aqueles que querem, podem conseguir, basta querer. Entram em contradição com essa afirmação ao denunciar que a prisão é um lugar de mortificação e que deixa uma marca negativa no indivíduo. Sabe-se que a condição do egresso é de vulnerabilidade acarretada pelo preconceito e exclusão que sofre devido a sua passagem pela prisão. Também é fato o quão desumanas são as prisões (Foucault, 2012; Giorgi, 2006; Batista, 1990; Rauter, 2003). Então, é no mínimo duvidosa a afirmação de que a prisão seria um lugar para o qual os então egressos desejariam voltar, afirmação feita por Evarista. As condições das prisões brasileiras sempre demonstraram o contrário de um lugar humanizado. Afirmar que é um lugar no qual se encontra comida, onde tem tudo, é destoar da realidade.

Além disso, o entrevistado Crispim desconsidera que o apoio da gerência é um direito do egresso e afirma que alguns “grudam”, sobretudo à procura de emprego. Se refere ao sistema prisional como uma mancha e afirma que os egressos deveriam caminhar com as próprias pernas. Assim, novamente se coloca a questão dos limites do processo de ressocialização, tendo em vista que o próprio profissional considera a prisão e o direito ao trabalho prisional como uma mancha na vida dos sujeitos. Qual seria então a mudança positiva nessa passagem? O que tem sustentado a positividade da prisão? O discurso da ressocialização, como se vê, cai por terra quando é exposto pelos profissionais a negatividade que a prisão causa na vida dos sujeitos (Baratta, 2010).

O que me assombra no sistema penal e particularmente no sistema das prisões (e é talvez aí onde a prisão apareça de modo específico) é que todo o indivíduo que tem passado pelo sistema penal permanece marcado até o final de seus dias; está colocado em uma situação tal, no interior da sociedade, que já não se o devolve ao lugar de onde veio, isto é, já não se o devolve ao proletariado. Mas que constitui, nas margens do proletariado, uma espécie de

população marginal cujo papel é muito curioso. (...) Creio que de fato não se busca reintegrá-los à classe trabalhadora. São demasiados preciosos em sua posição marginal (Foucault, 1985, p. 31).

Crispim afirma também que as empresas aproveitam (ou contratam) aqueles que trabalham bem. É mais uma contradição, tendo em vista o que foi afirmado por Simão sobre a contratação dos apenados. Segundo informado, ao término da pena do preso, ele é desligado da empresa pois esta prefere manter o contrato com um outro apenado para não custear as despesas da submissão à CLT. De fato, segundo a Lei 9.450 (Brasil, 2018), as empresas devem contratar uma porcentagem de trabalhadores presos e/ou egressos (a depender da demanda, como já informado). Porém, não há um estímulo favorável à contratação dos egressos, sobre o que se supõe que muitos saiam desempregados após o fim do vínculo com a gerência.

A própria suposição, a falta de dados sobre o que acontece com os egressos, escancara o abandono do Estado. Abandono este que inicia fora dos muros, típico de um Estado neoliberal que alimenta os índices de desigualdade social, criminaliza a população pobre e não visa uma mudança efetiva nos processos de exclusão que causa (Castro, 1983).

Estigmatizado como ex-presidiário, frequentemente retorna ao mundo extra-muros sem esclarecimentos ou orientação sobre os documentos de que necessita, ou sobre como conseguir emprego. É presa fácil da polícia num país de desempregados, onde estar sem trabalho era considerado até pouco tempo como crime (“vadiagem”) e onde ter estado no cárcere significa ter uma ficha “suja” (Rauter, 2003, p. 104).

O abandono do Estado fica evidente no discurso dos entrevistados. Parece que não importa como ficarão esses indivíduos após a sua saída. O importante é oferecer-lhes o direito ao trabalho

dentro da prisão, mas de forma restrita, que não mude sua condição social e que possa mascarar a impossibilidade do sistema penal em oferecer efetivamente algo de bom para os apenados. Torna-se um ciclo onde o Direito Penal seletivo determina o que é crime, como deve ser punido e quem é o alvo, criminaliza a população pobre e preta, os mortifica durante sua passagem pela prisão e os joga de volta à sociedade para que, nesse retorno, se deparem com a mesma situação de vulnerabilidade ou ainda maior, voltem a cometer delitos e acabem retornando à prisão (Baratta, 2010).

Assim, o fato de um preso trabalhar no cárcere diz pouco sobre suas possibilidades de reinserção social e muito sobre sua situação no jogo de poder institucional. Não trabalhar pode significar, por outro lado, apenas não ter tido acesso a este privilégio. Novamente neste ponto manifesta-se o compromisso dos técnicos do “sistema” com a criação de uma imagem “de fachada” da prisão, quando consideram que quem trabalha está dando mostras de recuperação, por exemplo (Rauter, 2003, p. 104).

Segundo Crispim, é obrigação da gerência acompanhar o egresso durante um ano. Já Evarista afirma que isso foge da sua alçada. Ora, se não há acompanhamento dos apenados após o término do vínculo com a gerência, como podem medir a eficácia do projeto? Como podem ter conhecimento do impacto da política na vida dos indivíduos depois de libertos? Percebe-se que se supõe o destino dessas pessoas. Porfírio afirma que alguns conseguem trabalho – geralmente doméstico – outros regridem... mas nenhum dado é oferecido. Supõe-se que os profissionais medem a eficácia do projeto pelo número de reincidências. Coube questioná-los, então, sobre que resultados percebem na execução do Projeto Trabalho Humaniza.

5.3.3 Avaliação: Resultados e Desafios.

a) Resultados percebidos.

Frente ao imbróglio com relação ao acompanhamento dos apenados, foi questionado quais os resultados da passagem dos mesmos pela gerência e pela Política de ressocialização que são identificados pelos entrevistados. Ao que responderam:

Eu falo mais com relação ao trabalho. A oportunidade que eles tem de trabalhar. Muitos com esse trabalho é pouco mas é digno pra ajudar a família, enfim (Simão).

Eu acredito que sejam bem positivos. Porque a auto estima do reeducando, ele melhora, tudo nele. Ele se sente útil pra sociedade, pra família, a responsabilidade com a família. [...] Eles tem que ter a cabeça muito boa pra ser forte e não voltar pro crime. A reincidência é grande devido à falta de oportunidade que eles tem quando saem, que a sociedade não dá. E só a gente aqui, a gente é um pingo, não dá, a gente não pode, a gente faz nossa parte mas ainda é muito pouco pra demanda prisional que existe, pra eles começarem ou recomeçarem uma nova vida. Tem gente que faz os cursos, aí sai e consegue alguma coisa, tem um dinheirinho e consegue com curso de eletricista, pedreiro, costura, salgadinho. Aí quando a pessoa sai do sistema, dá pra ir pra esse caminho, caminhar com as próprias pernas. Acho que esse é um ponto positivo do sistema e sem falar da auto estima que melhora 100% de todos quando eles estão trabalhando (Evarista).

Nós colocamos em prática as políticas de ressocialização, nós fazemos a nossa parte. Só que o seguinte: não é só nossa parte, determinadas instituições tem que fazer a delas, a justiça... o presídio é composto por diversos profissionais: defensoria, assistência social, médicos, enfermeiros, cada um faz a sua parte que converge pra uma finalidade. O Estado, o que pode fazer, está fazendo. [...] Deveríamos ampliá-lo cada vez mais, mas para isso o gargalo chama-se o que? Dinheiro, verba pra fazer isso. Verbas federais... nós temos o fundo penitenciário nacional, o FUNPEN, mas é dividido dentro de cada Estado. Acho que a gente devia aprimorá-lo. Outro lado bom, chamar as instituições de ensino, é fazer extensões em presídios, é uma forma de você treinar um futuro profissional e você atender as pessoas que estão precisando (Crispim).

Percebe-se que os entrevistados não conseguem dizer efetivamente qual o benefício do projeto. Oportunidade de trabalhar durante a pena, se sentir útil... não dizem de nenhum benefício concreto após o vínculo com a gerência principalmente porque não se sabe o que acontece com os apenados depois. Porfírio aponta, inclusive, que a reincidência é grande e reconhece que o que a gerência oferece é pouco pra demanda que existe. Ao afirmar que “tem gente que sai e consegue alguma coisa” reforça mais uma vez o limite do projeto. Trabalho doméstico, pedreiro, costura... parece que é o máximo que pode se esperar que os apenados consigam fazer após a prisão ou então que termine retornando a ela, o que acaba reforçando a impossibilidade da política em promover uma emancipação do sujeito de sua condição de subalternidade.

Crispim afirma que o Estado faz o que pode mas logo depois constata que falta verba federal, falta ampliação do alcance do projeto, falta aprimorar o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) e tudo isso quem pode possibilitar é o próprio Estado. A questão é: o Estado faz o que pode? Se é o próprio modo do Estado que produz a criminalidade e necessita da prisão para

depósito de indesejáveis, de fato ela não pode modificar estruturalmente a realidade carcerária porque iria contra seus interesses (Cruz, 2014). Não há interesse em modificar a realidade desses indivíduos. O Estado justifica o benefício do encarceramento através do discurso da ressocialização com políticas que, apesar de garantir minimamente alguma melhoria durante a passagem pela prisão, não produzem efeitos significativos na realidade.

[...] Em algum nível, o sistema carcerário precisa desta imagem de eficácia para que se mantenha em funcionamento. O técnico é, pois, o funcionário encarregado de fabricar este sonho: o da eficácia da prisão em fazer de um criminoso um homem de bem. A fabricação desta imagem da prisão eficaz aparece aqui como uma das funções do técnico enquanto funcionário da instituição carcerária. Uma função complementar às funções carcerárias mais ligadas à repressão propriamente dita. A função dos sempre fracassados projetos de reforma prisional é também esta, perante a opinião pública ‘mais esclarecida’ ou perante boa consciência de psicólogos, psiquiatras, etc. É como se dissessem: na prisão, trata-se de reprimir, mas estamos fazendo o possível para fazer alguma outra coisa mais digna, mais edificante: tratar, recuperar, etc. Misteriosamente, sempre fracassamos e acabamos encarcerando simplesmente. Mas fazemos o possível (Rauter, 2003, pp. 105-106).

Os profissionais fazem o tanto que podem dentro dessa lógica. Deparam-se com poucos recursos, poucos profissionais, muita demanda, preconceito, entre outros fatores. De fato, há um limite na atuação do projeto e da política. Esse limite não está relacionado com a competência dos profissionais, ele diz respeito aos interesses que o Estado possui com a prisão. Foucault (2012) nos convida a pensar na utilidade do fracasso, no real interesse da atuação do Estado frente ao crime. Com o intuito de produzir delinquência... “O que a prisão tem como função reproduzir, enquanto sistema, são estigmas sociais que permitem confundir crime e pobreza,

colocando sob suspeição e vigilância permanente parcelas despossuídas da população” (Rauter, 2003, p. 105). Para, então, continuar apontando-lhes como a causa de todo o mal social.

Assim, o limite dos resultados apontados pelos entrevistados só confirma o que vem sendo debatido pela pesquisa desde sua fundamentação teórica: o sistema penal não pode dar mais do que garantia pontuais (Baratta, 2010), pois a prisão sempre foi e demonstra que continuará sendo um lugar de mortificação de sujeitos e violação de direitos (Goffman, 2015). Frente a essa realidade, surge a necessidade de entender quais os desafios que os entrevistados detectam na execução do seu trabalho com o projeto.

b) Desafios na execução do trabalho.

O conhecimento acerca dos desafios na execução do trabalho é relevante para entender o funcionamento do projeto e seus resultados, pois através disso se pode pensar em melhorias na atuação do eixo trabalho. Sobre os desafios, os entrevistados apontam que...

Tudo você tem vontade de executar mas tem um empecilho, as dificuldades. A gente quer fazer algo a mais mas tem aquele limite. Dificuldade de material, material de trabalho, material humano. Às vezes, você quer executar uma tarefa mas aí não pode porque tem coisas que atrapalha (Crispim).

[...]

Acho que o desafio maior hoje seria aumentar a quantidade de parceiros, principalmente com as empresas privadas, conscientizar eles da importância. Acho que as empresas privadas, falando no financeiro, pra elas mexe positivamente nelas aceitarem, porque a

questão social ainda é muito complicada, muita gente tem a cabeça... E, às vezes, eu não tiro nem a razão, porque é difícil mesmo. Antes de eu entrar no sistema, eu até pensava meio assim, o caba colocar um apenado ou ex-apenado pra trabalhar numa empresa minha, eu sei lá o que esse caba vai fazer. Mas hoje não, hoje eu penso diferente, até porque a gente não vai selecionar qualquer tipo de pessoa. Eu vou ser sincero com você, tem gente que chega pra fazer o cadastro e, como eu disse a você, não sou dono da verdade, mas tenho certeza que um camarada desse não vai dar certo, entendeu? (Simão).

[...]

Falta muita ajuda. Porque o seguinte: ideias não faltam. Como diz, capital intelectual não falta. Mas falta ajuda. Falta incentivo. Temos vários agentes e várias pessoas com várias formações que podem agregar, acrescentar muita coisa nesse programa, só que não tem incentivo, do governo mesmo. Nós temos ideias, queremos colocar alguns programas em prática, principalmente o X, porque eu cheguei num ponto que minha mente esgotou. Olhei assim: eu não vou gastar meus neurônios com coisa que ninguém incentiva. Mas ele é diferente, acredita, corre atrás, faz muitas coisas. [...] O fato de você trabalhar com ressocialização, nós somos mal vistos pelos próprios agentes. Não tanto eu, porque trabalho na unidade e sou a mesma coisa, mas tem uns que vestem a camisa e são “pró-presos” e são muito mal vistos pelos agentes e pelo próprio sistema porque ajuda presos, entendeu? Quer fechar com os presos (Evarista).

[...]

Muitos. Vou lhe dizer subjetivamente: tentar mudar a mentalidade da população, que a pessoa pode mudar, e até da maioria dos nossos colegas, dos agentes, que não acredita que um preso pode mudar. O agente penitenciário hoje tem a mente de só achar que a função

dele é apenas guardar o preso, não é isso. Ele tem sua função como cidadão, tentar fazer alguma coisa pro semelhante. Ele não deixa de ser semelhante porque tá preso. [...]Hoje em dia é muito difícil a iniciativa privada querer que o nome dela seja inserida em um contexto penal, processual, de um condenado. Se você coloca um condenado numa empresa, sempre fica aquela mácula da desconfiança; se acontecer qualquer problema, logo vão apontar quem? Foi fulano que tava preso. Isso é triste, sabia? (Porfírio).

Historicamente, os investimentos em políticas sociais prisionais são escassos. Por se tratar de uma população marginalizada, tem-se na mentalidade social um clamor para que a prisão seja um lugar de degradação. Medidas que propõem a melhoria na passagem dos presos pelo cárcere costumam receber críticas, o que demonstra que a preocupação é muito mais em efetuar uma vingança social do que promover reintegração. Transformados em bodes expiatórios para os males gerados pelo modo de produção, os “indesejáveis” são jogados no cárcere e este deve gerar punição e dor (Passetti, 1999; Kilduff, 2010). No atual governo do presidente Bolsonaro essa lógica chega a tal ponto que um projeto de lei (PL N° 580, de 2015⁵¹) tramita com o intuito de alterar a LEP e obrigar presos a pagarem por suas despesas na prisão, projeto esse aprovado pela atual Comissão de Direitos Humanos do (CDH) do Senado.⁵² A ideia de que esses indivíduos, além de serem criminalizados, precisam arcar com os custos dessa criminalização é, no mínimo, perversa. De fato, o baixo investimento em políticas de melhoria do cárcere e em projetos sociais para apenados reflete diretamente nas dificuldades experimentadas pelos executores desses programas.

Vê-se que há uma série de questões que atravessam um funcionamento mais efetivo do projeto. Os entrevistados Crispim e Simão tocam no ponto das condições de trabalho e os limites

⁵¹ <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123021>

⁵² Até o presente momento da escrita da pesquisa, o projeto segue em análise no plenário.

frente a escassez de material de trabalho e também de apoio. Percebe-se que os profissionais fazem o que está ao seu alcance e se frustram com o pouco investimento. É importante destacar que ambos afirmam que ideias e vontade de executá-las não falta, mas que não é possível colocá-las em prática devido aos limites de investimento. Isso é um ponto preocupante, pois, por estarem dentro de uma política de ressocialização, os profissionais podem e devem colaborar para a melhoria das mesmas. Ideias são importantes e devem ser acolhidas. Há vontade, falta subsídio e apoio.

Cabe pontuar que há uma baixa quantidade de empresas privadas com vínculo ao programa e que, segundo dito por Evarista, isso se deve também ao estigma que a prisão imprime nos sujeitos que por ela passa. No decorrer de sua resposta, fica claro que isso é de fato um problema ao afirmar que tem certeza que alguns apenados não vão dar certo. Ora, se nem mesmo quem está ali para auxiliar aquele preso acredita que ele possa, o que se esperar de quem vai empregá-lo?

Tal afirmação é corroborada por Porfírio, quando este afirma que a mudança da mentalidade da sociedade e até mesmo de seus colegas de trabalho é um dos grandes entraves na prática da política com vistas à ressocialização. O estigma e o preconceito são elementos de grande relevância quando se trata do retorno do preso à sociedade. A prisão deixa marcas tão profundas que, mesmo após o término de sua pena, o indivíduo ainda segue ligado a sua passagem pela mesma. Com isso, levanta-se a questão dos limites da prisão em atuar como um lugar que possibilita uma mudança positiva na vida das pessoas (Andrade, 2015; Wacquant, 2003; Baratta, 2010; Rauter, 2003).

Tendo em vista o exposto acerca dos resultados e das dificuldades encontradas na execução do projeto “Trabalho Humaniza”, cabe então indagar sobre o ponto crucial para concluir a análise dos dados, atingindo os objetivos propostos. Até o momento, muitas das colocações feitas pelos

profissionais apontam para os limites do cárcere no seu propósito reeducador. Então, a questão que sobrepõe é o que os executores entendem por ressocialização e quais os efeitos do trabalho prisional para esse fim.

5.3.4 Ressocialização.

a) O que é ressocialização.

Um dos objetivos da presente pesquisa é apreender a concepção sobre ressocialização subjacente ao programa em questão. Para isso, buscou-se ouvir dos profissionais o que eles entendem por ressocialização, tendo em vista que, por serem executores, seus discursos acerca desse debate estão diretamente ligados com suas atuações. Então, o que os profissionais entendem por ressocialização influencia diretamente nas práticas do “Trabalho Humaniza”. Sobre essa questão, os entrevistados responderam que:

Ressocialização é a gente dar oportunidade pra que eles ressocializem. Assim, tem casos que eles nunca nem foram socializados, já vem de uma base muito desestruturada a maioria dos apenados né. Uma família totalmente desestruturada. E a gente tenta fazer o melhor pra eles. Questão de respeito, humanização, mostrar pra eles que o crime não compensa e que muitos acham que tá perdido, mas que não tá. Tem que ter oportunidade de esquecer o que passou e daqui pra frente, né, seguir em frente, construir sua família, tudo mais. [...]Pra você ter uma ideia, a maioria deles, na entrevista, tem pais alcoólatras, tem pais viciados em drogas, não foram criados pelos pais e sim pelos avós, então é uma família desestruturada mesmo, já nasceu num meio sem estrutura nenhuma. Condições financeiras

precárias... Nós temos ações de saúde pra eles, mais pro fechado. Palestras, tem esses cursos que é ofertado pra eles, pra eles tentarem enxergar tipo assim, o crime não compensa. Aqueles que tem família, termina sendo destruída, acaba a família e a ressocializar é dar uma oportunidade, principalmente com um trabalho (Crispim).

[...]

Minha chefe diz que não dá pra ressocializar uma pessoa que não foi socializada, mas eu não partilho dessa opinião, não. Acho que todo mundo é sociável, desde quando nasceu, e cometeu um erro, infelizmente acontece com todo mundo, pode acontecer. Nossa função aqui é dar uma segunda chance, uma oportunidade pra que eles consigam ser absorvidos pela sociedade novamente, da melhor forma possível, né. [...] A gente fazer com que essas pessoas entendam o que é o correto, o caminho que tem que seguir... às vezes aprende, mas tem que apanhar algumas vezes, viu. [...] As facilidades do crime estão aí, todo dia. Mas tem gente que se amarra pra não fazer mais porque sabe o inferno que é dentro da cadeia (Porfírio).

[...]

É pegar alguém que estava na sociedade, que foi socializado, que aprendeu sobre as regras da sociedade e reintegrá-lo novamente, colocá-lo novamente. Agora, ressocializar alguém que nunca foi socializado, que nunca aprendeu que a sociedade tem regras... entendeu? Tem leis pra ser cumpridas. [...] Pessoas que são agregadas pelo crime e não tem expectativa de vida, é só o crime, só bandidagem. Não pensa “eu vou estudar pra conseguir alguma coisa melhor na minha vida”, não, conhece só o crime. Uma pessoa dessa não foi socializada, só conhece aquilo. Tem apenas os que vem pro sistema e que não presta

mesmo, é ruim. E tem aqueles que são idiotas e cometeram um crime besta, como um apenado lá do [nome do presídio] que matou a filha que tava grávida, bêbado. Ele pensou que fosse a mulher. É difícil pegar alguém que não foi socializado e reintegrar à sociedade. A gente faz o máximo pra ajudar esses caras a seguir a vida deles, a não prejudicarem ainda mais a vida deles. É dessa forma que contribuímos. [...] Depende deles. Nós, mesmo com a precariedade de investimento que nós temos e também a logística e o pessoal, nós fazemos o máximo pra ajudar esses caras (Evarista).

Ressocialização é transformação, tentar mudar o ser humano, mostrar novos horizontes, mostrar uma chance pra pessoa ser melhor, uma pessoa que está encarcerada. Aí eu coloco a sustentabilidade: é você tentar fazer com que essa pessoa não reincida, não volte, que ela realmente seja uma cidadã. [...] Perde a cidadania, na minha opinião, a partir que ele comece a tentar contra outra pessoa, comece a não respeitar onde termina o direito dele, não pratica os deveres dele. A partir disso aí, ele começa a tentar contra a cidadania, começa a ser inimigo da cidadania. [...] quando você vê uma pessoa reincidente, é difícil a ressocialização, mas acontece. Talvez seja diferente da pessoa quando não é reincidente e a circunstância que ele cometeu o delito, o crime. A pessoa que é contumaz no crime, é difícil ser ressociável. Determinados crimes são difíceis, tá entendendo? [...] Desde que não esteja atentando contra nenhum capítulo, nenhum artigo do nosso código penal, tá vivendo como cidadão, tá ressocializado, sim. Até que ele prove o contrário e caia no crime de novo. [...] A gente tem que secar, diminuir o número de presos, mas a gente só diminui se a sociedade também se modificar, porque quem tá preso, pertence à sociedade. Quando eles vão pra cadeia, são da sociedade, mas da sociedade alternativa, lá dentro é uma sociedade, tem leis próprias deles, é um mundo próprio, meio às avessas mas é. [...] A

educação da família tem que ser entregue novamente aos familiares, não ao Estado. Porque entrega ao Estado e fica solto aí, fica criando monstros. Todo ser humano sabe o certo e o errado, tem o arbítrio de escolher. Porque ele escolhe o errado? Porque sabe que não vai ser penalizado (Simão).

No decorrer da fundamentação teórica da pesquisa, foi discutido o quanto o pensamento da criminologia liberal contribuiu para que o entendimento sobre o homem divergisse de um olhar social e histórico. Totalmente “livres” e “autônomas”, as pessoas poderiam decidir cometer um crime ou não, uma escolha puramente pessoal. Assim, ao decidir pelo crime, estariam quebrando um contrato social e precisariam, então, ser punidos pelos seus atos. É o que defende a visão contratualista (Baratta, 2010).

A ideia liberal abre caminhos para o pensamento encabeçado por Lombroso de naturalização do crime, passando a focar no criminoso e sua suposta “pré-disposição” à delinquência, o que se tornou essencial para o fortalecimento de práticas de correção e ajustamento de comportamentos. Seguindo seus conhecimentos, Ferri acrescenta que os indivíduos devem ser classificados em tipos de acordo com a influência do meio social. Segundo ele, “O crime deve ser tomado como sintoma deste mal moral que habita o criminoso e as condições individuais em que este mal se apresenta devem ser objeto de um estudo especial” (Rauter, 2003, p. 36). Tal classificação se dá em determinar se o crime cometido é algo de uma “ocasião” ou se aquele é um criminoso “nato”, que os comete “por hábito”.

Nessa concepção, entende-se o crime como um “sintoma de um mal moral hereditário” (Rauter, 2003, p. 37) e a classe subalterna teria uma “pré-disposição” devido a uma suposta imoralidade e “maus” costumes. Isso seria explicado também através da sua configuração familiar. Uma infância pobre, com histórico de vícios, violências e separações, por exemplo, se

tornam indícios para a criminalização daquele indivíduo. Somam-se a isso as “avaliações de personalidade” e seus “diagnósticos”, que vêm cravar uma assinatura “científica” nesse determinismo selvagem (Rauter, 2003). No Brasil, a prática de culpabilização familiar não é novidade. Inicia entre o século XIX e XX e se fortalece a partir do movimento higienista, diretamente influenciado pelos criminólogos positivistas (Silva Junior, 2017).

A centralidade de um modelo hegemônico de família é pedra fundamental para culpabilização familiar no universo jurídico. É a partir de referências arbitrariamente tomadas como normal e saudável que os arranjos familiares que escapam ao delineamento nuclear e burguês de família passam a ser enquadrados em categorias como “desestruturada” ou “disfuncional. [...]É fato que as condições de vida e trabalho das famílias mais pobres tendem a influenciar diretamente na expectativa de vida, processos de adoecimento e carências materiais, sendo inegável o impacto destas condições de existência sobre suas relações afetivas. O equívoco explicativo encontra-se em dois pontos centrais: 1. Na desconsideração dos determinantes econômicos e sociais junto à organização e funcionamento das famílias; 2. Na construção de um nexos causal arbitrário entre configurações familiares e delinquência (Silva Junior, 2017, pp. 153-154).

Seguindo esse raciocínio, quando é questionado o que se entende por ressocialização, o entrevistado Crispim faz menção à família desestruturada como um dos fatores para considerar o indivíduo como “não socializado”. Sendo assim, torna-se necessário ensiná-lo sobre respeito e humanização; quase como bichos, ensiná-los a serem humanos para que não cometam crimes, como se o crime existisse a partir de um desvio daquele indivíduo.

A ideia de que os presos não foram socializados é recorrente nas respostas dos entrevistados. Partem de uma concepção liberal burguesa em que o meio em que estão inseridos

(vínculos sociais, formação familiar, acesso à educação, etc), por se dar de forma diferente das classes dominantes, passa a ser desconsiderado como vivências/experiências sociais.

Sustentar a ideia de que o mal está nos indivíduos e na sua tendência inerente ao desvio é muito eficaz para o surgimento de práticas de ressocialização. Passa-se a oferecer um esforço em consertá-los, ensiná-los, corrigi-los, o que Foucault (2005) explica com o conceito de *Ortopedia Social*, debatido na fundamentação teórica. Através dele, demonstra que o mecanismo utilizado pelas instituições – como a prisão – serve para o adestramento e disciplina de corpos, se valendo dessa concepção de que os mesmos precisam ser reajustados.

Nota-se que o punitivismo, também fortalecido pelo discurso liberal, é outro ponto recorrente nas respostas. Por exemplo, um dos entrevistados afirma que é preciso ensinar o correto aos apenados e que estes às vezes precisam “apanhar”⁵³ pra aprender. O entendimento de que é preciso unir a punição ao ajustamento é um velho argumento utilizado nas práticas de ressocialização e isso ficou claro, inclusive, na própria cartilha do projeto já analisada anteriormente, na qual salta aos olhos essa relação. Portanto, tendo o punitivismo como base para a construção do projeto, não espanta que seus executores carreguem a mesma premissa. O discurso punitivista sempre serviu aos processos de criminalização, contrariando qualquer possibilidade de mudança social (Passetti, 1999).

Ainda condizente com a individualização do crime e com o pensamento liberal é a ideia de que o “reajustamento” “só depende deles”. Ao considerar o crime como algo natural e, portanto, assim também o direito penal, logo isenta-se o Estado de seu protagonismo frente à desigualdade social e aos processos de criminalização. Entendendo que o indivíduo cometeu o crime

⁵³ O entrevistado se referiu a “apanhar” num sentido figurado.

simplesmente porque quis ou porque é uma pessoa amoral, a ressocialização passa a ser algo de sua responsabilidade, só depende da sua boa vontade em querer mudar (Tannuss, 2017).

Nessa linha de raciocínio, chega ao ponto em que a garantia de um direito passa a ser considerada uma “oportunidade” dada, quase como um favor. Isso está claro em todas as respostas, todos se referiram ao processo de ressocialização como uma oportunidade, uma ajuda ou uma chance; não aparece no discurso dos profissionais a ressocialização e o trabalho prisional como um direito garantido por lei. Isso é comum em sociedades neoliberais e meritocratas, quando o Estado se exime de sua responsabilidade frente à vulnerabilidade social vivenciada pela pobreza e políticas sociais passam a ter um viés de caridade ou bondade (Iamamoto, 2002).

No caso do sistema prisional, isso fica ainda mais evidente, tendo em vista que considera-se que aquele indivíduo escolheu causar um dano à sociedade. Então, tomando o direito como uma oportunidade, espera-se que aquele preso reconheça e seja grato pela consideração que o Estado está tendo com sua personalidade transgressora. Não há uma leitura crítica de que é o próprio Estado responsável pelos altos níveis de encarceramento decorrente de sua Política Criminal liberal. Tampouco que este continua a produzir a delinquência através do sistema prisional, contribuindo largamente para os altos níveis de reincidência criminal (Wacquant, 2003).

Inclusive, o entrevistado Simão defende que é difícil a ressocialização quando se trata de um reincidente. Para ele, essas pessoas são criminosos “contumazes” (sic). Ora, tendo em vista que o número de reincidência é muito alto, chegando a 70%, como já apontado anteriormente, a partir da sua colocação pode-se entender que é difícil operar a ressocialização em grande parte dos apenados. Ainda nesse pensamento, Evarista afirma que alguns apenados “não prestam

mesmo”, são “ruins” e “não tem expectativas, é só o crime”⁵⁴. Nas suas colocações, os entrevistados parecem apontar que alguns presos são tidos como “irrecuperáveis”, o que remete ao conceito de “delinquente nato” proposto pela criminologia positivista e discutido nessa pesquisa (Rauter, 2003).

E então o ciclo é revisitado: o crime seria uma escolha ou algo inerente e esses indivíduos precisam de ajuda, precisam ser ajustados para caber no meio social de forma disciplinada. Porém, quando aqueles que operam as políticas de ressocialização entendem que para muitos a ressocialização não pode ser eficaz, demonstram que há um furo nessa lógica. Para eles, o fracasso da ressocialização traduz o fato de que alguns presos não “querem” ser reajustados. Porém, o que esse fracasso nos mostra, na verdade, é que uma sociedade desigual não pode conter a criminalidade tendo em vista que ela mesmo a causa (Giorgi, 2006).

Apesar de ser explorado economicamente dentro do cárcere, inclusive através de seu trabalho, o preso sai sem nenhuma espécie de auxílio. Após ser um estorvo financeiro e um fator desestruturante para a família, o egresso encontra dificuldades imensas em arranjar um emprego, devido a sua condição, e muitas vezes acaba voltando para a cadeia, completando um ciclo vicioso de miséria e contribuindo para fortalecer os argumentos neopositivistas de que criminosos são irrecuperáveis. [...] A prisão não avoca nenhuma finalidade reeducativa ou correcional, mas apenas de gerenciamento e supervisão. A reincidência, deixa, assim, de ser um sinal de fracasso para se tornar um sinal de eficiência do controle (Cymrot, 2008, p. 28).

⁵⁴ Vale ressaltar que sobre isso a entrevistada faz um contraponto dos que “não prestam” com os que “cometeram um crime besta” e dá o exemplo de um apenado que, estando bêbado, matou a filha grávida ao confundí-la com sua esposa. Ao que indica, se trata de um crime de feminicídio, o que não pode ser considerado como um crime “besta”, tendo em vista os altos índices de violência contra a mulher no Brasil. Segundo a ONU Mulheres (Brasil, 2016a) o Brasil possui a quinta maior taxa de feminicídio do mundo.

A ideia de que cidadão é aquele que não comete crimes é fortemente defendida por Simão. Segundo afirma, quando a pessoa tenta contra a lei ao praticar um crime, torna-se “inimigo da cidadania”. Um conceito já discutido nessa pesquisa foi o de direito penal do inimigo, criado por Jakobs em 1985, defendido em sua obra *Direito Penal do Inimigo* (Jakobs & Meliá, 2012). Ele propõe uma distinção entre o cidadão, aquele que se mantém de acordo com as normas e leis sociais, e os inimigos, aqueles que não respeitaram a lei e a ordem legal do Estado. Esse último, devido a seu ato, deveria perder direitos como cidadão e como ser humano.

O poder punitivo sempre discriminou os seres humanos e lhes conferiu um tratamento punitivo que não correspondia à condição de *pessoas*, dado que os considerava apenas como entes perigosos ou daninhos. Esses seres humanos são assinalados como inimigos da sociedade e, por conseguinte, a eles é negado o direito de terem suas infrações sancionadas dentro dos limites do direito penal liberal, isto é, das garantias que hoje o direito internacional dos direitos humanos estabelece universal e regionalmente (Zaffaroni, 2007, p. 11)

A criação da figura do “inimigo” da sociedade está de acordo com toda a construção liberal positivista que vem sendo descrita. É bem sucedida para manter as práticas de repressão do Estado e serve para reafirmar que o problema está em certos indivíduos e sua tendência à desobediência. Sendo eles diferentes dos “bons cidadãos”, passa a ser legítimo, inclusive, o uso da violência para contê-los. Tornam-se um alvo a ser destruído, isolado, exterminado. Como vem sendo exposto, esse é frequentemente o lugar da pobreza aos olhos da sociedade: indivíduos que tendem a cometer crimes e, por isso, perigosos em potencial (Kilduff, 2010).

Quando o entrevistado defende que cidadão é aquele que não está atentando contra nenhum artigo do código penal, parece desconsiderar que os indivíduos no geral desobedecem a

lei constantemente de variadas formas, diferenciando apenas “quem” será penalizado. Tal seletividade penal aponta para a existência do que a criminologia crítica chama de *cifras ocultas*. Já discutido na revisão teórica, esse conceito sustenta que há uma distribuição seletiva da criminalidade – ou uma criminalização – de acordo com o tipo penal e a classe social (Baratta, 2010; Thompson, 1998).

O conceito de cifras ocultas nos permite entender que nem todos os comportamentos delituosos são penalizados e levam seus autores ao cárcere. É muito comum que cidadãos cometam atos ilícitos. Não é preciso ir muito longe. Por exemplo: condutas de trânsito (beber e dirigir, atravessar sinal vermelho), compra de pirataria, uso de drogas ilegais, suborno, apostas proibidas, falsificação de documentos, entre outros. Comumente, tais fatos delituosos não são relatados à polícia, não são documentados e nem sofrem sanção penal. Isso demonstra que o cárcere existe para determinada população e determinados tipos de crime. “[...] o sistema não tem o menor interesse em tentar diminuir a cifra negra⁵⁵, pois a polícia, os promotores, o Judiciário e os estabelecimentos prisionais sucumbiriam se tivessem que lidar com todos os que, realmente, praticam infrações penais” (Thompson, 1998, p. 19).

Sendo assim, a afirmação de que aqueles que desrespeitam o código penal não são cidadãos é confrontada a partir da reflexão sobre as cifras ocultas. Se fossemos seguir essa lógica, teríamos pouquíssimo cidadãos em liberdade. Indo um pouco mais longe, a maioria da população estaria encarcerada nesse momento, talvez tivéssemos mais pessoas presas do que livres. Problematicar as cifras ocultas não significa defender que todas as infrações deveriam receber uma penalidade,

⁵⁵ O que Augusto Thompson (1998) nomeia Cifras Negras é o mesmo que Cifras Ocultas. Essa nomenclatura foi repensada com o passar do tempo e sua mudança é importante para corrigir um teor racista que comumente nos deparamos na linguagem.

mas sim apontar que há uma seletividade nesse processo que serve aos interesses hegemônicos (Silva Junior, 2017).

O entrevistado Simão também afirma que a educação deve ser entregue aos familiares e não ao Estado, tendo em vista que o Estado “cria monstros”. É importante ter em vista que essa afirmação é feita por um executor de uma política de ressocialização. É preocupante que esse seja o pensamento de um servidor do Estado, tendo em vista, por exemplo, que segundo consta na Constituição Federal (Brasil, 1988) no seu artigo 205, a educação é um direito e um dever do Estado e da família com colaboração da sociedade. Há uma contradição aí: se ele entende que o Estado tem criado monstros, como pode acreditar na sua atuação e no fato de que o Estado pode operar alguma mudança positiva a partir de suas políticas?

O entrevistado se pauta na concepção contratualista pra defender tal pensamento e afirma também que o ser humano tem arbítrio para escolher, mas alguns escolhem o errado porque não serão penalizados. Outra contradição, tendo em vista que ele está se referindo aos presos, que como obviamente já está implícito, estão sendo penalizados. Vale lembrar que os números elevados de encarceramento e os altos índices de reincidência também questionam essa afirmação. Como já exposto, o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo e uma Política Criminal bastante punitivista.

Apesar das contradições apresentadas sobre a ressocialização dos apenados, vale destacar que os entrevistados demonstram uma preocupação com a saída dos mesmos da prisão e o não-retorno quando livres. Por exemplo, Porfírio traz na sua fala a importância da absorção dos egressos pela sociedade, enquanto Simão atenta para a necessidade de diminuição do número de presos, na contramão dos processos de encarceramento em massa, fazendo coro com medidas de desencarceramento. Além disso, Evarista confirma o que já vem sendo exposto pelos

entrevistados de que há uma precariedade de investimento, logística e funcionários, o que dificulta a atuação na execução da política. É importante ressaltar que os profissionais se deparam com limites estruturais que os impedem de fazer o trabalho com a eficácia que gostariam.

Sobre o papel da sociedade frente à questão prisional, Simão traz uma importante observação ao dizer que, pra diminuir o número de presos, é preciso que a sociedade se modifique. Baratta (2010) aponta que a relação entre cárcere e sociedade é “uma relação entre quem exclui (sociedade) e quem é excluído (preso)” e que “uma verdadeira reeducação deveria começar pela sociedade, antes que pelo condenado” (p. 186). Com isso, o autor quer dizer que para atingir a raiz da exclusão, é preciso agir sobre quem a provoca – no caso, a sociedade. A ideia de exclusão já foi debatida anteriormente. O conceito de inclusão perversa parece abranger melhor os processos ocorrentes entre a sociedade e o cárcere ao apontar que os “excluídos” permanecem em sociedade, mas são desconsiderados enquanto sujeitos de direitos e sofrem com processos de exploração. Na sua obra, Baratta (2010) sustenta que a proposta de reeducação não é possível na sociedade que temos, dentro do modo de produção capitalista e através do sistema prisional. Ainda assim, políticas com vistas à ressocialização existem e têm sua importância para amenizar os efeitos negativos da prisão. Sabe-se que, dentro do limite estrutural, deve-se valorizar esforços e sempre tentar ampliá-los. Nesse sentido, ao tomar como foco o uso do trabalho como instrumento de ressocialização, coube questionar os entrevistados sobre o que pensam da importância desse mecanismo nesse processo.

b) A importância do trabalho para a ressocialização.

No decorrer da pesquisa, foi discutida a função do trabalho prisional durante o surgimento e fortalecimento do sistema capitalista, bem como seu uso em processos de ressocialização. Através da análise da cartilha do projeto “Trabalho Humaniza” pôde-se perceber que o trabalho prisional continua servindo, sobretudo, ao fortalecimento do modo de produção e ao disciplinamento. Não diferente, a análise das entrevistas com os profissionais que executam o projeto, até o momento, também apontam nessa direção. Frente a isso, o último ponto a ser investigado foi a importância do trabalho para a ressocialização do apenado, segundo a visão dos entrevistados. Eles apontam que:

Imagina a família sem ter uma pessoa ali pra sustentar. É como eles dizem “é pouquinho, mas com isso aqui eu faço minha feira, pago meu aluguel”. Pra eles é muito importante. Porque quando sai, uns passam 10, 15, 20 anos preso, quando sai, sai sem expectativa nenhuma. Aí de repente tem uma oportunidade ali pra começar a trabalhar. É a oportunidade que eles tem pra voltar pro meio social pra mostra que quer mudar, que mudou. Preconceito mexe muito com eles, por ser ex-apenado, por ter cometido um crime (Simão).

[...]

Eu acho que o trabalho dignifica o homem, independente de qualquer coisa. Então, o ser humano, ele estando trabalhando, ele vai se sentir importante, ele vai se sentir digno, ele vai dar sustentação à sua família, especialmente o homem, né, que tem essa responsabilidade. Então, ele realmente muda, eu acredito que o trabalho muda a pessoa. Se ele tá desanimado aqui e pensa em fazer alguma besteira, a partir do momento que ele tem uma oportunidade de trabalho, a grande maioria, 98, 99% eu acredito que mudam e querem, focam ali naquele

trabalho e vão por aquele caminho. Eu acho que muda radicalmente quando se dá uma chance a um reeducando (Porfírio).

[...]

O trabalho num dignifica o homem? É isso. Que esses caras realmente trabalhem e façam alguma coisa pra passar o tempo deles. Eles conseqüentemente vão ficar mais tranquilos lá dentro, vão querer sair dali, entendeu? Cadeia foi feita pra bandido, entendeu? É isso. Se você for a uma unidade, chegar lá e perguntar pra qualquer diretor pra saber a quantidade de apenados que tem lá que realmente fecha com uma facção, tem muitos, mas também tem muitos que não fecham com ninguém (Evarista).

[...]

Muito importante. O ser humano só muda com duas formas: educação e trabalho. Você tem que investir, você tem que abrir a mentalidade dele que ele pode ser feliz fora, trabalhando, com seu suor, que não precisa do alheio. Acabar aquela mentalidade do tênis americano, tá entendendo? Da jaqueta importada, daquele carro do último ano, que ele pode ser feliz comprando um carro velho, uma moto velha e se vestindo como cidadão comum e com o próprio suor do corpo dele, sem precisa de nenhum incentivo fiscal ou algum plano social, que ele realmente seja um cidadão de bem, conseguindo com o esforço dele. Se ele não pode arrumar um emprego, que vá pro lado... vá vender pipoca, vá fazer qualquer coisa, mas faça uma coisa digna. A partir desse momento que esse cidadão fizer isso, ele tá longe do sistema penitenciário; agora, se ele com a utopia de querer ser cada vez mais, com toda certeza a probabilidade dele morar por muitos anos é grande, independente da faixa etária, de 18 a 70 anos (Crispim).

Muitos pontos das respostas dadas merecem destaque e convergem com o que vem sendo discutido durante a pesquisa. Segundo exposto por Simão, os presos saem sem expectativa e enfrentam preconceito por sua condição de ex-presidiário. Essa afirmação faz um paralelo com o que acontece com os mesmos após cumprida a pena. Como foi dito anteriormente, é frequente o seu desligamento, e, conseqüentemente, sua saída da empresa contratante. Tendo em vista que a passagem pela gerência de ressocialização tem como propósito, entre outras coisas, um retorno do preso à sociedade em melhores condições de vida, fica evidente a contradição contida na sua saída – segundo o entrevistado - sem expectativas.

Ainda nessa contradição, o mesmo entrevistado se refere ao trabalho prisional como uma oportunidade para o preso voltar ao meio social. Em sociedades onde o liberalismo comanda o Estado, é comum que as políticas de assistência passem a ter um caráter de “ajuda”, “oportunidade” ou “chance” (Iamamoto, 2002). Tal constatação já foi demonstrada e continua aparecendo na fala dos entrevistados. Segundo expõem, o trabalho prisional é uma oportunidade dada pela gerência aos presos, ainda que esteja garantido na LEP como um direito e um dever. Além desse ser um discurso comum entre profissionais que atuam com políticas sociais, também os usuários acabam por reproduzir essa lógica do “favor”, o que dificulta que passem a reivindicar a efetividade dos seus direitos.

A afirmação feita por Crispim deixa isso claro. Segundo ele, o apenado deve aceitar sua condição social desprivilegiada e se comportar como um “cidadão comum”, - sem ambições típicas de classes privilegiadas - e também não deve precisar de incentivo fiscal ou plano social. Deve, então, não precisar do Estado, mas “se virar” com o próprio esforço, fazendo qualquer coisa, porém digna. Seu discurso demonstra uma negação das políticas sociais como um direito

daqueles em situação vulnerabilidade social e aponta mais uma contradição, tendo em vista que sua função é operar com uma política do Estado.

O fato é que, considerados os diferentes sentidos para o trabalho do preso, este é sempre o explorado da relação. Quem “lucra” é sempre a instituição (seja ela pública ou privada), a qual, por meio da associação naturalizada entre trabalho e ressocialização, culmina sempre se beneficiando e reforçando a lógica do capital e o “sonho de consumo” do capitalismo: um trabalhador servil, barato e que trata a atividade laboral como uma “dádiva”, chegando a ser grato pela “oportunidade” que lhe é ocasionalmente concedida (Silva Junior, 2017, p. 171).

Wacquant (2003), ao sustentar a ideia do Estado-Centauro, defende que há uma atuação brutalmente paternalista frente às desigualdades sociais geradas pela política liberal. Internalizando a pobreza como um fracasso pessoal, caberia então aos pobres aceitar as oportunidades de trabalho que surgirem, independente da precariedade do mesmo. Isso é alimentado pelo *workfare* que, segundo o autor, permite que o Estado tenha controle sobre os pobres através dos condicionantes da assistência social. Assim, pode garantir que os mesmos estejam trabalhando, mesmo que na informalidade ou sem direitos. Para Iamamoto (2002), o Estado oferece medidas sociais parcelares através de políticas sociais para manter o controle, a ordem e inibir crises sociais. É uma ação paternalista que ajusta a classe trabalhadora ao modelo neoliberal.

É reconhecida a existência de políticas sociais voltadas para os pobres e o avanço conquistado no processo de redemocratização, entretanto, entende-se, primeiramente, que essas políticas não têm sido capazes de alterar estruturalmente a questão da pobreza e da miséria, não sendo suficientes para frear o Estado Penal (Tannus, 2017, p. 43).

O tipo de trabalho realizado pelos apenados não visa uma mudança do seu lugar social, mas sim ocupá-los dentro da legalidade, servindo ao modo de produção de forma disciplinada (Melossi & Pavarini, 2006; Foucault, 2012). Para Porfírio, o trabalho dignifica o homem. Evarista também compactua com esse entendimento e afirma que os apenados devem trabalhar para passar o tempo e se tornarem mais “tranquilos”. O entrevistado Crispim defende que, se o indivíduo não consegue emprego, precisa se virar, “vender pipoca, fazer qualquer coisa”, mas alguma coisa digna.⁵⁶

É sabido que um dos efeitos do modo de produção capitalista é o desemprego e a desigualdade. O desemprego, apesar de ser um fenômeno produzido, é comumente sustentado como um fracasso pessoal ou uma escolha. Segundo Baratta (2010, p. 190) “Em suma, é impossível enfrentar o problema da marginalização criminal sem incidir na estrutura da sociedade capitalista, que tem necessidade de desempregados, que tem necessidade, por motivos ideológicos e econômicos, de uma marginalização criminal”. Para o autor, o mercado de trabalho não seria uma instituição apenas econômica, mas também política e capaz de produzir marginalização sob o discurso do “pleno emprego”. “Quando o Estado admite a existência de problemas sociais, procura-os ou em leis da natureza, que nenhuma força humana pode comandar, ou na vida privada, que é independente dele, ou na ineficiência da administração que depende dele” (Marx, 2010a, p. 23).

⁵⁶ Essa pesquisa não tem intenção de discutir questões de gênero, mas é importante destacar o posicionamento do entrevistado Porfírio quando afirma que ao estar trabalhando, o indivíduo pode sustentar sua família e isso vale especialmente para os homens, que pra ele têm essa responsabilidade. Além de conter uma discriminação de gênero, desconsidera a importância de assegurar o trabalho para as mulheres, que também possuem o direito a tal e estão incluídas na política de ressocialização da gerência, tendo em vista que o projeto alcança presos e presas.

Segundo defende o positivismo criminológico, o ócio seria um dos motivadores do ato criminoso e o trabalho poderia impedir a delinquência. A função do trabalho como meio de disciplinamento e docilização das classes subalternizadas para o modo de produção capitalista (Rauter, 2003; Rusche & Kirchheimer, 1999; Foucault, 2012; Melossi & Pavarini, 2006) já foi debatida nessa pesquisa e a análise da cartilha confirmou que essa relação de fato está posta na configuração do projeto. Como se pode ver, os profissionais que executam o projeto Trabalho Humaniza também têm seu discurso inserido nessa lógica.

O fato é que além dos minguados postos de trabalho ligados ao sistema prisional, o trabalho, por si só, não apresenta relação alguma com a promoção da dignidade humana. Ao contrário, frequentemente é utilizado como estratégia para articulação alienada entre a lógica penal e o mercado de trabalho (Silva Junior, 2017, p. 170).

Cabe retomar o conceito de cifras ocultas para debater a seguinte afirmação feita por Evarista: “cadeia foi feita pra bandido”. Segundo já exposto anteriormente, há uma atuação desigual do direito penal que protege os interesses e privilégios das classes superiores e criminaliza as classes subalternizadas ao eleger delitos próprios desse segmento para penalizar. O processo de criminalização condicionado pela posição social do autor, sua situação no mercado de trabalho ou sua história de vida, os tornaria mais “criminalizáveis” (Thompson, 1998; Baratta, 2010).

Ao afirmar que cadeia é um lugar para bandidos, a entrevistada desconsidera que, se tomássemos por bandidos todos aqueles que infringem a lei, sobrariam poucos indivíduos livres. Para Baratta (2010, p. 103) “[...] a criminalidade não é um comportamento de uma restrita minoria, como quer uma difundida concepção, mas, ao contrário, o comportamento de largos estratos ou mesmo da maioria dos membros da nossa sociedade”. Porém, o que a criminologia

crítica demonstra a partir do direito penal do inimigo é que há uma seletividade para quem será considerado “bandido” e quem será considerado “cidadão”. O entrevistado Crispim também parece desconsiderar os processos de criminalização enfrentados pela população pobre quando afirma que para se manter longe do sistema penitenciário basta agir como um “cidadão de bem”, a partir do próprio esforço, realizando trabalhos dignos, não importando quão precário seja.

Em suma, se tratando do trabalho prisional, as respostas dadas pelos entrevistados apontam uma convergência com o que foi discutido nessa pesquisa sobre o tema. O pensamento liberal-positivista esteve em evidência e o trabalho prisional foi citado como um instrumento de docilização, com capacidade de “tranquilizar” e “ocupar” os apenados, impedindo-os de retornar ao sistema prisional. Também foi colocado como uma oportunidade ofertada pelo Estado, cabendo ao presos a adequação e aceitação (Giorgi, 2006). Não houve questionamento sobre os tipos de trabalho exercidos, nem tampouco os efeitos desse trabalho para a vida egressa do apenado. Também não se observou através das respostas a constatação dos processos de criminalização impostos pelo Estado e sua Política Criminal. O crime foi referido como uma escolha individual e a eficácia da ressocialização como um efeito da força de vontade daqueles em situação de cárcere (Rauter, 2003).

É preciso sustentar um olhar crítico frente a essas questões para enxergar os interesses e as falácias por trás do discurso ressocializador. Para Foucault (2012), o trabalho prisional não existe para profissionalizar ou reabilitar, mas para exercer uma relação de exploração e submissão (Couto, 2011). Melossi e Paravini (2006) apontam que a inserção de presos no trabalho prisional serve ao mercado ao conferir utilidade àqueles para os quais não há espaço fora do cárcere. Através do exposto, constata-se que o trabalho prisional não visa uma mudança do lugar social

dos apenados, mas sim servir às classes dominantes através da exploração de mão de obra mais barata revestindo-se de uma “boa justificativa” de ressocialização.

Porém, ainda que sustente o teor de “consciência social” para as empresas contratantes e claramente as beneficie por se tratar de mão de obra mais barata, constatou-se nessa pesquisa que isso ainda é insuficiente para aumentar a demanda e o interesse dessas pelo trabalho prisional. Por mais vantajoso que pareça, ainda não amplia a oferta de trabalho dentro das empresas, nem a procura pelo vínculo com o programa. Este fato retorna a questão da estigmatização sofrida pelos apenados e a dificuldade de abertura da sociedade para o cárcere.

Frente ao exposto, através do que pôde ser analisado pelas falas dos executores do projeto “Trabalho Humaniza”, a função do trabalho prisional está de acordo com a construção feita na pesquisa. Serve ao capital pois está inserido nessa lógica. Não modifica as raízes da exclusão pois não teria como fazê-lo dentro da estrutura na qual está inserido. Possibilita o acesso a alguma possibilidade de melhoria extra-muros, porém, é limitado, não opera grandes modificações no lugar de subalternidade dos apenados e nem tampouco transforma o cárcere num dispositivo de combate ao crime; pelo contrário, este continua sendo um dispositivo de criminalização e extermínio.

Considerações finais

O projeto ético-político sustentado por essa pesquisa está de acordo com a extinção do pensamento punitivo e das prisões como forma de cessar as violências causadas pelo Sistema Penal. Apesar dos instrumentos de luta possíveis no momento não conseguirem atingir uma mudança macropolítica, ainda assim é importante ter como horizonte o fim das prisões. Obviamente, o fim só será possível através da superação do modelo de sociedade capitalista, desigual e punitivista. Mas, como projeto de curto prazo, temos as práticas micropolíticas cotidianas de defesa de direitos que podem barrar os excessos do Estado Penal. O fortalecimento dos direitos humanos e as medidas garantistas devem ser reconhecidas como um mecanismo contra-hegemônico frente às práticas de criminalização e extermínio (Baratta, 2010).

A criminologia crítica nos possibilita enxergar que punitivismo e ressocialização combinados não configuram uma associação possível, sobretudo inserida no sistema capitalista (Passeti, 1999). Na verdade, serve ao sistema como uma forma de gerir a pobreza causada e comumente se utiliza do trabalho para esse fim (Giorgi, 2006). Ainda que atualmente tenhamos como instrumento de luta a importantíssima garantia de direitos humanos, esta não pode ser confundida com uma solução para o problema estrutural do cárcere. O momento em que vivemos exige-nos uma superação do atual modelo de sociedade fundado na exploração e violação de direitos. Portanto, cabe aos pesquisadores comprometidos com a questão prisional uma posição anticapitalista, tendo em vista que uma realidade mais justa frente à criminalidade não é possível no modo de sociedade atual (Silva Junior, 2017).

O olhar crítico sobre as questões penais revela as intenções por trás do discurso ressocializador (Batista, 2011). Portanto, questionar os processos de ressocialização é crucial para

fazer vacilar a ideia da prisão como uma instituição que pode proporcionar alguma positividade na vida dos sujeitos. Discutir a falácia da ressocialização é uma forma de contribuir para uma mudança social efetiva com vistas ao abolicionismo penal (Baratta, 2010).

O viés abolicionista investe na crítica ao direito penal e na abolição da sociedade pautada no castigo. Procura apontar limites e interrogar os efeitos de reformas que não solucionam problemas, mas amplificam práticas punitivas. Por isso, dialoga com vertentes despenalizadoras. Reconhece que a prisão não é um lugar de ressocialização mas um depósito de corpos sob vigilância. Convoca juízes, penalistas, promotores, entre outros atuantes da justiça penal a “abdicarem de procedimentos envelhecidos e preconceituosos, anamneses caducas, testes obsoletos, enfim, do poder que reitera seus saberes repressivos para exercitarem práticas liberadoras” (Passetti, 2006, p. 89).

Ao longo dessa pesquisa percorreu-se muitos pontos tocantes à questão prisional. Desde o debate sobre a pena e suas mudanças no decorrer dos processos históricos até a chegada da prisão como o principal instrumento punitivo. Além disso, tratou-se da importância da criminologia liberal-positivista para a consolidação da prisão e para o surgimento das práticas "re" como uma possibilidade aos apenados pela via do cárcere, o que Foucault (2005) denominou *ortopedia social*. Então, chegou-se no debate primordial que diz respeito à dita ressocialização, sustentada pelo discurso punitivista do sistema penal, e o uso do trabalho prisional como um recurso para esse fim.

No decorrer da pesquisa, foi possível observar uma distância entre aquilo que é proposto pelos discursos oficiais e a real prática das políticas de ressocialização no cotidiano prisional. A discussão dos resultados demonstrou que o discurso punitivista está presente tanto na composição do Projeto “Trabalho Humaniza” quanto na sua atuação. Consequentemente, também deparou-se

com posicionamentos claramente liberais por parte da Cartilha do Trabalho Prisional e também dos profissionais. O discurso do trabalho como um instrumento de ressocialização dos apenados se mostrou uma falácia. Percebeu-se que o trabalho prisional ocupa uma função para o modo de produção capitalista que não diz respeito à mudança da condição de vulnerabilidade social dos apenados, mas sim à docilização e manutenção da sociedade de classes (Thompson, 1998).

O estado atual dos cárceres diz da forma como a sociedade brasileira resolveu historicamente suas questões sociais, étnicas, culturais, ou seja, pela via da exclusão, da neutralização, da anulação da alteridade. Diz da violência hiperbólica das instituições, criadas no projeto moderno para trazer felicidade às pessoas (discurso oficial), mas que produzem – artificialmente, embora com inserção no real – a barbárie que a civilização tentou anular. Diz da falácia dos discursos políticos, dos operadores do direito e da ciência (criminológica), sempre perplexos com a realidade e ao mesmo tempo receosos, temerosos, contidos, parcimoniosos diante das soluções radicais (anticarcerárias), pois protegidos pela repetição da máxima da prisão como “a terrível solução da qual não se pode abrir mão” (Carvalho, 2010, p. 375).

Os resultados da pesquisa reiteram que as políticas e programas de trabalho nas prisões são um instrumento eficaz no controle da população carcerária, mas não possuem o propósito de efetuar algum tipo de emancipação dos indivíduos. A análise dos resultados da pesquisa também mostrou que há uma defasagem na política de ressocialização tanto com relação às condições de trabalho dos profissionais entrevistados quanto no tocante aos investimentos do Estado. Cabe salientar que os profissionais esbarram em questões estruturais que os impedem de executar seu trabalho de forma mais eficaz e sentem-se limitados quanto ao alcance de sua prática, apesar de possuírem ideias para a melhoria do projeto.

A partir da análise dos dados observou-se que, quando há profissionalização, estas se limitam a capacitar os apenados a trabalhos que os mantenham em lugares subalternos, geralmente no setor de serviços (Haddad, 1997). Porém, ainda que não seja possível operar com vistas a uma emancipação dos indivíduos do lugar que ocupam na sociedade, é importante ampliar os programas de assistência aos presos, principalmente no tocante à profissionalização, pois ainda permitem o acesso a um direito dentro de um sistema que aniquila direitos humanos essenciais incessantemente (Iamamoto, 2002; Carvalho, 2010).

Como resultado da pesquisa também notou-se que o trabalho prisional foi constantemente referido como uma oportunidade, uma chance, e os trabalhadores deveriam ser obedientes e gratos por serem explorados. Pouco importou que tipo de trabalho é exercido, apenas que estes estejam sendo “úteis” ao modo de produção. Percebe-se que o trabalho tem uma função de, aliado ao discurso ressocializador, dar sentido ao encarceramento e legitimá-lo (Foucault, 2012; Rauter, 2003).

Além disso, foi possível constatar o abandono do Estado aos egressos, para os quais não há um acompanhamento e nem tampouco programas que possam incidir nas dificuldades encontradas pelos mesmos após a passagem pelo cárcere. Essa questão é crucial e merece uma investigação posterior sobre como se desenvolve a vida do egresso após a passagem pelo sistema prisional. Por isso, novos estudos nesse sentido são de grande relevância.

Através desse percurso, foi possível atingir os objetivos propostos pela pesquisa. Concluiu-se apontando a necessidade de modificar costumes repressores para construir uma sociedade mais livre. Desse modo, considera-se urgente repensar as práticas dentro do sistema prisional com o intuito de construir formas de modificar a realidade de violação de direitos e contribuir para uma transformação social, apesar dos limites estruturais. É importante que outras pesquisas possam

dar continuidade às investigações sobre as falácias que orbitam as questões do encarceramento e da ressocialização como forma de incidir em discursos conservadores que perpetuam processos de criminalização e extermínio.

Referências

- Abramovay, P. (2010). O grande encarceramento como produto da ideologia (neo)liberal. In: P. V. Abramovay & V. M. Batista (Orgs.), *Depois do Grande Encarceramento (seminário)* (pp. 9-27). Rio de Janeiro, RJ: Revan.
- Adorno, S. & Cardia, N. (1999). Dilemas do controle democrático da violência: execuções sumárias e grupos de extermínio. São Paulo (Brasil), 1980-1989. In: J. V. T. Santos (Org.), *Violências em tempo de globalização* (pp. 66-90). São Paulo, SP: Hucitec.
- Adorno, S. (2002). Exclusão socioeconômica e violência urbana. *Sociologias*, 4(8), 84-135.
Recuperado de: <http://www.scielo.br/pdf/soc/n8/n8a05.pdf>
- Aguirre, C. (2009). Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940. In: C. N. Maia *et al.* (Org.), *História das prisões no Brasil* (pp. 38-39). Rio de Janeiro, RJ: Rocco.
- Alessi, G. (2017, 2 de janeiro). Massacre em presídio de Manaus deixa 56 detentos mortos. *El País*. Recuperado de:
https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/02/politica/1483358892_477027.html
- Alves, Z. M. M. B. & Silva, M. H. G. F. D. (1992). Análise qualitativa de dados de entrevista: uma proposta. *Paidéia*, 2, 61-69. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-863X1992000200007>
- Andrade, G. L. (2015). Da criminologia crítica ao garantismo penal: considerações sobre a banalização da prisão cautelar no Brasil. *Revista do CEPEJ*, 16, 189-212. Recuperado de:
<https://portalseer.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/view/20186/14408>
- Andrade, V. R. P. (2012). *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro, Brasil: Revan.

- Anitua, G. I. (2008). *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro, Brasil: Revan, 2008.
- Augusto, A. (2010). Para além da prisão-prédio: As periferias como campos de concentração a céu aberto. In: P. V. Abramovay & V. M. Batista (Orgs.), *Depois do Grande Encarceramento (seminário)* (pp. 175-181). Rio de Janeiro, RJ: Revan.
- Baratta, A. (1976). *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro, RJ: Revan
- Baratta, A. (1982). Criminología y dogmática penal: pasado y futuro del modelo integral de la ciência penal. In: S. M. Puig, *Política Criminal y reforma del derecho penal* (pp. 5-37). Bogotá, Colombia: Themis.
- Baratta, A. (2010). *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro, Brasil: Editora Revan.
- Baratta, A. (s. d.). *Ressocialização ou controle social: Uma abordagem crítica da "reintegração social" do sentenciado*. Recuperado de:
<http://danielafeli.dominiotemporario.com/doc/ALESSANDRO%20BARATTA%20Ressocializacao%20ou%20controle%20social.pdf>
- Batista, N. (1990). *Punidos e mal pagos: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje*. Rio de Janeiro, Brasil: Revan.
- Batista, V. M. (1997). “O Proclamado e o escondido: a violência da neutralidade técnica”. *Discursos Sediciosos – Crime, Direito e Sociedade*, 2(3), 77-86.
- Batista, V. M. (2009). Criminologia e Política Criminal. *Passagens - Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, 1(2), 20-39. Recuperado de:
<https://www.redalyc.org/pdf/3373/337327171003.pdf>

- Batista, V. M. (2010). Depois do Grande Encarceramento. In: P. V. Abramovay & V. M. Batista (Orgs.), *Depois do Grande Encarceramento (seminário)* (pp. 29-36). Rio de Janeiro, RJ: Revan.
- Batista, V. M. (2011). *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro, Brasil: Revan.
- Beccaria, C. (1764). *Dos delitos e das penas*. Recuperado de: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>
- Bertini, F. M. A. (2014). Sofrimento ético-político: uma análise do estado da arte. *Psicologia & Sociedade*, 26(2), 60-69. Recuperado de: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v26nspe2/a07v26nspe2.pdf>
- Bicalho, P. P. G & Reishoffer, J. C. (2009). Insegurança e produção de subjetividade no Brasil contemporâneo. *Fractal*, 21(2), 425-444. Recuperado de: <http://dx.doi.org/10.1590/S1984-02922009000200015>
- Borges, J. (2018). *O que é encarceramento em massa?* (1ª ed.). Belo Horizonte, Brasil: Letramento.
- Borges, R. (2019, 27 de maio). Mortos em presídios de Manaus sobem a 55 e Moro anuncia força-tarefa. *El País*. Recuperado de: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/27/politica/1558968277_932277.html
- Brasil. (1830). *Lei de 16 de dezembro de 1830*. Manda executar o Código Criminal. Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm
- Brasil. (1890). *Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890*. Promulga o Código Penal. Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm

Brasil. (1940). *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ.

Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

Brasil. (1957). *Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957*. Dispõe sobre Normas Gerais do Regime

Penitenciário, em conformidade do que estatui o art. 5º, n.º XV, letra b, da Constituição

Federal e amplia as atribuições da Inspetora Geral Penitenciária. Brasília, DF. Recuperado

de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3274.htm

Brasil. (1984). *Lei nº 7.210, de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF.

Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF.

Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Brasil. (1989). *Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989*. Promulga a Convenção

Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Brasília, DF. Recuperado de:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D98386.htm

Brasil. (1991). *Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991*. Promulga a Convenção Contra a

Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Brasília, DF.

Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm

Brasil. (2004). *Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos

arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 115, 125, 126,

127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A

e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF. Recuperado de:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm

Brasil. (2006a). *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF. Recuperado de:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm

Brasil. (2006b). *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF. Recuperado de: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)

[2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)

Brasil. (2007a). Cartilha institucional - PRONASCI: Um novo paradigma para a Segurança Pública. Brasília, DF. Recuperado de: http://aepes.com.br/_backup/old/downloads/Livreto-Pronasci-135x300-revisado.pdf

Brasil. (2007b). *Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007*. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado em 18 de dezembro de 2002. Brasília, DF. Recuperado de:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6085.htm

Brasil. (2013). *Lei nº 12. 847, de 2 de agosto de 2013*. Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências. Brasília, DF. Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12847.htm

Brasil. (2016a). Diretrizes Nacionais Femicídio – Investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília, DF. Recuperado de: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio_FINAL.pdf

Brasil. (2016b). Regras de Mandela - Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. Recuperado de: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>

Brasil. (2016c). Regras de Tóquio - Regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. Recuperado de: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38.pdf>

Brasil. (2016d). Regras internacionais para o enfrentamento da tortura e maus-tratos. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça. Recuperado de: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38.pdf>

Brasil. (2018). *Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018*. Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional, e regulamenta o § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o disposto no inciso XXI do caput do art. 37 da Constituição e institui normas para licitações e contratos da administração pública firmados pelo Poder Executivo federal. Brasília, DF. Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9450.htm

Brasil. (2018). *Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018*. Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional, e regulamenta o § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o disposto no inciso XXI do caput do art. 37 da Constituição e institui normas para licitações e contratos da administração pública firmados pelo Poder Executivo federal. Brasília, DF. Recuperado de: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/34027085/do1-2018-07-25-decreto-n-9-450-de-24-de-julho-de-2018-34027061

Brasil. (2019). *Ministério da Justiça. Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias: Atualização – junho de 2017*. Brasília, Brasil: Ministério da Justiça. Recuperado de: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>

- Cacicedo, P. L. (2015). O princípio da Less Eligibility, a Legalidade na Execução Penal e os Tribunais Superiores. *Revista EMERJ*, 18(67), 306-316. Recuperado de:
http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista67/revista67_306.pdf
- Capeller, W. (1985). O direito pelo avesso: análise do conceito de ressocialização. *Temas IMESC, Sociedade, Direito, Saúde*, 2(2), 127-134.
- Carvalho, R. A. M. (2009). *O tempo como pena e o trabalho como "prêmio": o cotidiano de presos na Penitenciária Industrial Regional de Sobral (PIRS)* (Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Ceará). Recuperado de:
<http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/6328/1/2009-DIS-RAMCARVALHO.pdf>
- Carvalho, S. (2010). Substitutivos penais na era do grande encarceramento. In: P. V. Abramovay & V. M. Batista (Orgs.), *Depois do Grande Encarceramento (seminário)*. Rio de Janeiro, RJ: Revan.
- Carvalho, S. (2013). Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 104. Recuperado de:
<https://criminologiacabana.files.wordpress.com/2015/08/salo-de-carvalho-criminologia-crc3adtica-dimensc3b5es-significados-e-perspectivas-atuais.pdf>
- Carvalho, V. A. & Silva, M. R. F. (2011). Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios. *Katálysis*, 14(1), 59-67. Recuperado de:
<http://www.scielo.br/pdf/rk/v14n1/v14n1a07.pdf>
- Castro, L. A. (1983). *Criminologia da reação social* (E. Kosovski, Trad.). Rio de Janeiro, Brasil: Forense.
- Castro, L. A. (2010). Matar com a prisão, o paraíso legal e o inferno carcerário: os estabelecimentos "concordes, seguros e capazes". In: P. V. Abramovay & V. M. Batista

(Orgs.), *Depois do Grande Encarceramento (seminário)* (pp. 85-101). Rio de Janeiro, RJ: Revan.

Cerqueira, J. B. A. (2008). Uma visão do neoliberalismo: surgimento, atuação e perspectivas. *Sitientibus*, 39, 169-189. Recuperado de:

http://www2.uefs.br/sitientibus/pdf/39/1.7_uma_visao_do_neoliberalismo.pdf

Conselho Estadual de Direitos Humanos da Paraíba – CEDH-PB. (2016). Relatório de visita realizada na Penitenciária Modelo Desembargador Flóscolo da Nóbrega - Presídio do

Róger. João Pessoa, PB. Recuperado de: <http://www.mpf.mp.br/pb/sala-de-imprensa/docs/relatorio-roger-04-04-2016-cedhpb.pdf>

Conselho Nacional de Justiça – CNJ. (2011). *Relatório do II Mutirão Carcerário do Estado da Paraíba*. João Pessoa, PB. Recuperado de:

http://www.cnj.jus.br/images/programas/mutirao-carcerario/relatorios/paraiba_final.pdf

Conselho Nacional de Justiça – CNJ. (2012). *Cartilha da Pessoa Presa*. Brasília, DF.

Recuperado de: http://www.cnj.jus.br/images/programas/comecar-de-novo/publicacoes/cartilha_da_pessoa_presa_1_portugues_3.pdf

Conselho Nacional de Justiça - CNJ. (2017). *Reunião Especial de Jurisdição*. Recuperado de:

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/02/b5718a7e7d6f2edee274f93861747304.pdf>

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP. (1994). *Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994*. Fixa as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil.

Brasília, DF. Recuperado de <http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf>

- Costa, G. F. (2014). *Função e sentido do trabalho prisional no marco da ressocialização* (Tese de Doutorado, Universidade do Estado do Rio de Janeiro). Recuperado de:
http://www.bdtd.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=8353
- Couto, O. L. S. (2011). *Trabalho Prisional e Vulnerabilidade Social: Impactos na vida dos egressos do sistema carcerário em dois extremos do Brasil* (Dissertação de Mestrado, Universidade Católica de Pelotas). Recuperado de:
<http://tede.ucpel.edu.br:8080/jspui/handle/tede/166>
- Cruz, A. V. H. (2014). *As raízes da política criminal na legislação e nas práticas de atendimento ao adolescente em conflito com a lei* (Tese de Doutorado, Universidade Federal do Rio Grande do Norte). Recuperado de: <http://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/21126>
- Cymrot, D. (2008). As novas funções da prisão na ordem neoliberal. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, 1, 19-29. Recuperado de:
<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13700-13701-1-PB.pdf>
- Di Santis, B. M. & Engbruch, W. (2012). A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo. *Liberdades*, 11, 5-22. Recuperado de:
http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/14/historia.pdf
- Durkheim, É. (2007). *As regras do método sociológico* (P. Neves, Trad.). São Paulo, Brasil: Martins Fontes.
- Emrich, V. (s. d.) *A Contribuição de Edward Palmer Thompson para o conceito de classe social*. Recuperado de: <https://pt.scribd.com/document/328016413/A-Contribuicao-de-Edward-Thompson-Para-o-Conceito-de-Classe-Social>
- Foucault, M. (1985). *Un diálogo sobre el poder y otras conversaciones*. Madrid, España: Alianza.

- Foucault, M. (1989). *Microfísica do poder* (8ª ed.). Rio de Janeiro, Brasil: Paz e Terra.
- Foucault, M. (1996). *A Ordem do Discurso*. São Paulo, Brasil: Loyola.
- Foucault, M. (2001). *Os anormais: curso no Collège de France (1974-1975)* (Aula de 12 de fevereiro de 1975). São Paulo, Brasil: Martins Fontes.
- Foucault, M. (2005). *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro, Brasil: Nau.
- Foucault, M. (2012). *Vigiar e punir: nascimento da prisão* (R. Ramallete, Trad.). Petrópolis, Brasil: Vozes.
- Franco, M. (2014). UPP – A redução da favela a três letras: uma análise da política de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (Dissertação de Mestrado, Universidade Federal Fluminense). Recuperado de:
<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/2166/1/Marielle%20Franco.pdf>
- Freitas, M. H. D. A., Mandarino, R. P. & Rosa, L. (2017). Garantismo Penal para Quem? O Discurso Penal Liberal Frente à sua Desconstrução pela Criminologia. *Seqüência*, 75, 129-156. doi: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2017v38n75p129>
- Garland, D. (2012). Os limites do Estado soberano: estratégias de controle do crime na sociedade contemporânea. In: C. Canêdo & D. Fonseca (Orgs.), *Ambivalência, contradição e volatilidade no sistema penal*. Belo Horizonte, MG: UFMG.
- Gerhardt, T. E & Silveira, D. T. (2009). *Métodos de Pesquisa* (1ª ed.). Porto Alegre, Brasil: Editora da UFRGS.
- Giorgi, A. (2006). *A miséria governada através do sistema penal*. Rio de Janeiro, Brasil: Revan.

- Girardi, M. & Mazoni, A. P. O. (2012). A teoria do etiquetamento do sistema penal e os crimes contra a ordem econômica: uma análise dos crimes de colarinho branco. *Revista De Direito Público*, 7(1), 3-18. doi: 10.5433/1980-511X.2012v7n1p3
- Goffman, E. (2015). *Manicômios, prisão e conventos*. São Paulo, Brasil: Perspectiva.
- Gramsci, A. (2000). *Cadernos do cárcere* (C. N. Coutinho, L. S. Henriques & M. A. Nogueira, Trans.). Rio de Janeiro, RJ: Editora Civilização Brasileira.
- Guindani, M. (2006). Sistemas de política criminal no Brasil: retórica garantista, intervenções simbólicas e controle social punitivo. *Cadernos CEDES*, 2. Recuperado de: <http://www.cis.puc-rio.br/cis/cedes/PDF/cadernos/cadernos%20%20-%20sistemas%20politica%20criminal.pdf>
- Haddad, F. (1997). Trabalho e classes sociais. *Tempo Social*, 9(2), 97-123. Recuperado de: <http://www.scielo.br/pdf/ts/v9n2/v09n2a06.pdf>
- Iamamoto, M. V. (2002). Projeto Profissional, Espaços Ocupacionais e Trabalho do Assistente Social na Atualidade. In: CFESS (Org.), *Atribuições Privativas do (a) Assistente Social Em questão* (pp. 33-74). Brasília, DF: CFESS.
- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. (2013). *Mapa da Defensoria Pública no Brasil*. Brasília, DF: IPEA. Recuperado de: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/39420/mapa_da_defensoria_publica_no_brasil_impresso_.pdf
- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. (2015). *Relatório de pesquisa: reincidência criminal no Brasil*. Rio de Janeiro, Brasil: IPEA. Recuperado de: <http://cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/577d8ea3d35e53c27c2ccc265cd62b4e.pdf>

- Jakobs, G. & Meliá, M. C. (2012). *Direito Penal do Inimigo*. Porto Alegre, Rio Grande do Sul: Livraria do Advogado.
- Kilduff, F. (2010). *O controle da pobreza operado através do sistema penal*. *Katálysis*, 13(2), 240-249. Recuperado de: <http://www.scielo.br/pdf/rk/v13n2/11.pdf>
- Konder, L. (1992). *O futuro da filosofia da práxis* (2ª ed.). Rio de Janeiro, Brasil: Paz e Terra.
- Lemos, A. M., Klering, L. R & Mazzilli, C. (1998). Análise do Trabalho Prisional: um Estudo Exploratório. *RAC*, 2(3), 129-149. Recuperado de: <http://www.scielo.br/pdf/rac/v2n3/v2n3a08>
- Lessa, S. (2007). A Emancipação Política e a defesa de direitos. *Revista Serviço Social e Sociedade*, 90, 35-57.
- Lombroso, C. (1876/2013) *O homem delinqüente* (S. J. Roque, Trad.). São Paulo, Brasil: Ícone.
- Lopes Jr., A. (2001). Violência urbana e tolerância zero: Verdades e mentira. *Âmbito Jurídico*, 5, Recuperado de: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5805
- Löwy, M. (1998). *As aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen, marxismo e positivismo na sociologia do conhecimento*. São Paulo, Brasil: Cortez.
- Machado, B. A. & Sloniak, M. A. (2015). Disciplina ou ressocialização? Racionalidades punitivas, trabalho prisional e política penitenciária. *Revista direito GV*, 11(1), 189-222. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/1808-2432201509>
- Maia, C. N., Neto, F. S., Costa, M. & Bretas, M. L. (2009). *História das prisões no Brasil*. Rio de Janeiro, Brasil: Rocco.

Martinez, V. & Santos, F. P. (2009). Estado Penal: A miséria à venda do Estado de Direito.

Perspectivas, 36, 209-235. Recuperado de:

<http://piwik.seer.fclar.unesp.br/perspectivas/article/viewFile/2752/2490>

Martinez, V. C. (2012). *Teorias do Estado: Instituições e Dilemas do Estado Capitalista*. São Paulo, Brasil: Scortecci.

Martini, M. (2007). A seletividade punitiva como instrumento de controle das classes perigosas.

MPMG Jurídico, 11(3), 45-47. Recuperado de:

<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/650/3.4.1%20A%20seletividade%20punitiva.pdf?sequence=1>

Marx, K. (1964). *Manuscritos Econômico-Filosóficos*. Lisboa, Portugal: Edições 70.

Marx, K. A Lei Geral da Acumulação Capitalista (cap. XXIII), In: *O Capital* (Livro Primeiro, vol. II). Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 1979.

Marx, K. (2010a). *Glosas Críticas Marginais ao artigo “o Rei da Prússia e a Reforma Social” de um prussiano*. São Paulo, Brasil: Expressão Popular.

Marx, K. (2010b). *Sobre a questão judaica*. São Paulo, Brasil: Boitempo.

Matsumoto, A. E (2009). O terrorismo de estado e a constituição de um estado penal

transnacional: reflexões a partir do materialismo histórico-dialético. *Anais do Encontro Nacional da ABRAPSO*, Maceió, AL, Brasil, 15. Recuperado de:

http://www.abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais_XVENABRAPSO/220.%20o%20terrorismo%20de%20estado%20e%20a%20constitui%C7%C3o%20de%20um%20estado%20penal%20transnacional.pdf

Melossi, D. & Pavarini, M. (2006). *Cárcere e Fábrica - As origens do sistema penitenciário (séculos XVI - XIX)*. Rio de Janeiro, Brasil: Revan.

- Ministério Público da Paraíba – MPPB. (2016). *Projeto Trabalho Humaniza: Cartilha do trabalho prisional*. João Pessoa, Brasil: MPPB, Promotoria de Justiça da Tutela Coletiva e S. P. e D. Humanos. Recuperado de:
http://arquivos.mppb.mp.br/sistema_prisional/cartilha_humaniza.pdf
- Nabuco Filho, J. (2010). Os crimes e as penas na obra de Beccaria. *Âmbito Jurídico*, 13(83).
 Recuperado de:
http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8695
- Nascimento, A. (2008). Apresentação à edição brasileira. In: D. Garland (Org.), *Cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea* (pp. 7-30). Rio de Janeiro, RJ: Revan.
- Netto, J. P. & Braz, M. (2006). *Economia Política: Uma introdução Crítica* (8ª ed.). São Paulo, Brasil: Cortez.
- O Globo. (2017, 6 de janeiro). Rebelião em Roraima teve decapitação e coração arrancado. *O Globo*. Recuperado de: <https://oglobo.globo.com/brasil/rebeliao-em-roraima-teve-decapitacao-coracao-arrancado-20737083>
- Oliveira, J. (2018, 24 de julho). Dados do CNJ: Paraíba tem 11% da população carcerária do Nordeste. *Jornal da Paraíba*. Recuperado de:
http://www.jornaldaparaiba.com.br/vida_urbana/dados-cnj-paraiba-tem-11-da-populacao-carceraria-nordeste.html
- Oliveira, L. M. (2017). A não configuração do liame empregatício do trabalho prisional extramuros em prol da iniciativa privada diante do Tribunal Superior do Trabalho. A

- obrigatoriedade do trabalho prisional e a ressocialização através da laborterapia. *Revista Jus Navigandi*, 4982(22). Recuperado de: <https://jus.com.br/artigos/55664>
- Organização dos Estados Americanos – OEA. (1969). *Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)*. San José, CR. Recuperado de: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>
- Paraíba [Estado]. (2011). *Decreto nº 32. 384, de 29 de agosto de 2011*. João Pessoa, PB. Recuperado de: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=146404>
- Passetti, E. (1999). Sociedade de controle e abolição da punição. *São Paulo em Perspectiva*, 13(3), 56-66. Recuperado de: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-88391999000300008>
- Passetti, E. (2006). Ensaio Sobre um abolicionismo penal. *Verve*, 9, 83-114. Recuperado de: <http://revistas.pucsp.br/verve/article/view/5131/3658>
- Rangel, F. M. & Bicalho, P. P. (2016). Superlotação das prisões brasileiras: Operador político da racionalidade contemporânea. *Estudos de Psicologia*, 21(4), 415-423. doi: <http://dx.doi.org/10.5935/1678-4669.20160040>
- Rauter, C. (2003). *Criminologia e subjetividade no Brasil*. Rio de Janeiro, Brasil: Revan.
- Rauter, C. (2007). Clínica e estratégias de resistência: perspectivas para o trabalho do psicólogo em prisões. *Psicologia & Sociedade*, 19(2), 42-47. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-71822007000200006>
- Rusche, G. & Kirchheimer, O. (1999). *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro, Brasil: Revan.
- Santos, A. C. L., Santos, V. A., Silva, R. T. F., Bezerra, K. Q. & Conserva, M. S. (2017). Os Impactos das reformas no "Governo Temer" para as políticas sociais. *Anais do Seminário Nacional de Serviço Social, Trabalho e Políticas Sociais*, Florianópolis, SC, Brasil, 2. Recuperado de:

https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/180129/103_00436.pdf?sequence=1&isAllowed=y

Santos, A. F. & Khaled, J. S. H. (2014). Uma análise da Escola Positiva e das teses lombrosianas na Europa do século XIX: o inimigo delinquente. *Âmbito Jurídico*, 13(130). Recuperado de: http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15340

Santos, J. C. (2008). *A Criminologia Radical*. Rio de Janeiro, Brasil: ICPC.

Silva Barbosa, A. M. & Martins Jr., A. (2012). Da disciplina ao controle: novos processos de subjetivação no mundo do trabalho. *Política & Sociedade*, 11(22), 75-92. Recuperado de: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/viewFile/2175-7984.2012v11n22p75/23761>

Silva Junior, N. G. S. (2017). *Política Criminal, Saberes Criminológicos e Justiça Penal: Que Lugar para a Psicologia?* (Tese de Doutorado, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Brasil). Recuperado de: https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/23744/1/NelsonGomesDeSant%27%27%27anaESilvaJunior_TESE.pdf

Silva Junior, N. G. S. (2019). Criminologia Liberal: notas sobre a Escola Clássica e o período pré-científico da Criminologia. *Passagens – Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, 11(2), 304-317. doi: <http://dx.doi.org/10.15175/1984-2503-201911208>

Simionatto, I. (2009). Classes subalternas, lutas de classe e hegemonia: uma abordagem gramsciana. *Katálysis*, 12(1), 41-49. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-49802009000100006>

- Souza, O. M. & Domingues, A. (2012). Emancipação Política e humana em Marx: Alguns apontamentos. *Revista Eletrônica Arma da Crítica*, 4, 67-81. Recuperado de: http://www.armadacritica.ufc.br/phocadownload/artigo4_20131.pdf
- Souza, R. L. & Silveira, A. M. (2015). Mito da ressocialização: programas destinados a egressos do sistema prisional. *SER Social*, 17(36), 163-188. doi: https://doi.org/10.26512/ser_social.v17i36.13421
- Souza, R. L. (2014). Uma leitura do apoio destinado a egressos do sistema prisional através de programas e projetos sociais. *Anais do Encontro da ANDHEP: Políticas Públicas para a Segurança Pública e Direitos Humanos*, São Paulo, SP, Brasil, 7. Recuperado de: <http://andhep.org.br/anais/arquivos/VIIIencontro/GT13.pdf>
- Tagle, F. T. (2010). A experiência punitiva na condição pós-moderna. In: P. V. Abramovay & V. M. Batista (Orgs.), *Depois do Grande Encarceramento (seminário)* (pp. 57-66). Rio de Janeiro, RJ: Revan.
- Tannus, R. W. (2017). *Política Criminal e Sistema Prisional: a atuação dos psicólogos nas prisões paraibanas* (Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Rio Grande do Norte). Recuperado de: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/24407>
- Taylor, I., Walton, P., Young, J. (1980). *Criminologia Crítica na Inglaterra*. Rio de Janeiro, Brasil: Graal.
- Thompson, A. (1998). *Quem são os criminosos? O crime e o criminoso: Entes Políticos*. Rio de Janeiro, Brasil: Lumen Juris.
- Tonet, I. (2010). *A propósito de "Glosas Críticas"*. São Paulo, Brasil: Expressão Popular.

- Trisotto, S. (2005). *O trabalho prisional como instrumento de reabilitação social: uma perspectiva crítica* (Dissertação em Educação, Universidade Federal de Santa Catarina). Recuperado de: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/101904>
- Wacquant, L. (2001). *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro, Brasil: Jorge Zahar.
- Wacquant, L. (2003). *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro, Brasil: Revan.
- Wacquant, L. (2011). Forjando el Estado Neoliberal: Workfare, Prisonfare e Inseguridad Social. *Prohistoria*, 16. Recuperado de: http://www.scielo.org.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1851-95042011000200006&lng=es&nrm=iso
- Wacquant, L. (2012). Três etapas para uma antropologia histórica do Neoliberalismo realmente existente. *Caderno CRH*, 25(66), 505-518. Recuperado de: <http://www.scielo.br/pdf/ccrh/v25n66/08.pdf>
- Wacquant, L. (2015). Bourdieu, Foucault e o Estado Penal na era neoliberal. *Revista Transgressões: Ciências criminais em debate*, 3(1), 5-22. Recuperado de: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/viewFile/7188/5313>
- Zaffaroni, E. R. (1991). *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal* (V. Romano & A. L. Conceição, Trans.). Rio de Janeiro, Brasil: Revan.
- Zaffaroni, E. R. (2000). El curso de la criminología. *Derecho Penal y Criminología*, 21(69), 115-122. Recuperado de: <https://revistas.uexternado.edu.co/index.php/derpen/article/view/1115/1057>
- Zaffaroni, E. R. (2007). *O Inimigo no Direito Penal*. Rio de Janeiro, Brasil: Revan.

Zauli, F. & Carvalho, F. (2017, 15 de janeiro). Rebelião mais violenta da história do RN tem 26 mortos, diz governo. Recuperado de: <http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2017/01/rebeliao-mais-violenta-da-historia-do-rn-tem-27-mortos-diz-governo.html>

Anexos

Anexo 1 – Procedimentos da Política de Ressocialização



**PROCEDIMENTOS
DA POLÍTICA DE
RESSOCIALIZAÇÃO**

- TRABALHO -



**Secretaria de Estado da
Administração Penitenciária**

EXPEDIENTE

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Vice-governador do Estado da Paraíba

HARRISON TARGINO
Secretário de Estado da Administração Penitenciária

JOSÉ BERNARDINO DA SILVA
Secretário Executivo de Estado da Administração Penitenciária

IVANILDA MATIAS GENTLE
Gerência Executiva de Ressocialização

JOSÉ CLÁUDIO DO NASCIMENTO
Gerência Executiva do Sistema Penitenciário

ARNALDO SOBRINHO DE MORAIS NETO
Gerência Executiva de Planejamento, Segurança e Informação

MARCONI EDSON LIRA DE AMORIM
Coordenação Geral do Trabalho do Preso e do Egresso

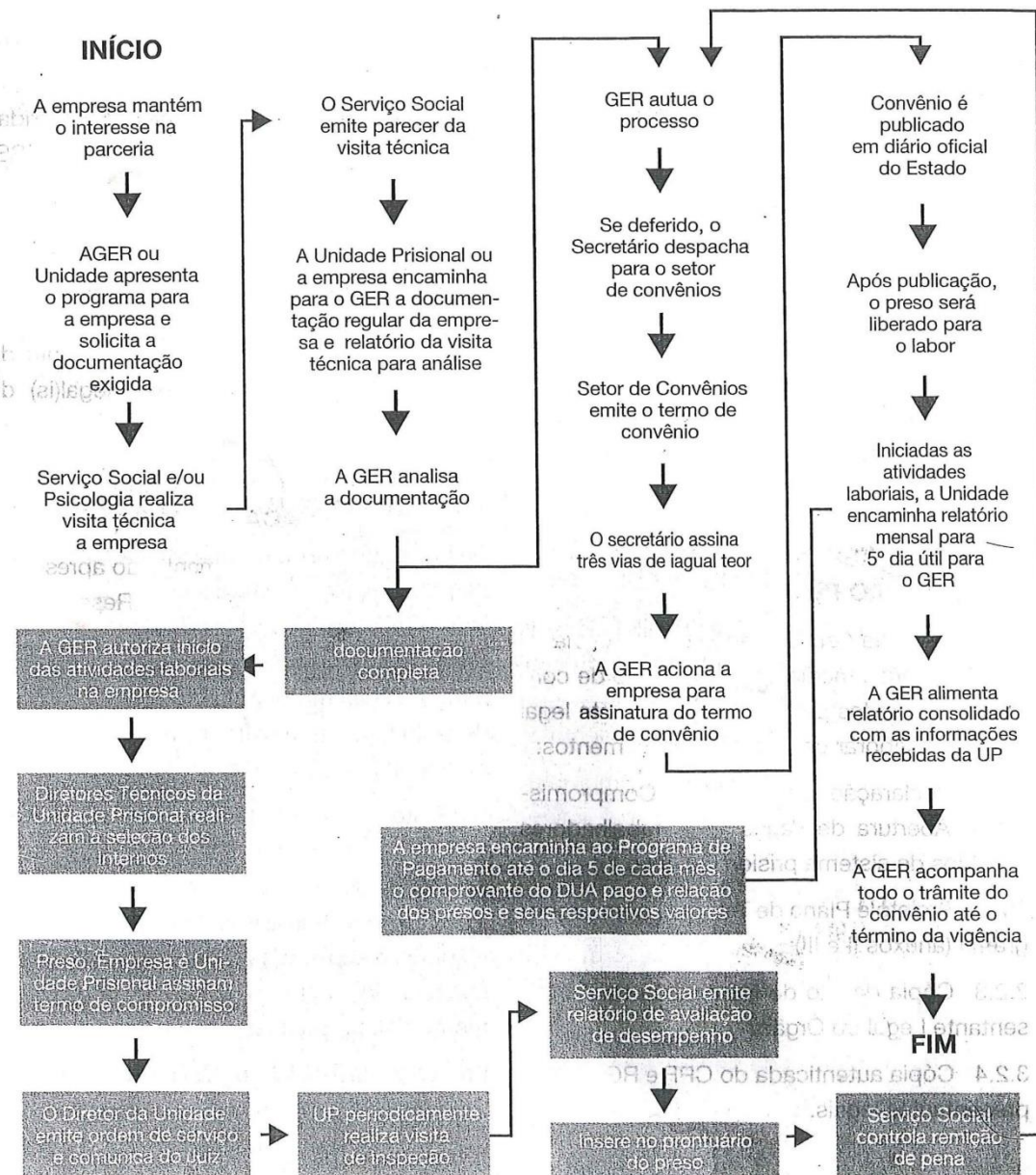
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA.

**Procedimentos e instrumentos para normatização e institucionalização da
Política de Ressocialização. Paraíba: SEAP.**

AGOSTO 2011

2. FLUXOGRAMA DE PROCEDIMENTOS

FLUXOGRAMA



3. DIRETRIZES PARA EFETIVAÇÃO DE PARCERIAS COM OS ÓRGÃOS PÚBLICOS E EMPRESAS PRIVADAS PARA CONTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA PRISIONAL.

3.1 O INTERESSE

No momento em que os órgãos públicos e empresas privadas manifestarem sensibilidade e compromisso social em realizar parceria com a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado para colaborar com a Política de Ressocialização, serão realizadas reuniões de trabalho com a mediação da Gerência de Executiva de Ressocialização para delimitar e formular o escopo das propostas que serão institucionalizadas através da apresentação de projetos de ação que subsidiará a formalização de convênios de cooperação técnica.

3.2 REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA ÓRGÃO PÚBLICOS:

A Secretaria da Administração Penitenciária firmará parcerias mediante a efetivação de convênios assinados pelo seu representante legal e deverá elaborar os seguintes instrumentos:

3.2.1 Declaração ou Termo de Compromisso de Abertura de Vagas para trabalhadores oriundos do sistema prisional (anexo 1);

3.2.2 Projeto e Plano de Trabalho com Cronograma (anexos II e III);

3.2.3 Cópia de Ato de Nomeação de Representante Legal do Órgão;

3.2.4 Cópia autenticada do CPF e RG dos representantes legais.

3.3 OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EMPRESAS PRIVADAS:

A empresa deverá comprovar a regularidade jurídica e fiscal assim, como a proposta de trabalho, por meio dos seguintes documentos:

3.3.1 Declaração de abertura de vagas para trabalhadores oriundos do sistema prisional (Anexo 1);

3.3.2 Projeto e Plano de Trabalho com Cronograma (anexos II e III);

3.3.3 Cópia do Contrato Social e suas alterações;

3.3.4 Certidões Negativas de Regularidade Fiscal; Negativa de Débito junto ao INSS, FGTS, Fazenda Municipal, Fazenda Estadual e União;

3.3.5 Cópia autenticada do CPF e RG do(s) representante(s) legal(is);

3.3.6 Cópia autenticada de comprovante de residência do(s) representante(s) legal(is) da empresa.

3.4 VISITA TÉCNICA

De posse de toda a documentação apresentada pela empresa, a Gerência de Ressocialização – GER solicitará à Gestão do Presídio uma visita técnica com representantes da empresa para verificarem conjuntamente as condições de trabalho, espaço físico, remuneração, alimentação, transporte, percurso, etc.

O Gestor da Unidade Prisional indicará um técnico responsável para emitir parecer encaminhando posteriormente à GER para os devidos encaminhamentos. Esta poderá acionar técnicos e especialistas do sistema ou órgãos conveniados para avaliação e acompanhamento das propostas;

Em caso favorável, a GER providenciará a aprovação do Secretário de Administração Penitenciária que encaminhará o processo de convênio ao setor jurídico emissão de parecer;

A GER monitorará o convenio através do cronograma de ações, comunicando ao Secretário as etapas em andamento;

O Gerência de Contratos e Convênios irá con-

feccionar o termo de convênio, de acordo com o padrão da SEAP, o qual será assinado em reunião definida para tal fim;

3.5 A AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO

A Gerência de Ressocialização sensibilizará a equipe gestora da Unidade Prisional, definindo com a mesma um técnico responsável para acompanhar os trabalhos, assim como emitirá documento de autorização para início das atividades laborativas, supervisionando e procedendo a avaliação dos projetos (equipe interna ou externa).

Caberão às empresas ou órgãos conveniados emitirem relatórios à GER que terá a atribuição de acompanhamento e monitoramento dos Projetos de Ressocialização. A GER procederá as medidas de acompanhamento dos Projetos junto às unidades prisionais.

4. CRITÉRIO DE SELEÇÃO DO TRABALHADOR APENADO/A NO CONVÊNIO

4.1 A SELEÇÃO DOS TRABALHADORES

Cada unidade Prisional terá uma comissão de trabalho que realizará, com o acompanhamento da GER, da seleção dos candidatos ao trabalho, conforme os seguintes requisitos adotados pela SEAP:

- 4.1.1 Escolarização (se já concluiu os estudos ou estuda na escola da unidade);
- 4.1.2 Trabalho interno não remunerado (se laborou em atividades de apoio à unidade);
- 4.1.3 Trabalho interno remunerado (se laborou em linhas de produção instaladas dentro da unidade);
- 4.1.4 Ter demonstrado interesse pelo trabalho;
- 4.1.5 Maior vulnerabilidade social;

4.1.6 Qualificação (quando exigido pela empresa);

4.1.7 Conduta carcerária (parecer da direção do presídio e comissão definida para tal fim).

No ato da seleção deverão ser informados aos presos seus direitos e responsabilidades diante do Convênio;

OBSERVAÇÃO: Caso a empresa/instituição tenha interesse em entrevistar/selecionar o preso, a comissão de trabalho de cada presídio acompanhará o processo de seleção, agendando previamente com o diretor da unidade e à GER.

4.2 EMISSÃO DA ORDEM DE SERVIÇO

O Diretor da Unidade Prisional, após a seleção do apenado realizada pela equipe técnica responsável definida pela instituição ou empresa, emitirá uma Ordem de Serviço (Anexo IV) autorizando o trabalhador apenado a iniciar as atividades laborativas, de acordo com as regras definidas no convenio específico, sendo essa Ordem ajuntada ao prontuário do preso. A Ordem de Serviço deverá ser afixada em quadro de aviso para conhecimento de toda a equipe de trabalho do sistema. O acesso dos presos selecionados deverá ser assegurado pela gestão do presídio conforme as regras e períodos estipulados em Convênio.

4.3 ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO

O Gestor da Secretaria de Administração Penitenciária se reunirá com a GER e a direção da unidade prisional para que os mesmos conheçam as regras e procedimentos normativos, antes de iniciar as atividades na empresa. As partes tomam ciência dos direitos e obrigações, aos quais se submetem no ato de construção e aprovação do Convênio.

4.4 SUBSTITUIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

A empresa responsável pelo Convênio será responsável pela formação permanente e continuada dos apenados selecionados para o trabalho.

Ao verificar que o trabalhador encaminhado não atende as exigências ou não cumpre com as obrigações, a Empresa comunicará ao Diretor da Unidade Prisional e a GER, solicitando substituição e qualificação do novo candidato. Os candidatos terão direito a recorrer da medida caso se sintam injustiçados. Nesse caso, a resolução do problema deverá proceder por uma comissão de mediação, envolvendo a GER, um representante da Unidade Prisional, a Gerência Jurídica e uma representação da Empresa/Instituição.

4.5 DA FORMA DE REMUNERAÇÃO E SUA COMPROVAÇÃO

Com vistas a facilitar o procedimento de pagamento dos trabalhadores/apenados, serão abertas duas contas bancárias em nome de cada um destes, sendo uma conta-corrente e a outra conta-poupança. Desta forma, os apenados não receberão valores relativos à sua remuneração em espécie, de forma alguma, ficando terminantemente proibida a confecção de vales e adiantamentos de salários por parte das instituições convenentes e da gestão da Unidade Prisional.

O valor da remuneração dos trabalhadores/apenados que prestam serviços através dos convênios efetuados entre a SEAP – Secretaria de Administração Penitenciária e outros órgãos públicos ou empresas privadas será efetuada observando-se o seguinte:

4.5.1 Remuneração por salário: o salário pago ao trabalhador/apenado não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo nacional vigente;

4.5.2 Remuneração por produção: o salário

pago por produção será calculado tomando-se como referência mínima o valor de 1 (um) salário mínimo nacional vigente.

Em consonância com a legislação vigente (LEP), sobre a contratação de mão-de-obra do preso por meio de convênio, não incide nenhum encargo trabalhista. A remuneração de cada apenado será paga respeitando-se, obrigatoriamente, a distribuição a seguir:

- 11% (onze por cento) do valor da remuneração será descontado para pagamento de INSS, o qual será recolhido através da guia GFIP, visto que os trabalhadores/apenados são considerados segurados individuais obrigatórios. Uma vez recolhida a contribuição previdenciária a cópia da guia GFIP será repassada a esta Secretaria mediante protocolo de entrega;

- 5% (cinco por cento) do valor da remuneração paga ao apenado será descontado para pagamento do FRP (Fundo de Recuperação dos Presidiários) o qual será depositado junto a conta bancária do Fundo que será identificada no termo de convênio, sendo que após o depósito individual, em nome de cada apenado, o respectivo comprovante de depósito será repassado a esta Secretaria, mediante assinatura de protocolo de entrega;

- 60% (sessenta por cento) do valor da remuneração será depositado em conta-corrente aberta para este fim, em nome de cada trabalhador/apenado. O gerenciamento desta conta bancária será de responsabilidade exclusiva e pessoal do seu beneficiário através de acesso ao cartão bancário. Caso o beneficiário esteja submetido ao regime fechado, o acesso a sua conta será efetuado por pessoa por ele indicada, de forma escrita na presença de duas testemunhas, ou o valor depositado ficará retido, até a progressão de regime que lhe possibilite acesso a instituição bancária;

- 24% (vinte e quatro por cento) do valor da remuneração será depositado em conta-pou-

pança, aberta exclusivamente para este fim. Este valor irá compor um pecúlio a ser sacado pelo trabalhador/apenado exclusivamente após a extinção da sua punibilidade por cumprimento da pena.

Na folha de pagamento dos trabalhadores/apenados deverá constar o nome completo e correto de cada beneficiário, com dados de filiação e numeração de documentos pessoais, para que não ocorra erro no lançamento do pagamento.

A instituição conveniente efetuará o pagamento dos salários dos apenados até o dia 05 (cinco) de cada mês. O não pagamento de salário do preso trabalhador implicará na rescisão imediata do convênio.

Todos os comprovantes de recolhimentos e de depósitos efetuados, conforme instruções acima, deverão ser obrigatoriamente repassados a esta secretaria, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a data de pagamento de salários, mediante assinatura de livro de protocolo específico para este fim.

4.6 CADASTRO DO TRABALHADOR

O Serviço Social e psicológico da unidade que comporão a Comissão de Trabalho preencherá uma Ficha de Cadastro do Trabalhador Preso (Anexo VII), a qual deverá conter obrigatoriamente toda documentação necessária a abertura de conta-corrente, bem como a identificação funcional e previdenciária de cada trabalhador apenado, sendo que uma cópia desta ficha ficará na Unidade Prisional na qual está recolhido o apenado e, outra cópia na GER.

A ficha deverá ser encaminhada ao órgão responsável pelo pagamento. Em caso do trabalhador apenado não ter acesso a sua conta bancária, este tendo interesse indicará por termo escrito, assinado e datado, na presença de

duas testemunhas, a pessoa responsável pelo gerenciamento de sua conta bancária, na qual será depositado o seu salário.

4.7 REGISTRO DE FREQUÊNCIA

A empresa ou órgão público registrará a frequência rigorosamente e encaminhará mensalmente para a Unidade Prisional devidamente preenchida e assinada por um responsável pelo controle de frequência.

A Unidade Prisional encaminhará a frequência para a Vara de Execução Penal, para fins de cálculo de remição de pena e uma cópia para a GER, que fará o acompanhamento através de visitas e sistema de informação.

4.8 DA REMIÇÃO DE PENA

A Unidade Prisional encaminhará (via ofício) para a Vara de Execuções Penais de sua comarca, para fins de cálculo de remição de pena, o seguinte documento:

a) Folha de frequência mensal expedida pela empresa (Anexo VIII);

4.9 RELATÓRIO DE FRENTES DE TRABALHO

A Unidade Prisional encaminhará relatório mensal de trabalho da Unidade até o dia 05(cinco), de cada mês, para a GER (Gerência Executiva de Ressocialização) (Anexo IX).

A GER lançará os dados de todas as frentes de trabalho em relatório consolidado na rede on-line.

4.10 VISITAS DE INSPEÇÃO/ FISCALIZAÇÃO

Nos casos de trabalho externo, os técnicos da Comissão de Trabalho da Unidade Prisional

junto com a GER realizarão periodicamente e sem comunicação prévia, visitas de inspeção/fiscalização às empresas e órgãos conveniados para verificar o cumprimento das obrigações.

O técnico da Instituição/Empresa responsável pela fiscalização utilizará o Formulário de Avaliação de Desempenho (Anexo X) nas inspeções/fiscalização, seguindo os padrões estabelecidos em cartilha própria de fiscalização do trabalho do preso.

O técnico da Instituição/Empresa responsável pela fiscalização encaminhará cópia da avaliação para GER juntando o formulário ao prontuário do trabalhador apenado devidamente preenchido, carimbo e assinado pelo técnico que realizou a visita. Sendo constatada no ato da visita, qualquer irregularidade por parte do trabalhador apenado, o responsável solicitará suspensão até que a Comissão de Trabalho, a Unidade Prisional e a GER definam a situação com a aprovação do Gestor da Secretaria de Administração Penitenciária.

Caso o empregador tenha interesse em substituir a mão-de-obra do preso, deverá solicitar diretamente ao diretor ou técnico da comissão de trabalho da unidade prisional que comunicará a GER.

Caso seja constatado, no ato da visita, qualquer irregularidade por parte da empresa, a atividade laborativa poderá ser suspensa, até mediação da GER e da Gerência Jurídica da SEAP, ouvindo o Secretário da Pasta. Dependendo da gravidade do fato, o convênio poderá ser rescindido, sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

4.11 DESLIGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O desligamento do(a) preso(a) trabalhador(a) ocorrerá nos seguintes casos:

4.11.1 A pedido da empresa, devidamente justificado;

4.11.2 A pedido da Secretaria da Administração Penitenciária em caso de risco de segurança ou outra situação devidamente justificada;

4.11.3 A pedido do prestador de serviços (preso), devidamente justificado;

4.11.4 Por decisão judicial;

4.11.5 Em função do término da pena;

4.11.6 Em função do término do convênio ou da atividade;

4.11.7 Quando o desligamento for a pedido da empresa, a comunicação deve ser realizada à Secretaria de Administração Penitenciária por meio de formulário padronizado (Anexo XI). É importante relatar o motivo do desligamento para que o preso trabalhador seja avaliado, tendo em vista que o mesmo encontra-se em processo de readaptação social.

Todas as informações prestadas são mantidas em sigilo. Nos demais casos, a Secretaria de Administração Penitenciária comunicará a Empresa/Instituição. Nos casos de desistência por parte do preso, o mesmo assinará o formulário de desligamento que ficará registrado na GER.

4.12 CASOS DE EVASÃO E ATRASOS

4.12.1 A empresa não sofrerá ônus algum, em caso onde haja evasão do preso;

4.12.2 A empresa ao perceber que o trabalhador não compareceu ao trabalho ou à empresa, comunicará imediatamente à unidade prisional, que adotará as medidas cabíveis junto com a GER. A referida comunicação vale também para os casos de atraso no horário de entrada na empresa.

4.13 FERIADOS E PONTO FACULTATIVO

Em se tratando de feriado regional e ponto facultativo, o preso é liberado para o trabalho externo, quando solicitado previamente pela empresa ao diretor da unidade.

Nos casos de canteiros de trabalho instalados dentro das unidades, as mesmas funcionarão em horário normal de trabalho, caso haja interesse da empresa.

Em caso de recusa ao trabalho, o preso assina o termo de recusa (Anexo XI) que será encaminhado à Direção do Presídio. Caso haja desligamento, o caso deverá ser comunicado por escrito à Vara de Execução Penais, para dar ciência ao Juiz.

5. DIRETRIZES PARA TRABALHO NAS UNIDADES PRISIONAIS (INTERNOS)

5.1 TRABALHO INFORMAL

5.1.1 O trabalho informal desenvolvido dentro das Unidades Prisionais tais como, artesanato, dentre outros, deverá passar pela avaliação de uma equipe técnica de ressocialização da GER;

5.1.2 As atividades se iniciam após cadastramento e prévia autorização da GER;

5.1.3 O registro do trabalho informal tem por finalidade a padronização, controle e transparência das atividades desenvolvidas, bem como, para computar remição de pena.

5.2 FERIADOS E DIAS DE VISITA

Em se tratando de feriado nacional, o preso não é liberado para o trabalho e os canteiros de produção dentro das Unidades Prisionais não funcionam. Nos dias de descanso e visitas, os presos serão liberados do trabalho ou serviço, conforme cronograma previamente aprovado.

5.3 CARGA HORÁRIA/ JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho será de 8 (oito) horas diárias, com 1 (uma) hora de intervalo para refeição, de segunda a sexta-feira, totalizando 40 (quarenta) horas semanais, conforme previsto na Lei de Execução Penal.

Caso a empresa necessite da mão-de-obra aos sábados ou após o horário estabelecido na parceria, deverá solicitar previamente por escrito ao diretor da Unidade Prisional, que após comunicar a GER, decidirá a questão levando em conta a realidade da unidade prisional.

A hora extra será remunerada nas condições estabelecidas pela Lei.

5.4 ADVERTÊNCIAS

O preso trabalhador deve ser advertido sempre que cometer faltas, tais como, atraso no retorno do trabalho. Exemplo: se o preso deve retornar para Unidade Prisional às 18h e chegar às 18h30, ele deve ser advertido.

Se o preso se recusar a assinar advertência, o agente penitenciário juntamente a outro plantonista deverão a advertência (sendo este último na condição de testemunha), A situação deverá ser imediatamente comunicada à direção da Unidade Penitenciária e a GER.

Na segunda advertência, o preso trabalhador deverá ser afastado do trabalho. A Unidade Prisional deverá comunicar o fato ao Juiz da Vara de Execução Penais e a GER.

A empresa que não cumprir as exigências estabelecidas no termo de convênio será notificada através de documento emitido pela GER (Anexo XIII) para o cumprimento da(s) cláusula(s) no prazo determinado. Caso seja notificado pela segunda vez, o convênio será rescindido por descumprimento.

Considerando a importância da adequada prestação dos serviços penitenciários, como forma de garantir a eficiência do Estado na gestão desses serviços, promovendo a dignidade da pessoa humana, enquanto presidiário e egresso e concretizando o modelo de Estado Democrático de Direito, em julho do corrente ano, foi publicado a Lei nº 9.430 de 14 de julho de 2011, que trata da obrigatoriedade na contratação de mão-de-obra em um percentual de 5% de sentenciados do Sistema Prisional da Paraíba.

LEI Nº 9.430, DE 14 DE JULHO DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade das Empresas vencedoras de licitações públicas, no âmbito do Estado da Paraíba, a reservarem até 5% do total de vagas existentes na contratação de obras e de serviços aos sentenciados e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas vencedoras de licitações públicas, no âmbito do Estado da Paraíba, obrigadas a reservarem até 5% (cinco por cento) do total das vagas existentes, para sentenciados, na contratação de obras e de serviços públicos.

Parágrafo único. A referida obrigatoriedade deverá constar expressamente no edital do processo licitatório sob pena de invalidação do certame.

Art. 2º Para fins do disposto no artigo anterior, será dada a preferência aos sentenciados:

- I – que cumpram pena na localidade em que se desenvolva atividade contratada;
- II – que apresentem melhores indicadores com relação à aptidão, à habilitação, à experiência,

à disciplina, à responsabilidade e ao grau de periculosidade, apuradas pelo poder público e registrados em cadastro próprio.

Art. 3º A Empresa vencedora do certame deverá solicitar à Secretaria de Estado da Administração Penitenciária a disponibilização dos sentenciados, obedecendo à ordem estabelecida no banco de dados da Secretaria, para o serviço.

Parágrafo único. Caso não seja fornecida pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária a lista dos sentenciados em um prazo de 10 dias, a Empresa vencedora do certame estará desobrigada do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de julho de 2011; 123º da Proclamação da República.

O referido decreto aplica-se às empresas vencedoras de licitações públicas Estadual, quando proveniente de recurso do Estado.

As Unidades Prisionais ficam responsáveis pelo encaminhamento dos apenados à Gerência Executiva de Ressocialização para inclusão ao SICATA – Sistema de Cadastramento e Acompanhamento do Trabalhador Apenado.

As Unidades Prisionais do interior realizarão o cadastro do sentenciado via “web” no SICATA por meio de login e senha. Será disponibilizada somente para as unidades do interior.

De acordo com a disponibilidade de vagas para trabalho, a GER encaminha o sentenciado devidamente cadastrado para o trabalho, sendo observada a municipalidade do sentenciado, profissão/qualificação, faixa etária, dentre outros, de acordo com a exigência da empresa.

Anexo 2 – Anuência da pesquisa**SECRETARIA DE ESTADO DA
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA****TERMO DE ANUÊNCIA**

A Secretaria de Administração Penitenciária está de acordo com a execução do projeto: UMA ANÁLISE DA POLÍTICA DE RESSOCIALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DA PARAIBA PELO VIÉS DO TRABALHO, coordenado pela pesquisadora Isabel Maria Farias de Oliveira Fernandes, desenvolvido em conjunto com a pós graduanda, Isadora Grego D'Andrea, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), e assume o compromisso de apoiar o desenvolvimento da referida pesquisa nesta Instituição durante a realização da mesma.

Declaramos conhecer e cumprir as Resoluções Éticas Brasileiras, em especial a Resolução 466/2012 do CNS. Esta instituição está ciente de suas responsabilidades como instituição coparticipante do presente projeto de pesquisa, e de seu compromisso no resguardo da segurança e bem-estar dos sujeitos de pesquisa nela recrutados, dispondo de infra- estrutura necessária para a garantia de tal segurança e bem-estar.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2017


ZIOELMA ALBUQUERQUE MAIA
Gerente Executiva de Ressocialização
Matrícula 172.170-4

Anexo 3 – Parecer do Comitê de Ética

UFRN - UNIVERSIDADE
FEDERAL DO RIO GRANDE DO
NORTE - LAGOA NOVA



PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: UMA ANÁLISE DA POLÍTICA DE RESSOCIALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DA PARAÍBA PELO VIÉS DO TRABALHO

Pesquisador: ISADORA GREGO D ANDREA

Área Temática:

Versão: 2

CAAE: 85580217.6.0000.5537

Instituição Proponente: Programa de Pós-graduação em Psicologia

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 2.630.345

Apresentação do Projeto:

A pesquisa é motivada pela inquietação de como as prisões tratam seus apenados. Defende que as prisões não vêm demonstrando resultados favoráveis à política de ressocialização. Propõe uma pesquisa qualitativa, na penitenciária da Paraíba, com os 12 profissionais envolvidos na Política como um todo, informação obtida através do contato com a Secretaria de Administração Penitenciária da Paraíba, saturando todos o universo da pesquisa. Os dados serão coletados por entrevistas semiestruturadas, gravadas. As entrevistas serão registradas em áudio e transcritas. A análise da pesquisa será a partir dos pressupostos ontológicos que se propõem sobre o fenômeno como fundado a partir do conjunto das determinações e relações materiais nas quais se insere. A pesquisa é de baixo custo, apresentando, apenas os gastos com impressão. Não informa fonte de financiamento.

Objetivo da Pesquisa:

Hipótese:

A responsável defende que "Por se tratar de um estudo qualitativo, não se levantou uma hipótese".

Objetivo Primário:

Analisar a Política de Ressocialização da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado da Paraíba direcionada aos apenados pela via do trabalho.

Endereço: Av. Senador Salgado Filho, 3000

Bairro: Lagoa Nova

UF: RN **Município:** NATAL

Telefone: (84)3215-3135

CEP: 59.078-970

E-mail: cepufrn@reitoria.ufm.br

UFRN - UNIVERSIDADE
FEDERAL DO RIO GRANDE DO
NORTE - LAGOA NOVA



Continuação do Parecer: 2.630.345

Objetivos Secundários:

- a) Caracterizar a Política de Ressocialização da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado da Paraíba;
- b) Apreender a concepção sobre trabalho subjacente à Política de Ressocialização;
- c) Problematizar de que forma se opera a Política de Ressocialização.

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

A responsável informa que "A previsão do risco é mínima, ou seja, o risco que a pessoa corre é semelhante àquele sentido num exame físico ou psicológico de rotina." Nos benefícios aponta que "o estudo possibilitará uma reflexão sobre a ressocialização no sistema prisional, bem como sua relação com a forma como está constituída a sociedade, permitindo também uma análise da Política Social destinada aos apenados na Paraíba. A pesquisa pretende contribuir para o debate acerca das formas com que o Estado intervém e atua frente às questões de segurança pública e suas implicações."

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

A pesquisa é dedicada a um problema social relevante e de abordagem delicada. O universo dos entrevistados alcança, apenas, os profissionais e não os apenados. Tem viabilidade, em relação ao tempo e apoio institucional - conforme termo de anuência, assinado pela Gerente Executiva de Ressocialização.

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

O protocolo de pesquisa possui:

- Formulário CEP, justificativa e anuência da orientadora: estão adequados.
- Declaração de "Não início": atualizada após respostas às pendências.
- Orçamento: Ok!
- TCLE (Termo de Consentimento Livre e Esclarecido): redefinição dos riscos em respostas às pendências.
- Projeto: adequado.
- PB informações básicas, Anuência Oficial; Termo de confidencialidade, Cronograma; Folha de rosto e Termo de voz: adequados.

Endereço: Av. Senador Salgado Filho, 3000

Bairro: Lagoa Nova

CEP: 59.078-970

UF: RN

Município: NATAL

Telefone: (84)3215-3135

E-mail: cepufrn@reitoria.ufrn.br

UFRN - UNIVERSIDADE
FEDERAL DO RIO GRANDE DO
NORTE - LAGOA NOVA



Continuação do Parecer: 2.630.345

Recomendações:

Qualquer modificação pretendida no protocolo de pesquisa deverá ser comunicada previamente ao CEP Central sob a forma de emenda ao projeto original. O pesquisador responsável deverá enviar, via Plataforma Brasil, relatório parcial (pesquisa ainda em curso) e relatório final ao término da pesquisa.

Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

Segue a análise das respostas às pendências levantadas no Parecer Consubstanciado de nº 2.575.042:

Pendência nº 01

No termo de voz deve retirar a frase "papel sem timbre".

Resposta

O documento foi modificado e a frase foi retirada. Segue anexado como "termo_de_voz"

Resposta do Parecerista: Adequado.

Pendência nº 02

Ajustar o cronograma para especificar as etapas do campo

Resposta

O cronograma foi modificado e ajustado conforme a solicitação. As etapas do campo foram especificadas. O cronograma de execução teve sua data de início alterada, tendo em vista a necessidade de autorização do Comitê de Ética. Também foi enviado uma nova declaração de não início, atualizada.

Resposta do Parecerista: Adequado.

Pendência nº 03

TCLE (Termo de Consentimento Livre e Esclarecido): os riscos precisam ser melhores definidos.

Resposta

O TCLE foi alterado no que diz respeito aos riscos que envolve a pesquisa, mais precisamente no tocante à identificação dos participantes devido ao pequeno número. Em consonância com a modificação dos riscos do TCLE, o projeto também sofreu alterações nesse quesito, adicionando a

Endereço: Av. Senador Salgado Filho, 3000

Bairro: Lagoa Nova

CEP: 59.078-970

UF: RN

Município: NATAL

Telefone: (84)3215-3135

E-mail: cepufrn@reitoria.ufrn.br

UFRN - UNIVERSIDADE
FEDERAL DO RIO GRANDE DO
NORTE - LAGOA NOVA



Continuação do Parecer: 2.630.345

informação da possibilidade de identificação dos participantes, mesmo assegurado o sigilo.

Resposta do Parecerista: Adequado.

Considerando que todas as pendências levantadas foram atendidas, o protocolo de pesquisa está APROVADO.

Considerações Finais a critério do CEP:

Em conformidade com a Resolução 466/12 do Conselho Nacional de Saúde - CNS e Manual Operacional para Comitês de Ética - CONEP é da responsabilidade do pesquisador responsável:

1. elaborar o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido - TCLE em duas vias, rubricadas em todas as suas páginas e assinadas, ao seu término, pelo convidado a participar da pesquisa, ou por seu representante legal, assim como pelo pesquisador responsável, ou pela (s) pessoa (s) por ele delegada(s), devendo as páginas de assinatura estar na mesma folha (Res. 466/12 - CNS, item IV.5d);
2. desenvolver o projeto conforme o delineado (Res. 466/12 - CNS, item XI.2c);
3. apresentar ao CEP eventuais emendas ou extensões com justificativa (Manual Operacional para Comitês de Ética - CONEP, Brasília - 2007, p. 41);
4. descontinuar o estudo somente após análise e manifestação, por parte do Sistema CEP/CONEP/CNS/MS que o aprovou, das razões dessa descontinuidade, a não ser em casos de justificada urgência em benefício de seus participantes (Res. 446/12 - CNS, item III.2u) ;
5. elaborar e apresentar os relatórios parciais e finais (Res. 446/12 - CNS, item XI.2d);
6. manter os dados da pesquisa em arquivo, físico ou digital, sob sua guarda e responsabilidade, por um período de 5 anos após o término da pesquisa (Res. 446/12 - CNS, item XI.2f);
7. encaminhar os resultados da pesquisa para publicação, com os devidos créditos aos pesquisadores associados e ao pessoal técnico integrante do projeto (Res. 446/12 - CNS, item XI.2g) e,
8. justificar fundamentadamente, perante o CEP ou a CONEP, interrupção do projeto ou não publicação dos resultados (Res. 446/12 - CNS, item XI.2h).

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_P	22/04/2018		Aceito

Endereço: Av. Senador Salgado Filho, 3000

Bairro: Lagoa Nova

CEP: 59.078-970

UF: RN

Município: NATAL

Telefone: (84)3215-3135

E-mail: cepufrn@reitoria.ufrn.br

UFRN - UNIVERSIDADE
FEDERAL DO RIO GRANDE DO
NORTE - LAGOA NOVA



Continuação do Parecer: 2.630.345

Básicas do Projeto	ETO_1030474.pdf	21:43:15		Aceito
Outros	resposta_pendencias.docx	22/04/2018 21:42:50	ISADORA GREGO D ANDREA	Aceito
Outros	declaracao_de_ nao_inicio_mod.docx	22/04/2018 21:39:01	ISADORA GREGO D ANDREA	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	tcle_modificado.pdf	18/04/2018 01:45:24	ISADORA GREGO D ANDREA	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	tcle_modificado.docx	18/04/2018 01:43:25	ISADORA GREGO D ANDREA	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	projeto_detalhado_mod.docx	18/04/2018 01:42:25	ISADORA GREGO D ANDREA	Aceito
Outros	termo_de_voz_modificado.docx	18/04/2018 01:40:20	ISADORA GREGO D ANDREA	Aceito
Outros	declaracao_de_ nao_inicio_mod.pdf	18/04/2018 01:39:16	ISADORA GREGO D ANDREA	Aceito
Cronograma	cronograma_modificado.pdf	18/04/2018 01:38:15	ISADORA GREGO D ANDREA	Aceito
Cronograma	cronograma_modificado.docx	18/04/2018 01:36:52	ISADORA GREGO D ANDREA	Aceito
Outros	resposta_pendencias.pdf	18/04/2018 01:36:16	ISADORA GREGO D ANDREA	Aceito
Outros	anuencia_pesquisa_word.docx	19/02/2018 22:37:30	ISADORA GREGO D ANDREA	Aceito
Orçamento	orcamento.docx	19/02/2018 22:26:37	ISADORA GREGO D ANDREA	Aceito
Outros	termo_confidencialidade.docx	19/02/2018 22:17:28	ISADORA GREGO D ANDREA	Aceito
Outros	declaracao_de_ nao_inicio.docx	24/01/2018 19:16:52	ISADORA GREGO D ANDREA	Aceito
Outros	formulario_ufrn.docx	24/01/2018 19:15:49	ISADORA GREGO D ANDREA	Aceito
Folha de Rosto	Folha_de_rosto.pdf	24/01/2018 19:00:02	ISADORA GREGO D ANDREA	Aceito
Outros	confidencialidade.pdf	24/01/2018 01:16:09	ISADORA GREGO D ANDREA	Aceito
Orçamento	orcamento.pdf	24/01/2018 01:15:09	ISADORA GREGO D ANDREA	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	tcle_mod.pdf	23/01/2018 01:22:35	ISADORA GREGO D ANDREA	Aceito
TCLE / Termos de	tcle_mod.docx	23/01/2018	ISADORA GREGO D	Aceito

Endereço: Av. Senador Salgado Filho, 3000

Bairro: Lagoa Nova

CEP: 59.078-970

UF: RN

Município: NATAL

Telefone: (84)3215-3135

E-mail: cepufrn@reitoria.ufrn.br

UFRN - UNIVERSIDADE
FEDERAL DO RIO GRANDE DO
NORTE - LAGOA NOVA



Continuação do Parecer: 2.630.345

Assentimento / Justificativa de Ausência	tcle_mod.docx	01:22:06	ANDREA	Aceito
Outros	roteiro_entrevista.pdf	23/12/2017 17:23:07	ISADORA GREGO D ANDREA	Aceito
Outros	roteiro_entrevista.docx	23/12/2017 17:21:32	ISADORA GREGO D ANDREA	Aceito
Outros	termovoz.docx	23/12/2017 17:13:03	ISADORA GREGO D ANDREA	Aceito
Outros	termo_gravacaodevoz.pdf	23/12/2017 17:10:29	ISADORA GREGO D ANDREA	Aceito
Outros	formulario.pdf	23/12/2017 17:09:54	ISADORA GREGO D ANDREA	Aceito
Outros	declaracao_nao_inicio.pdf	23/12/2017 17:09:19	ISADORA GREGO D ANDREA	Aceito
Outros	anuencia_Pesquisa.pdf	23/12/2017 17:08:24	ISADORA GREGO D ANDREA	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	projeto_detalhado.pdf	23/12/2017 15:55:54	ISADORA GREGO D ANDREA	Aceito
Cronograma	cronograma.pdf	23/12/2017 15:54:41	ISADORA GREGO D ANDREA	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	projeto_detalhado.docx	23/12/2017 15:52:23	ISADORA GREGO D ANDREA	Aceito
Cronograma	cronograma.docx	23/12/2017 15:52:09	ISADORA GREGO D ANDREA	Aceito

Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

NATAL, 02 de Maio de 2018

Assinado por:
LÉLIA MARIA GUEDES QUEIROZ
(Coordenador)

Endereço: Av. Senador Salgado Filho, 3000

Bairro: Lagoa Nova

CEP: 59.078-970

UF: RN

Município: NATAL

Telefone: (84)3215-3135

E-mail: cepufrn@reitoria.ufrn.br

Anexo 4: Roteiro de Entrevista semiestruturada

Roteiro de Entrevista de Pesquisa

**Roteiro de Entrevista - UMA ANÁLISE DA POLÍTICA DE RESSOCIALIZAÇÃO PRISIONAL PELA VIA
DO TRABALHO NO ESTADO DA PARAÍBA**

Pesquisadora: Isadora Grego D'Andrea

Dados Sociodemográficos:

Idade:

Profissão:

Escolaridade:

Bloco 1:

Práticas desenvolvidas

1. Há quanto tempo você trabalha com a Política de Ressocialização da SEAP – PB?
2. Há quanto tempo no Projeto Trabalho Humaniza?
3. Quais práticas você desenvolve?
4. Quais são as dificuldades na execução do seu trabalho?
5. Descreva o dia-a-dia do seu trabalho

Bloco 2:

Execução da Política

1. Qual o seu papel no processo de execução do Programa/Projeto?
2. Como as empresas e instituições participantes são selecionadas?
3. Como é feito o contato entre a gerência e a instituição/empresa?
4. Quais os critérios de seleção dos apenados para o trabalho?
5. Quais os trabalhos desenvolvidos pelos apenados?
6. Há capacitação dos apenados para o trabalho?

Bloco 3:

O acompanhamento

1. Como é feito o acompanhamento do trabalho desenvolvido?
2. Há interação entre as empresas/instituições e a gerência após o contrato?
3. O que acontece após o fim do cumprimento da pena?
4. Há acompanhamento dos apenados após a saída do Programa?

Bloco 4:

Impressões:

1. O que você entende por ressocialização?
2. Como você identifica o processo de ressocialização proposto pelo programa? Quais são os resultados?
3. O que você espera da Programa/Projeto?
4. Quais são os desafios em trabalhar com a Política de Ressocialização?
5. Para você, qual a importância do trabalho prisional nesse processo?

Sugestões

1. Quais são os lados positivos do programa?
2. Quais os lados negativos?
3. Quais sugestões você teria para melhoria do programa?